

SUMÁRIO

PARTE I

FUNDAMENTAÇÃO

DECRETOS E LEIS

DECRETO nº 24.114 de 12 de abril de 1934 _____ **8 a 32**

Aprova o regulamento da Defesa Sanitária Vegetal.

DECRETO nº 6.946, de 21 de agosto de 2009 _____ **33**

Altera dispositivos do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

LEI nº 9.712, de 20 de novembro de 1998 _____ **34 a 36**

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária.

DECRETO nº 5.741, de 30 de março de 2006 _____ **37 a 83**

Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências.

DECRETO nº 8.133, de 28 de outubro de 2013 _____ **84 a 88**

Declara estado de emergência fitossanitária.

LEIS ESTADUAIS DE ALAGOAS

LEI nº 6.554, de 30 de dezembro de 2004_____89 a 100
Dispões sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Estado de Alagoas, e dá outras providências.

LEI nº 6.673, de 4 de janeiro de 2006_____101 a 104
Dispõe sobre a criação da ADEAL e dá outras providências.

LEI nº 6.753, de 27 de julho de 2006_____105 a 107
Altera o anexo da LEI nº 6.443, de 31 de dezembro de 2003, que criou a taxa de fiscalização e utilização de serviços públicos no âmbito da fiscalização e inspeção agropecuária.

LEGISLAÇÕES COMPLEMENTARES

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 43, de 13 de agosto de 2018____108 a 111
Estabelece, o Plano nacional de Contigência para a praga Fusarium oxysporum f.sp cubense raça 4 tropical – Foc R4T.

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 45, de 22 de agosto de 2018____112 a 113
Atualiza as listas de Pragas Quarentenárias Ausentes, Pragas Quarentenárias Presentes e Pragas Não Quarentenárias Regulamentadas.

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 38, de 1º de outubro de 2018____114 a 118
Estabelece, na forma do Anexo desta Instrução Normativa, a lista de Pragas Quarentenárias Presentes (PQP) para o Brasil.

PARTE II

PROGRAMAS DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

Citros

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 8, de 17 de abril de 2012_____119 a 120

Proibir o trânsito de vegetais e suas partes, exceto material in vitro e madeira serrada, das espécies hospedeiras do Ácaro Hindu dos Citros.

PROGRAMA DE CONTROLE DA PINTA PRETA (*Guinardia citricarpa* Kiely).

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 3, de 8 de janeiro de 2008_____121 a 129

Aprova critérios e procedimentos para aplicação de medidas integradas em enfoque do sistema para a praga Pinta Preta dos Citros.

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 1, de 5 de janeiro de 2009_____130

Altera o artigo 1º, da Instrução Normativa nº 3, de 8 de janeiro de 2008.

**PROGRAMA DE CONTROLE E ERRADICAÇÃO DA MORTE SÚBITA DOS
CITROS**

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 16, de 18 de março de 2003_____131 a 132

Proíbe a saída de material propagativo de citros produzidos em viveiros telados e a céu aberto com a ocorrência da Morte Súbita.

**PROGRAMA DE CONTROLE E ERRADICAÇÃO DO HUANGLOGGING
(*Candidatus liberibacter* sp)**

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 53, de 16 de outubro de 2008____133 a 135

Aprova critério para a realização de levantamentos de ocorrência da praga em plantas hospedeiras que constam na lista oficial.

**PROGRAMA DE CONTROLE E ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO
(*Xanthomonas axonopodis p.v. citri*)**

DECRETO nº 75.061, de 9 de dezembro de 1974_____136 a 137

Fica instituída no MAPA a campanha nacional de erradicação do Cancro Cítrico.

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 2, de 18 de dezembro de 1998_____138

Estabelece regras para o transporte de partida em regiões livres do Cancro Cítrico.

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 20, de 31 de julho de 2006_____139 a 144

Adota o Sistema Integrado de Medidas para o Manejo de Risco *Xanthomonas axonopodis pv.citri* em frutos cítricos.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 37, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016__145 a 161

Os critérios e procedimentos para o estabelecimento e manutenção do status fitossanitário relativo à praga do Cancro Cítrico, *Xanthomonas citri* subsp. citri.

PORTARIA nº 139, de 31 de agosto de 1978_____162

Proíbe a venda ambulante de mudas cítricas em todo o território nacional.

PORTARIA nº 12, de 16 de abril de 1985_____163

Medidas profiláticas da Defesa Sanitária Vegetal para o Cancro Cítrico.

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 21 de 25 de abril de 2018_____164 a 189

Crítérios e procedimentos para o estabelecimento e manutenção do status fitossanitário relativo à praga Cancro Cítrico.

Banana

PROGRAMA CONTROLE E ERRADICAÇÃO DA SIGATOKA NEGRA
(*Mycosphaerella fijiensis* (Morelet) Deighton)

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 17, de 31 de maio de 2005_____190 a 196

Aprova procedimentos para caracterização, implantação e manutenção de área livre da Sigatoka Negra e procedimentos para implantação do sistema de mitigação de risco.

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 4, de 27 de março de 2012_____197 a 198

Altera o caput do art. 2º da Instrução Normativa nº 17.

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 10, de 11 de abril de 2007_____199

Reconhece o Estado de Alagoas como área livre da praga Sigatoka Negra.

PROGRAMA DE CONTROLE E ERRADICAÇÃO DO MOKO DA BANANEIRA
(*Ralstonia solanacearum* raça 2)

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 17, de 27 de maio de 2009_____200 a 209

Regulamenta os critérios para reconhecimento e manutenção de Áreas Livres da Praga.

Palmeiras

PROGRAMA DE CONTROLE E ERRADICAÇÃO DO AMARELECIMENTO
LETAL DO COQUEIRO (*Palm lethal yellowing*)

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 47, de 24 de setembro de
2013_____210 a 215

Estabelece o plano de contingência para o amarelecimento letal do coqueiro.

Tabaco

PROGRAMA NACIONAL DO MOFO AZUL (*Peronospora tabacina*)

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 31, de 18 de novembro de 2010_____216

Reconhece o Estado da Bahia como Área Livre da Praga.

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 31, de 16 de setembro de 2011_____ 217

Reconhece o Estado de Alagoas como Área Livre da Praga.

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 3, de 28 de fevereiro de 2012___ 218 a 223

Estabelece os critérios e procedimentos para o monitoramento de Peronospora tabacina, visando a exportação de tabaco (Nicotiana tabacum), produzido no Brasil, curado em estufa e curado em galpão destinado à República Popular da China,

PARTE III

CONTROLE DO TRÂNSITO VEGETAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 28, de 24 de agosto de 2016_____224 a 230

Aprova a Norma Técnica para a utilização da Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV.

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 33, de 24 de agosto de 2016_____231 a 249

Aprova a Norma Técnica para utilização do Certificado Fitossanitário de Origem - CFO e Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC.

DECRETO Nº 24.114, DE 12 DE ABRIL DE 1934

Aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal.

.Art. 1º - Fica aprovado o regulamento da Sanitaria Vegetal, que com este baixa, assinado pelo ministro de Estado dos Negócios da Agricultura e referendado pelos da Fazenda, das Relações Exteriores e da Viação e Obras Públicas.

.Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO

Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares

Art. 1º - São proibidos, em todo o território nacional, nas condições abaixo determinadas a importação, o comércio, o trânsito e a exportação:

- a) de vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacélos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas e flores, quando portadores de doenças ou pragas perigosas;
- b) de insetos vivos, ácaros, nematodes e outros parasitos nocivos às plantas, em qualquer fase de evolução;
- c) de culturas de bactérias e cogumelos nocivos às plantas;
- d) de caixas, sacas e outros artigos de acondicionamento, que tenham servido ao transporte dos produtos enumerados neste artigo;
- e) de terras, compostos e produtos vegetais que possam conter, em qualquer estado de desenvolvimento, criptógamos, insetos e outros parasitos nocivos aos vegetais, quer acompanhem ou não plantas vivas.

§ 1º - Para determinadas espécies vegetais, a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, poderá ser admitida a importação com terra, sujeitando-se as mesmas, obrigatoriamente, à desinfecção e substituição da terra à chegada.

§ 2º - Somente para fins experimentais em estabelecimentos científicos do país, poderá o Ministério da Agricultura permitir a importação do material previsto nas alíneas "a", "b" e "e" deste artigo, observadas, porém, as medidas preventivas que forem prescritas em cada caso pelo Conselho Nacional de Defesa Agrícola.

§ 3º - Ministério da Agricultura permitirá, por portaria, ouvido o Conselho Nacional de Defesa Agrícola, a introdução no país, das espécies de insetos, fungos, bactérias, etc., reconhecidamente úteis, aos quais não se aplicará a proibição contida nas letras "b" e "e" deste artigo.

Art. 2º - Independentemente do estabelecido no art. 1º, o Ministério da Agricultura poderá proibir ou estabelecer condições especiais para a importação de quaisquer vegetais, partes de vegetais e produtos agrícolas que provenham de países suspeitos ou assolados por doenças ou pragas, cuja introdução no país possa constituir perigo para as culturas nacionais.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura determinará em portaria quais os produtos e respectivos países de procedência, compreendidos neste artigo.

CAPÍTULO II - Importação de Vegetais e Partes de Vegetais

Art. 3º - A importação de vegetais e partes de vegetais somente será permitida pelos portos ou estações de fronteira em que houver sido instalado o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura determinará, por portaria, periodicamente, quais os portos ou estações que se acham aparelhados para os efeitos do presente artigo.

Art. 4º - (Revogado(a) pelo(a) [Decreto 6.946/2009](#))

[Redação\(ões\) Anterior\(es\)](#)

Art. 5º - (Revogado(a) pelo(a) [Decreto 6.946/2009](#))

[Redação\(ões\) Anterior\(es\)](#)

a) (Revogado(a) pelo(a) [Decreto 6.946/2009](#))

[Redação\(ões\) Anterior\(es\)](#)

b) (Revogado(a) pelo(a) [Decreto 6.946/2009](#))

[Redação\(ões\) Anterior\(es\)](#)

c) (Revogado(a) pelo(a) [Decreto 6.946/2009](#))

[Redação\(ões\) Anterior\(es\)](#)

d) (Revogado(a) pelo(a) [Decreto 6.946/2009](#))

[Redação\(ões\) Anterior\(es\)](#)

e) (Revogado(a) pelo(a) [Decreto 6.946/2009](#))

[Redação\(ões\) Anterior\(es\)](#)

f) (Revogado(a) pelo(a) [Decreto 6.946/2009](#))

[Redação\(ões\) Anterior\(es\)](#)

Art. 6º - Para os fins previstos neste regulamento, o Ministério da Fazenda, por intermédio de suas alfândegas e postos aduaneiros, notificará imediatamente ao técnico do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal com jurisdição no porte ou estação de fronteira, a chegada, com procedência do estrangeiro, de quaisquer vegetais ou partes de vegetais. Parágrafo único. Idêntica notificação será feita pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio do Departamento dos Correios e Telégrafos, com referência aos vegetais e partes de vegetais importados por via postal.

Art. 7º - Em caso algum as repartições referidas no artigo anterior e parágrafo único permitirão o despacho de vegetais e partes de vegetais, sem a respectiva autorização do técnico do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 1º - Essa autorização será impetrada mediante requerimento do importador ou seu despachante, que deverá fornecer ao técnico do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal o seguinte:

a) o certificado de origem e de sanidade vegetal do país de origem: (*Redação dada pelo(a)*

[Decreto 6.946/2009](#)) [Redação\(ões\) Anterior\(es\)](#)

b) informações completas sobre os produtos a despachar, inclusive as que se tornarem precisas para estabelecer a sua identificação.

§ 2º - O certificado a que se refere a alínea "a" do parágrafo 1º deste artigo deverá ser assinado pela autoridade competente do serviço oficial de proteção aos vegetais do país exportador e conter:

a) quantidade e natureza dos volumes;

b) peso e marca;

c) navio e data da partida;

d) discriminação dos vegetais e partes de vegetais;

e) indicação do lugar da cultura;

- f) nome do exportador;
- g) nome e endereço do destinatário;
- h) data em que se realizou a inspeção;
- i) atestado de que os produtos exportados estão isentos de doenças e pragas nocivas às culturas.
- j) visto consular, no caso de país de origem que requeira o mesmo procedimento nos certificados sanitários expedidos pelo Brasil. (*Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 6.946/2009*)

§ 3º - Para determinadas espécies de produtos vegetais, deverão ser incluídas no certificado as declarações especiais exigidas por portarias do Ministério da Agricultura.

Art. 8º - Poderão ser dispensadas das exigências do certificado de sanidade de que trata o artigo anterior, as pequenas partidas de vegetais e partes de vegetais importadas por via postal, inclusive encomendas postais, registrados, amostras sem valor, etc., ou trazidas na bagagem dos passageiros, procedentes do estrangeiro, não podendo tais produtos ser entretanto desembarçados, sem o competente exame do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 1º - O Ministério da Agricultura poderá limitar as quantidades e determinar as condições em que será permitida a dispensa do certificado de sanidade, nos termos deste artigo.

§ 2º - Os passageiros procedentes do estrangeiro e que tragam, em suas bagagens, plantas, sementes, estacas, rizomas, tubérculos, frutas, etc., são obrigados a isso declarar às autoridades aduaneiras, para efeito da inspeção sanitária vegetal, ficando tais volumes retidos até o competente exame e autorização de despacho, concedida pelos técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 3º - Em caso de sonegação ou de falsa declaração, ficam os infratores sujeitos à apreensão dos produtos, além de outras penalidades previstas em leis.

Art. 9º - Satisfeitas as exigências dos artigos anteriores, procederá o técnico do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal a inspeção dos produtos importados, autorizando o seu despacho, no caso de haver verificado que os mesmos não incidem no dispositivo do art. 1º e suas alíneas e art. 2º e seu parágrafo único, deste regulamento.

Parágrafo único. As plantas vivas e os produtos vegetais de fácil deterioração terão precedência na inspeção à chegada.

Art. 10. - No caso de se verificar na inspeção à chegada que os vegetais ou partes de vegetais estão compreendidos na proibição prevista no art. 1º e alíneas ou art. 2º e parágrafo, ficarão desde logo sob a vigilância do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, em lugar por este indicado.

§ 1º - Tais produtos serão reembarcados dentro de 15 dias, ou quando não, após esse prazo, desnaturados ou destruídos.

§ 2º - As despesas decorrentes das exigências estabelecidas neste artigo caberão ao interessado, sem que ao mesmo assista direito a qualquer indenização.

§ 3º - Tratando-se de praga ou doença perigosa ou de fácil alastramento, fará o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal a apreensão e a destruição imediata dos produtos condenados.

§ 4º - A desnaturação, remoção e destruição de produtos condenados será feita pelo serviço de Defesa Sanitária Vegetal, ou pelas alfândegas, nos portos em que aquela não estiver para tal fim aparelhada.

Art. 11. - Os produtos vegetais importados, infectados ou infestados, ou mesmo suspeitos de serem veiculadores de fungos, insetos e outros parasitos, já existentes e disseminados no país e reputados de importância econômica secundária, poderão ser despachados, uma vez submetidos à desinfecção ou expurgo, ou esterilização, segundo as condições determinadas pelo Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Nos casos das infecções ou infestações, a que se refere este artigo, terem maior intensidade, ficarão os vegetais ou partes de vegetais sujeitos ao disposto no art. 10 e seus parágrafos.

Art. 12. - Os vegetais ou partes de vegetais procedentes de países ou regiões suspeitas, ou cujo estado sanitário à chegada, ofereça dúvidas, poderão ser plantados, sob quarentena, em estabelecimento oficial, ou lugar que ofereça as garantias necessárias, a juízo do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, que os manterá sob fiscalização não podendo os mesmos ser removidos sem autorização prévia.

Art. 13. - O Ministério da Agricultura determinará, por portaria, quais os produtos vegetais destinados à alimentação, fins industriais, medicinais ou de ornamentação, cuja livre entrada no país não constitua perigo para as culturas nacionais, podendo assim ficar dispensados de algumas ou de todas as exigências do presente regulamento.

Art. 14. - Por extravio, ou imperfeição, nos certificados de sanidade ou de desinfecção, exigidos em virtude deste regulamento, para a importação de vegetais e partes de vegetais, poderá ser facultado ao importador - a critério do Ministério da Agricultura - assinar termo de responsabilidade e prestar caução em dinheiro, mediante a condição de ser apresentado posteriormente e no prazo prefixado, o certificado respectivo.

§ 1º - Só será concedida a permissão de que trata este artigo, para produtos que não incidam nas proibições do art. 1º e suas alíneas, ou nas medidas de exclusão em vigor.

§ 2º - Em portaria especial serão reguladas as condições e taxas exigidas para a concessão a que se refere este artigo.

Art. 15. - As infrações referentes à importação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

a) multa de 500\$ a 5:000\$ a todos aqueles que, em desobediência a este regulamento, introduzirem ou tentarem introduzir no território nacional, vegetais, partes de vegetais ou quaisquer produtos ou artigos de importação proibida, previstas nos artigos 1º e alínea e 2º e parágrafo;

b) multa de 500\$ a 5:000\$ para os que, sem a necessária autorização do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, introduzirem ou tentarem introduzir, no país, vegetais, partes de vegetais ou quaisquer produtos ou artigos capazes de serem transmissores ou veiculadores de doenças ou pragas das plantas;

c) multa de 50\$ a 500\$ para os que, subtraindo-se à fiscalização a que se refere o art. 8º e seus parágrafos, introduzirem ou procurarem introduzir pequenas partidas de vegetais e partes de vegetais, importadas por via postal ou na bagagem;

d) multa de 200\$ a 3:000\$ para o importador de vegetais, sujeitos a quarentena, nos termos do art. 12, que

os remover sem autorização do funcionário técnico do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal encarregado da fiscalização;

e) multa de 100\$ a 1:000\$ a todos aqueles que auxiliarem as infrações de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "d" deste artigo.

CAPÍTULO III - Comércio de Vegetais e Partes de Vegetais

Art. 16. - Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos referidos neste artigo são obrigados a conservar expostos à vista dos compradores, no mesmo local em que oferecerem à venda vegetais e partes de vegetais do seu comércio, o certificado de sanidade, quadros murais e instruções relativas à profilaxia vegetal, que lhes forem fornecidos pelo Ministério da Agricultura.

Art. 17. - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão manter escrituração dos produtos com que comerciam, exibindo-a aos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, sempre que lhes for solicitado.

Art. 18. - Os vegetais e partes de vegetais expostos à venda deverão ser acompanhados de etiqueta contendo o nome do produto e a localidade de onde provêm.

Art. 19. - As propriedades agrícolas mencionadas no art. 16 deverão possuir certificado de sanidade para que possam negociar livremente com seus produtos.

§ 1º - O certificado a que se refere este artigo será concedido mediante requerimento feito ao Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, vigorará pelo prazo nele estipulado e será exigido, inicialmente, nas localidades sob jurisdição de técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 2º - A obrigatoriedade do certificado de sanidade, de que trata este artigo, será estendida a outros pontos do território nacional na medida dos recursos orçamentários.

§ 3º - Em casos especiais, poderá o certificado de que cogita este artigo ser anulado, antes da terminação do prazo nele consignado.

Art. 20. É livre, em todo o território nacional, o trânsito de plantas, partes de vegetais ou produtos de origem vegetal.

(Redação dada pelo(a) Decreto-Lei 5478/1943)

Redação(ões) Anterior(es)

§ 1º *(Suprimido(a) pelo(a) Decreto-Lei 5478/1943)*

Redação(ões) Anterior(es)

§ 2º *(Suprimido(a) pelo(a) Decreto-Lei 5478/1943)*

Redação(ões) Anterior(es)

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, verificada a irrupção, no país, de pragas ou doenças reconhecidamente nocivas às culturas, poderá, em qualquer tempo, mediante portaria, proibir, restringir ou estabelecer condições para o trânsito de que trata o presente artigo. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto-Lei 5478/1943)*

Art. 21. - Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interdita a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado:

- a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados;
- b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 2º - Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização.

§ 3º - As interdições e conseqüentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos.

§ 4º - Em se tratando de fungo, inseto ou outro parasito, que, por sua natureza ou grau de desenvolvimento, seja dificilmente reconhecível, poderá o interessado recorrer da decisão dos técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, para o Conselho Nacional de Defesa Agrícola, mantendo-se, todavia, a interdição prevista neste artigo até decisão final.

Art. 22. - Independentemente da prévia verificação a que alude o art. 21, incidem na proibição do art. 1º e suas alíneas, e são passíveis das penalidades estatuídas neste regulamento, os proprietários de estabelecimentos que houverem vendido, ou simplesmente exposto à venda, vegetais e partes de vegetais atacados por praga ou doença cujo reconhecimento não exija o exame de um especialista.

Art. 23. - Não estão sujeitos às prescrições deste capítulo III os estabelecimentos que negociam com produtos vegetais exclusivamente destinados à alimentação ou outros fins domésticos, ou que tenham aplicações industriais e medicinais, desde que disso não decorra perigo para a economia nacional.

Art. 24. - Aplicam-se os artigos 16 a 22 aos estabelecimentos agrícolas que se destinam a fornecer, para a reprodução, vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bachelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc.

Art. 25. - O Governo Federal poderá entrar em acordo com os governos locais, para a execução das medidas constantes do presente capítulo.

Art. 26. - As infrações deste capítulo serão sujeitas às seguintes penalidades:

a) multa de 50\$000 a 300\$000 para os proprietários dos estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais (art. 16) que não cumprirem o disposto nos artigos 17 e 18, mantendo declarações

errôneas ou recusando o seu exame aos funcionários incumbidos de inspecioná-los, nos termos deste regulamento;

b) multa de 50\$ a 500\$, para os proprietários dos estabelecimentos referidos no art. 16, que comerciarem

sem o certificado de sanidade previsto no art. 19 e seus parágrafos;

c) multa de 200\$ a 3:000\$, para os proprietários de estabelecimentos indicados no art. 16, que venderem, oferecerem à venda ou cederem produtos sob interdição pronunciada na forma do art. 21, a despeito das providências consignadas no § 1º do art. 21;

d) multa de 200\$ a 2:000\$, para os proprietários dos mesmos estabelecimentos que tentarem esquivar-se à destruição ou ao tratamento previstos no § 1º do art. 21, ou que opuserem qualquer obstáculo à execução das medidas no mesmo consignadas;

e) multa de 100\$ a 2:000\$, para os proprietários dos mesmos estabelecimentos, que venderem ou oferecerem à venda vegetais e partes de vegetais contaminados, nos termos previstos pelo art. 22;

f) multa de 50\$ a 200\$ para os proprietários dos estabelecimentos referidos no art. 16 que deixarem de expor os quadros murais, organizados para o reconhecimento de doenças e pragas, com desobediência ao prescrito no parágrafo único do art. 16.

CAPÍTULO IV - Erradicação e Combate das Doenças e Pragas das Plantas e Trânsito de Vegetais e Partes de Vegetais

Art. 27. - O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades, como sejam: fazendas, sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento.

Art. 28. - O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país.

Art. 29. - Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares.

Art. 30. - Em torno da zona declarada infestada, nos termos do artigo anterior, poderá ser delimitada, sempre que assim o exigir a doença ou praga a erradicar, uma zona suspeita, cujo perímetro, a critério do Ministério da Agricultura, poderá variar, quer na demarcação inicial, quer durante os trabalhos de erradicação.

Parágrafo único. Na zona suspeita, as propriedades referidas no art. 27, serão mantidas sob constante inspeção por todo o tempo da erradicação e nela o trânsito de vegetais, partes de vegetais e produtos empregados na lavoura será regulado pelo art. 32, deste regulamento.

Art. 31. - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interdita, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão.

Art. 32. - Será proibido o trânsito dentro da zona interdita e para fora dela, de vegetais e partes de vegetais atacados bem como de quaisquer objetos e até mesmo veículos que não tenham sido desinfetados, susceptíveis de disseminar a doença ou praga declarada.

Parágrafo único. Em se tratando de produtos para os quais a inspeção ou tratamento, a juízo do Ministério da Agricultura, ofereça garantia suficiente contra a disseminação da doença ou praga, poderá ser permitido o seu trânsito desde que os mesmos venham acompanhados de certificados dos técnicos incumbidos da defesa sanitária vegetal, atestando que foram inspecionados ou submetidos ao tratamento prescrito.

Art. 33. - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interdita, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos.

Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes.

Art. 34. - Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total de lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação.

§ 1º - Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenens ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação.

§ 2º - As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar.

§ 3º - Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas.

§ 4º - Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação.

Art. 35. - O Governo Federal poderá entrar em acordo com o Governo do Estado ou do Município em cujos territórios houver irrompido a doença ou praga a erradicar e dos Estados e Municípios circunvizinhos ou mais diretamente ameaçados pela mesma, para a execução das medidas de erradicação e custeio das despesas dela resultantes.

§ 1º - A direção e fiscalização supremas dos trabalhos de erradicação de que trata este artigo caberão em todos os casos ao Governo da União por intermédio do Ministério da Agricultura.

§ 2º - Independente da conclusão de qualquer acordo, deverá o Ministério da Agricultura aplicar desde logo as medidas de erradicação no território de qualquer Estado ou Município, quando se tratar de doença ou praga que obrigue a pronta intervenção.

Art. 36. - Quando se tratar de doença ou praga que já se encontre disseminada a ponto de ser impossível a sua completa erradicação do país, competirá, principalmente, aos governos estaduais e municipais diretamente interessados, providenciar quanto às medidas de defesa agrícola a serem aplicadas nos respectivos territórios visando a profilaxia e proteção das lavouras locais.

Parágrafo único. Ao Ministério da Agricultura caberá estimular e coordenar tais trabalhos, prestando aos interessados, direta ou indiretamente, a necessária assistência.

Art. 37. - Em se tratando de doença ou praga que embora mais ou menos disseminada no país, exija, por sua importância econômica, medidas de caráter rigoroso, poderá o Ministério da Agricultura equipará-la as de que tratam os artigos 29 e 34, baixando para tal fim as portarias que se fizerem necessárias.

Art. 38. - Sempre que os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou ocupantes a qualquer título dos estabelecimentos agrícolas de uma determinada região conjugarem esforços para o combate a uma doença ou praga que não possa ser eficazmente combatida sem a generalização das respectivas medidas de controle a uma área de determinada extensão, poderão dirigir-se ao Ministério da Agricultura, solicitando-lhe que declare obrigatório o combate à referida doença ou praga, dentro de um perímetro circundando os seus estabelecimentos.

Art. 39. - O Ministério da Agricultura verificará preliminarmente:

- a) se a doença ou praga pode ser eficazmente combatida;
- b) se o combate solicitado é realmente útil à lavoura da região;
- c) se a área indicada é suficiente para o emprego eficaz das medidas profiláticas e não excede às exigências das mesmas.

§ 1º - O Ministério da Agricultura convidará os demais proprietários, arrendatários, usufrutuários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos sítos na área na qual se pretende dar combate à doença ou praga a cooperarem voluntariamente na execução das medidas e lhes determinará um prazo para significarem a sua adesão.

§ 2º - Findo o prazo, reunidas ou não novas adesões, o Ministério da Agricultura acertará com os interessados a forma por que os mesmos devem dar aplicação às medidas constantes das instruções complementares a este regulamento para o combate da doença ou praga em questão, exigirá o compromisso escrito ou testemunhado de que as executarão pela forma acordada e declarará obrigatório o combate em apreço.

§ 3º - O Ministério da Agricultura por intermédio dos técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, orientará, auxiliará e fiscalizará os trabalhos dos que houverem manifestado a sua adesão para o combate à doença ou praga e exigirá, simultaneamente, a aplicação de medidas equivalentes por parte dos não aderentes.

§ 4º - No caso de uns ou outros deixarem de executar as medidas que lhes forem exigidas dentro do prazo cominado, deverá o Ministério da Agricultura praticá-las compulsoriamente, por conta dos ocupantes dos terrenos, salvo se forem os mesmos notoriamente falhos de recursos.

Art. 40. - O Ministério da Agricultura, dentro dos recursos orçamentários que lhe forem atribuídos para esse fim e por todos os meios indicados pela técnica, pelas condições locais e pela natureza e disseminação das doenças ou pragas, auxiliará os ocupantes de terrenos ou suas associações, principalmente os situados nas zonas de irradiação ou de combate, empregando maquinaria e aparelhamento não acessíveis ao particular, fornecendo a baixo preço ou gratuitamente, se possível, máquinas, inseticidas, fungicidas, utensílios, sementes e mudas sadias ou resistentes, etc.

Parágrafo único. Os particulares que voluntariamente se reunirem para o combate de doenças ou pragas nas suas circunvizinhanças, terão preferência em todos os auxílios que o Ministério da Agricultura puder proporcionar.

Art. 41. - O Governo da União entrará em acordo com os governos locais para a realização do combate dentro dos respectivos territórios.

Art. 42. - Fica proibida a exportação ou redespacho de plantas vivas ou partes vivas de plantas, nos portos ou outras localidades em que existirem técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, sem a apresentação da "permissão de trânsito" passada pelos referidos técnicos, nas condições do art. 20 e parágrafos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que negociam com plantas e partes vivas de plantas, para reprodução, poderão, a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, usar o "certificado de sanidade" disposto no art. 19, em substituição à "permissão de trânsito".

Art. 43. - Em nenhum caso as alfândegas, guardamorias, mesas de rendas e companhias de transporte, dos lugares em que estiver proibido o livre trânsito de plantas ou partes de plantas, permitirão o embarque ou despacho de plantas ou partes vivas de plantas sem a autorização do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 44. - Com o intuito de evitar a transmissão de determinada doença ou praga a zonas de culturas ainda não infestadas, poderá o Ministério da Agricultura determinar rigorosas medidas preventivas e exigir que sejam desinfetados ou expurgados determinados vegetais, partes de vegetais, sacária vazia, outros objetos e até mesmo veículos, que penetrem na referida zona não infestada e que sejam suscetíveis de disseminar a doença ou praga.

Art. 45. - As infrações deste capítulo serão sujeitas às seguintes penalidades:

a) multa de 200\$ a 1:000\$, aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos a que se refere o art. 27, que impedirem ou dificultarem os trabalhos de defesa sanitária vegetal;

b) multa de 300\$ a 3:000\$ para os proprietários de vegetais e partes de vegetais e objetos suscetíveis de disseminar a doença ou praga, que infringirem as disposições do art. 32 e parágrafo único;

c) multa de 200\$ a 1:000\$ aos proprietários, arrendatários, ou ocupantes a qualquer título de propriedades localizadas em zona interdita, que se negarem a executar as medidas de combate constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, nos termos do art. 33 e parágrafo único;

d) multa de 100\$ a 1:000\$ para os que infringindo os §§ 3º e 4º, do art. 39, deixarem de executar as medidas de combate determinadas pelos técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal;

e) multa de 200\$ a 2:000\$ para os particulares, empresas e companhias de transporte em geral, que depois de notificadas facilitarem ou executarem o transporte de vegetais e partes de vegetais bem como de outros objetos sujeitos a inspeção, desinfecção ou expurgo, conforme prescrevem o art. 32 e parágrafo único e os artigos 42 e 44.

Art. 46. - Nas instruções complementares a este capítulo, expedidas com relação a zonas de irradiação ou combate, serão estabelecidos o máximo e o mínimo das penalidades que couberem por outras infrações.

CAPÍTULO V - Exportação de Vegetais e Partes de Vegetais

Art. 47. - O Ministério da Agricultura, por intermédio do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, concederá a quantos desejarem exportar para o estrangeiro, vegetais ou partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, flores, etc., o certificado de sanidade da sementeira ou plantação de origem e dos produtos a serem exportados.

§ 1º - Os certificados de origem e sanidade vegetal obedecerão aos modelos aprovados pelo ministro da Agricultura.

§ 2º - Poderá ser dispensado o certificado de sanidade para a exportação de quaisquer dos produtos vegetais referidos neste artigo, quando destinados ao território das nações com as quais o Brasil não se tenha comprometido a estabelecer tal exigência, por acordo ou convenção internacional.

Art. 48. - Os exportadores que pretenderem os certificados a que se refere o artigo anterior, deverão requerer com a necessária antecedência, ao Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, a inspeção da sementeira, plantação, etc., e posteriormente a dos produtos que tencionem exportar.

§ 1º - Nessas condições deverão ser realizadas duas inspeções pelos técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal: uma da sementeira ou plantação, no correr da qual serão suficientemente verificadas as condições da cultura e identificados os produtos a exportar, e outra por ocasião do embarque ou transporte dos referidos produtos para o estrangeiro.

§ 2º - Onde faltarem os técnicos indicados neste artigo, poderão essas inspeções ser efetuadas por outros especialistas para esse fim designados pelo Ministério da Agricultura.

§ 3º - O certificado de origem e sanidade vegetal será concedido aos vegetais e partes de vegetais, inspecionados nas condições determinadas nos artigos anteriores e encontrados, aparentemente, livres de doenças e pragas nocivas.

Art. 49. - Serão comunicados aos representantes dos governos dos países estrangeiros, acreditados no Brasil, e com função nos diferentes portos, as assinaturas dos funcionários técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, aos quais competirá firmar certificados.

Art. 50. - O Ministério da Agricultura concederá o certificado de desinfecção ou expurgo, por intermédio de estabelecimentos oficiais ou dos estabelecimentos compreendidos nas alíneas "b" e "c" do art. 79 deste regulamento, para os produtos vegetais destinados à exportação ou mesmo ao comércio no país.

Parágrafo único. Tais atestados deverão limitar-se a certificar o tratamento, data e condições técnicas em que se realizou, não lhes competindo nenhum pronunciamento direto sobre as condições de sanidade dos produtos.

Art. 51. - Será aplicada a multa de 100\$000 a 1:000\$000, ao exportador de vegetais e partes de vegetais, que procurar eximir-se das exigências estabelecidas neste capítulo e em instruções completamente relativas à exportação, independentemente de outras sanções a que possa ficar sujeito.

CAPÍTULO VI - Fiscalização de Inseticidas e Fungicidas com Aplicação na Lavoura

Art. 52. - Os fabricantes, importadores ou representantes de inseticidas e fungicidas, com aplicação na lavoura, não poderão vendê-los ou expô-los à venda, sem o registro e licenciamento dos respectivos produtos ou preparados no Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, nos termos dos artigos subseqüentes.

Art. 53. - Para obter o registro e licença a que se refere o artigo anterior, deverão os fabricantes, importadores ou representantes autorizados, apresentar ao serviço de Defesa Sanitária Vegetal, um requerimento devidamente selado acompanhado do seguinte:

- a) amostras dos produtos ou preparados;
- b) certidão de análise química realizada no Instituto de Química Agrícola ou outra repartição oficial indicada pelo Serviço;
- c) instruções para uso;
- d) indicação da sede da fábrica ou estabelecimento;
- e) marca comercial, se tiver, e outros esclarecimentos que se tornarem necessários.

§ 1º - O requerente, nos Estados, poderá encaminhar seu pedido por intermédio das Inspetorias de Defesa Sanitária Vegetal ou das Inspetorias Agrícolas Federais.

§ 2º - O registro será válido por cinco anos, devendo os interessados renová-lo obrigatoriamente, decorrido esse prazo.

§ 3º - Qualquer alteração na composição dos produtos ou preparados já registrados obrigará a novo pedido de registro.

§ 4º - Para os efeitos deste regulamento, ficam equiparadas as firmas comerciais as associações cooperativas reconhecidas pelo Governo Federal.

Art. 54. - Verificado que os produtos ou preparados correspondem às condições de pureza, inocuidade, praticabilidade, eficácia e composição declarada, serão os mesmos registrados no Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, sendo expedida a licença para efeito do art. 52.

§ 1º - Será negada licença aos produtos ou preparados que, embora, inócuos, estejam por sua composição, em desacordo com os conhecimentos existentes sobre o valor terapêutico de seus componentes.

§ 2º - A licença expedida de acordo com este artigo não exime os produtos ou preparados das exigências do Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 55. - O serviço de Defesa Sanitária Vegetal procederá aos ensaios que se fizerem necessários quanto a praticabilidade e eficácia dos produtos e preparados, solicitando, sempre que for conveniente, a colaboração científica do Instituto de Biologia Vegetal e de outras repartições.

§ 1º - Havendo necessidade de ensaios que não possam ser realizados com os recursos da repartição, caberá aos interessados fornecer os elementos indispensáveis a esse fim.

§ 2º - Preenchidas pelos interessados as formalidades do art. 53, poderá o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, se previr demora na conclusão dos ensaios estabelecidos no artigo anterior, conceder um licenciamento provisório para ser o produto ou preparado exposto à venda até que se torne efetivo o seu registro.

Art. 56. - Os inseticidas e fungicidas não poderão ser vendidos ou expostos à venda sem que tragam externamente, em etiquetas, bulas, rótulos ou invólucros, as seguintes declarações:

- a) nome e marca comercial do produto ou preparado;
- b) declaração dos princípios ativos que contém e respectivas percentagens;
- c) peso bruto e peso líquido, expressos no sistema decimal;
- d) doses e indicações relativas ao uso;
- e) firma e sede dos fabricantes e importadores;
- f) declaração de registro de acordo com o art. 59, deste regulamento;
- g) emblema exigido pelo Departamento Nacional de Saúde Pública para as substâncias tóxicas.

§ 1º - Não serão permitidas as declarações falsas ou exageradas quanto à eficácia dos produtos ou preparados.

§ 2º - Cada revendedor que negociar com os referidos produtos deverá carimbá-los, ou colar ao vasilhame um pequeno rótulo contendo a sua firma comercial e o endereço da mesma.

§ 3º - Será exigido de fabricantes, importadores e revendedores, embalagem condizente com os interesses do agricultor, a juízo do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 57. - No ato da apresentação do requerimento a que se refere o art. 53, cobrará o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, por produto ou preparado, a taxa fixa de 100\$000. Parágrafo único. As importâncias recebidas serão recolhidas aos cofres públicos, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 58. - Indeferido o pedido de registro e licenciamento, poderá ainda o interessado, a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, submeter a novo exame o produto ou preparado.

Art. 59. - Nas bulas, etiquetas, anúncios ou quaisquer publicações referentes a inseticidas e fungicidas, só poderá ser usada, quanto ao registro dos mesmos, a expressão "Registrado em ... de 193.... sob o n..... pelo Serviço de Defesa Sanitária Vegetal".

Art. 60. - Os produtos químicos ou substâncias de uso generalizado nas indústrias e outros misteres, quando destinados a venda como inseticidas ou fungicidas, ficam igualmente sujeitos ao registro e licenciamento de que trata este capítulo.

Art. 61. - O Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, ouvido o Instituto de Química Agrícola, determinará, oportunamente, os limites para as percentagens de substâncias úteis, matérias inertes e impurezas admitidas nos produtos químicos e outras substâncias vendidas ou expostas à venda como inseticidas ou fungicidas.

Art. 62. - Os produtos químicos vendidos ou expostos à venda como inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura, sem adições ou manipulações especiais que lhes modifiquem o modo de ação ou emprego não podem trazer outra denominação senão a usual, científica ou vulgar.

Art. 63. - As funções atinentes à fiscalização de inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura serão exercidas pelos técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal e ainda pelos de outras repartições do Departamento Nacional da Produção Vegetal para esse fim designados.

Art. 64. - O Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, por intermédio dos funcionários incumbidos da fiscalização de inseticidas e fungicidas, nos termos do artigo anterior, procederá, sempre que for necessário, à tomada de amostras de preparados ou produtos vendidos ou expostos à venda como inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura, quer para efeitos de registro, quer para a posterior fiscalização dos mesmos, podendo para tal fim solicitar a colaboração do Instituto de Química e de outras repartições. Parágrafo único. O Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, em sua função fiscalizadora, tomará conhecimento de toda e qualquer infração a este regulamento, que lhe for

comunicada, quer por funcionários, quer por estranhos ao serviço público, apurando a responsabilidade dos culpados.

Art. 65. - Para efeitos da fiscalização, as análises dos inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura poderão ser executados, nos Estados, pelos laboratórios federais e ainda pelos estaduais e municipais, mediante acordos com os respectivos Governos.

Parágrafo único. Na execução dessas análises serão seguidos os métodos indicados pelo Instituto de Química e mandados adotar pelo Ministério da Agricultura.

Art. 66. - O Serviço de Defesa Sanitária Vegetal condenará os produtos ou preparados cujos exames revelarem falsificação ou deficiência em seus elementos componentes, ou ainda se contiverem quaisquer substâncias nocivas às plantas, independentemente das sanções previstas neste regulamento.

Art. 67. - Compete aos funcionários incumbidos da fiscalização de inseticidas e fungicidas proceder a apreensão, inutilização ou destruição, nos termos do artigo anterior, sendo lavrado um termo assinado pelo funcionário que efetuar a diligência, pelo dono do estabelecimento, e, na sua falta, se possível, por duas testemunhas.

Parágrafo único. A inutilização não se fará se o produto puder servir para outro fim, a juízo do Serviço de

Defesa Sanitária Vegetal desde que, paga a multa, se responsabilize o proprietário a dar-lhe o destino que for indicado.

Art. 68. - Os funcionários incumbidos da fiscalização de inseticidas e fungicidas poderão declarar interditas uma parte ou a totalidade do produto ou preparado, que não poderá ser removido até ulterior decisão do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 69. - Aos fabricantes, importadores, representantes, depositários ou negociantes de inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura, já existentes na data da publicação deste regulamento, será concedido um prazo de 3 a 12 meses para o cumprimento das exigências deste capítulo, findo o qual ficarão sujeitos às penalidades estabelecidas no art. 72 letra "a".

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo não se refere a inseticidas e fungicidas de marcas a serem introduzidas no mercado posteriormente à publicação deste regulamento, os quais deverão ser previamente registrados e licenciados.

Art. 70. - Os funcionários incumbidos da fiscalização de inseticidas e fungicidas, mediante a apresentação

da carteira de identidade de funcionário do Ministério da Agricultura, terão entrada livre nas fábricas, armazéns, depósitos e outros estabelecimentos comerciais em que sejam fabricados, manipulados ou vendidos inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura, para a fiscalização e tomada de amostras dos produtos ou preparados e demais providências decorrentes da execução do presente regulamento.

Art. 71. - O Ministério da Agricultura entrará em entendimento com o Ministério da Fazenda no sentido de ser concedida redução nas taxas de importação de inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura e bem assim para as matérias-primas empregadas no preparo dos mesmos.

§ 1º - Só gozarão dos favores e vantagens aduaneiras eventualmente vigentes, na data da importação, os importadores de inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura, cujos nomes figurarem no registro de que trata este capítulo.

§ 2º - O Ministério da Agricultura reserva-se o direito de fiscalizar a aplicação dada aos produtos ou preparados importados com redução de direitos nos termos deste artigo, comunicando ao Ministério da Fazenda as irregularidades observadas, para efeito da anulação dos favores e vantagens aduaneiras de que trata o parágrafo anterior, além da imposição de outras penalidades.

Art. 72. - As infrações a este capítulo serão sujeitas às seguintes penalidades:

- a) multa de 100\$000 a 1:000\$000 a quem vender ou expuser à venda inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura sem o necessário registro de licenciamento;
- b) multa de 100\$000 a 1:000\$000 aqueles que expuserem à venda inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura sem as declarações constantes do art. 56 ou que de qualquer forma infringirem os §§ 1º, 2º e 3º do referido artigo;
- c) multa de 500\$000 a 5:000\$000 aos que falsificarem venderem ou tentarem vender inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura, iludindo ou tentando iludir o comprador, seja quanto a natureza, qualidade, autenticidade, origem ou procedência dos referidos produtos, seja quanto à sua composição, alterada ou deficiente em elementos úteis, ou ainda dando-lhes nomes que pelo uso pertençam a outras substâncias;
- d) multa de 500\$ a 5:000\$ àqueles que fizerem desaparecer os produtos ou preparados interditados ou condenados, em virtude deste regulamento;
- e) multa de 500\$ a 3:000\$ aos fabricantes, representantes, depositários e negociantes de inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura, que se opuserem ao cumprimento do disposto no art. 70;
- f) multa de 100\$ a 500\$ aos que auxiliarem os infratores, ou de qualquer outra forma infringirem as disposições deste capítulo.

Art. 73. - A critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, em virtude de irregularidades verificadas, além das multas impostas, poderá ser cassada a licença de que trata este capítulo.

Art. 74. - Independentemente das sanções estabelecidas nos artigos 72 e alíneas e 73, poderão os funcionários encarregados da fiscalização de inseticidas e fungicidas proceder, no caso do art. 66, e em outros casos especiais, a imediata apreensão, inutilização ou destruição dos produtos ou preparados que infringirem os dispositivos deste capítulo, sem que ao infrator assista direito à indenização.

Art. 75. - Poderá o Governo Federal entrar em entendimento e assinar acordos com os governos estaduais para efeito apenas da fiscalização do comércio de inseticidas e fungicidas, com aplicação na lavoura.

CAPÍTULO VII - Desinfecção de Vegetais e Partes de Vegetais

Art. 76. - Ao Serviço de Defesa Sanitária Vegetal compete orientar, superintender e fiscalizar os trabalhos de fumigação, expurgo ou desinfecção de vegetais e partes de vegetais, tendo como finalidade a defesa sanitária da produção agrícola.

Art. 77. - Fica estabelecida a obrigatoriedade da desinfecção ou expurgo dos cereais, grãos leguminosos e sementes de algodão, destinados à exportação para o estrangeiro, devendo tais produtos ser acompanhados do respectivo certificado expedido de conformidade com o disposto no § 1º do art. 79.

§ 1º - Para isto, o Ministério da Agricultura promoverá a criação e regulará o funcionamento de estações ou postos de desinfecção ou expurgo de plantas e produtos agrícolas nos principais portos e centros comerciais do país.

§ 2º - A obrigatoriedade tornar-se-á efetiva à medida que forem aparelhados, para esses trabalhos, os portos ou centros comerciais do país e poderá estender-se, em virtude de portaria do Ministério da Agricultura e mediante sugestão do Conselho Nacional de Defesa Agrícola, ao comércio interestadual.

§ 3º - O Ministério da Agricultura poderá, ainda, estender a medida a outros produtos da lavoura e a materiais de acondicionamento, nas condições do parágrafo anterior.

Art. 78. - As alfândegas e mesas de rendas da República não permitirão a exportação ou o trânsito interestadual de cereais, grãos leguminosos, sementes de algodão, sacaria usada e outros produtos que sejam sujeitos à desinfecção ou expurgo obrigatório, nos termos do artigo anterior, sem que lhes seja presente, por ocasião dos despachos, o respectivo certificado expedido pela autoridade competente.

Art. 79. - As estações ou postos de que trata o § 1º do art. 77, deverão ser registrados e fiscalizados pelo Ministério da Agricultura, podendo ser:

- a) estabelecimentos federais, diretamente subordinados ao Ministério da Agricultura;
- b) estabelecimentos estaduais ou municipais, funcionando por concessão ou, em casos especiais, por delegação temporária do Governo Federal;
- c) estabelecimentos funcionando por concessão do Ministério da Agricultura às empresas de estradas de ferro, de exploração de portos, sindicatos, cooperativas, sociedades agrícolas, associações comerciais em empresas particulares, que se proponham a fundar e manter estações ou postos de desinfecção ou expurgo, de acordo com este regulamento.

§ 1º - Somente poderão fornecer o certificado de que trata o art. 77, as estações e postos de desinfecção de plantas e produtos agrícolas federais e os estabelecimentos compreendidos nas letras "b" e "c" do art. 79, devidamente registrados no Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 2º - As concessões e delegações de que cogitam as letras "b" e "c" deste artigo, não poderão ser substabelecidas sem prévia autorização do Ministério da Agricultura.

Art. 80. - O pedido de registro e fiscalização deverá ser acompanhado de plantas ou esquemas das instalações e conter informações completas sobre a capacidade das mesmas, processos a empregar, natureza dos produtos a tratar e quaisquer outros esclarecimentos que se tornarem necessários.

Art. 81. - Aos estabelecimentos já existentes e em funcionamento no país na data da publicação deste regulamento, será dado um prazo de 3 a 12 meses para requererem o registro e fiscalização necessários à validade dos certificados de desinfecção ou expurgo.

Art. 82. - Para a obtenção do registro deverão as estações ou postos de desinfecção ou expurgo, preencher integralmente, quanto às suas instalações e funcionamento, as exigências estabelecidas neste regulamento.

Art. 83. - As câmaras de desinfecção ou expurgo instaladas para uso privativo dos proprietários estão isentas de registro, ficando, porém, sujeitas à fiscalização e à observância das disposições que dizem respeito à segurança pessoal.

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere o presente artigo será gratuita, devendo no entanto, os proprietários facultarem as inspeções e esclarecimentos necessários.

Art. 84. - O Ministério da Agricultura fixará prévia e periodicamente as taxas de registro e fiscalização a serem cobradas das estações ou postos de desinfecção ou expurgo de plantas e produtos agrícolas em funcionamento no país.

§ 1º - A taxa de registro será paga no ato, variando com a classificação das estações ou postos, e a de fiscalização será paga mensalmente e relativa ao movimento de cada mês anterior, incidindo sobre os trabalhos de desinfecção ou expurgo, expurgo e beneficiamento e de armazenagem, por unidade.

§ 2º - As estações ou postos dos governos estaduais e municipais ficam sujeitos unicamente a taxa de fiscalização.

§ 3º - Fica isento do pagamento da taxa de fiscalização o expurgo de sacaria vazia feito pelos governos estaduais e municipais.

Art. 85. - As rendas provenientes das taxas de registro e fiscalização e as arrecadadas pela Estação de Desinfecção de Plantas e Produtos Agrícolas no Distrito Federal e por outras federais, serão recolhidas aos cofres públicos.

Art. 86. - As estações ou postos de que cogita o art. 79 serão classificadas nas classes A e B.

§ 1º - Serão considerados da classe A os estabelecimentos que dispuserem de aparelhamento para os trabalhos de desinfecção ou expurgo e de beneficiamento e da classe B aqueles somente aparelhados para os trabalhos de desinfecção ou expurgo.

§ 2º - Mediante acordo com outras repartições do Departamento Nacional da Produção Vegetal, os estabelecimentos da classe A poderão ter anexa uma secção de classificação.

Art. 87. - As câmaras para desinfecção ou expurgo devem preencher, na sua construção ou montagem, entre outros, os seguintes requisitos:

- a) não permitirem, quando em funcionamento, o escapamento dos gases;
- b) serem dotadas de aparelhamento que permita a perfeita aplicação e distribuição dos inseticidas, sem perigo para os operadores;
- c) facultarem, após o expurgo, sem perigo de acidentes, a retirada dos gases utilizados e a renovação do ar interior.

Art. 88. - Nas câmaras em que se tornar necessária a iluminação artificial, para a carga ou descarga, esta só poderá ser feita a eletricidade, obedecidas rigorosamente as exigências técnicas.

Art. 89. - As câmaras devem ser localizadas à distância mínima de 50 metros de outras edificações.

Parágrafo único. Esta exigência poderá ser dispensada a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, desde que o escapamento dos gases se dê a uma altura mínima de 5 metros acima das edificações compreendidas num raio de 50 metros.

Art. 90. - As câmaras de expurgo, quanto ao seu funcionamento, obedecerão à seguinte classificação:

- a) câmaras funcionando a vácuo;

b) câmaras sem vácuo.

Art. 91. - As câmaras funcionando a vácuo devem, por sua natureza, ser constituídas com material que assegure a resistência à pressão atmosférica e a perfeita impermeabilização de suas paredes.

Parágrafo único. A forma dessas câmaras deve obedecer, tanto quanto possível, a moldes que assegurem a homogênea distribuição da pressão atmosférica e dos gases inseticidas.

Art. 92. - As câmaras sem vácuo poderão ser construídas de qualquer material, desde que preencham as exigências dispostas nas letras "a", "b" e "c" do art. 87.

Art. 93. - As câmaras, funcionando a vácuo, serão dotadas de depósitos de inseticidas instalados de maneira que somente após o fechamento e feito o vácuo seja introduzido o inseticida no interior das mesmas.

Art. 94. - As câmaras de funcionamento sem vácuo deverão, igualmente, ser providas de depósitos para inseticidas com dispositivos para que a respectiva carga seja feita do exterior e após o fechamento das mesmas.

Art. 95. - Para efeito do disposto na letra "c" do art. 87, as câmaras referidas no artigo anterior deverão ser providas de exaustores, dispensando-se esta instalação nas câmaras a vácuo, por funcionarem como tal as bombas que o produzem.

§ 1º - As câmaras dotadas de aparelhamento para produção do gás cianídrico devem ser munidas para a exaustão, de tanques de neutralização do gás, podendo essa exigência ser dispensada, a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal de acordo com as condições locais.

§ 2º - Nas câmaras sem vácuo, localizadas fora dos edifícios e, pelo menos, a 50 metros de distância de habitações, poderá ser dispensada a instalação de exaustores, desde que sejam providas de aberturas que permitam, após o funcionamento, a saída dos gases e o indispensável arejamento.

§ 3º - Quando se tornar necessária a entrada na câmara antes da completa exaustão e arejamento, esta só poderá ser levada a efeito por duas pessoas, no mínimo, devidamente protegidas por máscaras contra gases.

§ 4º - Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, todos os postos deverão possuir, pelo menos, duas máscaras contra gases e regular suprimento de filtros apropriados e medicamentos para socorros de urgência.

Art. 96. - Para a expedição dos certificados de desinfecção ou expurgo, os estabelecimentos, qualquer que seja a sua categoria, deverão dispor de câmaras que satisfaçam as condições prescritas nos artigos 87 a 95.

Parágrafo único. Para a expedição do certificado de expurgo e beneficiamento, as estações ou postos deverão dispor, ainda, de instalações necessárias à retirada das impurezas.

Art. 97. - Os armazéns onde se acham instaladas as máquinas de beneficiamento devem ser, obrigatoriamente, providos de exaustores de pó e renovadores de ar, a fim de salvaguardar a saúde das pessoas que neles trabalham.

Parágrafo único. Esta exigência será dispensada quando os aparelhos de beneficiamento dispuserem de aspiradores.

Art. 98. - Os métodos de desinfecção ou expurgo e beneficiamento, tipos de aparelhos e reagentes a adotar nos estabelecimentos registrados, serão determinados pelo Ministério da Agricultura, com a proibição expressa de emprego de processos que não tenham sido previamente submetidos à sua aprovação.

§ 1º - Fica permitido o emprego do bisulfureto de carbono e do ácido cianídrico para a desinfecção em câmaras, além de outros reagentes de reconhecida eficácia e aprovados pelo Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 2º - Fica igualmente permitida a desinfecção pelo calor e por imersão em banhos químicos, observadas as disposições a elas referentes.

§ 3º - A utilização de outros processos fica dependente de prévia autorização do Ministério da Agricultura, após a verificação da conveniência do seu emprego.

Art. 99. - O bisulfureto de carbono a ser utilizado no expurgo de cereais, grãos leguminosos, sementes de algodão e outros produtos da lavoura, deverá ter a densidade de 1,27 à temperatura de 15°C, e não conter resíduos apreciáveis de enxofre, de ácido sulfúrico, de gás sulfuroso, de gás sulfídrico e de água.

Art. 100. - O ácido cianídrico, respeitadas as disposições do Decreto nº 20.452, de 28 de setembro de 1931, será empregado em estado gasoso, líquido, ou preparado com substâncias inertes, de preferência sob pressão e de mistura com substâncias estabilizadoras irritantes que revelem a sua presença.

§ 1º - A exigência da mistura com substâncias estabilizadoras e irritantes, referidas neste artigo, só poderá ser dispensada quando a produção e o emprego do gás se der em aparelhamento que o distribua diretamente às câmaras de expurgo.

§ 2º - O emprego do gás cianídrico pela reação do ácido sulfúrico sobre o cianureto de sódio ou de potássio, e bem assim o do ácido cianídrico líquido, fica restrito aos estabelecimentos que dispuserem do necessário aparelhamento.

§ 3º - O ácido cianídrico líquido deve ter no mínimo 95% de pureza e ser isento de sais alcalinos, ácido sulfúrico, ácido nítrico e clorina livre.

§ 4º - Fica proibido o uso, nas estações de desinfecção ou expurgo, do gás cianídrico obtido pelo processo chamado de "vasilha", tendo-se em vista os perigos decorrentes desse processo.

Art. 101. - O expurgo por meio do calor só poderá ser realizado em aparelhamento que mantenha temperatura constante e regulável.

Art. 102. - Os certificados de expurgo e de expurgo e beneficiamento, quando referentes a mercadorias destinadas ao estrangeiro, poderão ser expedidos, se houver conveniência, em português e francês ou português e inglês.

Art. 103. O certificado de expurgo de vegetais ou partes de vegetal não terá prazo de validade para garantia de conservação dos produtos expurgados. (*Redação dada pelo(a) Decreto 5116/1961*)

Redação(ões) Anterior(es)

Parágrafo único. Constatada a reinfestação das partidas expurgadas, torna-se obrigatório o reexpurgo das mesmas. (*Acréscido(a) pelo(a) Decreto 5116/1961*)

Art. 104. - Nenhuma responsabilidade caberá ao estabelecimento que realizar a desinfecção ou expurgo pelas infestações ou contaminações que forem verificadas dentro desse prazo nas mercadorias portadoras de certificados:

- a) quando forem depositadas com outras não tratadas;
- b) quando armazenadas em depósitos não desinfetados;
- c) quando transportadas com outras mercadorias infestadas ou contaminadas;
- d) quando transportadas em vagões, porões de navios, etc., não desinfetados.

Art. 105. - O certificado de desinfecção ou expurgo não supre nem substitui o certificado de origem e sanidade vegetal.

Art. 106. - O expurgo ou desinfecção de plantas vivas, partes vivas de plantas e de produtos vegetais importados, poderá também ser realizado nas estações ou postos que dispuserem do necessário aparelhamento, devendo o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal determinar o tratamento a ser efetuado.

Art. 107. - Sempre que se tratar de desinfecção ou expurgo de sementes destinadas ao plantio, deverão as estações ou postos providenciar a fim de que não seja prejudicado o valor germinativo das sementes, procedendo, quando necessário, a ensaios de germinação.

Art. 108. - Nos volumes desinfetados ou expurgados, destinados à exportação, será aposta, em tinta indelével, bem visível, a marca da estação ou posto que realizou o tratamento e a localidade.

Parágrafo único. Esta marca, quando a mercadoria for acondicionada em sacos, será aposta sobre a costura da boca.

Art. 109. - Os estabelecimentos oficiais e os registrados, estaduais, municipais ou particulares, ficam obrigados a remeter, mensalmente, boletins demonstrativos do seu movimento, organizados de acordo com as instruções do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 110. - Os preços a serem cobrados pelas estações ou postos para os trabalhos de desinfecção ou expurgo, expurgo e beneficiamento e de armazenagem, deverão ser previamente submetidos à aprovação do Ministério da Agricultura e serão fixados:

- a) por saco infracionável de 60 quilos - para os cereais, grãos leguminosos e outras sementes de peso equivalente;
- b) pela cubagem - para plantas vivas, frutas, sementes de algodão, de capins e outros produtos acondicionados em caixas, engradados, encapados, amarrados, sacos, etc.;
- c) por unidade - para sacaria vazia.

§ 1º - A taxa de armazenagem recairá sobre a mercadoria que não tiver sido retirada dentro de 48 horas

após a notificação da completa execução do trabalho, e será cobrada por mês infracionável, iniciado em qualquer data.

§ 2º - As taxas de desinfecção ou expurgo e de expurgo e beneficiamento variarão com o número de volumes que constituir o lote, podendo ser gradativas.

§ 3º - O lote será formado pela quantidade de produtos da mesma natureza e marca, compreendidos na mesma remessa.

§ 4º - No caso do lote ser constituído por volumes de peso inferior ou superior ao da unidade fixada, o peso total será apurado e dividido por 60 para a cobrança da importância respectiva.

Art. 111. - As taxas de que trata o art. 110 serão cobradas pelas estações ou postos da seguinte forma:

- a) as de desinfecção ou expurgo e as de expurgo e beneficiamento após a comunicação de estar pronta a mercadoria;
- b) a taxa de armazenagem, mensalmente, após o vencimento, ou no ato da retirada da mercadoria armazenada.

Art. 112. - Nenhuma mercadoria poderá ser retirada das estações ou postos de desinfecção ou expurgo sem prévio pagamento das taxas referidas nas alíneas "a" e "b" do artigo precedente.

Parágrafo único. As mercadorias responderão pelo pagamento das taxas acima referidas.

Art. 113. - Nenhuma mercadoria destinada a desinfecção ou expurgo ou a expurgo e beneficiamento será recebida nas estações ou postos sem que seja acompanhada da respectiva carta de remessa, conformando-se o interessado com as diferenças que, por ventura, resultem do tratamento ou beneficiamento a que for submetida.

§ 1º - No ato do recebimento a mercadoria será conferida, sendo então passado o recibo ao entregador, com as indicações necessárias à sua identificação.

§ 2º - Será obrigatória a pesagem, no ato da entrega, de toda a mercadoria destinada ao beneficiamento.

Art. 114. - A armazenagem dos produtos desinfetados ou expurgados será feita em condições de assegurar-lhes a conservação e em compartimentos isolados, de modo que seja evitada a reinfestação.

Art. 115. - As estações ou postos, funcionando em virtude de acordos celebrados entre o Ministério da Agricultura e os governos estaduais e municipais ficam, como os demais, sujeitas às prescrições deste regulamento, podendo, nos casos de delegação, ser isentadas de fiscalização permanente.

Parágrafo único. As delegações ou acordos não importam em proibição do funcionamento das estações já existentes no Estado, sob fiscalização do Ministério da Agricultura.

Art. 116. - Sempre que em determinada zona for necessária a instalação de uma estação e não convier ao Governo delegado fundá-la, poderá o Ministério da Agricultura fazê-lo ou permitir sua instalação, nos termos das letras "b" e "c" do art. 79 deste regulamento.

Art. 117. - As funções atinentes à fiscalização das estações ou postos de desinfecção ou expurgo de plantas e produtos agrícolas serão exercidas pelos técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal e ainda pelos de outras repartições do Departamento Nacional da Produção Vegetal para esse fim designados.

Art. 118. - As infrações deste capítulo serão sujeitas às seguintes penalidades, graduadas conforme a gravidade das infrações:

- a) advertência, por escrito, pelos técnicos encarregados da fiscalização, ou pelo chefe da 2ª Seção Técnica do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal;
- b) multa de 300\$ a 3:000\$000;
- c) declaração, pelo diretor da Defesa Sanitária Vegetal, de invalidade dos certificados por tempo determinado ou cancelamento definitivo da licença;

d) multa de 1:000\$ a 5:000\$ para os estabelecimentos que, não estando devidamente autorizados pelo Ministério da Agricultura, expedirem os certificados de desinfecção ou expurgo estabelecidos pelo art. 77 e seus parágrafos ou que, submetidos a uma das penalidades estabelecidas na alínea "c" deste artigo, continuarem expedindo os referidos certificados.

Art. 119. - A aplicação de qualquer das penalidades aludidas no artigo anterior não exime o responsável do que, com referência a segurança pessoal, possam dispor outras leis, decretos e regulamentos.

CAPÍTULO VIII - Conselho Nacional de Defesa Agrícola

Art. 120. - Fica instituído, no Ministério da Agricultura, o Conselho Nacional de Defesa Agrícola, que terá por fim:

- a) estudar e propor ao ministro as medidas de defesa sanitária vegetal complementares e previstas neste regulamento, e bem assim outras que se fizerem necessárias;
- b) manifestar-se sobre casos omissos e interpretações relativas a execução do presente regulamento;
- c) julgar em grau de recurso as penalidades aplicadas por infração deste regulamento.

Art. 121. - O Conselho Nacional de Defesa Agrícola compor-se-á de membros permanentes e consultivos.

§ 1º - Serão membros permanentes: O ministro da Agricultura; O diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal; O diretor do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal; O diretor do Instituto de Biologia Vegetal; O diretor do Serviço de Fomento da Produção Vegetal; O diretor do Serviço de Plantas Têxteis; O diretor do Serviço de Fruticultura.

§ 2º - Serão membros consultivos os demais diretores, assistentes chefes e outros funcionários de repartições técnico-agrícolas do Ministério da Agricultura, que só comparecerão quando convocados pelo presidente em exercício.

§ 3º - Servirá de secretário do Conselho Nacional de Defesa Agrícola o funcionário que for designado pelo ministro.

Art. 122. - O Conselho Nacional de Defesa Agrícola reunir-se-á em dia, hora e local previamente determinados, sob a presidência do ministro, ou na sua ausência, do diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, que nos seus impedimentos será substituído pelo membro mais graduado.

Art. 123. - Todas as deliberações do Conselho Nacional de Defesa Agrícola serão tomadas por maioria de votos dos membros permanentes.

Art. 124. - Sobre questões propostas ao Conselho que suscitem divergências, cada um de seus membros deverá consignar por escrito a sua opinião, que constará na ata a ser submetida ao ministro, o qual poderá livremente adotar qualquer das opiniões expendidas.

Art. 125. - O Conselho se reunirá com a maioria de seus membros e, não se tratando de assunto urgente, no caso do artigo anterior poderá ser remetida aos membros ausentes à sessão a cópia da ata, para que estes manifestem a sua opinião sobre os assuntos debatidos, dentro de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. As decisões tomadas relativamente a recursos ao Conselho serão publicadas no "Diário Oficial".

Art. 126. - As decisões tomadas, quer na forma do art. 123, quer na do art. 124, serão comunicadas aos funcionários encarregados de sua direta execução, por intermédio do diretor membro do Conselho, a que os mesmos sejam hierarquicamente subordinados.

CAPÍTULO IX - Penalidades e Processo Administrativo das Infrações

Art. 127. - As infrações aos dispositivos deste regulamento que não tiverem penalidades especificadas, serão punidas com a multa de 100\$000 a 1:000\$000.

Art. 128. - As penalidades estabelecidas no presente regulamento não excluem a desnaturação, sequestro ou destruição dos vegetais e partes de vegetais contaminados, a cobrança executiva de trabalhos realizados compulsoriamente, nem a aplicação de outras medidas, da competência dos poderes locais e que tiverem de ser instituídas, por acordo com o Governo Federal, para a perfeita execução do regulamento.

Art. 129. - As multas serão aplicadas pelo funcionário técnico que verificar a infração e for responsável pela fiscalização.

Art. 130. - As multas serão impostas, à vista de denúncia de particular, dada por escrito, selada, e com a firma reconhecida, cuja procedência tenha sido verificada, ou em virtude de auto de infração, lavrado por funcionário técnico incumbido da execução.

Parágrafo único. A denúncia deve ser acompanhada de amostras ou outros esclarecimentos que a autentifiquem ou permitam suspeitar de sua procedência.

Art. 131. - O auto de infração será lavrado por funcionário técnico responsável pela execução, com a precisa clareza, não conterà entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões, e relatará minuciosamente a ocorrência, indicando o local, dia e hora do lavramento, bem como o nome do infrator, o das testemunhas e tudo mais que ocorrer na ocasião e possa esclarecer o processo.

§ 1º - A ausência de testemunhas e a recusa em assinar, de parte das que existirem, e do proprietário, consignatário ou condutor de mercadoria, ou do infrator, não invalidarão o auto, cumprindo, porém, que dessas circunstâncias seja feita menção especial.

§ 2º - Se as testemunhas, o proprietário, o consignatário, o condutor ou o responsável pela mercadoria, ou o infrator, não souberem assinar, poderão outras pessoas assinar por eles, declarando, cada uma, em nome de quem assina.

§ 3º - As incorreções ou omissões do auto não acarretarão a nulidade do processo, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

§ 4º - Os autos deverão ser sempre apresentados à assinatura dos autuados ou seus representantes, não implicando a assinatura, que poderá ser lançada sob protesto, em confissão da falta argüida.

Art. 132. - Iniciado o processo, terá o interessado, vista do mesmo, por cinco dias, na sede da repartição do Ministério da Agricultura, estabelecida no local da infração ou mais próximo a ele.

Art. 133. - Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, será ainda concedido um prazo de cinco dias, dentro do qual poderá o infrator apresentar recurso, mediante prévio

depósito, da multa, no Tesouro Nacional, suas delegacias, alfândegas ou coletorias federais.

Parágrafo único. Terminado o prazo indicado neste artigo, não tendo o infrator recorrido, será lavrado o termo de perempção, sendo o processo igualmente encaminhado ao Conselho Nacional de Defesa Agrícola.

Art. 134. - Caberá ao Conselho Nacional de Defesa Agrícola julgar em grau de recurso, todas as penalidades aplicadas por infrações a este regulamento.

Art. 135. - Quando confirmada pelo Conselho Nacional de Defesa Agrícola a penalidade imposta em virtude de infração a dispositivos deste regulamento, e, não tendo o infrator depositado previamente a importância correspondente à multa, ser-lhe-á concedido o prazo de 15 dias para recolhê-la aos cofres públicos, findo o qual, será a mesma cobrada judicialmente.

CAPÍTULO X - Disposições Gerais e Transitórias

Art. 136. - As funções técnico-administrativas atinentes à defesa sanitária vegetal e constantes deste regulamento, serão exercidas pelo Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.
§ 1º - Outras repartições técnicas do Ministério da Agricultura poderão colaborar na execução das funções de defesa sanitária vegetal, mediante determinação especial do citado Ministério.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo precedente, os funcionários designados poderão dirigir-se diretamente ao Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, em assuntos ao mesmo atinentes, e dele receber as devidas instruções.

Art. 137. - Os funcionários encarregados da execução do presente regulamento, terão livre acesso às propriedades rurais, estabelecimentos oficiais agrícolas, chácaras, jardins, depósitos, armazéns, casas comerciais, estações de estradas de ferro, aeroportos, bordo de navios atracados ou não, alfândegas, estações de encomendas postais, ou qualquer outro lugar onde possam existir vegetais e partes de vegetais, inseticidas, fungicidas, etc., a serem fiscalizados, mediante a apresentação da carteira de identidade de funcionário do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os referidos funcionários poderão requisitar o auxílio da força pública para as diligências que se fizerem necessárias na execução deste regulamento.

Art. 138. - Tornando-se necessário realizar algum trabalho de caráter experimental, ou adquirir conhecimentos relacionados com trabalhos que se realizem em outros estabelecimentos, fica o Diretor do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal autorizado a solicitar a colaboração do chefe do referido estabelecimento.

Art. 139. - Sempre que houver necessidade, serão realizados exames e experimentos sobre a praticabilidade e eficácia de máquinas e aparelhos com aplicação na defesa sanitária vegetal.

Art. 140. - São excluídos das atribuições do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal os exames e pareceres relativos à concessão de patentes para máquinas ou aparelhos de defesa agrícola e para inseticidas e fungicidas.

Art. 141. - No caso de trabalhos extraordinários executados fora de horas de expediente, por solicitação expressa de particulares, os funcionários perceberão gratificações

previamente determinadas por portaria do Ministro da Agricultura, e anteriormente depositadas pelos interessados.

Art. 142. - Será transferido ao Serviço de Defesa Sanitária Vegetal o registro, com o respectivo arquivo, de produtos ou preparados inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura, existente no Instituto de Química Agrícola, e criado pelo Decreto nº 16.271, de 19 de dezembro de 1923.

Parágrafo único. Também será transferido para o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal o arquivo referente aos mesmos assuntos, existente no Instituto Nacional de Biologia Vegetal e que pertenceu ao Instituto Biológico da Defesa Agrícola.

Art. 143. - Os casos omissos ao presente regulamento ou que necessitarem de posteriores instruções, serão resolvidos por portaria do Ministro da Agricultura, ouvido o Conselho Nacional de Defesa Agrícola

DECRETO Nº 6.946, DE 21 DE AGOSTO DE 2009

Altera dispositivos do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, DECRETA :

Art. 1º Os arts. 4º e 51 Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º

Parágrafo único.

a) forem visados por autoridade consular brasileira do país de procedência dos animais, exigido apenas para países que requeiram idêntico procedimento nos certificados sanitários expedidos pelo Brasil;

....." (NR)

"Art. 51.

b) quando forem visados por autoridade consular brasileira, exigido apenas para países que requeiram idêntico procedimento nos certificados sanitários expedidos pelo Brasil;

....." (NR)

Art. 2º O art. 7º do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 1º

a) o certificado de origem e de sanidade vegetal do país de origem:

§ 2º

j) visto consular, no caso de país de origem que requeira o mesmo procedimento nos certificados sanitários expedidos pelo Brasil.

....." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os arts. 4º e 5º do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

Brasília, 21 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

Reinhold Stephanes

D.O.U., 24/08/2009 - Seção 1

LEI N° 9.712, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998.

Altera a Lei n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A [Lei n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991](#), em seu Capítulo VII, passa a vigorar com os seguintes artigos:

"Art. 27-A. São objetivos da defesa agropecuária assegurar:

- I - a sanidade das populações vegetais;
- II - a saúde dos rebanhos animais;
- III - a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;
- IV - a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

§ 1° Na busca do atingimento dos objetivos referidos no caput, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

- I - vigilância e defesa sanitária vegetal;
- II - vigilância e defesa sanitária animal;
- III - inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
- IV - inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
- V - fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

§ 2° As atividades constantes do parágrafo anterior serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União."

"Art. 28 - A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a [Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), do qual participarão:

- I - serviços e instituições oficiais;
- II - produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;
- III - órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;
- IV - entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 1° A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

§ 2° A instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

- I - cadastro das propriedades;
- II - inventário das populações animais e vegetais;

- III - controle de trânsito de animais e plantas;
- IV - cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;
- V - cadastro das casas de comércio de produtos de uso agrônomo e veterinário;
- VI - cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;
- VII - inventário das doenças diagnosticadas;
- VIII - execução de campanhas de controle de doenças;
- IX - educação e vigilância sanitária;
- X - participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

§ 3º Às instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competem as seguintes atividades:

- I - vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais;
- II - coordenação das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
- III - manutenção dos informes nosográficos;
- IV - coordenação das ações de epidemiologia;
- V - coordenação das ações de educação sanitária;
- VI - controle de rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.

§ 4º À instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:

- I - a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;
- II - a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
- III - a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de uso veterinário e agrônomo;
- IV - a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;
- V - a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária;
- VI - a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;
- VII - a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
- VIII - a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado;
- IX - o aprimoramento do Sistema Unificado;
- X - a coordenação do Sistema Unificado;
- XI - a manutenção do Código de Defesa Agropecuária.

§ 5º Integrarão o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária instituições gestoras de fundos organizados por entidades privadas para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 6º As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscreitos pelo País.

§ 7º Sempre que recomendado epidemiologicamente é prioritária a erradicação das doenças e pragas, na estratégia de áreas livres."

"Art. 29-A. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção faça por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

§ 1º Na inspeção poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.

§ 2º Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, serão constituído um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de inspeção para insumos usados na agropecuária."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Sérgio Turra

D.O.U., 23/11/98

DECRETO Nº 5.741, DE 30 DE MARÇO DE 2006

Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea a, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, DECRETA:

.Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo deste Decreto, o [Regulamento dos arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991](#).

.Art. 2º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a edição dos atos e normas complementares previstos no Regulamento ora aprovado. (*Redação dada pelo(a) Decreto 6.348/2008*)

Redação(ões) Anterior(es)

.Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Roberto Rodrigues

Miguel Soldatelli Rossetto

ANEXO

REGULAMENTO DOS [ARTS. 27-A, 28-A E 29-A DA LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991](#)

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, na forma definida neste Regulamento, o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 1º Participarão do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária:

I - serviços e instituições oficiais;

II - produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;

III - órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculados à sanidade agropecuária; e

IV - entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 2º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária opera em conformidade com os princípios e definições da sanidade agropecuária, incluindo o controle de atividades de saúde, sanidade, inspeção, fiscalização, educação, vigilância de animais, vegetais, insumos e produtos de origem animal e vegetal.

§ 3º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

I - vigilância e defesa sanitária vegetal;

- II - vigilância e defesa sanitária animal;
 - III - inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
 - IV - inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; e
 - V - fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.
- § 4º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária articular-se-á com o Sistema Único de Saúde, no que for atinente à saúde pública.

Seção I

Dos Princípios e Obrigações Gerais

Art. 2º As regras e os processos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária contêm os princípios a serem observados em matéria de sanidade agropecuária, especialmente os relacionados com as responsabilidades dos produtores, dos fabricantes e das autoridades competentes, com requisitos estruturais e operacionais da sanidade agropecuária.

§ 1º As regras gerais e específicas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária têm por objetivo garantir a proteção da saúde dos animais e a sanidade dos vegetais, a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, e identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

§ 2º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária funciona de forma integrada para garantir a sanidade agropecuária, desde o local da produção primária até a colocação do produto final no mercado interno ou a sua destinação para a exportação.

§ 3º Os produtores rurais, industriais e fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores e exportadores, empresários e quaisquer outros operadores do agronegócio, ao longo da cadeia de produção, são responsáveis pela garantia de que a sanidade e a qualidade dos produtos de origem animal e vegetal, e a dos insumos agropecuários não sejam comprometidas.

§ 4º A realização de controles oficiais nos termos deste Regulamento não exime os participantes da cadeia produtiva da responsabilidade legal e principal de garantir a saúde dos animais, a sanidade dos vegetais, a segurança, a qualidade e a identidade dos produtos de origem animal e vegetal, e dos insumos agropecuários, nem impede a realização de novos controles ou isenta da responsabilidade civil ou penal decorrente do descumprimento de suas obrigações.

§ 5º Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e melhoria da sanidade agropecuária.

§ 6º Os processos de controle sanitário incluirão a rastreabilidade dos produtos de origem animal e vegetal, dos insumos agropecuários e respectivos ingredientes e das matérias-primas, ao longo da cadeia produtiva.

§ 7º As normas complementares de defesa agropecuária decorrentes deste Regulamento serão fundamentadas em conhecimento científico.

§ 8º A importação e a exportação de animais e vegetais, de produtos de origem animal e vegetal, dos insumos agropecuários e respectivos ingredientes e das matérias-primas respeitarão as disposições deste Regulamento.

§ 9º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária respeitará as especificidades regionais de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

Art. 3º A área municipal é a unidade geográfica básica para a organização do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e para o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

Art. 4º Este Regulamento se aplica a todas as fases da produção, transformação, distribuição e dos serviços agropecuários, sem prejuízo de requisitos específicos para assegurar a sanidade agropecuária, a qualidade, a origem e identidade dos produtos e insumos agropecuários.

Art. 5º Os participantes da cadeia produtiva estão obrigados a cientificar à autoridade competente, na forma por ela requerida:

I - nomes e características dos estabelecimentos sob o seu controle, que se dedicam a qualquer das fases de produção, transformação, distribuição e dos serviços agropecuários;

II - informações atualizadas sobre os estabelecimentos, mediante a notificação de qualquer alteração significativa das atividades e de seu eventual encerramento; e

III - ocorrência de alterações das condições sanitárias e fitossanitárias registrada em seus estabelecimentos, unidades produtivas ou propriedades.

Art. 6º Este Regulamento estabelece as regras destinadas aos participantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e as normas para a realização de controles oficiais destinados a verificar o cumprimento da legislação sanitária agropecuária e a qualidade dos produtos e insumos agropecuários, levando em consideração:

I - a garantia da saúde dos animais e sanidade dos vegetais;

II - a garantia da sanidade, qualidade e segurança dos produtos de origem animal e vegetal ao longo da cadeia produtiva, a partir da produção primária;

III - a manutenção da cadeia do frio, em especial para os produtos de origem animal e vegetal congelados ou perecíveis que não possam ser armazenados com segurança à temperatura ambiente;

IV - a aplicação geral dos procedimentos baseados no sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC e análises de riscos;

V - o atendimento aos critérios microbiológicos;

VI - a garantia de que os animais, vegetais, insumos agropecuários e produtos de origem animal e vegetal importados respeitem os mesmos padrões sanitários e de qualidade exigidos no Brasil, ou padrões equivalentes;

VII - a prevenção, eliminação ou redução dos riscos para níveis aceitáveis;

VIII - o cumprimento das normas zoossanitárias e fitossanitárias;

IX - a observação dos métodos oficiais de amostragens e análises; e

X - o atendimento aos demais requisitos estabelecidos pela legislação sanitária agropecuária.

§ 1º Os métodos oficiais de amostragem e análise utilizados como referência serão estabelecidos observando norma específica.

§ 2º Enquanto não forem especificados os métodos oficiais de amostragem ou de análise, podem ser utilizados métodos que sejam cientificamente validados em conformidade com regras ou protocolos internacionalmente reconhecidos.

Art. 7º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá normas específicas relativas à defesa agropecuária para:

I - produção rural primária para o autoconsumo e para a preparação, manipulação ou armazenagem doméstica de produtos de origem agropecuária para consumo familiar;

II - venda ou fornecimento a retalho ou a granel de pequenas quantidades de produtos da produção primária, direto ao consumidor final, pelo agricultor familiar ou pequeno produtor rural que os produz; e

III - agroindustrialização realizada em propriedade rural da agricultura familiar ou equivalente.

Parágrafo único. A aplicação das normas específicas previstas no caput está condicionada ao risco mínimo de veiculação e disseminação de pragas e doenças regulamentadas.

Art. 8º Este Regulamento não desobriga o atendimento de quaisquer disposições específicas relativas a outros controles oficiais não relacionados com defesa agropecuária da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Parágrafo único. Entre os controles oficiais da União mencionados no caput estão as disposições relativas ao controle higiênico-sanitário estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA

Seção I

Das Instâncias

Art. 9º As atividades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária serão executadas pelas Instâncias Central e Superior, Intermediárias e Locais.

§ 1º A Instância Central e Superior responderá pelas atividades privativas do Governo Federal, de natureza política, estratégica, normativa, reguladora, coordenadora, supervisora, auditora, fiscalizadora e inspetora, incluindo atividades de natureza operacional, se assim determinar o interesse nacional ou regional.

§ 2º As Instâncias Intermediárias serão responsáveis pela execução das atividades de natureza estratégica, normativa, reguladora, coordenadora e operativa de interesse da União, e também as privativas dos Estados ou do Distrito Federal, em seus respectivos âmbitos de atuação e nos termos das regulamentações federal, estadual ou distrital pertinentes.

§ 3º As Instâncias Locais responderão pela execução de ações de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de sua atuação, nos termos das legislações federal, estadual, distrital ou municipal pertinentes.

§ 4º Cabe aos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária zelar pelo pleno cumprimento das legislações específicas vigentes, que regulamentam as atividades de defesa agropecuária, as obrigações e os compromissos assumidos pelos acordos internacionais.

§ 5º Atos de controle realizados por autoridades competentes das três Instâncias são considerados atos diretos do Poder Público.

§ 6º Incumbe às autoridades competentes das três Instâncias assegurar:

I - a eficácia e a adequação dos controles oficiais em todas as fases das cadeias produtivas;

II - a contratação, por concurso público, do pessoal que efetua os controles oficiais;

III - a ausência de quaisquer conflitos de interesses por parte do pessoal que efetua os controles oficiais;

IV - a existência ou o acesso a laboratórios com capacidade adequada para a realização de testes, com pessoal qualificado e experiente em número suficiente, de forma a realizar os controles oficiais com eficiência e eficácia;

V - a disponibilidade, a adequação e a devida manutenção de instalações e equipamentos, para garantir que o pessoal possa realizar os controles oficiais com segurança e efetividade;

VI - a existência dos poderes legais necessários para efetuar os controles oficiais e tomar as medidas previstas neste Regulamento; e

VII - a existência de planos de emergência e de contingência, e a preparação das equipes para executar esses planos.

§ 7º As autoridades competentes das três Instâncias garantirão imparcialidade, qualidade e coerência dos controles oficiais.

Art. 10. As três Instâncias assegurarão que os controles oficiais sejam realizados regularmente, em função dos riscos sanitários agropecuários existentes ou potenciais e com frequência adequada para alcançar os objetivos deste Regulamento, sobretudo:

I - riscos identificados ou associados;

II - antecedentes dos responsáveis pela produção ou pelo processamento;

III - confiabilidade de autocontroles realizados; e

IV - indícios de descumprimento deste Regulamento ou da legislação específica.

Art. 11. A critério da autoridade competente, os controles oficiais poderão ser efetuados em qualquer fase da produção, da transformação, do armazenamento, do transporte e da distribuição e abrangerão o mercado interno, as exportações e as importações.

§ 1º As autoridades competentes de cada Instância verificarão o cumprimento da legislação mediante controles não-discriminatórios.

§ 2º Para a organização dos controles oficiais, as autoridades competentes de cada Instância solicitarão aos produtores documentos e informações adicionais sobre seus produtos.

§ 3º Caso seja constatado qualquer descumprimento durante um controle efetuado no local de destino, ou durante a armazenagem ou o transporte, as autoridades competentes de cada Instância tomarão as medidas adequadas.

§ 4º As auditorias, inspeções e fiscalizações serão efetuadas sem aviso prévio, exceto em casos específicos em que seja obrigatória a notificação prévia do responsável pelo estabelecimento ou pelos serviços.

Art. 12. A adequação, formulação ou as alterações de normas de defesa agropecuária observarão as disposições deste Regulamento, para o contínuo aprimoramento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Seção II

Da Instância Central e Superior

Art. 13. As atividades da Instância Central e Superior são exercidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e seus órgãos colegiados, constituídos e disciplinados pelo Conselho Nacional de Política Agrícola, nos termos do [art. 5º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991](#).

§ 1º Cabe ao Conselho Nacional de Política Agrícola assegurar que órgãos colegiados sejam constituídos com participação de representantes dos governos e da sociedade civil, garantindo funcionamento democrático e harmonizando interesses federativos e de todos os participantes do sistema, e aprovar os regimentos internos dos órgãos colegiados.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, institucionalizará os órgãos colegiados no prazo máximo de noventa dias após a constituição pelo Conselho Nacional de Política Agrícola.

§ 3º As Unidades Descentralizadas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Laboratórios Nacionais Agropecuários - são integrantes da Instância Central e Superior.

§ 4º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, constituirá, no prazo definido no § 2º, Comitês Executivos para apoiar a gestão de defesa agropecuária de responsabilidade da Instância Central e Superior.

Art. 14. À Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:

I - a vigilância agropecuária de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais e aduanas especiais;

II - a fixação de normas referentes a campanhas de controle e de erradicação de pragas dos vegetais e doenças dos animais;

III - a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de usos veterinário e agrônomico;

IV - a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;

V - a regulamentação, regularização, implantação, implementação, coordenação e avaliação das atividades referentes à educação sanitária em defesa agropecuária, nas três Instâncias do Sistema Unificado;

VI - a auditoria, a supervisão, a avaliação e a coordenação das ações desenvolvidas nas Instâncias intermediárias e locais;

VII - a representação do País nos fóruns internacionais que tratam de defesa agropecuária;

VIII - a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

IX - o aprimoramento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

X - a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

XI - a manutenção das normas complementares de defesa agropecuária; e

XII - a execução e a operacionalização de atividades de certificação e vigilância agropecuária, em áreas de sua competência.

Art. 15. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, é responsável por:

I - elaborar os regulamentos sanitários e fitossanitários para importação e exportação de animais, vegetais e suas partes, produtos e subprodutos, matérias orgânicas, organismos biológicos e outros artigos regulamentados em função do risco associado à introdução e à disseminação de pragas e doenças;

II - organizar, conduzir, elaborar e homologar análise de risco de pragas e doenças para importação e exportação de produtos e matérias-primas;

III - promover o credenciamento de centros colaboradores;

IV - participar no desenvolvimento de padrões internacionais relacionados ao requerimento sanitário e fitossanitário, e à análise de risco para pragas e doenças;
V - gerenciar, compilar e sistematizar informações de risco associado às pragas e doenças; e VI - promover atividades de capacitação nos temas relacionados ao risco associado às pragas e doenças.

Art. 16. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, estabelecerá as normas operacionais, contemplando o detalhamento das atividades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, no âmbito de sua competência.

Art. 17. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fornecerão as informações solicitadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

Art. 18. Para operacionalização e controle do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, deverá:

I - organizar e definir as relações entre as autoridades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade

Agropecuária;

II - estabelecer os objetivos e metas a alcançar;

III - definir funções, responsabilidades e deveres do pessoal;

IV - estabelecer procedimentos de amostragem, métodos e técnicas de controle, interpretação dos resultados e decisões decorrentes;

V - desenvolver os programas de acompanhamento dos controles oficiais e da vigilância agropecuária;

VI - apoiar assistência mútua quando os controles oficiais exigirem a intervenção de mais de uma das Instâncias Intermediárias;

VII - cooperar com outros serviços ou departamentos que possam ter responsabilidades neste âmbito;

VIII - verificar a conformidade dos métodos de amostragem, dos métodos de análise e dos testes de detecção; e

IX - desenvolver ou promover outras atividades e gerar informações necessárias para o funcionamento eficaz dos controles oficiais.

Seção III

Das Instâncias Intermediárias

Art. 19. As atividades das Instâncias Intermediárias serão exercidas, em cada unidade da Federação, pelo órgão com mandato ou com atribuição para execução de atividades relativas à defesa agropecuária.

§ 1º As atividades das Instâncias Intermediárias poderão ser exercidas por instituições definidas pelos Governos Estaduais ou pelo Distrito Federal, podendo representar:

I - regiões geográficas;

II - grupos de Estados, Estado ou o Distrito Federal, individualmente;

III - pólos produtivos; e

IV - região geográfica específica.

§ 2º As Instâncias Intermediárias designarão as autoridades competentes responsáveis pelos objetivos e controles oficiais previstos neste Regulamento.

§ 3º Quando uma das Instâncias Intermediárias atribuir competência para efetuar controles oficiais a uma autoridade ou autoridades de outra Instância Intermediária, ou a outra instituição, a Instância que delegou garantirá coordenação eficiente e eficaz entre todas as autoridades envolvidas.

Art. 20. Às Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção competem as seguintes atividades:

- I - vigilância agropecuária do trânsito interestadual de vegetais e animais;
- II - coordenação e execução de programas e campanhas de controle e erradicação de pragas dos vegetais e doenças dos animais;
- III - manutenção dos informes nosográficos;
- IV - coordenação e execução das ações de epidemiologia;
- V - coordenação e execução dos programas, dos projetos e das atividades de educação sanitária em sua área de atuação; e
- VI - controle da rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.

Art. 21. A Instância Intermediária tomará as medidas necessárias para garantir que os processos de controle sejam efetuados de modo equivalente em todos os Municípios e Instâncias Locais.

§ 1º A autoridade competente da unidade da Federação de destino deve verificar o cumprimento da legislação mediante controles não-discriminatórios.

§ 2º Caso seja constatado qualquer descumprimento durante o controle efetuado no local de destino, ou durante a armazenagem ou o transporte, a Instância Intermediária tomará as medidas adequadas.

Art. 22. As Instâncias Intermediárias coordenarão e compilarão as informações referentes às atividades de sanidade agropecuária em seu âmbito de atuação.

Seção IV

Das Instâncias Locais

Art. 23. As atividades da Instância Local serão exercidas pela unidade local de atenção à sanidade agropecuária, a qual estará vinculada à Instância Intermediária, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, e poderá abranger uma ou mais unidades geográficas básicas, Municípios, incluindo microrregião, território, associação de Municípios, consórcio de Municípios ou outras formas associativas de Municípios.

§ 1º A Instância Local dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade agropecuária, com a participação da sociedade organizada, tratando das seguintes atividades:

- I - cadastro das propriedades;
- II - inventário das populações animais e vegetais;
- III - controle de trânsito de animais e vegetais;
- IV - cadastro dos profissionais atuantes em sanidade;
- V - execução dos programas, projetos e atividades de educação sanitária em defesa agropecuária, na sua área de atuação;
- VI - cadastro das casas de comércio de produtos de usos agrônomo e veterinário;
- VII - cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;
- VIII - inventário das doenças e pragas diagnosticadas;
- IX - execução de campanhas de controle de doenças e pragas;
- X - educação e vigilância sanitária;
- XI - participação em projetos de erradicação de doenças e pragas; e

XII - atuação em programas de erradicação de doenças e pragas.

§ 2º As Instâncias Locais designarão as autoridades competentes responsáveis para efeitos dos objetivos e dos controles oficiais previstos neste Regulamento.

Art. 24. A Instância Local poderá ter mais de uma unidade de atendimento à comunidade e aos produtores rurais em defesa agropecuária.

Art. 25. As Instâncias Locais, pelos escritórios de atendimento à comunidade e pelas unidades locais de atenção à sanidade agropecuária, são os órgãos de notificação dos eventos relativos à sanidade agropecuária.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS DAS INSTÂNCIAS DO SISTEMA UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA

Seção I

Da Erradicação e Dos Controles de Pragas e Doenças

Art. 26. As estratégias e as políticas de promoção da sanidade e da vigilância agropecuária serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.

§ 1º Sempre que recomendado epidemiologicamente, é prioritária a erradicação das doenças e pragas na estratégia de áreas livres.

§ 2º Na impossibilidade de erradicação, serão adotados os programas de prevenção, controle e vigilância sanitária e fitossanitária visando à contenção da doença ou praga para o reconhecimento da condição de área de baixa prevalência ou para o estabelecimento de sistema de mitigação de risco.

Art. 27. Para todos os casos relevantes, será adotado plano de contingência ou plano emergencial ajustado ao papel de cada Instância do Sistema.

Art. 28. As campanhas nacionais ou regionais de prevenção, controle e erradicação serão compatíveis com o objetivo de reconhecimento da condição de área, compartimento, zona ou local livre ou área de baixa prevalência de praga ou doença.

Art. 29. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, estabelecerá e atualizará os requisitos sanitários e fitossanitários para o trânsito nacional e internacional de animais e vegetais, suas partes, produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, resíduos de valor econômico, organismos biológicos e outros produtos e artigos regulamentados, que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de disseminação de pragas ou doenças.

Art. 30. As Instâncias Intermediárias e Locais implantarão sistema de alerta e comunicação para notificação de riscos diretos ou indiretos à saúde animal e sanidade vegetal, e para troca de informações que facilitem ação de avaliação e gestão dos riscos, rápida e adequada, por parte dos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 31. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, disciplinará mecanismos que viabilizem a participação de consórcios de entidades públicas e privadas, institutos e fundos, para a implementação de política sanitária ou fitossanitária comuns, de forma a garantir maior inserção da microrregião nos mercados regional, nacional e internacional.

Art. 32. As três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária desenvolverão mecanismos de mobilização, articulação e organização da comunidade local, na formulação, implementação e avaliação das políticas sanitárias ou fitossanitárias.

Art. 33. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, elaborará planos de contingência, de controle e de emergência para doenças e pragas de impacto, e institucionalizará Grupos Nacionais de Emergências Sanitária e Fitossanitária.

§ 1º Os planos de contingência, de controle e de emergência para doenças e pragas de impacto serão elaborados de forma preventiva e constituirão prioridade para as três Instâncias.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, coordenará os Grupos Nacionais de Emergências Sanitária e Fitossanitária e definirá as normas para sua constituição, seu funcionamento, seus programas de capacitação, treinamento, hierarquia e competências específicas.

§ 3º Os Grupos Nacionais de Emergências Sanitária e Fitossanitária serão constituídos, preferencialmente, por tipo de problema sanitário ou fitossanitário.

§ 4º Para o funcionamento dos Grupos Nacionais de Emergências Sanitária ou Fitossanitária, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, garantirá equipes mínimas, capacitação permanente e condições de mobilização para atuar nas ações de controle de emergências sanitárias e fitossanitárias.

§ 5º Os Grupos Nacionais de Emergências Sanitária ou Fitossanitária poderão ser auxiliados por equipes técnicas especializadas, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

Art. 34. As Instâncias Intermediárias institucionalizarão e coordenarão os Grupos Estaduais ou Regionais de Emergências Sanitária e Fitossanitária.

Parágrafo único. Para sua atuação, os Grupos Estaduais ou Regionais de Emergências Sanitária e Fitossanitária deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

Art. 35. Os Grupos Nacionais, Estaduais ou Regionais de Emergências Sanitária e Fitossanitária atuarão como órgãos operativos e auxiliares às atividades das autoridades competentes, apoiados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, funcionando como força-tarefa.

§ 1º Os Grupos Nacionais, Estaduais ou Regionais de Emergência Sanitária e Fitossanitária iniciarão suas atividades de campo com a declaração de estado de alerta ou de emergência sanitária ou fitossanitária, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 2º Os Grupos Nacionais, Estaduais ou Regionais de Emergência Sanitária e Fitossanitária estarão permanentemente articulados e em estado de prontidão, independentemente das declarações de emergência, podendo realizar as ações preventivas e corretivas recomendadas à contenção do evento sanitário ou fitossanitário.

Art. 36. Os programas de capacitação e treinamento dos Grupos Nacionais, Estaduais ou Regionais de Emergência Sanitária e Fitossanitária serão coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, observando planos de contingência, de controle e de emergência.

Seção II

Da Saúde Animal

Art. 37. O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária manterá serviço de promoção de saúde animal, prevenção, controle e erradicação de doenças que possam causar danos à produtividade animal, à economia e à sanidade agropecuária, e desenvolverá as seguintes atividades, respeitando as atribuições de cada Instância do Sistema, de acordo com a legislação vigente:

I - avaliação de riscos e controle de trânsito de animais, seus produtos, subprodutos, resíduos e quaisquer outros produtos ou mercadorias que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de doenças;

II - elaboração de políticas, normas e diretrizes para os programas de prevenção, controle e erradicação de doenças, objetivando o estabelecimento de área livre ou controlada;

III - programação, coordenação e execução de ações de vigilância zoossanitária, especialmente a definição de requisitos sanitários a serem observados no trânsito de animais, produtos, subprodutos e derivados de origem animal;

IV - elaboração de planos de contingência, de controle e de emergência para doenças de impacto, definindo as autoridades administrativas que intervirão, os respectivos poderes e responsabilidades, e os canais e procedimentos para troca de informações entre os diferentes intervenientes;

V - planejamento, coordenação e implementação do sistema de informação zoossanitária e banco de dados correspondente, com o objetivo de facilitar a coordenação das atividades, o intercâmbio de informações e a elaboração e execução de projetos comuns;

VI - planejamento, coordenação e realização de estudos epidemiológicos para doenças de interesse em saúde animal;

VII - realização de estudos e análises de dados zoossanitários e investigações epidemiológicas correspondentes, para subsidiar as ações de planejamento, avaliação e controle relacionadas aos programas sanitários e às estratégias para o desenvolvimento da política nacional em saúde animal;

VIII - programação, coordenação e execução da fiscalização do trânsito de animais, de produtos veterinários, de materiais de multiplicação animal, de produtos destinados à alimentação animal, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, incluindo a aplicação de requisitos sanitários a serem observados na importação e exportação;

IX - planejamento, coordenação e execução de ações relacionadas às quarentenas animais e respectivos estabelecimentos quarentenários;

X - planejamento, coordenação e execução de ações relacionadas com a realização de exposições, feiras, leilões e outras aglomerações animais;

XI - estabelecimento de procedimentos de controle, inclusive por meio de auditorias, em qualquer Instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, que auxiliem a gestão em saúde animal, a supervisão das atividades e a revisão do planejamento;

XII - designação e habilitação, em trabalho conjunto com o sistema de vigilância agropecuária internacional, de pontos específicos de entrada no território brasileiro de animais e produtos importados que exijam notificação prévia à chegada, considerando o risco associado, acesso às instalações de controle, armazenamento, local apropriado para quarentena e presença de laboratório de apoio;

XIII - articulação com a rede de laboratórios credenciados, oficiais e acreditados nas atividades relacionadas à saúde animal, visando a elevar a qualidade e uniformidade dos resultados; e

XIV - coordenação do sistema de alerta zoossanitário para notificação de riscos para a saúde animal e para informações que facilitem ação de gestão dos riscos rápida e adequada.

Parágrafo único. A importação de animais, seus produtos, derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, e de materiais de multiplicação animal, órgãos, tecidos e células animais, atenderão aos preceitos definidos por meio de análise de risco e procedimentos definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

Seção III

Da Sanidade Vegetal

Art. 38. O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária manterá serviço de promoção da sanidade vegetal, prevenção, controle e erradicação de pragas que possam causar danos à produtividade vegetal, à economia e à sanidade agropecuária, e desenvolverá as seguintes atividades, respeitando as atribuições de cada Instância do Sistema, de acordo com a legislação vigente:

I - avaliação de riscos e controle de trânsito de vegetais, seus produtos, subprodutos, resíduos, material orgânico e organismos biológicos, e quaisquer outros produtos, insumos ou mercadorias que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de pragas;

II - elaboração de políticas, normas e diretrizes para os programas de prevenção, controle e erradicação de pragas, objetivando a erradicação ou o estabelecimento de área livre, local livre, área de baixa prevalência ou sistema de mitigação de risco de pragas regulamentadas;

III - programação, coordenação e execução de ações de vigilância fitossanitária, especialmente a definição de requisitos a serem observados no trânsito de vegetais, produtos, subprodutos, resíduos, material orgânico e organismos biológicos, e quaisquer outros produtos, insumos ou mercadorias que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de pragas;

IV - elaboração de planos de contingência, de controle e de emergência para pragas regulamentadas, definindo as autoridades administrativas que intervirão, os respectivos poderes e responsabilidades e os canais e procedimentos para troca de informações entre os diferentes intervenientes;

V - planejamento, coordenação e implementação do sistema de informação fitossanitária e banco de dados correspondente, com o objetivo de facilitar a coordenação das atividades, o intercâmbio de informações e a elaboração e execução de projetos comuns;

VI - estabelecimento dos requisitos fitossanitários para a autorização de importação e exportação de vegetais e seus produtos e subprodutos, e quaisquer outros itens regulamentados, com finalidade comercial, científica, cultural e diplomática;

VII - realização de estudos e análises de dados e investigações fitossanitários correspondentes, para subsidiar as ações de planejamento, avaliação e controle relacionadas aos programas e às estratégias para o desenvolvimento da política nacional em sanidade vegetal;

VIII - programação, coordenação e execução da fiscalização do trânsito de vegetais, produtos, subprodutos, resíduos, material orgânico, material de propagação e multiplicação, organismos biológicos e quaisquer outros produtos, insumos ou mercadorias que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de pragas, incluindo a aplicação de requisitos fitossanitários a serem observados na importação e exportação;

IX - planejamento, coordenação, execução das atividades relacionadas à quarentena vegetal e respectivos estabelecimentos quarentenários;

X - estabelecimento de procedimentos de controle, inclusive por meio de auditorias, em qualquer Instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, que auxilie a gestão em sanidade vegetal, a supervisão das atividades e a revisão do planejamento;

XI - designação e habilitação, em trabalho conjunto com o sistema de vigilância agropecuária internacional, de pontos específicos de entrada no território brasileiro de vegetais e produtos importados que exijam notificação prévia à chegada, considerando o risco associado, acesso às instalações de controle, armazenamento, local apropriado para quarentena e presença de laboratório de apoio;

XII - articulação com a rede de laboratórios credenciados, oficiais e acreditados nas atividades relacionadas à sanidade vegetal, visando a elevar a qualidade e uniformidade dos resultados das análises;

XIII - regulamentação dos critérios e diretrizes para prestação de serviços de tratamentos fitossanitários e quarentenários por empresas credenciadas, centros colaboradores e estações quarentenárias, na forma da legislação pertinente; e

XIV - coordenação do sistema de alerta fitossanitário para notificação de riscos para a fitossanidade e para o ambiente, e para informações que facilitem ação de gestão dos riscos rápida e adequada.

Parágrafo único. A importação de vegetais, seus produtos, derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, e de materiais orgânicos, biológicos, de multiplicação vegetal, atenderão a procedimentos definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

Seção IV

Da Educação Sanitária

Art. 39. A educação sanitária é atividade estratégica e instrumento de defesa agropecuária no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, para garantir o comprometimento dos integrantes da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, no cumprimento dos objetivos deste Regulamento.

§ 1º Para fins deste Regulamento, entende-se como educação sanitária em defesa agropecuária o processo ativo e contínuo de utilização de meios, métodos e técnicas capazes de educar e desenvolver consciência crítica no público-alvo.

§ 2º As três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária disporão de estrutura organizada para as ações de educação sanitária em defesa agropecuária.

§ 3º As três Instâncias poderão apoiar atividades de educação sanitária realizadas por serviços, instituições e organizações públicas e privadas.

Art. 40. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, desenvolverá, de forma continuada, gestão de planos, programas e ações em educação sanitária em defesa agropecuária, de forma articulada com as demais Instâncias e com os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, instituirá, regulamentará, coordenará e avaliará periodicamente o Programa Nacional de Educação Sanitária em Defesa Agropecuária.

§ 2º O Programa Nacional terá, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - promoção da compreensão e aplicação da legislação de defesa agropecuária;

- II - promoção de cursos de educação sanitária;
- III - formação de multiplicadores;
- IV - promoção de intercâmbios de experiências; e
- V - utilização dos meios de comunicação como instrumento de informação e de educação.

Art. 41. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, apoiará as ações de educação sanitária em defesa agropecuária dos segmentos públicos e privados da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, e das instituições de ensino e de pesquisa, desde que estejam em conformidade com o que determina o Programa Nacional de Educação Sanitária em Defesa Agropecuária.

Seção V

Da Gestão dos Laboratórios

Art. 42. As autoridades competentes, em cada Instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, designarão os laboratórios credenciados para análise das amostras de controles oficiais, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 1º Os Laboratórios Nacionais Agropecuários são os laboratórios oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Os Laboratórios Nacionais Agropecuários e os laboratórios públicos e privados credenciados constituem a Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, coordenada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 3º Os Laboratórios serão organizados em rede, de forma hierarquizada e regionalizada, tendo como fundamento para a sua estruturação:

I - o nível de complexidade de suas instalações laboratoriais;

II - os critérios epidemiológicos, sanitários, demográficos e geográficos que orientem a delimitação de suas bases territoriais; e

III - as atividades na sua respectiva jurisdição.

§ 4º O credenciamento de laboratórios atenderá à demanda por análises ou exames, aos grupos de análises ou espécimes específicos, segundo critérios definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 5º A autoridade competente das três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária que credenciar o laboratório poderá, a qualquer tempo, cancelar este credenciamento quando deixarem de ser cumpridas as condições previstas no sistema de credenciamento.

§ 6º Qualquer laboratório, seja público ou privado, uma vez credenciado por uma das três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, pode ser designado como referência, por um ou mais escopos, atendendo aos requisitos exigidos.

§ 7º A Instância Intermediária, ao designar um laboratório como referência, por escopo, para atuar na sua esfera de competência, empregará procedimento documentado para verificar o cumprimento de critérios definidos por essa Instância, visando a reconhecer e a aceitar formalmente a competência analítica desse laboratório.

§ 8º As Instâncias Intermediárias e Locais podem estabelecer acordo de cooperação técnica com laboratórios de referência situados em outras unidades da Federação.

Art. 43. Fica proibida a manipulação de qualquer organismo patogênico de alto risco sem a existência de laboratório com nível de biossegurança adequado e sem prévia

autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

Seção VI

Do Trânsito Agropecuário

Art. 44. É obrigatória a fiscalização do trânsito nacional e internacional, por qualquer via, de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos, qualquer outro material derivado, equipamentos e implementos agrícolas, com vistas à avaliação das suas condições sanitárias e fitossanitárias, e de sua documentação de trânsito obrigatória.

§ 1º A fiscalização e os controles sanitários agropecuários no trânsito nacional e internacional de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, equipamentos e implementos agrícolas, nos termos deste Regulamento, serão exercidos mediante procedimentos uniformes, em todas as Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 2º As autoridades responsáveis por transporte aéreo internacional e doméstico, navegação internacional e de cabotagem, ferrovias, hidrovias e rodovias assegurarão condições de acesso das equipes de fiscalização sanitária agropecuária às áreas de embarque e desembarque de passageiros e recebimento e despacho de cargas.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, estabelecerá as normas e coordenará a fiscalização do trânsito nacional e internacional, por qualquer via, de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos, ou qualquer outro material destes derivado.

§ 4º As Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária atuarão na fiscalização agropecuária do trânsito interestadual, com base nas normas fixadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 5º As Instâncias Intermediárias regulamentarão e coordenarão a fiscalização agropecuária do trânsito intermunicipal e intramunicipal, com base nas normas fixadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 6º As Instâncias Locais do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária atuarão na fiscalização agropecuária no âmbito de sua atuação.

§ 7º As Instâncias Locais do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária regulamentarão e coordenarão o trânsito intramunicipal, com base nas normas fixadas pelas Instâncias Intermediárias e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

Art. 45. A fiscalização do trânsito agropecuário nacional e internacional incluirá, entre outras medidas, a exigência de apresentação de documento oficial de sanidade agropecuária emitido pelo serviço correspondente, o qual conterá a indicação de origem, destino e sua finalidade, e demais exigências da legislação.

Seção VII

Da Vigilância do Trânsito Agropecuário Interestadual

Art. 46. Os critérios técnicos para estabelecer a classificação ou categorização de risco de disseminação e estabelecimento de pragas e doenças regulamentadas, por unidade da Federação ou região geográfica, os quais orientarão a fiscalização do trânsito interestadual, serão definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, com base nos seguintes fatores:

- I - características epidemiológicas específicas das pragas e doenças;
- II - histórico da ocorrência de casos ou focos das pragas ou doenças;

- III - histórico das inconformidades verificadas na fiscalização do trânsito;
- IV - definição da área geográfica incluída no programa a que se aplica a classificação ou categorização;
- V - avaliação da condição zoossanitária ou fitossanitária nas áreas geográficas e das respectivas fronteiras, a serem classificadas ou categorizadas;
- VI - estrutura, operacionalização e desempenho dos programas de prevenção, erradicação e controle de pragas e doenças;
- VII - organização do sistema de vigilância sanitária agropecuária;
- VIII - condições e eficiência da fiscalização do trânsito agropecuário; e
- IX - grau de articulação das estruturas de apoio institucional, incluindo a rede laboratorial.

Art. 47. O planejamento das ações e a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias para cada doença ou praga, e a definição das normas de controle do trânsito para movimentação de vegetais, animais, seus produtos e quaisquer outros produtos ou mercadorias estarão baseadas na classificação ou categoria de risco efetuada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

Art. 48. A critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, serão definidas rotas de trânsito e pontos específicos de ingresso e egresso de vegetais, animais, produtos básicos e outros artigos regulamentados, que possam atuar como vetor ou veículo de disseminação ou dispersão de determinada praga ou doença.

§ 1º As Instâncias Intermediárias instalarão postos de fiscalização sanitária e fitossanitária interestaduais ou inter-regionais, fixos ou móveis, para fiscalização do trânsito, incluindo, entre outras medidas, os mecanismos de interceptação e exclusão de doenças e pragas, destruição de material apreendido, em estreita cooperação com outros órgãos, sempre que necessário.

§ 2º Nos casos de identificação de pragas, doenças ou vetores e veículos de pragas ou doenças de alto potencial de disseminação, o material infestado será imediatamente destruído ou eliminado, conforme definido em norma específica.

§ 3º As instâncias responsáveis pelo controle de trânsito, em sua área de abrangência, identificarão e informarão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, os locais e instalações destinados a operações de fiscalização, inspeção, desinfecção, desinfestação, destruição ou eliminação do material apreendido.

Art. 49. As autoridades competentes das Instâncias Intermediárias e Locais, ao controlar o trânsito agropecuário, verificarão o cumprimento das obrigações definidas neste Regulamento e nos demais atos normativos pertinentes.

§ 1º A autoridade competente das Instâncias Intermediárias organizará sua atuação e a das Instâncias Locais, com base nos planos plurianuais elaborados nos termos deste Regulamento e com base na categorização ou classificação de riscos.

§ 2º Os controles abrangerão todos os aspectos da legislação sanitária para animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

§ 3º Os controles serão realizados em todas as rotas de trânsito de vegetais, animais, seus produtos e quaisquer outros produtos, mercadorias, equipamentos e implementos agrícolas que possam atuar como vetor ou veículo de disseminação de praga ou doença.

§ 4º Os servidores públicos das Instâncias Intermediárias, observando as exigências previstas no § 6º do art. 9º deste Regulamento, serão autoridades competentes para fiscalizar o trânsito de vegetais, animais, seus produtos e quaisquer outros produtos ou mercadorias, equipamentos e implementos agrícolas que possam atuar como vetor ou veículo de disseminação de praga ou doença, na circulação entre as unidades da Federação.

Art. 50. Os controles sanitários agropecuários oficiais incluirão, a critério da autoridade competente, o controle documental, de origem e físico, conforme norma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 1º A frequência e a natureza desses controles serão fixadas em normas específicas das três Instâncias.

§ 2º A frequência com que os controles físicos serão efetuados dependerá dos:

I - riscos associados aos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal;

II - antecedentes em matéria de cumprimento dos requisitos aplicáveis ao produto em questão; e

III - controles efetuados pelos produtores de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal.

§ 3º As amostras retiradas pela fiscalização do trânsito agropecuário serão manuseadas de forma a garantir a sua validade analítica.

Art. 51. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá e divulgará lista de produtos agropecuários de risco associado a pragas e doenças, e que exigem controles e notificação prévia de trânsito entre Instâncias de origem e de destino.

Parágrafo único. As Instâncias responsáveis pela administração das barreiras de fiscalização sanitária agropecuária suprirão as condições mínimas de funcionamento das atividades de vigilância agropecuária no trânsito interestadual, intermunicipal e intramunicipal.

Art. 52. Em caso de indícios de descumprimento da legislação ou de dúvidas quanto à identidade ou o destino da produção, carga ou remessa, ou à correspondência entre a produção, carga ou remessa e as respectivas garantias certificadas, a autoridade competente nos postos sanitários agropecuários poderá reter a remessa ou partida, até que sejam eliminados os indícios ou as dúvidas.

§ 1º A autoridade competente reterá oficialmente os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal transportados, que não cumpram os requisitos da legislação.

§ 2º A autoridade competente notificará oficialmente os responsáveis pela carga sobre a inconformidade constatada, cabendo recurso, na forma definida em norma específica.

§ 3º A autoridade competente adotará, a seu critério, as seguintes medidas:

I - ordenar que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal sejam submetidos a tratamento especial ou quarentenário, devolvidos, sacrificados ou destruídos; e

II - destinar os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal para outros fins que não aqueles a que inicialmente se destinavam, dependendo do risco associado.

§ 4º No caso de equipamentos e implementos agrícolas que possam disseminar doenças e pragas, a autoridade competente condicionará a liberação à sua desinfecção ou desinfestação.

§ 5º No caso da detecção de inconformidades, a autoridade competente notificará as demais Instâncias envolvidas e prestará informações definidas em normas específicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 6º A autoridade competente assegurará que os tratamentos especial ou quarentenário sejam realizados em conformidade com as condições estabelecidas neste Regulamento e nas normas específicas aplicáveis.

§ 7º O prazo máximo para retenção de cargas ou partidas, por motivo de controle sanitário agropecuário, será de quinze dias.

§ 8º O prazo de que trata o § 7º poderá ser ampliado, a critério da autoridade competente, nos casos previstos em normas específicas.

§ 9º Decorrido o prazo de quinze dias, se a reexpedição não tiver sido feita, salvo demora justificada, a remessa deve ser devolvida, sacrificada ou destruída.

Art. 53. A autoridade competente cientificará o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, das suas decisões, preferencialmente mediante sistema eletrônico oficial.

Art. 54. Os responsáveis pela contratação dos serviços de transporte e o transportador de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, equipamentos e implementos agrícolas responderão pelas despesas incorridas em decorrência das decisões das autoridades competentes.

Seção VIII

Da Vigilância do Trânsito Agropecuário Internacional

Art. 55. As atividades de vigilância sanitária agropecuária de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, e embalagens e suportes de madeira importados, em trânsito aduaneiro e exportados pelo Brasil, são de responsabilidade privativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento coordenará e executará as atividades do sistema de vigilância agropecuária internacional.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento institucionalizará o comitê gestor do sistema de vigilância agropecuária internacional e os subcomitês do sistema de vigilância agropecuária internacional dos aeroportos internacionais, portos organizados, postos de fronteira e aduanas especiais, os quais atuarão como órgãos consultivos junto às autoridades competentes.

§ 3º Os Fiscais Federais Agropecuários são as autoridades competentes para atuar na área da fiscalização da sanidade agropecuária das importações, exportações e trânsito aduaneiro de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

§ 4º As normas gerais de vigilância agropecuária internacional previstas neste Regulamento e nas legislações específicas são aplicáveis aos controles oficiais de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal importados e exportados.

§ 5º Os controles oficiais abrangerão todos os aspectos da legislação sanitária agropecuária para animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

§ 6º Os controles oficiais serão realizados em locais definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, incluindo pontos de ingresso e saída das mercadorias em território nacional, entrepostos, instalações de produção, em regimes aduaneiros ou destinadas a zonas francas, em entrepostos especiais, unidades especiais de reexportação ou outros pontos da cadeia de produção e distribuição, incluindo reembarques.

Art. 56. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá as zonas primárias de defesa agropecuária e estabelecerá os corredores de importação e exportação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, com base em análises de risco, requisitos e controles sanitários, status zoossanitário e fitossanitário, localização geográfica e disponibilidade de infra-estrutura e de recursos humanos.

Art. 57. Os controles sanitários agropecuários oficiais para exportação e importação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal incluirão, a critério da autoridade competente, o controle documental, de identidade e físico, conforme norma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 1º A frequência e a natureza desses controles serão fixadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, e dependerá:

I - dos riscos associados aos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal;

II - dos controles efetuados pelos produtores ou importadores;e

III - das garantias dadas pela autoridade competente do país exportador.

§ 2º As amostras devem ser manuseadas de forma a garantir a sua validade analítica.

§ 3º Para organização dos controles oficiais de vigilância agropecuária internacional, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, poderá exigir que os importadores ou responsáveis pelas importações de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, notifiquem previamente a sua chegada e natureza, conforme norma específica.

Art. 58. Os responsáveis pela administração das áreas alfandegadas suprirão as condições adequadas e básicas de funcionamento das atividades de vigilância agropecuária internacional, para o funcionamento dos pontos de entrada e saída no território nacional, em portos, aeroportos, aduanas especiais, postos de fronteiras e demais pontos habilitados ou alfandegados, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

Art. 59. Em caso de indícios de descumprimento ou de dúvidas quanto à identidade, à qualidade, ao destino ou ao uso proposto dos produtos importados, ou à correspondência entre a importação e as respectivas garantias certificadas, a autoridade competente, nas unidades de vigilância agropecuária internacional, poderá reter a remessa ou partida, até que sejam eliminados os indícios ou as dúvidas.

§ 1º A autoridade competente notificará oficialmente os responsáveis pela carga sobre a inconformidade constatada, cabendo recurso, na forma definida em norma específica.

§ 2º A autoridade competente poderá, a seu critério e conforme a legislação pertinente:

I - ordenar que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, sejam sacrificados ou destruídos, sujeitos a tratamento especial ou quarentenário, devolvidos ou reexportados;

II - ordenar que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal sejam destinados para outros fins que não aqueles a que inicialmente se destinavam, dependendo do risco associado; e III - notificar os demais serviços aduaneiros das suas decisões de rechaço e fornecer informações sobre o destino final da importação, no caso da detecção de não-conformidades ou da nãoautorização da introdução de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

§ 3º As medidas descritas no inciso I do § 2º, a critério da autoridade competente e conforme a legislação pertinente, serão:

I - tratamento ou transformação que coloque os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, em conformidade com os requisitos da legislação nacional, ou com os requisitos de um país exportador de reexportação, incluindo, se for o caso, a descontaminação, excluindo, no entanto, a diluição; e II - transformação, por qualquer outra forma adequada, para outros fins que não o consumo animal ou humano, desde que atenda à legislação pertinente.

§ 4º A autoridade competente assegurará que o tratamento especial ou quarentenário seja efetuado em estabelecimentos oficiais ou credenciados e em conformidade com as condições estabelecidas neste Regulamento e nas normas específicas aprovadas.

§ 5º A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, permitirá a reexportação de uma remessa, desde que:

I - o novo destino tiver sido definido pelo responsável pela partida; e

II - o país de destino tenha sido informado, previamente, sobre os motivos e as circunstâncias que impediram a internalização dos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal em questão no Brasil.

§ 6º O prazo máximo para retenção de cargas ou partidas, por motivo de controle sanitário agropecuário, será de quinze dias.

§ 7º O prazo de que trata o § 6º poderá ser ampliado, a critério da autoridade competente, nos casos previstos em normas específicas.

§ 8º Decorrido o prazo de quinze dias, caso não tenha sido efetuada a reexportação, salvo demora justificada, a partida ou remessa deverá ser destruída.

§ 9º A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, notificará os serviços aduaneiros das suas decisões, preferencialmente mediante a utilização de sistema informatizado.

§ 10. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, adotará medidas necessárias para prevenir a introdução no território nacional das partidas rejeitadas ou rechaçadas, na forma definida em legislação.

§ 11. Os responsáveis pela importação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal proverão as despesas decorrentes das decisões das autoridades competentes.

Art. 60. As autoridades competentes de vigilância agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, e os demais serviços aduaneiros, públicos e privados, cooperarão estreitamente na organização dos controles oficiais referidos neste Regulamento.

§ 1º Os serviços aduaneiros não permitirão a introdução ou o manuseio, em zonas primárias, zonas francas e em aduanas especiais, de remessas de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, sem

a concordância da autoridade competente de vigilância agropecuária internacional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, informará, por meio de documentos previstos em normas específicas e próprias, aos serviços aduaneiros e aos importadores, se os lotes podem ou não ser introduzidos em território nacional.

§ 3º A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento notificará, por meio de documentos previstos em normas específicas e próprias, aos serviços aduaneiros e aos importadores e indicará se as mercadorias podem ou não ser colocadas no território nacional antes de serem obtidos os resultados das análises das amostras, desde que esteja garantida a rastreabilidade das importações.

Art. 61. Serão estabelecidas, nos termos deste Regulamento, medidas necessárias para garantir a execução uniforme dos controles oficiais da introdução de animais, vegetais, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

Seção IX

Das Certificações

Art. 62. Compete às três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, em suas áreas de competência, implantar, monitorar e gerenciar os procedimentos de certificação sanitária, fitossanitária e de identidade e qualidade, que têm como objetivo garantir a origem, a qualidade e a identidade dos produtos certificados e dar credibilidade ao processo de rastreabilidade.

§ 1º Os processos de controles assegurarão as condições para identificar e comprovar o fornecedor do material certificado na origem e no destino dos produtos, que serão identificados por códigos que permitam a sua rastreabilidade em toda a cadeia produtiva, na forma definida em norma específica.

§ 2º Compete, na forma da lei, aos Fiscais Federais Agropecuários a emissão dos certificados oficiais agropecuários exigidos pelo comércio internacional.

Art. 63. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, instituirá e coordenará bancos de dados de informações relativas à certificação.

Parágrafo único. Os requisitos sanitários e fitossanitários para o trânsito agropecuário intermunicipal, interestadual e internacional de animais, vegetais, produtos e subprodutos de origem animal ou vegetal, e outros produtos que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de doenças ou pragas regulamentadas, serão definidos em normas específicas de informações relativas à certificação.

Art. 64. Será implantado o cadastro nacional dos responsáveis técnicos habilitados a emitir a certificação sanitária de origem, fitossanitária de origem, de identidade e de qualidade, a permissão de trânsito de vegetais e guias de trânsito de animais, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, e pela legislação pertinente.

Art. 65. Sem prejuízo dos requisitos gerais adotados para a sanidade agropecuária e de normas brasileiras e internacionais, o processo de certificação observará:

I - os modelos de certificados previstos nas normas vigentes;

II - os requisitos sanitários e fitossanitários e o respaldo legal para Certificação;

- III - as qualificações dos responsáveis pela certificação;
- IV - as garantias e a confiabilidade da certificação, incluindo a certificação eletrônica;
- V - os procedimentos para emissão, acompanhamento, desdobramento, cancelamento, retificação e substituição de certificados; e
- VI - os documentos que devem acompanhar a partida, remessa ou carga, após a realização dos controles oficiais.

Art. 66. Nos casos em que for exigida certificação, deverá ser assegurado que:

- I - existe relação e rastreabilidade garantida entre o certificado e a remessa, o lote, o item ou a partida;
- II - as informações constantes do certificado são exatas e verdadeiras; e
- III - os requisitos específicos relativos à certificação foram atendidos.

Seção X

Dos Cadastros e Dos Registros

Art. 67. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, na forma por ele definida, promoverá a articulação, a coordenação e a gestão de banco de dados, interligando as três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária para o registro e cadastro único, com base em identificação uniforme.

Art. 68. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os procedimentos a serem observados para o cadastro de estabelecimentos ou organizações.

§ 1º O cadastro é obrigatório e será efetuado pelos serviços oficiais da esfera competente do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 2º O cadastro conterá identificação individual única no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, que identificará o interessado em todos os processos de seu interesse.

§ 3º Sempre que existirem cadastros oficiais previstos para outros fins, serão utilizadas, preferencialmente, suas informações e bases de dados para subsidiar o cadastro único, e as informações do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, para o efeito normalizado neste Regulamento.

§ 4º As autoridades competentes, nas três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, manterão atualizado o cadastro de estabelecimentos e produtores de animais, vegetais, insumos agropecuários, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, sejam pessoas físicas ou jurídicas, empresas, prestadores de serviços ou organizações.

Art. 69. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os procedimentos a serem observados para o registro de estabelecimentos, organizações ou produtos nas formas previstas neste Regulamento.

§ 1º A concessão do registro pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária envolverá fiscalização e auditoria oficial, com o objetivo de verificar se as exigências legais e os requisitos deste Regulamento foram atendidos.

§ 2º O registro será utilizado exclusivamente para a finalidade para a qual foi concedido, sendo proibida a sua transferência ou utilização em outras unidades ou em outros estabelecimentos.

§ 3º O estabelecimento registrado fica obrigado a adquirir apenas material que esteja em conformidade com as exigências da legislação vigente.

§ 4º O estabelecimento registrado fica obrigado a cooperar e a garantir o acesso às instalações de pessoas habilitadas para realização de inspeção, fiscalização, auditoria, colheita de amostras e verificação de documentos.

Seção XI

Do Credenciamento de Prestadores de Serviços Técnicos e Operacionais

Art. 70. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá procedimentos a serem observados no credenciamento de empresas ou organizações interessadas na prestação de serviços técnicos ou operacionais, conforme legislação pertinente.

§ 1º Sempre que receber pedido de credenciamento, a autoridade competente efetuará visita ao local e emitirá laudo de vistoria e relatórios pertinentes na forma regulamentada.

§ 2º A autoridade competente credenciará o prestador de serviço, desde que esteja demonstrado o cumprimento dos requisitos pertinentes da legislação sanitária agropecuária e das demais exigências legais.

§ 3º Cabe à autoridade competente avaliar se o prestador de serviço atende aos requisitos de procedimentos, pessoal, infra-estrutura, equipamentos, conhecimento técnico e outras exigências legais, na forma definida neste Regulamento e na legislação sanitária e fitossanitária específica.

Art. 71. A autoridade competente, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, auditará e fiscalizará, a seu critério, as atividades do prestador de serviço.

§ 1º Caso detecte deficiências ou inconformidades, a autoridade competente adotará medidas corretivas previstas em norma específica, podendo, a seu critério, suspender a prestação dos serviços credenciados até a correção das deficiências, em prazo definido.

§ 2º Decorrido o prazo definido no § 1º e mantidas as deficiências e inconformidades, será iniciado processo de descredenciamento da empresa ou organização, assegurando o direito de defesa, sem prejuízo da aplicação das penalidades definidas na legislação pertinente.

§ 3º Na reincidência de inconformidades ou deficiências e nos casos de constatação de inconformidades e deficiências consideradas graves, na forma definida em norma específica, a autoridade competente suspenderá o credenciamento imediatamente e iniciará processo de descredenciamento.

Art. 72. As autoridades competentes manterão cadastros atualizados, preferencialmente em meio eletrônico, dos prestadores de serviço credenciados, disponibilizando-os a todas as Instâncias do Sistema Unificado de Atenção Sanitária Agropecuária e ao público em geral, no que couber.

Art. 73. Ao prestador de serviço credenciado competirá:

I - atender aos critérios, diretrizes, parâmetros e especificações de serviços, materiais e produtos, instalações físicas, componentes de equipamentos e modalidades de aplicação dos tratamentos e procedimentos, e medidas de segurança, conforme normas específicas;

II - colocar à disposição da fiscalização sanitária agropecuária, das três Instâncias, sempre que solicitada, documentação que comprove o credenciamento, a relação de

produtos e equipamentos utilizados, e o histórico das atividades e dos serviços realizados;

III - assegurar o acesso às suas instalações, para que a autoridade competente efetue visita ao local e emita laudo de vistoria e relatórios pertinentes, na forma regulamentada, quando da solicitação de credenciamento ou a qualquer tempo;

IV - comunicar à Instância correspondente quaisquer alterações das informações apresentadas em seu credenciamento, as quais serão submetidas à análise para aprovação e autorização;

V - manter os registros e controles dos processos e serviços prestados e realizados, por um período mínimo de cinco anos; e

VI - garantir supervisão por responsável técnico, observando legislação sanitária agropecuária vigente.

Art. 74. Norma específica editada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os processos de credenciamento, os serviços cujos credenciamentos serão obrigatoriamente homologados e as regras específicas para a homologação, observando legislação setorial.

Seção XII

Da Habilitação de Profissionais e Reconhecimentos

Art. 75. As três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária poderão habilitar profissionais para prestar serviços e emitir documentos, conforme a legislação vigente, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 1º Caberá às respectivas Instâncias promover e fiscalizar a execução das atividades do profissional habilitado.

§ 2º A emissão de documentos e prestação de serviços por profissionais privados habilitados será permitida em casos especiais regulamentados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, observando as demais legislações específicas.

Seção XIII

Do Atendimento aos Compromissos Internacionais

Art. 76. As três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária são responsáveis pelo atendimento aos compromissos e obrigações decorrentes de acordos internacionais firmados pela União, relativos às atividades de sanidade agropecuária.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, coordenará e acompanhará a implementação de decisões relativas ao interesse do setor agropecuário nacional, de organismos internacionais e de acordos com governos estrangeiros.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, sem prejuízo dos seus direitos e obrigações nos foros internacionais, deverá:

I - contribuir para a formulação consistente de normas técnicas internacionais relativas aos produtos agropecuários e alimentos para animais, e de normas sanitárias e fitossanitárias;

II - promover a coordenação dos trabalhos sobre normas propostas por organizações internacionais relativas à defesa agropecuária, quando justificada;

III - contribuir, sempre que relevante e adequado, para a elaboração de acordos sobre o reconhecimento da equivalência de medidas específicas relacionadas com os produtos de origem animal e vegetal, e os alimentos para animais;

IV - prestar especial atenção às necessidades específicas de desenvolvimento e às necessidades financeiras e comerciais das unidades da Federação, com vistas a garantir que as normas internacionais não criem obstáculos às suas exportações; e

V - promover a coerência entre as normas técnicas internacionais e a legislação de atenção à sanidade agropecuária, assegurando simultaneamente que o nível de proteção não seja reduzido.

Seção XIV

Da Formação de Pessoal

Art. 77. As três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária serão responsáveis pela capacitação do seu corpo de profissionais.

§ 1º Os eventos de capacitação serão utilizados para desenvolver abordagem harmônica dos controles oficiais, nas três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 2º O programa de capacitação e treinamento abordará, entre outros, os seguintes temas:

I - legislações nacional e internacional relativas à sanidade agropecuária;

II - métodos e técnicas de controle, a exemplo da auditoria de sistemas concebidos pelos operadores, para dar cumprimento à legislação sanitária agropecuária;

III - métodos e técnicas de produção e comercialização de insumos, inclusive de alimentos para animais, e de produtos de origem animal e vegetal;

IV - meios, métodos e técnicas pedagógicas e de comunicação, para execução das atividades dos educadores sanitaristas com os componentes da cadeia produtiva e da sociedade em geral; e

V - outras ações específicas de competência de cada instância, a serem definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 3º Os eventos de capacitação podem ser abertos a participantes de outros países.

Art. 78. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, proporá a política de capacitação, ouvidas as Instâncias Intermediárias e Locais.

Art. 79. A autoridade competente das três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária garantirá que todo o seu pessoal encarregado dos controles oficiais:

I - tenha formação profissional exigida para as atividades de sanidade agropecuária;

II - receba, na respectiva esfera de atuação, capacitação e mandatos adequados para exercer as suas funções com competência, independência e isenção;

III - mantenha-se atualizado na sua esfera de competência e, se necessário, receba regularmente formação suplementar; e

IV - esteja apto a trabalhar em cooperação multidisciplinar.

CAPÍTULO IV

DA METODOLOGIA E DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Seção I

Da Análise de Risco

Art. 80. A análise de risco será o método básico utilizado na definição dos procedimentos de atenção à sanidade agropecuária.

§ 1º As análises de risco serão elaboradas utilizando as referências e os conceitos harmonizados internacionalmente e aprovadas em acordos firmados pelo Brasil.

§ 2º Para alcançar o objetivo geral de elevado nível de proteção à saúde animal e à sanidade vegetal, a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal e vegetal, as medidas sanitárias e fitossanitárias serão baseadas em análise de risco, exceto quando não for adequado às circunstâncias ou à natureza da medida.

§ 3º Nas análises de risco, serão levadas em consideração as informações científicas disponíveis, os processos e métodos de produção pertinentes, os métodos para testes, amostragem e inspeção pertinentes, a prevalência de pragas ou doenças específicas, a existência de áreas e locais livres de pragas ou doenças, as condições ambientais e ecológicas e os regimes de quarentena.

§ 4º A determinação da medida a ser aplicada para alcançar o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária, para determinado risco, deverá considerar o dano potencial à saúde animal e à sanidade vegetal, as perdas econômicas no caso do ingresso, estabelecimento e disseminação de uma praga ou doença, os custos de controle e erradicação no território, e a relação custo e benefício de enfoques alternativos para limitar os riscos.

Art. 81. As autoridades competentes das três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária deverão estabelecer procedimentos para identificação de riscos, nas áreas de sua competência.

Art. 82. Sempre que uma autoridade suspeitar que existe risco sanitário ou fitossanitário, solicitará informações adicionais às outras Instâncias do Sistema Unificado de Atenção Agropecuária, que deverão transmitir com urgência todas as informações pertinentes de que dispõem.

Art. 83. As medidas corretivas necessárias para determinar nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária para um local, Município, região ou Estado, para um risco identificado, serão compatíveis com o objetivo de reduzir ao mínimo os efeitos negativos para o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e para o comércio entre as áreas e localidades envolvidas.

§ 1º Nos casos em que a evidência científica for insuficiente para as análises de risco, a critério da autoridade competente poderão ser adotadas, provisoriamente, medidas sanitárias ou fitossanitárias de proteção, com base em outras informações disponíveis, incluindo as oriundas de organizações internacionais de referência e também de medidas sanitárias e fitossanitárias aplicadas por outros países.

§ 2º Serão realizadas análises de risco para autorização de importação de animais, vegetais e produtos, sempre que a condição sanitária ou fitossanitária do país de origem, ou de seus países vizinhos, assim determinar, ou em caso de descumprimento das condições sanitárias ou fitossanitárias estabelecidas.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, analisará as regiões brasileiras, formulará diagnósticos e proporá linhas de ação como estratégia para o desenvolvimento do agronegócio local, regional ou nacional, com base nos estudos de análise de risco.

Seção II

Da Análise de Perigo e Ponto Crítico de Controle

Art. 84. Os produtores de animais, vegetais, insumos agropecuários, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal observarão os princípios do sistema de Análises de Perigos e Pontos

Críticos de Controle - APPCC, conforme normas específicas.

§ 1º Os produtores de animais, vegetais, insumos agropecuários e produtos de origem animal e vegetal, conforme normas específicas, devem:

I - fornecer à autoridade competente as provas da observância do requisito estabelecido, sob a forma por ela exigida, considerando a natureza e a dimensão de sua atividade;

II - assegurar que todos os documentos que descrevem os processos desenvolvidos estejam sempre atualizados; e

III - conservar quaisquer outros documentos e registros, durante o período definido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 2º Serão definidas condições especiais para pequenos produtores de animais e vegetais, estabelecendo a utilização de processos citados nas diretrizes, para aplicação dos princípios do APPCC ou dos sistemas equivalentes.

§ 3º As condições devem especificar o período em que os produtores de animais e vegetais deverão conservar documentos e registros.

§ 4º Serão reconhecidos no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, em atos específicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, ações, programas e projetos implantados com o objetivo de valorizar as atividades de controle relacionadas com o sistema APPCC.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS COMPLEMENTARES DA DEFESA AGROPECUÁRIA

Seção I

Do Compromisso com o Consumidor e com o Produtor

Art. 85. As normas complementares nacionais e estaduais de defesa agropecuária serão elaboradas com base nas diretrizes deste Regulamento, buscando proteger os interesses dos consumidores, da produção agropecuária e dos produtores, no que se refere à qualidade de matérias-primas, aos insumos, à proteção contra fraudes, às adulterações de produtos e práticas que possam induzir o consumidor a erro, contemplando a garantia da sanidade de animais e vegetais e a inocuidade de produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo único. Nas normas complementares referidas no caput, serão definidas e enfatizadas as responsabilidades do produtor em colocar no mercado produtos e serviços seguros, o autocontrole da produção e os pontos críticos de controle de cada processo aprovado.

Seção II

Da Elaboração de Normas Complementares de Boas Práticas

Art. 86. As três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária elaborarão normas complementares de boas práticas para a sanidade agropecuária, incluindo procedimentos-padrão de higiene operacional para viabilizar a aplicação dos princípios de análise de risco de pragas e doenças, e análise de perigos e pontos críticos de controle, em conformidade com este Regulamento.

§ 1º O Conselho Nacional de Política Agrícola aprovará as normas complementares nacionais e estaduais, e determinará suas revisões periódicas.

§ 2º O objetivo da revisão é assegurar que as normas complementares continuem a ser aplicadas

objetivamente e incorporem os desenvolvimentos científicos e tecnológicos.

§ 3º Os títulos e as referências das normas complementares nacionais serão publicados e divulgados em todo o território nacional

§ 4º As normas complementares nacionais de boas práticas serão elaboradas por cadeia produtiva, e com a participação dos produtores e demais agentes dessa cadeia, considerando também as normas complementares de práticas pertinentes dos organismos internacionais de referência.

Art. 87. As Instâncias Intermediárias poderão elaborar, a seu critério e observando interesses específicos, as suas próprias normas complementares de boas práticas, as quais serão enviadas para o conhecimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, e das demais Instâncias Intermediárias.

CAPÍTULO VI

DA OPERACIONALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Seção I

Do Controle Laboratorial

Art. 88. Os métodos de análise devem obedecer aos seguintes critérios:

I - exatidão;

II - aplicabilidade (matriz e gama de concentrações);

III - limite de detecção;

IV - limite de determinação;

V - precisão;

VI - recuperação;

VII - seletividade;

VIII - sensibilidade;

IX - linearidade;

X - incerteza das medições; e

XI - outros critérios que possam ser selecionados, consoante as necessidades.

§ 1º Os valores que caracterizam a precisão referida no inciso V devem ser obtidos a partir de ensaio coletivo, conduzido de acordo com protocolos nacionalmente ou internacionalmente reconhecidos e, quando tenham sido estabelecidos critérios de desempenho para os métodos analíticos, a precisão será baseada em testes de conformidade.

§ 2º Os resultados do ensaio coletivo serão publicados ou acessíveis sem restrições.

§ 3º Os métodos de análise uniformemente aplicáveis a vários grupos de produtos serão preferidos em relação aos métodos aplicáveis unicamente a produtos específicos.

§ 4º Serão definidas normas e diretrizes especiais, buscando harmonização, para as situações em que:

I - os métodos de análise só possam ser validados em laboratórios credenciados ou de referência; e

II - os critérios de desempenho para os métodos analíticos forem baseados em testes de conformidade.

Art. 89. Os métodos de análise adaptados nos termos deste Regulamento serão formulados de acordo com as especificações e os métodos de análise preconizados nacional ou internacionalmente.

Seção II

Das Amostras

Art. 90. Os métodos de amostragem e de análise utilizados nos controles oficiais devem respeitar as normas brasileiras aplicáveis.

§ 1º Os métodos de análise serão validados em laboratório, observando regra nacional ou protocolo internacionalmente recomendado.

§ 2º Na ausência de normas nacionais, ou de normas ou protocolos reconhecidos internacionalmente, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, aprovará normas ou instruções, definindo métodos adequados para cumprir o objetivo pretendido.

§ 3º Os métodos de análise serão caracterizados pelos critérios definidos por este Regulamento.

Art. 91. As autoridades competentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, regulamentarão os procedimentos de contraprovas e estabelecerão procedimentos adequados para garantir o direito de os produtores de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, cujos produtos sejam sujeitos à amostragem e à análise, solicitarem o parecer de outro perito credenciado, na forma regulamentada, sem prejuízo da obrigação das autoridades competentes tomarem medidas rápidas, em caso de emergência.

Parágrafo único. Não se aplicam os procedimentos de contraprova e parecer de outro perito, quando se tratar de riscos associados a animais, vegetais e produtos agropecuários perecíveis.

Art. 92. As amostras serão adequadamente coletadas, manuseadas, acondicionadas, identificadas e transportadas, de forma a garantir a sua validade analítica.

Seção III

Dos Controles do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária

Art. 93. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, realizará auditorias gerais e específicas nas demais Instâncias, com o objetivo de avaliar a conformidade dos controles e atividades efetuados com base nos planos nacionais de controle plurianuais.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, pode nomear peritos das Instâncias Intermediárias ou Locais, se necessário, para executar ou apoiar as auditorias gerais e específicas nas demais Instâncias.

§ 2º As auditorias gerais e específicas serão organizadas em articulação e cooperação com as autoridades competentes das Instâncias Intermediárias e Locais.

§ 3º As auditorias gerais serão efetuadas regularmente, com base nos planos de controle plurianuais.

§ 4º A critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, poderão ser solicitadas, antes das auditorias gerais, informações atualizadas dos controles sanitários agropecuários elaborados pelas Instâncias Intermediárias e Locais.

Art. 94. As auditorias gerais serão complementadas por auditorias e inspeções específicas em uma ou mais áreas determinadas.

§ 1º As auditorias e inspeções específicas destinam-se a:

I - avaliar a aplicação do plano nacional de controle plurianual, da legislação em matéria de animais,

vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal e da legislação em matéria de sanidade vegetal e saúde dos animais, e podem incluir, se for o caso, inspeções no local dos serviços oficiais e das instalações associadas à cadeia produtiva objeto da auditoria;

II - avaliar as condições de funcionamento e a organização dos trabalhos das Instâncias Intermediárias e Locais;

III - identificar, avaliar e propor planos de contingência ou de emergência, para problemas relevantes,

críticos ou recorrentes nas Instâncias Intermediárias e Locais; e

IV - investigar situações de emergência, problemas emergentes, resolução de planos de contingências ou aperfeiçoamentos adotados nas Instâncias Intermediárias e Locais.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, elaborará relatório sobre os resultados de cada auditoria de que participar.

§ 3º Os relatórios conterão, se for o caso, recomendações dirigidas às Instâncias Intermediárias e Locais, para a melhoria do cumprimento da legislação em matéria de defesa agropecuária.

§ 4º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, fornecerá à autoridade competente o projeto de relatório, para que a Instância auditada formule, no prazo de trinta dias, parecer e observações.

§ 5º As manifestações das Instâncias Intermediárias e Locais farão parte do relatório final, desde que sejam encaminhadas no prazo definido no § 4º

§ 6º Os relatórios serão divulgados observando a forma regulamentada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

Art. 95. As Instâncias Intermediárias e Locais deverão:

I - participar das auditorias gerais e específicas, realizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior;

II - realizar suas próprias auditorias gerais e específicas;

III - adotar medidas corretivas, atendendo às recomendações resultantes das auditorias;

IV - prestar toda a assistência necessária e fornecer toda a documentação e qualquer outro apoio técnico solicitados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior; e

V - garantir aos auditores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, o acesso a todas as instalações ou partes de instalações e às informações, incluindo sistemas de informação, relevantes para a auditoria.

Art. 96. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, avaliará, a qualquer tempo, a condição sanitária ou fitossanitária, ou a equivalência dos sistemas sanitários agropecuários, adotadas pelas instâncias intermediárias e locais. *(Redação dada pelo(a) Decreto*

7.216/2010)

Redação(ões) Anterior(es)

Seção IV

Do Controle de Importação e Exportação

Art. 97. Os importadores de animais, vegetais, insumos agropecuários, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal e outros produtos que possam constituir risco de introdução e disseminação de doenças e pragas, ficam obrigados a observar os requisitos deste Regulamento e das normas definidas pelo

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

Art. 98. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, elaborará e atualizará lista de pragas e doenças, animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, com base em análise de risco, as quais estarão sujeitas a controles oficiais nos pontos de ingresso do território nacional, a critério das autoridades.

Art. 99. As autoridades competentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, realizarão controles oficiais para verificar a conformidade com os aspectos da legislação em matéria de importação e exportação, definidos neste Regulamento.

Art. 100. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá, em normas específicas, por país, controles especiais prévios à exportação para o Brasil de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, para verificar o atendimento dos requisitos e demais exigências deste Regulamento.

§ 1º A aprovação será aplicável aos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal originários de país, desde que tenha acordo sanitário com o Brasil, e será concedida para um ou mais produtos.

§ 2º Sempre que tenha sido concedida a aprovação de que trata o § 1º, os controles na importação dos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal serão simplificados e expeditos em conformidade com o risco associado e com as regras específicas definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 3º Os controles prévios à exportação realizados no país de origem permanecem eficazes, podendo, a critério da autoridade competente, ser solicitada a realização de novos controles oficiais para certificar a sanidade, a fitossanidade e a qualidade dos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal importados.

§ 4º A aprovação referida no § 1º será concedida, desde que:

I - auditorias ou procedimentos oficiais, realizados com base em especificações definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, comprovem que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, exportados para o Brasil, cumprem os requisitos deste Regulamento ou requisitos equivalentes; e

II - controles efetuados no país de origem, antes da expedição, sejam considerados suficientemente eficientes e eficazes para substituir ou reduzir os controles documentais, de identidade e físicos previstos neste Regulamento.

§ 5º A aprovação identificará a autoridade competente do país de origem, sob cuja responsabilidade os controles prévios à exportação são efetuados.

§ 6º A autoridade competente ou o organismo de controle especificado na aprovação do país exportador são responsáveis pelos contatos com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 7º A autoridade competente ou o organismo de controle do país exportador assegurarão a certificação oficial de cada remessa controlada, antes da respectiva entrada em território nacional.

§ 8º A aprovação especificará modelo para os certificados.

§ 9º Quando os controles oficiais das importações sujeitas ao procedimento referido revelarem qualquer descumprimento deste Regulamento, as autoridades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, ampliarão as verificações e os controles, observando a gravidade do descumprimento, realizando novas análises de riscos e notificando, de imediato, os países exportadores, segundo os acordos sanitários agropecuários.

§ 10. Persistindo o descumprimento referido no § 9º, ou constatado que o descumprimento coloca em risco os objetivos deste Regulamento, inclusive a sanidade agropecuária, deixa de ser aplicável, imediatamente, o regime de controle simplificado ou expedito.

Art. 101. No que se refere à exportação ou reexportação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, deverão ser observados os requisitos deste Regulamento e da legislação sanitária agropecuária vigente, além das exigências legais dos países importadores.

Art. 102. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, estabelecerá normas específicas para a execução dos controles da importação para:

- I - animais e vegetais sem valor comercial, quando for utilizado meio de transporte internacional;
- II - isenções ou condições específicas aplicáveis a determinados procedimentos de processamento, industrialização e imediata reexportação;
- III - produtos de origem animal e vegetal, para abastecimento da tripulação e dos passageiros de meios de transporte internacionais;
- IV - insumos, inclusive alimentos para animais e produtos de origem animal e vegetal, encomendados por via postal, pelo correio, por telefone ou pela rede mundial de computadores, e entregues ao consumidor;
- V - alimentos para animais e produtos de origem animal e vegetal, transportados por passageiros e pela tripulação de meios de transporte internacionais;
- VI - remessas de origem brasileira, que sejam devolvidas por países importadores; e
- VII - documentos que devem acompanhar as remessas, quando tiverem sido recolhidas amostras.

Art. 103. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, poderá, a qualquer tempo, avaliar a condição sanitária ou de equivalência da legislação e dos sistemas sanitários agropecuários de países exportadores e importadores, em relação à legislação de defesa agropecuária brasileira.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, poderá nomear, a seu critério, peritos ou especialistas para tarefas específicas e definidas no caput deste artigo.

§ 2º As avaliações incluirão, entre outras:

- I - consistência e coerência da legislação de defesa agropecuária do país exportador;
- II - organização e funcionamento dos serviços oficiais, das autoridades competentes do país exportador, suas competências e sua independência;
- III - qualificação do pessoal e equipe para o desempenho dos controles oficiais;
- IV - infra-estrutura disponível, incluindo laboratórios e instalações de diagnóstico;
- V - existência e funcionamento de procedimentos de controle;

VI - situação dos controles de saúde animal, zoonoses e no domínio fitossanitário, e procedimentos de notificação de surtos, focos ou eventos de doenças de animais e vegetais; e

VII - garantias que podem oferecer para o cumprimento dos requisitos nacionais ou para a equivalência sanitária.

§ 3º A frequência da avaliação sobre as condições sanitárias agropecuárias vigentes nos países exportadores para o Brasil será determinada com base em:

I - análise de risco dos produtos exportados;

II - disposições da legislação brasileira;

III - volume e natureza das importações do país em questão;

IV - resultados das avaliações anteriores, efetuadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior;

V - resultados dos controles na importação;

VI - informações recebidas de outros organismos;

VII - informações recebidas de organismos internacionalmente reconhecidos, como a Organização Mundial de Saúde, o Codex Alimentarius, Convenção Internacional de Proteção de Vegetais e a Organização Mundial de Saúde Animal;

VIII - detecção de doenças e pragas no país exportador;

IX - identificação de riscos associados a animais, vegetais e produtos agropecuários perecíveis; e

X - necessidade de investigar situações de emergência num país exportador.

Art. 104. Quando forem identificados riscos associados a animais, vegetais e produtos agropecuários

perecíveis, na análise de risco, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, adotará, de imediato, medidas de emergência nos termos deste Regulamento ou nas disposições de proteção à sanidade agropecuária previstas na legislação pertinente.

Art. 105. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, elaborará relatório sobre os resultados de cada avaliação efetuada, incluindo recomendações pertinentes.

Art. 106. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, poderá solicitar aos países exportadores informações sobre a organização e a gestão dos sistemas de controle sanitário agropecuário.

§ 1º As informações referidas estarão relacionadas aos resultados dos controles do país exportador.

§ 2º Se um país exportador não fornecer essas informações ou se essas informações não forem corretas, o Brasil exigirá, unilateralmente e de imediato, a aplicação dos controles plenos de importação, sem quaisquer concessões.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, estabelecerá a forma como as informações serão coletadas, preparadas, organizadas e apresentadas, e as medidas de transição destinadas a dar tempo aos países exportadores para preparar tais informações.

Art. 107. Os acordos de equivalência reconhecem que as medidas aplicadas no país exportador oferecem garantias equivalentes às aplicadas no Brasil.

§ 1º Para a determinação de equivalência, serão avaliados:

I - natureza e conteúdo dos certificados que devem acompanhar os produtos;

II - requisitos específicos aplicáveis à exportação para o Brasil; e
III - resultados de auditorias.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, elaborará e manterá atualizadas listas de regiões ou estabelecimentos dos quais são permitidas importações pelo Brasil, observando o sistema de equivalência.

§ 3º O reconhecimento de equivalência será revogado, de imediato e de forma unilateral, sempre que deixem de ser cumpridas quaisquer das condições estabelecidas.

Art. 108. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, fica autorizado a executar ações conjuntas e apoiar os países vizinhos, em matéria de sanidade dos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, a fim de desenvolver a capacidade institucional necessária para cumprir as condições referidas neste Regulamento.

CAPÍTULO VII DA COOPERAÇÃO E DA ASSISTÊNCIA

Art. 109. A pedido das autoridades competentes das Instâncias Locais e em colaboração com elas, a Instância Intermediária prestará cooperação e assistência às Instâncias Locais.

Art. 110. A pedido das autoridades competentes das Instâncias Intermediárias e em colaboração com elas, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, prestará cooperação e assistência às Instâncias Intermediárias.

Parágrafo único. A cooperação e assistência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, contemplará, em especial:

I - esclarecimentos sobre a legislação nacional de defesa agropecuária;

II - informações e dados disponíveis, em nível nacional, que possam ser úteis para o controle nas Instâncias Intermediárias e Locais para garantir a universalidade, a harmonização, a equidade e a efetividade dos controles e das ações de sanidade agropecuária; e

III - suporte operacional necessário aos controles de responsabilidade das Instâncias Intermediárias e Locais no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 111. A Instância Intermediária adotará medidas de assistência emergencial e temporária, em caso de descumprimento, por parte das Instâncias Locais, de obrigações estabelecidas na legislação sanitária agropecuária e neste Regulamento, que comprometa os objetivos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 112. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, adotará medidas de assistência emergencial e temporária em caso de descumprimento, por parte das Instâncias Intermediárias, de obrigações estabelecidas neste Regulamento e na legislação sanitária agropecuária, que comprometam os objetivos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 1º Sempre que a autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, identifique descumprimento, tomará medidas que garantam que as Instâncias Intermediárias ou Locais possam resolver a situação.

§ 2º Ao decidir pela assistência, em função da incapacidade operacional ou temporal das Instâncias Intermediárias em cumprir o que estabelece o § 1º, a autoridade competente

do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, levará em consideração os antecedentes e a natureza do descumprimento.

§ 3º A ação de assistência referida no caput pode incluir uma ou mais das seguintes medidas:

I - adoção de procedimentos sanitários ou de quaisquer outras medidas consideradas necessárias para garantir a segurança dos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, e das normas relativas à saúde dos animais;

II - restrição ou proibição da colocação de produtos no mercado;

III - acompanhamento e, se necessária, determinação de recolhimento, retirada ou destruição de produtos;

IV - autorização de utilização de insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, para fins diferentes daqueles a que inicialmente se destinavam;

V - suspensão do funcionamento ou encerramento da totalidade ou de parte das atividades de produção ou de empresas;

VI - suspensão ou cancelamento do credenciamento concedido; e

VII - quaisquer outras medidas consideradas adequadas pela autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 4º O ônus decorrente das ações estabelecidas no § 3º será de responsabilidade dos produtores de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal,

cabendo recurso, na forma regulamentada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

Art. 113. As sanções às infrações relacionadas com a sanidade agropecuária serão aplicadas na forma definida em legislação específica, nas esferas federal, estadual e municipal.

Art. 114. Todos os procedimentos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária deverão ser documentados.

Art. 115. No caso de descumprimento das normas de sanidade agropecuária, os produtores de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, serão formalmente notificados pela autoridade competente.

Seção I

Dos Controles de Crises

Art. 116. O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária disporá de Manual de Procedimentos de Gestão de Crises e de Grupos Especiais de Ação Emergencial para Sanidade Agropecuária, que observarão normas específicas definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 117. Para a implementação das orientações contidas no Manual de Procedimentos de Gestão de Crises, as três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária elaborarão, de forma proativa, planos de contingência e de emergência que definam as medidas aplicáveis imediatamente, sempre que se verifique risco para a sanidade agropecuária, quer diretamente, quer por intermédio do ambiente.

§ 1º Os planos de contingência e de emergência especificarão as autoridades administrativas que devem intervir, os respectivos poderes e responsabilidades, os canais e os procedimentos para a troca de informações entre os diferentes intervenientes.

§ 2º As Instâncias Intermediárias, em suas áreas de abrangência, revisarão e adequarão os planos de contingência e de emergência às suas condições específicas.

Art. 118. As Instâncias Intermediárias prestarão assistência mútua, mediante pedido ou por iniciativa própria, sempre que os resultados dos controles oficiais impliquem adoção de medidas emergenciais em mais de uma Instância Intermediária.

Parágrafo único. A assistência mútua das Instâncias Intermediárias pode incluir, se for o caso, a participação em controles no local, efetuados pela autoridade competente de outras Instâncias Intermediárias.

Art. 119. Sempre que uma autoridade competente das três Instâncias tome conhecimento de caso de descumprimento e esse caso possa ter implicações para o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária para outra Instância Intermediária, transmitirá imediatamente essas informações ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, e à outra Instância Intermediária, sem necessidade de pedido prévio.

§ 1º As Instâncias que receberem as referidas informações procederão a investigações e informarão à Instância que as prestou os resultados das investigações e, se for caso, as medidas adotadas, em especial a aplicação de assistência, sem pedido prévio.

§ 2º Se as autoridades competentes das Instâncias envolvidas tiverem motivos para supor que essas medidas não são adequadas, devem procurar, em conjunto, as formas e os meios de solucionar o descumprimento.

§ 3º As Instâncias Intermediárias informarão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, se não conseguirem chegar a um acordo sobre as medidas adequadas e se a não-conformidade afetar o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária como um todo.

§ 4º Constatada que a não-conformidade pode afetar a sanidade agropecuária em âmbito regional ou nacional, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, realizará assistência, sem pedido prévio, na área identificada.

Art. 120. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, suspenderá a aplicação de medidas sanitárias ou fitossanitárias injustificadas, ou contrárias à legislação de sanidade agropecuária, entre instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, adotando medidas pertinentes.

CAPÍTULO VIII

DO PLANEJAMENTO

Art. 121. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, institucionalizará Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária, estratégicos e executivos, articulados entre as três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, os quais serão:

I - elaborados de cinco em cinco anos, com a participação dos segmentos sociais e dos governos envolvidos, com atualizações anuais;

II - referências para a elaboração do Plano Plurianual do Governo Federal, planos equivalentes dos Governos estaduais e do Distrito Federal e dos Municípios, e seus respectivos programas de ação; e

III - organizados e executados em função dos perigos identificados e relacionados com animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

§ 1º Os Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária definirão as metas, as responsabilidades respectivas de cada Instância, os recursos necessários, inclusive contrapartidas financeiras, e fontes de financiamento.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definirá a forma de aplicação dos recursos da União, observando a legislação pertinente.

§ 3º As três Instâncias assumem a responsabilidade pela aplicação dos recursos e total observância dos Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária, acordados conjuntamente.

Art. 122. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, estabelecerá calendário de elaboração e atualização dos Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária, de forma a subsidiar a elaboração do Plano Plurianual do Governo Federal.

§ 1º O Plano Plurianual de Atenção à Sanidade Agropecuária deve conter informações gerais sobre:

I - objetivos estratégicos do plano e a forma como estes se refletem na atribuição de prioridades e de recursos;

II - categoria ou classificação de riscos das atividades;

III - designação das autoridades competentes e respectivas funções, nos diversos níveis de atuação, e os recursos de que dispõem;

IV - organização e gestão dos controles oficiais, incluindo controles oficiais nos diferentes estabelecimentos;

V - sistemas de controle aplicados e coordenação entre as autoridades competentes, responsáveis pelos controles oficiais;

VI - eventual delegação de tarefas;

VII - métodos para assegurar o respeito aos critérios operacionais;

VIII - formação do pessoal encarregado dos controles oficiais;

IX - procedimentos documentados;

X - organização e funcionamento de planos de contingência e de emergência, em caso de doenças e pragas de impacto, e de outros riscos;

XI - organização da cooperação e da assistência mútua;

XII - mecanismos de articulação institucional; e

XIII - órgãos colegiados e de cooperação e assistência, a exemplo da extensão rural.

§ 2º Os Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária podem ser alterados durante a sua aplicação.

§ 3º As alterações serão efetuadas levando em consideração, entre outros:

I - aparecimento de novas doenças ou pragas de impacto, ou de outros riscos;

II - nova legislação e ajustes definidos pela Instância Central e Superior;

III - alterações significativas na estrutura, na gestão ou no funcionamento das autoridades competentes;

IV - resultados dos controles oficiais efetuados no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

V - descobertas científicas;

VI - sugestões de consultorias técnicas realizadas pelas três Instâncias ou de missões técnicas internacionais; e

VII - resultado das auditorias efetuadas pela Instância Central e Superior.

§ 4º Os Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária contemplarão:

I - abordagem coerente, global e integrada da legislação;

II - prioridades em função de riscos;

III - critérios para categoria ou classificação de riscos das atividades;

- IV - procedimentos de controle e correção;
- V - compromissos internacionais, multilaterais ou bilaterais, relativos à sanidade agropecuária;
- VI - indicadores nas fases da cadeia produtiva que fornecerão as informações representativas do cumprimento da legislação sanitária agropecuária;
- VII - sistemas de boas práticas, em todas as etapas das cadeias produtivas;
- VIII - sistemas de controle da rastreabilidade;
- IX - sistemas de avaliação de desempenho e dos resultados das ações de controle, com indicadores de desempenho;
- X - normas e recomendações dos organismos internacionais de referência;
- XI - critérios para realização das auditorias; e
- XII - estrutura dos relatórios anuais e informações que neles devem ser incluídas.

Art. 123. Após o primeiro ano do início da execução dos Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária e, posteriormente, a cada ano, serão preparados e publicados relatórios indicativos da evolução dos trabalhos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, com as seguintes indicações:

- I - alterações propostas ou introduzidas nos Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária;
- II - resultados dos controles e das auditorias realizados no ano anterior, conforme disposições dos Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária;
- III - tipo e número de casos de descumprimento identificados, e localização geográfica dos principais eventos, preferencialmente utilizando mapas eletrônicos; e
- IV - recomendações para o aperfeiçoamento da execução das atividades previstas nos Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária subsequentes.

Art. 124. O relatório deverá ser submetido ao Conselho Nacional de Política Agrícola, que o encaminhará, com suas recomendações, ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que o divulgará ao público em geral.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS E DO FINANCIAMENTO

Art. 125. É responsabilidade das três Instâncias garantir os recursos necessários para as atividades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, em suas respectivas jurisdições, observando a legislação pertinente.

§ 1º As Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária podem cobrar taxas ou encargos, conforme suas respectivas legislações pertinentes, para cobrir as despesas ocasionadas pelos controles oficiais, vedada a duplicidade de cobrança pelos serviços prestados.

§ 2º Sempre que efetue simultaneamente vários controles oficiais no mesmo estabelecimento, a autoridade competente deve considerá-los como uma única atividade e cobrar uma única taxa.

§ 3º No ato do recolhimento de qualquer taxa relativa ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, será, obrigatoriamente, emitido um comprovante do pagamento, na forma regulamentada.

Art. 126. As Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária podem fixar, com base em legislação própria, taxas diferenciadas para os serviços que prestam ou isentá-las em situações específicas.

Art. 127. As Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária devem tornar pública a tabela de taxas cobradas por serviços ou atividades.

Art. 128. As Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária podem cobrar as despesas decorrentes de controles adicionais, sempre que a detecção de uma não-conformidade dê origem a controles oficiais ou medidas corretivas que excedam as atividades normais da autoridade competente, observando legislação pertinente.

Parágrafo único. As atividades que excedem as atividades normais de controle incluem medidas corretivas e outros controles adicionais, para verificar a dimensão e a solução do problema.

Art. 129. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, poderá suspender repasses de recursos para as Instâncias Intermediárias e Locais nos seguintes casos:

I - descumprimento deste Regulamento e das demais normas específicas de sanidade agropecuária;

II - descumprimento das atividades e metas previstas nos Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária, e em projetos específicos, quando não acatadas as justificativas apresentadas pela autoridade das Instâncias Intermediárias ou Local responsável;

III - falta de comprovação da contrapartida de recursos correspondente;

IV - emprego irregular dos recursos financeiros transferidos;

V - falta de comprovação da regularidade e oportunidade da alimentação e retroalimentação dos sistemas de informação epidemiológica; e

VI - falta de atendimento tempestivo a solicitações formais de informações.

Parágrafo único. Após análise das justificativas apresentadas pelas Instâncias Intermediárias e Locais que motivaram a suspensão dos repasses, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, com base em parecer técnico fundamentado, poderá restabelecer o repasse dos recursos financeiros, providenciar assistência sem pedido, manter a suspensão do repasse de recursos, ou sustar o reconhecimento da instância inadimplente.

CAPÍTULO X

DA INSPEÇÃO DE PRODUTOS E INSUMOS AGROPECUÁRIOS

Art. 130. Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e com o objetivo de inspecionar e fiscalizar os produtos de origem animal e vegetal e os insumos agropecuários, ficam constituídos os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, na seguinte forma:

I - Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal;

II - Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal; e

III - Sistemas Brasileiros de Inspeção de Insumos Agropecuários.

§ 1º Os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários desenvolverão atividades de:

I - auditoria, fiscalização, inspeção, certificação e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

II - auditoria, fiscalização, inspeção, certificação e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos, e resíduos de valor econômico; e

III - auditoria, fiscalização, inspeção e certificação dos insumos e dos serviços usados nas atividades

agropecuárias.

§ 2º As atividades dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários serão executadas conforme a legislação vigente de defesa agropecuária e os compromissos internacionais firmados pela União.

§ 3º As auditorias, inspeções e fiscalizações serão efetuadas sem aviso prévio, exceto em casos específicos em que seja obrigatória a notificação prévia do responsável pela produção.

§ 4º As auditorias, inspeções e fiscalizações serão efetuadas em qualquer fase da produção, da transformação, do armazenamento e da distribuição.

§ 5º Excetuam-se das auditorias, inspeções e fiscalizações previstas no § 4º as relacionadas com alimentos, bebidas e água para o consumo humano, que estão a cargo das instituições de vigilância sanitária integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 6º Na inspeção, a critério da autoridade competente, poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.

§ 7º As auditorias, inspeções e fiscalizações abrangem todos os produtos de origem animal e vegetal e insumos agropecuários importados ou produzidos em território nacional, destinados ou não às exportações.

§ 8º A critério das autoridades competentes, as inspeções poderão ser realizadas de forma permanente, nas próprias instalações industriais ou agroindustriais.

Art. 131. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento coordenará os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal, por adesão, poderão integrar os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.

§ 2º Os Municípios, por adesão, poderão integrar o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal e o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá, no prazo de cento e vinte dias da publicação deste Regulamento, os requisitos e demais procedimentos necessários para a adesão aos Sistemas Brasileiro de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários. (*Redação dada pelo(a) Decreto 5.830/2006*)

Redação(ões) Anterior(es)

§ 4º Para aderir aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, as unidades da Federação deverão adequar seus processos e procedimentos de inspeção e fiscalização.

Art. 132. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que ainda não tenham aderido ou decidirem pela não-adesão aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários terão suas inspeções e fiscalizações de produtos de origem animal e vegetal, e insumos agropecuários, reconhecidas apenas no âmbito de sua jurisdição.

§ 1º Desde que haja solicitação formal, a União poderá cooperar tecnicamente com os Estados e com o Distrito Federal, da mesma forma que os Estados poderão cooperar com os Municípios.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento realizará auditorias anualmente nos serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 3º Os Estados realizarão auditorias anuais nos Municípios em sua jurisdição.

Art. 133. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários assegurarão:

I - eficácia e adequação das inspeções e fiscalizações, em todas as fases das cadeias produtivas;

II - que o pessoal técnico e auxiliar que efetua as inspeções e fiscalizações seja contratado por concurso público;

III - que o pessoal técnico e auxiliar que efetua as inspeções e fiscalizações não tenha quaisquer conflitos de interesses;

IV - existência ou acesso a laboratórios oficiais ou credenciados, com capacidade adequada para realização de testes, com pessoal qualificado e experiente, em número suficiente, de forma a realizar os controles oficiais com eficiência e eficácia;

V - existência de instalações e equipamentos adequados e sua manutenção, de forma a garantir que o pessoal possa realizar as inspeções e fiscalizações com segurança e efetividade;

VI - previsão dos poderes legais necessários para efetuar as inspeções e fiscalizações, e adoção das medidas previstas neste Regulamento;

VII - realização de controles e ações de educação sanitária;

VIII - que nenhum estabelecimento industrial ou entreposto poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente, para a fiscalização da sua atividade;

IX - ação efetiva de combate a atividades clandestinas; e

X - que os produtores rurais, industriais e fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas, associações, industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores, exportadores, empresários e quaisquer outros operadores ao longo da cadeia de produção se submetam a qualquer inspeção ou fiscalização efetuada nos termos deste Regulamento e apoiem o pessoal da autoridade competente no desempenho da sua missão.

Parágrafo único. Para integrar os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários,

os Estados e os Municípios ficam obrigados a seguir a legislação federal ou dispor de regulamentos equivalentes para inspeção de produtos de origem animal e vegetal, e de insumos, aprovados na forma definida por este Regulamento e pelas normas específicas.

Art. 134. Os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários terão a responsabilidade de assegurar que os procedimentos e a organização da inspeção de produtos de origem animal e vegetal, e dos insumos agropecuários, se façam por métodos universalizados e aplicados eqüitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

Art. 135. Auditorias e avaliações técnicas serão realizadas para organizar, estruturar e sistematizar adequadamente as ações de inspeção e fiscalização no território nacional e para buscar o aperfeiçoamento dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, sendo observados os seguintes procedimentos:

I - os serviços públicos de inspeção dos Estados e do Distrito Federal serão avaliados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

II - os serviços públicos de inspeção dos Municípios serão avaliados pelos Estados, observando sua área de atuação geográfica.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá orientar os serviços públicos de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e do Município para o cumprimento dos dispositivos legais estabelecidos neste Regulamento.

§ 2º Eventuais medidas de correção adotadas serão comunicadas às organizações representativas da sociedade, da região ou setores afetados.

Art. 136. As atividades dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários que cabem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão exercidas por instituições públicas e reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 137. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios designarão servidores públicos para integrar as equipes para as funções de autoridades responsáveis pelas inspeções e fiscalizações previstas neste Regulamento.

Art. 138. A autoridade competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pode delegar competências relacionadas com inspeção e fiscalização a uma ou mais instituições públicas.

Art. 139. As autoridades competentes dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários garantirão a imparcialidade, a qualidade e a coerência dos controles oficiais.

Art. 140. Sempre que as funções de controle oficial forem atribuídas a diferentes instituições públicas, a autoridade competente que delegou as funções assegurará a coordenação e a cooperação entre elas.

Art. 141. Serão criados mecanismos de inter-relacionamento entre os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, instituições de ensino e pesquisa, para a formação, capacitação e educação continuada dos profissionais integrantes.

Seção I

Da Inspeção e da Fiscalização de Produtos de Origem Animal

Art. 142. A inspeção higiênico-sanitária, tecnológica e industrial dos produtos de origem animal é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade prévia de fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não-comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais.

§ 2º A inspeção abrange a inspeção ante e post mortem dos animais, recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem, trânsito e consumo de quaisquer produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana.

Art. 143. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente, para fiscalização da sua atividade.

Art. 143-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas específicas relativas às condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal, bem como em relação ao art. 7º, incisos I, II e III, deste Regulamento. *(Acréscitado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados, destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para: *(Acréscitado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

I - abate ou industrialização de animais produtores de carnes; *(Acréscitado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

II - processamento de pescado ou seus derivados; *(Acréscitado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

III - processamento de leite ou seus derivados; *(Acréscitado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

IV - processamento de ovos ou seus derivados; ou *(Acréscitado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

V - processamento de produtos das abelhas ou seus derivados. *(Acréscitado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

Art. 143-B. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Comitê Técnico Consultivo do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal. *(Acréscitado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

Art. 143-C. Ao Comitê Técnico Consultivo do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal compete: *(Acréscitado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

I - avaliar periodicamente as diretrizes e as condições técnicas e operacionais do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal; *(Acréscitado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

II - apreciar e propor modificações nas normas que regulamentam o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal; e *(Acréscitado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

III - emitir pareceres técnicos para subsidiar a tomada de decisões relacionadas às regras e procedimentos do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal. *(Acréscitado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

Art. 143-D. O Comitê Técnico Consultivo do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal será composto pelos seguintes membros: *(Acréscitado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

I - dois representantes do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; *(Acréscitado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

II - dois representantes do Ministério do Desenvolvimento Agrário; *(Acréscitado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

III - um representante da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e *(Acréscitado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

IV - representantes da sociedade civil, indicados, em ato próprio, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. *(Acréscitado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

§ 1º Os membros do Comitê poderão indicar técnicos dos Serviços Oficiais de Inspeção, bem como representantes de entidades afins para participar das reuniões. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

§ 2º A coordenação do Comitê caberá ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, que deverá organizar duas reuniões ordinárias por ano. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

§ 3º Os membros do Comitê e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Secretário de Defesa Agropecuária. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

Seção II

Da Inspeção e Fiscalização de Produtos de Origem Vegetal

Art. 144. A inspeção higiênico-sanitária, tecnológica e industrial dos produtos de origem vegetal é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 145. O Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal tem por objetivo assegurar a identidade, a qualidade, a conformidade, a idoneidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem vegetal, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico, por meio das ações de inspeção, fiscalização e classificação de produtos, sistemas, ou cadeia produtiva, conforme o caso.

Seção III

Da Inspeção e Fiscalização de Insumos Agropecuários

Art. 146. A inspeção e a fiscalização de insumos agropecuários são da competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando as atribuições definidas em lei específica.

Art. 147. Ficam instituídos o Sistema Brasileiro de Inspeção e Fiscalização de Insumos Agrícolas e o Sistema Brasileiro de Inspeção e Fiscalização de Insumos Pecuários, estruturados e organizados sob a coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, responsáveis pelas atividades de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários.

Art. 148. O Sistema Brasileiro de Inspeção e Fiscalização de Insumos Agrícolas e o Sistema Brasileiro de Inspeção e Fiscalização de Insumos Pecuários têm por objetivo assegurar a identidade, a qualidade, a conformidade, a idoneidade e a segurança higiênicosanitária e tecnológica dos insumos agropecuários, por meio das ações de inspeção, fiscalização e classificação de produtos, sistemas, processos ou cadeia produtiva, conforme o caso.

Seção IV

Da Equivalência dos Serviços

Art. 149. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios adotarão medidas necessárias para garantir que inspeções e fiscalizações dos produtos de origem animal e vegetal, e dos insumos, sejam efetuadas de maneira uniforme, harmônica e equivalente em todos os Estados e Municípios.

Parágrafo único. Para fins deste Regulamento, considera-se equivalência de serviços de inspeção o estado no qual as medidas de inspeção higiênico-sanitária e tecnológica

aplicadas por diferentes serviços de inspeção permitem alcançar os mesmos objetivos de inspeção, fiscalização, inocuidade e qualidade dos produtos. (*Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010*)

Art. 150. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento cuidará que as inspeções e fiscalizações sejam realizadas mediante regras e critérios de controles predefinidos nos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.

Art. 151. Os serviços públicos de inspeção vinculados aos Estados da Federação, ao Distrito Federal e aos Municípios solicitarão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a verificação e o reconhecimento de sua equivalência para a realização do comércio interestadual, na forma definida pelos procedimentos de adesão aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.

Parágrafo único. Após a análise e aprovação da documentação prevista, serão realizadas auditorias documentais e operacionais nos serviços de inspeção estaduais, distritais ou municipais, pelas autoridades competentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para reconhecer a adesão ao Sistema.

Art. 152. Os serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que aderirem aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários serão reconhecidos como equivalentes, para suas atividades e competências, desde que sigam as normas e regulamentos federais e que atendam aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e implantados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conservando suas características administrativas originais.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios garantirão que todos os produtos, independentemente de estarem destinados ao mercado local, regional ou nacional, sejam inspecionados e fiscalizados com o mesmo rigor.

§ 2º As autoridades competentes nos destinos devem verificar o cumprimento da legislação de produtos de origem animal e vegetal, por meio de controles não-discriminatórios.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem solicitar informações técnicas específicas aos serviços oficiais que tenham procedido à entrega de mercadorias provenientes de outros Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios que, nos termos da sua legislação, aprovarem estabelecimentos situados no seu território, devem informar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos demais Estados e Municípios.

Art. 153. São condições para o reconhecimento da equivalência e habilitação dos serviços de inspeção de produtos nos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários:

I - formalização do pleito, com base nos requisitos e critérios definidos pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária; (*Redação dada pelo(a) Decreto 7.216/2010*)

Redação(ões) Anterior(es)

II - apresentação de programa de trabalho de inspeção e fiscalização; e

III - comprovação de estrutura e equipe compatíveis com as atribuições.

§ 1º A solicitação de reconhecimento da equivalência dos serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será analisada pelo Ministério da

Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que realizará auditorias técnico-administrativas. *(Redação dada pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

Redação(ões) Anterior(es)

§ 2º O serviço de inspeção solicitante apresentará lista com os estabelecimentos que servirão como base para aferição da eficiência e eficácia do Serviço de Inspeção. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

§ 3º Os Serviços de Inspeção que obtiverem o reconhecimento de sua equivalência terão autonomia na indicação de novos estabelecimentos para integrar o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

§ 4º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento terá prazo de sessenta dias, a contar do protocolo do requerimento de reconhecimento de equivalência e habilitação do serviço de inspeção devidamente instruído, para analisar a documentação entregue, realizar as auditorias técnico-administrativas de que trata o §1º e manifestar-se quanto ao deferimento do pedido. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 7.524/2011)*

§ 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá solicitar a realização de diligências, o que ensejará a interrupção do prazo de que trata o §4º, que será reaberto a partir do protocolo da documentação que comprove seu atendimento. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

Art. 154. Os serviços públicos de inspeção dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários serão desabilitados, na comprovação dos seguintes casos:

I - descumprimento das normas e das atividades e metas previstas e aprovadas no programa de trabalho, que comprometam os objetivos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

II - falta de alimentação e atualização do sistema de informação; e

III - falta de atendimento tempestivo a solicitações formais de informações.

Art. 155. Para cumprir os objetivos dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento desenvolverá, de forma continuada, o planejamento e o plano de gestão dos programas, ações, auditorias e demais atividades necessárias à inspeção animal, vegetal e de insumos.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 156. As autoridades competentes das três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e dos serviços públicos vinculados aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários assegurarão que as suas atividades sejam realizadas com transparência, devendo, para esse efeito, facultar ao público o acesso às informações relevantes que detenham, em especial as atividades de controle.

Parágrafo único. As três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e as autoridades responsáveis pelos serviços públicos vinculados aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários disporão de mecanismo para impedir que sejam reveladas informações confidenciais a que tenham tido acesso na execução de controles oficiais e que, pela sua natureza, sejam abrangidas pelo sigilo profissional.

Art. 157. Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma da lei e no âmbito de sua atuação, autorizado a celebrar convênios com entes públicos, para apoiar, subsidiariamente, as ações no campo da defesa agropecuária.

D.O.U., 31/03/2006

DECRETO Nº 8.133, DE 28 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a declaração de estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, DECRETA:

Art. 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá declarar estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária quando for constatada situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou haja risco de surto ou epidemia de doença ou praga agropecuária já existente.

§ 1º A declaração de que trata o caput deverá considerar:

I - a gravidade;

II - a capacidade de resposta disponível; e

III - os efeitos sobre a economia agropecuária.

§ 2º O estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária será declarado em Portaria específica do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que conterà:

I - a delimitação da área afetada;

II - a indicação das doenças ou pragas; e

III - o prazo de vigência, que não excederá a um ano.

§ 3º O estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária poderá ser declarado de ofício ou por solicitação de Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Prefeito Municipal, quando as medidas que tenham adotado, sua capacidade de atuação e seus recursos humanos, materiais, institucionais e financeiros empregados sejam insuficientes para o restabelecimento da normalidade nas áreas afetadas.

§ 4º A Portaria de declaração de estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária será fundamentada em parecer circunstanciado e conclusivo da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º Declarado o estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária, ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento indicará:

I - as diretrizes e medidas de manejo integrado da doença ou da praga, incluindo produtos já registrados no País e recomendações obtidas a partir de pesquisas efetuadas no País; e

II - outras diretrizes e medidas de controle do uso dos produtos necessários para a prevenção, controle e erradicação da doença ou praga.

Art. 3º Declarado o estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado para prestação de serviços eventuais nas ações de defesa agropecuária, observado o disposto na [Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#).

Art. 4º O prazo de vigência do estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária poderá ser prorrogado por ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, condicionado a novo parecer circunstanciado e conclusivo da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sobre a manutenção do estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária, observado o prazo máximo de um ano para cada prorrogação e as demais condições do § 2º do art. 1º.

Art. 5º Caso as diretrizes e medidas a que se refere o inciso I do caput do art. 2º não sejam suficientes para o combate à situação epidemiológica, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá solicitar aos órgãos de agricultura, saúde e meio ambiente que priorizem as análises técnicas para produtos agrotóxicos e afins aplicáveis no controle, supressão ou erradicação da doença ou praga causadora de

situação de emergência fitossanitária ou zoossanitária, caso estejam submetidos a processo de registro de que trata o [art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989](#).

Parágrafo único. A solicitação deverá ser baseada em parecer da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa ou de outra instituição de ensino ou pesquisa agropecuária que demonstre a impossibilidade da adoção em tempo hábil de produtos químicos já registrados no País ou recomendações obtidas a partir de pesquisas efetuadas no País.

Art. 6º Declarado o estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária, fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, autorizado a importar ou anuir com a importação e a conceder autorização emergencial temporária de produção, distribuição, comercialização e uso de produtos não autorizados, nos termos do [art. 53 da Lei 12.873, de 2013](#), desde que a indicação de diretrizes e medidas nos termos do inciso I do caput do art. 2º e a solicitação de priorização de que trata o art. 5º não sejam suficientes para o combate à situação epidemiológica.

§ 1º As anuências e autorizações somente serão concedidas se houver parecer da Embrapa ou de outra instituição de ensino ou pesquisa agropecuária, que demonstre a insuficiência das alternativas dispostas no caput.

§ 2º A anuência com a importação e a autorização emergencial temporária de produção, distribuição, comercialização e uso deverão ser requeridas pelos interessados, individualmente ou em conjunto, desde que identificadas as pessoas físicas ou jurídicas abrangidas.

§ 3º Os requerimentos para anuência com a importação e para a autorização emergencial temporária de produção de que trata o § 2º deverão ser acompanhados do fornecimento dos dados e documentos exigidos conforme o Anexo.

§ 4º A anuência ou a autorização emergencial temporárias de que trata o caput somente poderão ser concedidas para produtos cujo emprego seja autorizado para culturas similares em pelo menos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE que adotem, nos respectivos âmbitos, o International Code of Conduct on the Distribution and Use of Pesticides da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura - FAO.

§ 5º As condições a serem observadas para a autorização de uso de agrotóxicos e afins deverão considerar os limites máximos de resíduos estabelecidos nas monografias de ingrediente ativo publicadas pelo Ministério da Saúde.

§ 6º No caso de inexistência dos limites máximos estabelecidos nos termos do § 5º, devem ser observados aqueles definidos pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura - FAO e pelo Codex Alimentarius, ou por estudos conduzidos por laboratórios supervisionados por autoridade de monitoramento oficial de um país membro da OCDE.

§ 7º O ato que anuir com a importação e conceder as autorizações emergenciais temporárias deverá estabelecer limites e condições que garantam:

I - a subordinação à finalidade específica de atendimento ao estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária oficialmente declarado;

II - o controle das quantidades importadas, produzidas, distribuídas, comercializadas e utilizadas; e

III - a segurança e o controle no transporte, armazenamento, aplicação e eliminação de resíduos e sobras ao final da vigência do estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária.

§ 8º Não será dada anuência ou autorização a produtos que já tiveram seu uso proibido com base no [§ 6º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989](#), ou que sofreram

restrições de uso em acordos ou convenções internacionais dos quais a República Federativa do Brasil é signatária.

§ 9º A anuência e a autorização emergencial temporária de que trata o caput não poderão ser concedidas a produtos agrotóxicos e afins que causem graves danos ao meio ambiente ou que reconhecidamente:

I - não disponham, no Brasil, de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

II - não tenham antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

III - revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

IV - provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica; e

V - se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados.

§ 10. Quando a importação, produção, distribuição, comercialização ou uso ocorrer por iniciativa do Governo federal, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá anuir e conceder as autorizações emergenciais temporárias de que trata o caput, de ofício, observadas as exigências e condições de que tratam os §§ 1º e 4º a 9º e a disponibilidade dos dados e documentos exigidos no Anexo mencionado no § 3º, no que couber.

§ 11. A autorização de que trata este artigo deve ser de até um ano, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 7º No caso de anuência ou concessão das autorizações previstas no [art. 53 da Lei 12.873, de 2013](#), a produto ainda não registrado ou para o emprego de produto já registrado a nova finalidade, o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento enviará cópia aos Ministros de Estado da Saúde e do Meio Ambiente:

I - dos requerimentos dos produtos autorizados ou anuídos;

II - do ato de declaração de estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária que os fundamenta; e

III - das prorrogações da declaração a que se refere o inciso II do caput, quando for o caso.

Parágrafo único. As cópias dos atos referidos no caput deverão estar acompanhadas dos documentos que os instruem para que os Ministérios possam adotar as providências necessárias para minimizar os riscos às comunidades expostas.

Art. 8º Concedida a anuência ou as autorizações previstas no [art. 53 da Lei 12.873, de 2013](#), o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento encaminhará cópia do ato e dos documentos que o fundamentam à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, para as providências relativas ao [inciso II do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003](#).

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput poderá ser acompanhada de solicitação para que os bens objeto da anuência sejam incluídos na Lista Nacional de Exceções à Tarifa Externa Comum - LETEC.

Art. 9º As disposições deste Decreto não excluem as competências ordinárias relativas à defesa agropecuária, em especial as estabelecidas nos [Decretos nº 27.932, de 28 de março de 1950, nº 66.715, de 15 de junho de 1970, e nº 5.741, de 30 de março de 2006](#), e na [Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991](#), durante o estado de emergência fitossanitária ou zoossanitária.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de outubro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Gerardo Fontelles

Alexandre Rocha Santos Padilha

Izabella Mônica Vieira Teixeira

ANEXO

REQUERIMENTO DE ANUÊNCIA DE IMPORTAÇÃO

O requerente a seguir identificado requer ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a anuência do produto abaixo especificado, para o que presta as informações a seguir:

1. Requerente

1.1 Nome 1.2 Endereço eletrônico

1.3 Endereço 1.4 Bairro

1.5 Cidade 1.6 UF 1.7 CEP

1.8 DDD 1.9 Telefone

1.10 Fax 1.11 Celular

1.12 CNPJ/CPF

2. Representante legal (anexar documento comprobatório)

2.1 Nome 2.2 Endereço eletrônico

2.3 Endereço 2.4 Bairro

2.5 Cidade 2.6 UF 2.7 CEP

2.8 DDD 2.9 Telefone

2.10 Fax 2.11 Celular 2.12 CNPJ/CPF

3. Fabricante (repetir o quadro com os dados dos demais fabricantes, se houver)

3.1 Nome 3.2 Endereço eletrônico

3.3 Endereço 3.4 Bairro

3.5 Cidade 3.6 UF 3.7 CEP 3.8 País

3.9 DDD 3.10 Telefone

3.11 Fax 3.12 Celular

3.13 CNPJ/CPF

4. Formulador (repetir o quadro com os dados dos demais formuladores, se houver)

4.1 Nome 4.2 Endereço eletrônico

4.3 Endereço 4.4 Bairro

4.5 Cidade 4.6 UF

4.7 CEP 4.8 País

4.10 4.11

4.9 DDD Telefone Fax 4.12 Celular 4.13 CNPJ/CPF

5. Finalidade

5.1 produção 5.2 importação

5.3 exportação

5.4 manipulação

5.5 comercialização

5.6 utilização

5.7 outro:

6. Classe de uso

6.1 herbicida

6.2 inseticida

6.3 fungicida

6.4 outro:

7. Modo de ação

7.1 sistêmico

- () 7.2 contato
 - () 7.3 total
 - () 7.4 seletivo
 - () 7.5 outro:
8. Ingrediente ativo (repetir o quadro com os dados dos demais ingredientes ativos, se houver)
- 8.1 nome químico na grafia internacional (de acordo com a nomenclatura iupac)
 - 8.2 nome químico em português (iupac)
 - 8.3 nome comum (padrão iso, ansi, bsi)
 - 8.4 nome comum em português
 - 8.5 entidade que aprovou o nome em português
 - 8.6 no código no chemical abstractservice registry (cas)
 - 8.7 grupo químico em português (usar letras minúsculas)
 - 8.8 sinonímia
 - 8.9 fórmula bruta e estrutural
9. Produto
- 9.1 marca comercial
 - 9.2 código ou nome atribuído durante fase experimental
 - 9.3 forma de apresentação (tipo de formulação)
10. Embalagem
- 10.1 tipo de embalagem
 - 10.2 material
 - 10.3 capacid. de acondicionamento
11. Quando existentes informações sobre a situação do produto, registro, usos autorizados, restrições e seus motivos, relativamente ao País de origem.
12. Informações sobre a existência de restrições ou proibições a produtos à base do mesmo ingrediente ativo e seus motivos, em outros países.
13. Declaração do registrante, sobre a composição qualitativa e quantitativa do produto, indicando os limites máximo e mínimo da variação de cada componente e sua função específica, inclusive das impurezas de interesse toxicológico.
14. O valor de Ingestão Diária Aceitável - IDA de cada ingrediente ativo presente, determinada pelo país de origem.
- 15 O Limite Máximo de Resíduo - LMR, conforme definido no [inciso XXII do art. 1º do Decreto nº 4.074, de 2002](#), para cada cultura a ser tratada.
16. Modelo de rótulo e bula da formulação em português, caso não se trate de produto com registro no País.
17. Data de fabricação e de vencimento do produto.
18. Indicação de uso (culturas e alvos biológicos), informações detalhadas sobre o modo de ação do produto, modalidade de emprego (pré- emergência, pós-emergência etc.), dose recomendada, concentração e modo de preparo de calda, modo e equipamentos de aplicação, época, número e intervalo de aplicações.
- D.O.U., 29/10/2013 - Seção 1

LEI Nº 6.554, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

**DISPÕE SOBRE A DEFESA
SANITÁRIA VEGETAL NO ESTADO
DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a Defesa Sanitária Vegetal compõe-se de um conjunto de medidas e práticas necessárias a prevenir a introdução, a disseminação e o estabelecimento, no território alagoano, de pragas, como estratégia para assegurar a produtividade agrícola e industrial no Estado.

§ 1º Define-se como pragas qualquer espécie, raça ou biótipo vegetal e animal ou agente patogênico daninho para plantas ou vegetais.

§ 2º A Defesa Sanitária Vegetal será executada pela Secretaria Executiva de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento, fiscalizando e impedindo, no território alagoano, o trânsito e o comércio de:

I – vegetais e seus produtos, partes de vegetais que sejam mudas, estacas, garfos, galhos, bacelos, borbulhas, toletes, rizomas, raízes, tubérculos, bulbos, sementes, frutos, flores e folhas, quando portadores de pragas e material proveniente de cultura de tecidos;

II – insetos vivos, ácaros, nematóides e outros parasitas nocivos às plantas, em qualquer fase de evolução;

III – culturas de bactérias, fungos, vírus e outros microorganismos nocivos às plantas;

IV – caixas, sacos e qualquer outra embalagem de acondicionamento, que tenham servido ao transporte dos produtos enumerados neste parágrafo; e

V – terras, substratos, compostos e produtos vegetais que possam conter, em qualquer estágio de desenvolvimento, criptógamas, insetos e outros parasitos nocivos aos vegetais, quer acompanhem ou não plantas vivas.

§ 3º As práticas, citadas no *caput* deste artigo, efetivar-se-ão através de inspeção de vegetais, produtos vegetais e substratos; monitoramento de pragas; controle

de trânsito; e aplicação de medidas de controle às pragas, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 4º O exercício da inspeção compete aos engenheiros agrônomos e florestais do quadro do órgão executor.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo, através do Órgão Executor da Defesa Sanitária Vegetal, a promoção, a manutenção e a recuperação da saúde dos vegetais de importância econômica para o Estado de Alagoas, utilizando os seguintes procedimentos que resguardam a qualidade do meio ambiente e da saúde humana:

I – estabelecer os procedimentos, as práticas, as proibições e as imposições, nos termos desta Lei, necessárias à Defesa Sanitária Vegetal;

II – coordenar, executar e fiscalizar as ações de prevenção e controle de pragas, através de programas estaduais e/ou regionais;

III – atualizar e publicar a lista das pragas de importância econômica para o Estado, dentre estas, as quarentenárias e as não quarentenárias regulamentáveis, informando seus respectivos hospedeiros e plantas potenciais que venham a atacar;

IV – promover cursos, campanhas e ações de educação sanitária vegetal, para produtores rurais e pessoas envolvidas em atividades industriais e agroindustriais;

V – cadastrar e fiscalizar os estabelecimentos que produzem e comercializam vegetais e seus produtos;

VI – caracterizar e divulgar ao público interessado os espaços fisiográficos correspondentes a “Áreas Livres de Pragas” e “Áreas de Baixa Prevalência de Pragas”;

VII – interditar o trânsito e/ou áreas públicas ou privadas, quando a medida justificar a prevenção ou erradicação de pragas;

VIII – fiscalizar o trânsito de vegetais, em todo o território alagoano;

IX – interditar, apreender e determinar a desinfestação e desinfecção de veículos usados no transporte de vegetais contaminados com pragas quarentenárias;

X – eliminar vegetais e seus produtos, quando contaminados por pragas quarentenárias; e

XI – exercer as demais atribuições decorrentes desta Lei e as que venham a ser estabelecidas no seu Decreto Regulamentador.

Parágrafo único. Quando necessário, a execução das atividades relativas à prevenção e ao controle de pragas será exercida com o apoio da Secretaria Executiva de Fazenda, Secretaria Coordenadora de Justiça e Defesa Social, Secretaria Executiva de Saúde e demais órgãos componentes da estrutura organizacional do Estado de Alagoas.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO

Art. 3º Fica assegurado ao Órgão Executor, através de seus agentes, no exercício das atividades de Defesa Sanitária Vegetal, previstas nesta Lei, o livre acesso

aos locais que contenham vegetais, partes de vegetais e seus produtos em todo o território estadual.

Art. 4º Ficam sujeitos à inspeção de que trata esta Lei todo armazém, propriedade rural, propriedade urbana, estabelecimento comercial, industrial, veículos em trânsito intermunicipal e interestadual.

§ 1º A inspeção referida neste artigo será exercida sobre os vegetais e seus derivados, hospedeiros de pragas de importância econômica, especialmente quarentenárias e as quarentenárias não regulamentáveis, considerando-se:

I – aspecto sanitário;

II – medidas fitossanitárias adotadas segundo os programas de controle de pragas; e

III – determinação das espécies de pragas existentes, assim como suas características populacionais.

§ 2º As propriedades produtoras de vegetais e produtos vegetais, os estabelecimentos de comércio de vegetais e produtos vegetais ficam sujeitos, ainda, à inspeção no que concerne:

I – ao cadastramento no Órgão Executor;

II – ao controle de vendas; e

III – à identificação de lote ou de produto.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual, através da Secretaria Executiva de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento, poderá firmar convênios de cooperação com entidades federais, estaduais e municipais, instituições internacionais, objetivando prestar novos serviços, melhorar, ampliar ou integrar atividades já existentes.

Art. 6º Fica criado o Cadastro Estadual de Propriedades Produtoras de Vegetais e Produtos Vegetais e de Estabelecimentos de Comércio de Vegetais Destinados à Propagação.

Parágrafo único. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes, a qualquer título, das propriedades e estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo ficam obrigados a requerer o cadastramento junto ao Órgão Executor.

Art. 7º A SEAIPA poderá determinar restrições à entrada no Estado de organismos, produtos e materiais descritos no § 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Em proveito da Defesa Sanitária Vegetal e considerando a espécie vegetal e a finalidade a que se destina, poderá ser adotada a quarentena do

material, em local previamente determinado, cabendo as despesas ao proprietário ou responsáveis.

Art. 8º Todo ingresso no território alagoano de vegetais e seus produtos, quando hospedeiros de pragas quarentenárias ou quarentenárias não regulamentáveis, fica condicionado ao seguinte:

I – apresentação do documento “Permissão de Trânsito”, emitido na origem por profissionais credenciados;

II – identificação do produto por origem e lote; e

III – apresentação de análise ou exame laboratorial, proveniente de instituição credenciada, e realização de procedimento de controle, inclusive adoção de quarentena, quando se constatar a necessidade desta medida.

Parágrafo único. Independentemente do estabelecido nos arts. 1º e 2º, a SEAIPA poderá proibir ou estabelecer condições especiais para o trânsito de quaisquer vegetais, partes de vegetais e seus produtos que provenham de estados suspeitos ou assolados por pragas cuja introdução no Estado possa constituir perigo.

Art. 9º O trânsito intermunicipal de vegetais e seus produtos, hospedeiros de pragas quarentenárias, com destino a locais oficialmente livres das mesmas, somente será permitido quando acompanhados do documento “Certificado Fitossanitário de Origem”, e submetidos à inspeção.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS

Art. 10. Para efeito de adoção de programa de controle de pragas, ficam estabelecidas as seguintes medidas fitossanitárias:

I – interdição de organismos, produtos e materiais descritos no § 2º do art. 1º desta Lei;

II – suspensão de comercialização;

III – destruição de vegetais, produtos de vegetais e restos culturais, quando necessário;

IV – desinfestação e desinfecção de veículos, máquinas e equipamentos;

V – tratamento de vegetais e produtos vegetais;

VI – uso de variedade cultural recomendada oficialmente; e

VII – outras práticas instituídas por programas de controle de pragas.

Art. 11. Os proprietários e detentores, a qualquer título, de vegetais, produtos vegetais e industrializados, ficam obrigados a adotar as medidas de sanidade estabelecidas pelos programas de controle de pragas.

§ 1º Cabe aos proprietários ou responsáveis pelos organismos, produtos e materiais, quaisquer despesas ou ônus advindos da interdição, suspensão da comercialização, desinfestação e desinfecção, bem como com a destruição, não assistindo o direito a qualquer indenização.

§ 2º Sempre que as pessoas referidas neste artigo deixarem de executar as medidas de controle, o Estado realizará os procedimentos ou tratos culturais, mediante ressarcimento pleno das despesas deles decorrentes.

Art. 12. Em caso de suspeita ou verificada a presença de pragas durante a inspeção de organismos, produtos e materiais descritos no § 2º do art. 1º desta Lei, serão estes interditados, permanecendo sob acompanhamento e instruções, bem como depositados em lugar indicado pelo agente fiscalizador.

§ 1º A interdição será determinada em Auto de Interdição, lavrado em 3 (três) vias, contendo a identificação completa do proprietário ou responsável pelo organismo, produto ou material interditado, sua quantidade ou volume, espécie e variedade, o motivo e respectivo enquadramento legal, prazo e medidas para a regularização.

§ 2º Comprovada a não infecção ou não infestação e, efetivadas as medidas sanitárias determinadas, proceder-se-á a desinterdição dos organismos, produtos e materiais, lavrando-se Auto de Desinterdição.

§ 3º A interdição e conseqüentes medidas de vigilância e defesa sanitária vegetal aplicam-se aos organismos, produtos e materiais quando constatados em pomares, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos situados em área urbana ou rural.

Art. 13. A suspensão da comercialização será determinada pela Secretaria Executiva de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento, nos seguintes casos:

I – quando vegetais e partes de vegetais descritos no § 2º do art. 1º desta Lei estiverem desacompanhados da documentação estabelecida;

II – quando a documentação estiver incompleta ou em desacordo com o modelo aprovado pela Secretaria;

III – quando as mudas expostas à comercialização estiverem desprovidas de identificação ou com identificação irregular; e

IV – quando, por qualquer outro motivo, houver risco de contaminação ou disseminação de pragas e não permita imediato reparo.

§ 1º A suspensão da comercialização será lavrada em 3 (três) vias, contendo a identificação completa do comerciante ou responsável pelo material suspenso, sua

quantidade ou volume, espécie e variedade, o motivo e respectivo enquadramento legal e o prazo para a sua regularização.

§ 2º A liberação do material ao comércio será procedida após atendidas as exigências, através de documento contendo os termos de liberação.

Art. 14. A destruição, parcial ou total, de lavouras, viveiros de plantas, pomares, florestas nativas ou implantadas e os materiais produtos ou subprodutos e demais vegetais previstos no § 2º do art. 1º desta Lei, ocorrerá por determinação da Secretaria Executiva de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento, através de Auto de Destruição, quando:

I – as determinações para a regularização da documentação não forem atendidas no prazo estabelecido, sem justo motivo;

II – comprovada a infecção ou infestação, ou ainda sua suscetibilidade, não exista ou não seja conhecido um método eficaz para a sua descontaminação e desinfecção; e

III – os padrões estabelecidos em desacordo.

Parágrafo único. O Auto de Destruição será lavrado em 3 (três) vias, contendo a identificação completa do proprietário, comerciante ou responsável pelo material a ser destruído, sua quantidade ou volume, espécie e variedade, o motivo e respectivo enquadramento legal que determina o ato.

Art. 15. Os vegetais, partes de vegetais, produtos, materiais, máquinas, implementos e ferramentas agrícolas que possam causar risco de contaminação à agricultura, independentemente do fim a que se destinam, ficam submetidos às medidas estabelecidas pela Secretaria Executiva de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento – SEAIPA.

Art. 16. A entrada em território alagoano de vegetais e produtos vegetais importados, infectados ou infestados, ou mesmo suspeitos de serem veiculadores de pragas existentes e disseminadas no País, poderá ser liberada pela Secretaria Executiva de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento - SEAIPA, após a sua desinfecção, desinfestação ou outro procedimento técnico recomendado.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCESSAMENTO

Seção I

Das Infrações e Penalidades

Art. 17. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância ou na desobediência dos comandos inscritos nesta Lei, em seu Decreto

Regulamentador, bem como das determinações complementares de caráter normativo dos órgãos ou autoridades administrativas competentes.

§ 1º Responderá pela infração quem a cometer, instigar ou auxiliar a sua prática.

§ 2º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 3º Exclui a imputação a causa decorrente de força maior ou decorrente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis.

Art. 18. Incluem-se como infrações os atos que procurem impedir, dificultar, burlar ou embaraçar a ação dos agentes da Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 19. Sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal previstas na legislação pertinente, aplicam-se aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – multas;

III – apreensão e destruição dos vegetais, de suas partes e produtos;

IV – interdição de propriedades produtoras de vegetais, produtos vegetais e de indústria de transformação de derivados vegetais; e

V – vedação da concessão ao crédito rural.

Art. 20. A pena de advertência será aplicada sempre por escrito, cabendo quando o infrator for primário e desde que não haja evidência de dolo ou má-fé.

Art. 21. As multas serão aplicadas nos casos de manifesta ocorrência de dolo ou má-fé.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, ficando o infrator, conforme a gravidade da infração, sujeito a interdição temporária ou definitiva com suspensão e cassação das suas atividades.

§ 2º Considera-se reincidência, para efeito de incidência deste dispositivo, a repetição de infração pela mesma pessoa física ou jurídica, que poderá ser novamente autuada.

§ 3º Ocorrendo mais de uma infração, independentemente de sua classificação, cumulam-se os valores das multas autonomamente aplicadas.

§ 4º O pagamento das multas aplicadas deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias, contados da notificação.

§ 5º O não pagamento da multa na data de seu vencimento implicará a inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado.

Art. 22. As multas serão arbitradas em grau leve, médio e grave na forma seguinte:

I – Grau Leve: de 10 a 30 UPFAL – aplicando-se 10 UPFAL para cada lote de 100 unidades, ou para cada 0,5 tonelada, ou para cada hectare, até o máximo de 30 UPFAL;

II – Grau Médio: de 31 a 50 UPFAL – aplicando-se 31 UPFAL para cada lote de 100 unidades, ou para cada 0,5 tonelada, ou para cada hectare, até o máximo de 50 UPFAL; e

III – Grau Grave: de 51 a 500 UPFAL – aplicando-se 51 UPFAL para cada lote de 100 unidades, ou para cada 0,5 tonelada, ou para cada hectare, até o máximo de 500 UPFAL.

§ 1º Será aplicada multa em grau leve para as seguintes infrações:

I – deixar de notificar à autoridade da SEAIPA a origem e o destino dos organismos e produtos referidos no § 2º do art. 1º desta Lei, quando de sua entrada em território alagoano;

II – comercializar ou expor à comercialização organismos vegetais, partes de vegetais ou seus produtos sem identificação, identificação falsa, alterada, inexata ou em desacordo ao determinado no Regulamento e atos normativos complementares; e

III – difundir conceitos não representativos ou falsos através de propaganda, por qualquer meio ou forma.

§ 2º Será aplicada multa em grau médio para as seguintes infrações:

I – não atender, atender parcialmente ou atender em desacordo às medidas ou instruções fitossanitárias determinadas pela SEAIPA ou por procedimento por ela iniciado e que objetivem o controle, combate ou a erradicação de pragas;

II – comercializar organismos vegetais, partes de vegetais ou seus produtos desacompanhados da documentação ou em desacordo ao exigido nesta Lei e em seu Regulamento, normas e instruções complementares;

III – entrar e permitir a entrada de organismos vegetais, partes de vegetais ou seus produtos em território alagoano, desacompanhados da documentação exigida nesta Lei, seu Regulamento, normas e instruções complementares; e

IV – comercializar organismos vegetais, parte de vegetais ou seus produtos em desacordo com os padrões oficialmente determinados.

§ 3º Será aplicada multa em grau grave para as seguintes infrações:

I – impedir ou dificultar o acesso ao estabelecimento do agente sanitário;

II – transportar, comercializar, conduzir ou transferir organismos vegetais, partes de vegetais ou produtos aos quais foram impostas restrições pela SEAIPA;

III – comercializar organismos vegetais, partes de vegetais ou seus produtos após sua suspensão ou apreensão pela SEAIPA;

IV – difundir, espalhar, estender, propagar, disseminar ou auxiliar a difusão, propagação ou disseminação, por qualquer meio ou método, culposa ou dolosamente, doença ou planta invasora, que cause ou possa vir a causar dano à floresta ou plantação de utilidade ou importância econômica; e

V – certificar a sanidade ou a origem vegetal dos organismos e produtos descritos no § 2º do art. 1º desta Lei de forma falsa, displicente ou indevida.

§ 4º Poderão ser enquadrados como infração, nos diferentes graus, atos e omissões não constantes dos parágrafos anteriores, mas que infringem as disposições desta Lei e de seu Regulamento.

Art. 23. Apreensão e destruição dar-se-á quando tratar-se de pragas quarentenárias.

Parágrafo único. Pragas quarentenárias são pragas de importância econômica potencial para área posta em perigo e onde ainda não está presente, ou se está, não se encontra amplamente distribuída e é oficialmente controlada.

Art. 24. Dar-se-á a pena de interdição de propriedade agrícola quando, constatado o risco de disseminação, propagação ou difusão de praga, o seu proprietário, responsável ou ocupante, a qualquer título, não atenda, atenda parcialmente ou atenda em desacordo as medidas ou instruções fitossanitárias determinadas.

§ 1º Entende-se por interdição a proibição do trânsito de animais, pessoas, veículos ou qualquer outro meio ou instrumento veiculador da praga, na área geograficamente delimitada.

§ 2º Suspender-se-á a interdição tão logo cessados ou sanados os motivos que a determinaram.

Art. 25. Para a imposição da penalidade e a sua graduação, a autoridade sanitária deve considerar:

I – a gravidade da infração;

II – as circunstâncias atenuantes e agravantes; e

III – os antecedentes do infrator, com relação ao disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 1º Constituem circunstâncias atenuantes:

- I – ser o infrator primário;
- II – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- III – a equivocada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável por patente a incapacidade do agente entender o caráter ilícito do fato;
- IV – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde ou economia públicas que lhe for imputado; e
- V – ter o infrator sofrido coação a que podia resistir.

§ 2º Constituem circunstâncias agravantes:

- I – ser o infrator reincidente;
 - II – haver o infrator agido para obter vantagem pecuniária decorrente de consumo pelo público de material ou produto contrário à legislação sanitária;
 - III – coagir outrem para a execução material da infração;
 - IV – ter a infração conseqüência calamitosa à saúde ou economia públicas;
- e
- V – haver o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

§ 3º Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, para aplicação da penalidade; será considerada aquela que prepondera.

§ 4º As penalidades de que trata este Capítulo serão agravadas no máximo, se verificada a ocorrência de quaisquer atos que dificultem, embaracem ou burlem a ação dos agentes sanitários, bem como impliquem o uso de ardil, simulação ou fraude.

§ 5º Quando houver indícios de que a infração também é tipificada como crime ou contravenção, a SEAIPA oficiará a autoridade policial que detenha atribuição para a sua apuração.

Art 26. Dar-se-á a pena de vedação ao crédito rural ou percepção de quaisquer outros recursos, subvenções ou acesso a programas oficiais do estado quando o infrator não atender às normas desta Lei, normas e instruções complementares.

Parágrafo único. Suspender-se-á a vedação a que se refere este artigo tão logo cessados ou sanados os motivos que a determinaram, comprovada através de Laudo Técnico subscrito pela Defesa Sanitária Vegetal do Estado de Alagoas.

Seção II

Do Processamento

Art. 27. O Auto de Infração, documento gerado do processo administrativo, será lavrado em 3 (três) vias pelo fiscal sanitário, com precisa clareza, sem entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões, nos termos e modelos expedidos, devendo conter.

I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II – local e data da lavratura;

III – descrição detalhada da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – assinatura do autuado ou, na sua recusa, de duas testemunhas, dando-lhe ciência de que responderá pelo fato em processo administrativo;

V – assinatura do autuante; e

VI – prazo para a interposição de defesa.

Parágrafo único. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a nulidade do processo, quando constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 28. Os fiscais são responsáveis pelas declarações que fizerem no Auto de Infração, sendo passíveis de punição, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 29. Após a lavratura do Auto de Infração, seguir-se-á o seguinte procedimento:

I – será fornecida cópia da autuação ao infrator, ou a quem o representa, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação do Auto ou apresentação de defesa; e

II – vencido o prazo do inciso anterior, com a apresentação da impugnação e da defesa ou não, serão os autos, com o relatório, remetidos para a Chefia do Setor, seguindo-se apreciação da Procuradoria-Geral do Estado e encaminhados ao Chefe de Fiscalização e Controle, que proferirá a decisão, a qual será publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas.

Art. 30. A impugnação à autuação ou as razões de defesa serão escritas, dirigidas e entregues à Secretaria Executiva de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento.

Art. 31. Da decisão, caberá recurso ao Secretário Executivo de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento, interposto no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua notificação, o qual deverá ser acompanhado da multa imposta, quando for o caso.

Art. 32. Os casos de omissão serão resolvidos em ato normativo do Secretário Executivo de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento, nos limites da Lei.

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Fica revogada a Lei Estadual nº 6.429, de 17 de dezembro de 2003.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 30 de dezembro de 2004, 116º da República.

RONALDO LESSA
Governador

Publicada no DOE de 31 de dezembro de 2004.

LEI Nº 6.673, DE 4 DE JANEIRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DE ALAGOAS – ADEAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas – ADEAL, autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, vinculada à Secretaria Executiva de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento, tendo por finalidade promover e executar a defesa sanitária animal e vegetal, o controle e a inspeção de produtos de origem agropecuária, regendo-se pelo disposto nesta Lei e em seu Regulamento.

Art. 2º Compete à ADEAL:

I - planejar, coordenar, executar e fiscalizar programas de produção, de saúde e de defesa sanitária animal e vegetal;

II - fiscalizar o comércio e o uso de insumo, produto e subproduto agropecuário e agroindustrial, bem como criatório e abate de animal silvestre;

III - exercer inspeção animal e vegetal e o controle de produto de origem animal e vegetal, na produção e na industrialização;

IV - padronizar e classificar produto, subproduto e resíduo de valor econômico de origem vegetal;

V - baixar norma para evento agropecuário;

VI - fabricar e comercializar, em caráter supletivo, produto para uso na agricultura e na pecuária; e

VII - exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Para execução de suas finalidades a ADEAL contará com o apoio do Fundo Especial de Defesa Sanitária e poderá celebrar convênios, contratos, ajustes e protocolos com instituições públicas e privadas nacionais, estrangeiras e internacionais, observada a legislação pertinente.

Art. 3º A ADEAL tem sede e foro na Cidade de Maceió e jurisdição em todo o território do Estado de Alagoas e prazo de duração indeterminado.

Art. 4º A ADEAL gozará de todas as franquias, privilégios e isenções assegurados aos órgãos da administração direta.

Art. 5º A ADEAL reger-se-á pela legislação em vigor e pelo seu Regulamento, a ser aprovado por ato do Chefe do Executivo, no qual constará sua estrutura operacional, competências, funcionamento e atribuições dos seus dirigentes.

Art. 6º A Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas – ADEAL tem a seguinte estrutura básica:

I - Conselho Consultivo;

II - Diretoria Geral;

a) Assessoria Jurídica;

b) Departamento de Administração e Finanças; e

c) Secretaria Executiva.

III - Diretoria Técnica;

- a) Gerência Estadual de Inspeção e Sanidade Vegetal;
- b) Gerência Estadual de Inspeção e Sanidade Animal;
- c) 3 (três) Gerências Regionais; e
- d) 15 (quinze) Unidades Locais de Saúde Animal e Vegetal.

Parágrafo único. A fixação da estrutura e competência de cada órgão, bem como as atribuições dos seus respectivos titulares, serão estabelecidas em Regimento a ser aprovado por Decreto do Governador do Estado.

Art. 7º O Conselho consultivo, órgão de apoio institucional da ADEAL, tem a seguinte composição:

- I** - Secretário Executivo de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento, que o presidirá;
- II** - Delegado da Superintendência Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Alagoas;
- III** - Diretor Geral da Agência de Defesa Agropecuária e Inspeção do Estado de Alagoas;
- IV** - Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/AL;
- V** - Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV/AL;
- VI** - Presidente do Comitê Executivo de Fitossanidade de Alagoas;
- VII** - Federação da Agricultura do Estado de Alagoas;
- VIII** - Associação dos Criadores de Alagoas – ACA/AL.
- IX** - Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado de Alagoas; e
- X** - Presidente da Comissão Permanente de Agricultura, Política Rural e Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de [Administração](#), com exceção da Secretaria Executiva de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento, serão substituídos, em sua ausência ou impedimento, pelos suplentes que indicarem, todos designados pelo Governador do Estado.

Art. 8º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 9º O Diretor Geral e Diretor Técnico serão nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 10. Os Gerentes e Chefes serão designados por ato do Diretor Geral.

Art. 11. Constituem patrimônio da ADEAL:

- I** - o atual acervo dos bens móveis e imóveis estaduais e oriundos de convênios com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), objetivando a implantação do Sistema Unificado de Saúde Animal e Vegetal sob a administração da Diretoria de Extensão Rural e Desenvolvimento Agropecuário da Secretaria Executiva de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento;
- II** - os bens, direitos e valores que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou transferidos;
- III** - o saldo do exercício financeiro, transferido para sua conta patrimonial; e
- IV** - o que vier a ser constituído na forma legal.

§ 1º Os bens, direitos e valores da ADEAL serão utilizados exclusivamente no

cumprimento dos seus objetivos, permitida, a critério da Diretoria, a utilização de ativos, para a obtenção de rendas destinadas ao atendimento de sua finalidade.

§ 2º Em caso de extinção da ADEAL, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Estado de Alagoas, salvo disposição em contrário expressa em lei.

Art. 12. Constituem receitas da ADEAL:

I - os recursos provenientes de dotações orçamentárias, originários do Tesouro do Estado;

II - as doações, legados, subvenções e contribuições de pessoas de direito público ou privado, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III - as transferências de recursos consignados nos orçamentos da União e dos Municípios;

IV - os recursos oriundos da alienação de bens patrimoniais;

V - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

VI - os recursos oriundos do Fundo Especial de Defesa e Inspeção Agropecuária e transferidos por determinação do Conselho Consultivo do Fundo;

VII - produto da venda de publicações técnicas;

VIII - as receitas provenientes das aplicações de recursos financeiros; e

IX - outros recursos eventuais ou extraordinários que lhe sejam atribuídos.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, destinado à implantação e manutenção da ADEAL, promovendo as alterações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 13. Ficam criados no Quadro de Pessoal da ADEAL, os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, na forma do Anexo I, desta Lei.

Art. 14. A Distribuição Geográfica e Jurisdição das Delegacias e ULSAV's são as definidas no Anexo II, desta Lei.

Parágrafo único. Ficam extintos os cargos, de provimento em comissão, constantes do Anexo III desta Lei, no âmbito da estrutura da Secretaria Executiva de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento.

Art. 15. A ADEAL disporá, inicialmente no primeiro ano, de um quadro de pessoal constituído de servidores oriundos do quadro geral de pessoal do Estado e colocados à disposição da ADEAL, com ônus para o cessionário.

§ 1º Os funcionários postos à disposição da ADEAL, manterão todas as vantagens adquiridas, integralmente, ao longo de sua carreira.

§ 2º Os ocupantes dos cargos da ADEAL estarão sujeitos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial até o limite de R\$ 2.888.208,19 (dois milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, duzentos e oito reais e dezenove centavos), destinado à cobertura das despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei.

Art. 17. Compete ao Secretário Executivo de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento, baixar os atos e adotar as demais providências necessárias à instalação e ao funcionamento da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas – ADEAL.

Art. 18. Ficam revogados os incisos VII, VIII, X e XI, do art. 20, da Lei nº 6.192, de 29 de agosto de 2000.

Art. 19. A Lei Delegada nº 1, de 8 de janeiro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. (...)

§ 7º (...)

II – (...)

d) (...)

3. Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas – ADEAL. (AC)

(...)

Art. 36. (...)

I – (...)

o) Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL SAÚDE, vinculado à Secretaria Coordenadora de Desenvolvimento Humano; e (NR)

p) Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas – ADEAL. (AC)

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 4 de janeiro de 2006, 118º da República.

LUIS ABILIO DE SOUSA NETO

Vice-Governador, no exercício do cargo de Governador do Estado

Publicada no DOE de 05 / 01 / 2006.

LEI Nº 6.753, DE 27 DE JULHO DE 2006.

ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.443, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE CRIOU A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO, PESCA E ABASTECIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo Único de que trata o art. 1º da Lei nº 6.443, de 31 de dezembro de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O lançamento do crédito tributário gerado pela Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos – TFUSP, será efetuado pela Secretaria Executiva de Agricultura, Irrigação, Pesca e Abastecimento, através do Coordenador do Fundo Especial de Apoio ao Desenvolvimento Rural do Estado de Alagoas – FUNDER.

Art. 3º Fica revogado o Anexo Único da Lei nº 6.443, de 2003, e demais disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 27 de julho de 2006, 118º da República.

LUIS ABILIO DE SOUSA NETO

Governador

Publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de julho de 2006.

TAXA DE UTILIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - TFUSP

DISCRIMINAÇÃO UNIDADE VALOR

R\$

1. Serviços Laboratoriais:

1.1. Sorológico Brucelose AAT

Para trânsito

Para levantamento

Amostra

Amostra

5,00

3,00

1.2. Sorológico Anemia Infecciosa Equina

Para trânsito

Para levantamento

Amostra

Amostra

10,00

8,00

1.3. Parasitológico

Individual

Levantamento

Análise

Análise

5,00

3,00

2. GTA - Guia de Trânsito Animal:

2.1. Bovinos / Bubalinos / Eqüídeos Cabeça 1,00

2.2. Caprinos / Ovinos / Suínos Cabeça 0,30

2.3. Aves (pintos de 1 dia) 1.000 aves 2,00

2.4. Avestruz Cabeça 3,00

2.5. Peixes e alevinos Documento 10,00

2.6. Camarão (pós-larvas) 1.000 1,00

3. PTV – Permissão de Trânsito Vegetal:

3.1. Frutos/grãos e outros Documento 5,00

4. Registro de estabelecimentos e produtos:

4.1. Cadastro de produtos agrotóxicos e afins Documento 100,00

4.2. Cadastro de fabricantes para comercialização de agrotóxicos e produtos veterinários Documento 100,00

4.3. Cadastro de fabricantes e/ou manipuladoras de produtos agrotóxicos Documento 400,00

4.4. Alteração do cadastro de agrotóxicos e afins Documento 100,00

4.5. Renovação anual de registro de empresas para comercialização de agrotóxicos e produtos veterinários

4.6. Cadastro de empresa prestadora de serviço de aplicação de agrotóxicos e afins.

4.6.1. Terrestre

4.6.2. Aéreo

4.6.3. Renovação de Cadastro

Documento

Documento

Documento

Documento

50,00

100,00

200,00

50,00

5. Inscrição para curso de treinamento de profissional para emissão de Certificado Fitossanitário de Origem – CFO. Aluno 100,00

6. Registro de livro de acompanhamento de campo com 50 páginas para emissão de Certificado Fitossanitário de Origem – CFO.

Livro 10,00

7. Formulário AIE Bloco 5,00

8. Cadastro, licença e registro de estabelecimento abatedouro, beneficiadoras e/ou processadores de produtos de origem animal e seus derivados. Documento 150,00

9. Análise de Sementes:

- 9.1. Pureza Amostra 10,00
- 9.2. Germinação Amostra 8,00
- 9.3. Umidade Amostra 5,00
- 9.4. Caruncho Amostra 5,00
- 9.5. Completa Amostra 25,00

10. Taxa de licença para realização de eventos agropecuários, tais como:

- 10.1. Vaquejadas Evento 80,00
- 10.2. Exposições Evento 150,00
- 10.3. Leilões Evento 200,00
- 10.4. Feiras Agropecuárias Evento 200,00
- 10.5. Rodeios Evento 150,00
- 10.6. Prova hípica Evento 100,00
- 10.7. Cavalgadas Evento 100,00

11. Certificado de Vacinação:

- 11.1. Contra Brucelose (CVB) Animal 0,50
- 11.2. Contra Raiva (CVR) Animal 0,50
- 11.3. Contra Febre Aftosa (CVFA) Animal 0,50

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
GABINETE DO MINISTRO
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 43, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, no art. 259 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na Instrução Normativa SDA nº 9, de 17 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.016024/2018-98, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o Plano Nacional de Contingência para a praga *Fusarium oxysporum* f.sp *cubense* raça 4 tropical - Foc R4T, Grupo de Compatibilidade Vegetativa VCG01213/16, agente causal da murcha de *Fusarium* em bananeira, na forma desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Contingência para a praga Foc R4T - PNC definirá os procedimentos para a aplicação de ações preventivas e emergenciais para contenção, supressão e erradicação de focos da praga.

CAPÍTULO I

DO GRUPO NACIONAL DE EMERGÊNCIA FITOSSANITÁRIA PARA A PRAGA Foc R4T

Art. 2º Fica instituído o Grupo Nacional de Emergência Fitossanitária para a praga Foc R4T - GNEF, no âmbito da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, de caráter consultivo, visando identificar, propor e articular a implementação de ações preventivas e emergenciais relacionados à praga Foc R4T no Brasil.

§ 1º O GNEF será gerenciado pela área competente do Departamento de Sanidade Vegetal (DSV) e integrado por representantes, titulares e suplentes, de Superintendências Federais de Agricultura - SFA.

§ 2º Para os representantes das SFAs serão selecionados um titular e um suplente de cada região geográfica brasileira.

§ 3º A SDA poderá convidar representantes de entidades públicas federais, estaduais e da iniciativa privada, vinculadas à pesquisa e à produção agropecuária para compor o GNEF, cujas atividades, não remuneradas, serão consideradas de relevante interesse público.

§ 4º O GNEF contará com um coordenador técnico para apoiar na articulação das ações de prevenção e vigilância do PNC.

§ 5º As atribuições do coordenador técnico de que trata o § 4º serão definidas no Manual de Procedimentos do PNC.

Art. 3º Compete ao GNEF:

I - propor ações de Defesa Sanitária Vegetal visando aprimorar o PNC;

II - propor ações de educação sanitária relativas à natureza da praga e suas formas de disseminação, principalmente em pontos de ingresso como portos, aeroportos e postos de fronteiras;

III - propor ações de prevenção e ações de emergência para erradicação, supressão e contenção, em caso de detecção de Foc R4T no Brasil de acordo com o Manual de Procedimentos do PNC;

IV - acompanhar e avaliar as atividades previstas no PNC;

V - articular-se com instituições internacionais como forma de acessar informações e buscar subsídios técnicos para o PNC;

VI - identificar linhas de pesquisa necessárias à prevenção e controle da praga Foc R4T;

- VII - propor plano de ação e cronograma de atividades;
- VIII - revisar o PNC, quando necessário;
- IX -revisar o Manual de Procedimentos do PNC, quando necessário; e
- X - articular-se com órgãos do governo federal, governos estaduais, municipais e entidades da cadeia produtiva da banana no sentido de viabilizar as atividades contidas no PNC.

Art. 4º O GNEF atuará durante toda a vigência do PNC.

Art. 5º O coordenador geral do GNEF poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participarem, em caráter eventual, dos seus trabalhos ou reuniões.

CAPÍTULO II

DAS EQUIPES DE EMERGÊNCIA FITOSSANITÁRIA PARA A PRAGA FOC R4T

Art. 6º As SFAs constituirão Equipes de Emergência Fitossanitária (EEF), coordenadas por Auditor Fiscal Federal Agropecuário - AFFA, para desenvolver as ações de prevenção, bem como para atuar em casos de suspeita e detecção da praga Foc R4T nas respectivas Unidades da Federação.

§ 1º A constituição das EEFs nas UFs e as atividades a serem desenvolvidas pelas mesmas serão detalhadas no Manual de Procedimentos do PNC.

§ 2º Os membros das EEFs serão submetidos a treinamentos técnicos e operacionais, inclusive na forma de simulações de ocorrência de focos da praga Foc R4T, como forma de preparação para os casos de suspeita e detecção da praga.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES FITOSSANITÁRIAS PARA PREVENÇÃO

Art. 7º Fica proibida, até que sejam reavaliadas as respectivas análises de risco de pragas, a importação de material propagativo de *Musa spp.* e *Heliconia spp.*, espécies reconhecidamente hospedeiras de *Fusarium oxysporum f.sp. cubense*, dos países com presença da praga Foc R4T.

§ 1º A relação das espécies hospedeiras de *Fusarium oxysporum f.sp. cubense* e dos países com presença da praga Foc R4T constarão no Manual de Procedimentos do PNC.

§ 2º A proibição de que trata o caput não se aplica à importação de material propagativo destinado à pesquisa científica ou experimentação, desde que atendida a legislação específica aplicada para esse fim e submetida à quarentena.

Art. 8º As SFAs deverão realizar, anualmente e em articulação com os Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Vegetal - OEDSV, levantamentos fitossanitários específicos de detecção da praga Foc R4T nas áreas de produção comercial de banana.

Parágrafo único. A metodologia de levantamento específico de detecção será detalhada no Manual de Procedimentos do PNC e seguirá as diretrizes da Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias nº 6 - Diretrizes para Vigilância.

Art. 9º O DSV estabelecerá ações conjuntas com a Coordenação Geral de Vigilância Agropecuária Internacional - CGVIGIAGRO da SDA no sentido de fortalecer a fiscalização e o controle de trânsito em portos, aeroportos e postos de fronteira visando à inspeção de produtos agrícolas e outros artigos regulamentados transportados como carga ou bagagem de passageiros, e provenientes de locais onde há ocorrência da praga Foc R4T e que constituam risco de introdução da praga.

Art. 10. O MAPA divulgará, conforme o caso, Alertas Quarentenários e Fitossanitários relacionados à praga Foc R4T.

Art. 11. O MAPA fará gestão junto aos órgãos públicos que regulamentam o transporte aéreo, marítimo, fluvial e rodoviário do País, para que informem aos seus usuários da proibição de importação de material propagativo de plantas reconhecidamente hospedeiras de *Fusarium oxysporum f.sp. cubense* dos países com presença da praga

Foc R4T, bem como dos riscos relacionados a outros artigos regulamentados capazes de disseminar o fungo.

Art. 12. O MAPA implementará ações de educação fitossanitária junto a produtores, técnicos e demais atores da cadeia produtiva de banana.

Art. 13. O MAPA promoverá treinamentos para Auditores Fiscais Federais Agropecuários - AFFAs, a fim de capacitá-los nos procedimentos do PNC.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES FITOSSANITÁRIAS EM CASOS DE SUSPEITA DE OCORRÊNCIA DA PRAGA FOC R4T

Art. 14. A suspeita de ocorrência da praga Foc R4T deverá ser imediatamente comunicada ao DSV, pela SFA da Unidade da Federação - UF onde ocorreu a suspeita.

Art. 15. A suspeita de ocorrência da praga Foc R4T será investigada pela EEF na UF, que promoverá a coleta de amostra do material vegetal suspeito e enviará, imediatamente, a um laboratório oficial ou credenciado pelo MAPA, para análise e identificação do agente causal.

Parágrafo único. Os procedimentos de coleta, identificação e envio da amostra, assim como os aspectos de segurança biológica, serão definidos no Manual de Procedimentos do PNC.

Art. 16. A área com suspeita de estar afetada pela praga Foc R4T será caracterizada e delimitada por AFFA que poderá, como medida cautelar, determinar a suspensão imediata da movimentação de produtos e subprodutos vegetais hospedeiros e outros artigos regulamentados capazes de disseminar o fungo existentes na área delimitada, até o resultado do laudo de diagnóstico laboratorial.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS EM CASO DE DETECÇÃO DA PRAGA FOC R4T

Art. 17. As EEFs nas SFAs coordenarão e executarão todas as estratégias e operações relacionadas às atividades de contenção, supressão e erradicação de focos da praga.

Art. 18. Confirmada a detecção da praga Foc R4T numa área, por meio de laudo de diagnóstico de laboratório oficial ou credenciado pelo MAPA, a EEF comunicará imediatamente a constatação ao DSV, que acionará o GNEF e o Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal - OEDSV da UF correspondente.

Parágrafo único. Caberá ao DSV a comunicação oficial da primeira detecção da praga Foc R4T ao público em geral.

Art. 19. AFFA da SFA de ocorrência da praga promoverá a interdição da área delimitada e a suspensão da movimentação de produtos e subprodutos vegetais e outros artigos regulamentados capazes de disseminar a praga e notificará o proprietário ou preposto sobre as ações fitossanitárias a serem adotadas para erradicar a praga e evitar a sua disseminação.

§ 1º A SFA da UF de ocorrência encaminhará cópia da notificação de que trata o caput para o OEDSV, para adoção de eventuais providências a seu cargo e apoio nas atividades de levantamento de delimitação

§ 2º As ações fitossanitárias previstas no caput deverão constar do Manual de Procedimentos do PNC e não serão passíveis de indenização ou qualquer tipo de custeio ou reparação por parte do MAPA.

§ 3º Caso a detecção da praga ocorra antes da publicação do Manual de Procedimentos do PNC, o DSV, ouvido o GNEF, produzirá orientação provisória quanto às ações fitossanitárias a serem adotadas no caso específico.

§ 4º A fiscalização fixará prazo razoável para que o proprietário ou preposto adote as ações fitossanitárias preconizadas e, posteriormente, promoverá diligência à área afetada para verificação das ações empreendidas, podendo, conforme constatações,

remover a suspensão de movimentação de produtos e subprodutos vegetais e outros artigos regulamentados.

§ 5º Caso o proprietário ou preposto não adote as ações fitossanitárias preconizadas ou as promova de forma negligente, colocando em risco outras áreas de produção, o MAPA promoverá representação junto ao Ministério Público para apuração de responsabilidade.

Art. 20. Confirmada a detecção da praga Foc R4T numa área, a SFA, em articulação com os OEDSV, coordenará a realização de levantamentos fitossanitários nas demais áreas de produção no perímetro e outras localidades, com vistas a delimitar a abrangência da ocorrência da praga na respectiva UF.

Art. 21. Os procedimentos adicionais a serem adotados pelas EEF deverão seguir as orientações previstas no Manual de Procedimentos do PNC.

Art. 22. O MAPA regulamentará o trânsito interestadual de vegetais e suas partes das espécies hospedeiras de *Fusarium oxysporum* f.sp. *cubense* ou outros artigos regulamentados capazes de disseminar o fungo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O MAPA executará o PNC em articulação com os OEDSVs, podendo, para tanto, firmar convênios.

Art. 24. O Manual de Procedimentos do PNC será publicado mediante ato administrativo do Secretário da SDA, desde que em conformidade com a lei e contenha motivação técnica prévia capaz de fundamentar a sua eventual edição.

Parágrafo único. A manifestação técnica que objetive fundamentar o manual de que trata o caput deverá seguir as prescrições dos arts. 13, 32, 57 e Anexo, todos do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

Art. 25. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

DOU, 22/08/2018 - Seção 1 Pagina 09.

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45, DE 22 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 30, XIV, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, nos arts. 1º e 2º, ambos do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no art. VII, do Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, e o que consta no Processo nº 21000.026355/2018-36, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos regras e procedimentos para elaboração, atualização e divulgação das listas de Pragas Quarentenárias Ausentes, Pragas Quarentenárias Presentes e Pragas Não Quarentenárias Regulamentadas.

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por:

I -Praga Quarentenária Ausente -PQA: praga de importância econômica potencial para uma área em perigo, que não esteja presente no território nacional;

II -Praga Quarentenária Presente -PQP: praga de importância econômica potencial para uma área em perigo, presente no país, porém não amplamente distribuída e que se encontra sob controle oficial;

III -Praga Não Quarentenária Regulamentada -PNQR: praga não quarentenária cuja presença em plantas para plantar afeta o uso proposto dessas plantas, com impacto econômico inaceitável e que esteja regulamentada dentro do território da parte contratante importadora. Parágrafo único. O reconhecimento de um registro de ocorrência de uma praga no Brasil se dará com base nos critérios estabelecidos na Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias -NIMF Nº 8 ou outra que a venha substituir.

Art. 3º A categorização de um organismo como praga quarentenária deve se dar com base em um procedimento de Análise de Risco de Pragas -ARP, observadas as orientações contidas nas NIMF Nº 2 e Nº 11 ou outras que as venham substituir.

Art. 4º A elaboração, atualização e divulgação das listas de pragas de que trata o art. 1º serão realizadas pelo Departamento de Sanidade Vegetal -DSV da Secretaria de Defesa Agropecuária -SDA, na condição de Organização Nacional de Proteção Fitossanitária do Brasil -ONPF junto à Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais -CIPV observadas as orientações contidas na NIMF Nº 19 ou outra que a venha substituir.

§1º As listas de Pragas Quarentenárias Ausentes, Presentes e Não Quarentenárias Regulamentadas serão publicadas no Diário Oficial da União (DOU) por meio de ato normativo da SDA e disponibilizadas de forma periódica no portal institucional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento -MAPA, no endereço www.agricultura.gov.br.

§2º A atualização das listas de Pragas Quarentenárias Ausentes, Presentes e Não Quarentenárias Regulamentadas será realizada a partir de informações resultantes de levantamentos fitossanitários oficiais realizados pelo MAPA, notificações de ocorrência, alteração no status ou na taxonomia das pragas, de estudos de ARP ou sempre que se impuser o interesse de preservação da sanidade vegetal no País.

Art. 5º A notificação da suspeita ou da ocorrência de Praga Quarentenária Ausente no território nacional ou de Praga Quarentenária Presente fora de sua área de ocorrência é obrigatória para todas as entidades públicas ou privadas que realizem pesquisa científica e pelas categorias profissionais diretamente vinculadas à área de defesa sanitária vegetal de qualquer órgão ou entidade envolvidos nas ações de defesa agropecuária. Parágrafo

único. Os procedimentos, prazos, fluxo, periodicidade de informações e outras disposições necessárias para cumprimento do disposto no caput deste artigo serão definidos em normas próprias da SDA propostas pelo DSV.

Art. 6º A detecção no território nacional de um surto de Praga Quarentenária Ausente ou Praga Quarentenária Presente não implica na alteração imediata do seu status, sempre que a praga estiver sob controle oficial de erradicação ou quando a praga for detectada em áreas geográfica ou epidemiologicamente isoladas, nas quais um controle de contenção eficiente pode ser estabelecido. Parágrafo único. Nos casos de suspeita de detecção das pragas previstas no caput deverão ser aplicados os procedimentos previstos nos planos de contingência respectivos ou em protocolo geral de atendimento a suspeitas fitossanitárias definido pelo DSV.

Art. 7º Ficam revogadas a Portaria MAA nº 364, de 3 de julho de 1996, Portaria MAARA nº 180, de 21 de março de 1996, Portaria MAA nº 127, de 16 de abril de 1997, Instrução Normativa MAPA nº 52, de 20 de novembro de 2007, a Instrução Normativa MAPA nº 41, de 01 de julho de 2008, a Instrução Normativa MAPA nº 59, de 18 de dezembro de 2013, a Instrução Normativa MAPA nº 12, de 23 de maio de 2014, Instrução Normativa MAPA nº 32, de 3 de setembro de 2014, Instrução Normativa MAPA nº 42, de 9 de dezembro de 2014, Instrução Normativa MAPA nº 21, de 03 de julho de 2015, Instrução Normativa MAPA nº 26, de 14 de setembro de 2015 e a Instrução Normativa MAPA nº 39, de 17 de novembro de 2016.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

BLAIRO MAGGI

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto n.º 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto n.º 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa n.º 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa n.º 6, de 16 de maio de 2005, na Instrução Normativa n.º 45, de 29 de agosto de 2018, e o que consta do Processo n.º 21000.036807/2018-98, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do Anexo desta Instrução Normativa, a lista de Pragas Quarentenárias Presentes (PQP) para o Brasil.

Parágrafo único. A divulgação da lista de que trata *ocapute* de suas atualizações será feita periodicamente, por meio digital, no portal institucional do MAPA - www.agricultura.gov.br.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

PRAGAS QUARENTENÁRIAS PRESENTES - PQP

Pragas	Hospedeiros	Unidades da Federação com Ocorrência da Praga
ÁCAROS	Acácia (Acaciasp.)	
	Cinamomo (Melia azedarach)	
Schizotetranychus hindustanicus	Citros (Citrus sp.)	Roraima
	Coqueiro (Cocos nucifera)	
	Nim (Azadirachta indica)	
	Sorgo (Sorghum bicolor)	
INSETOS	Abiu (Pouteria caimito)	
	Acerola (Malpighia emarginata)	

	Ajuru (<i>Chrysobalanus icaco</i>)	
	Ameixa-roxa (<i>Syzygium cumini</i>)	
	Amendoeira (<i>Terminalia catappa</i>)	
	Araçá-Boi (<i>Eugenia stipitata</i>)	
	Biribá (<i>Rollinia omucosa</i>)	
	Caimito (<i>Chrysophyllum cainito</i>)	
	Caju (<i>Anacardium occidentale</i>)	
	Carambola (<i>Averrhoa carambola</i>)	
	Cutite (<i>Pouteria macrophylla</i>)	
	Fruta-pão (<i>Artocarpus altilis</i>)	
	Goiaba (<i>Psidium guajava</i>)	
	Goiaba-araçá (<i>Psidium guineense</i>)	
	Gomuto (<i>Arenga pinnata</i>)	
	Jaca (<i>Artocarpus integrifolia</i>)	
	Jambo rosa (<i>Syzygium samarangense</i>)	
Bactrocera carambolae	Jambo d'água ou Jambosa (<i>Syzygium aqueum</i>)	Amapá, Pará e Roraima
	Jambo amarelo (<i>Syzygium jambos</i>)	
	Jambo vermelho (<i>Syzygium malaccense</i>)	
	Jujuba ou Maçã-de-pobre (<i>Ziziphus mauritiana</i>)	

Jujuba chinesa (*Ziziphus
jujuba*)

Laranja da terra, Laranja
amarga, Laranja caipira
Laranja (*Citrus aurantium*)

Laranja doce (*Citrus
sinensis*)

Licania (*Licania sp.*)
Limão cayena, Bilimbi,
Carambola Amarela (*Averrhoa bilimbi*)

Manga (*Mangifera
indica*)

Murici ou Muruci (*Bysonima crassifolia*)
Pimenta-de-Cheiro (*Capsicum chinense*)

Pimenta picante ou
Pimenta do Diabo (*Capsicum annum*)

Pitanga vermelha (*Eugenia uniflora*)

Sapotilha ou Sapoti
(***Manilkara zapota***)

Tangerina, Mexerica,
Mandarina, Bergamota,
Poncã (*Citrus reticulata
Blanco*)

Tapereba, Cajá-mirim,
Cajá (*Spondias
mombinsinon. Spondias
lutea*)

Tomate (*Solanum
lycopersicum sinon.
Lycopersicum
esculentum*)

Toranja ou Toronja (*Citrus paradisi*)

	Bacupari (<i>Garcinia dulcis</i>)	
Anthonomus tomentosus	Acerola (<i>Malpighia spp.</i>)	Roraima
Sternochetus mangiferae	Manga (<i>Mangifera indica</i>)	Rio de Janeiro
FUNGOS		
Phyllosticta citricarpa (<i>Guinardia citricarpa</i>)	Citros (<i>Citrus spp.</i>)	Amazonas, Bahia, Espirito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo
	<i>Bananeira (Musaspp.)</i>	
	Heliconia spp.	Acre, Amazonas, Amapá, Bahia, Espirito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso,
	Exceto:	
	Heliconia rostrata, H. bihai, H. augusta, H. chartaceae, H. spathocircinada, H. librata, H. psittacorum cultivar Red Opal e H. stricta	Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins
Pseudocercospora fijiensis (Mycosphaerella fijiensis)		
Neonectria ditissima (Neonectria galligena)	Maçã (<i>Malus spp.</i>)	Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina
PROCARIONTES		
	Citros (<i>Citrus spp.</i>)	
Candidatus liberibacter americanus e Candidatus liberibacter asiaticus	Fortunella spp. Murta (<i>Murraya paniculata</i>)	Minas Gerais, Paraná e São Paulo
	Poncirus spp.	
Ralstonia solanacearum raça 2	Bananeiras (<i>Musa spp.</i>) e Heliconiaspp.	Alagoas, Amazonas, Amapá, Pará, Rondônia, Roraima e Sergipe
Xanthomonas citrisubsp. citri	Citros (<i>Citrus spp.</i>), Fortunella spp. e Poncirus spp.	Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Piauí, Paraná, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo
Xanthomonas campestris pv. viticola	Videira (<i>Vitis spp.</i>) e seus híbridos	Bahia, Ceará, Pernambuco e Roraima
PLANTAS		

INFESTANTES E
PARASITAS

Amaranthus palmeri Algodão (*Gossypiumsp.*),
Soja (*Glycine max*) e Mato Grosso
Milho (*Zea mays*)

JORGE CAETANO JUNIOR

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO,

no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.005697/2008-41, resolve:

Art. 1º Proibir o trânsito de vegetais e suas partes, exceto material in vitro e madeira serrada, das espécies Citrus spp., Cocos nucifera, Acacia sp., Azadirachta indica, Melia azedarach e Sorghum bicolor, hospedeiras do Ácaro Hindu dos Citros (Schizotetranychus hindustanicus), quando oriundas de Unidades da Federação (UF) onde seja constatada, por laudo laboratorial oficial, a presença da praga.

Art. 2º Os frutos de Citrus spp. provenientes de UF com ocorrência da praga poderão transitar para outras UFs desde que passem por beneficiamento seguido de inspeção.

§ 1º O beneficiamento deverá constar de, no mínimo, imersão de frutos em solução de hipoclorito de sódio a 200 ppm por 10 minutos, seguida de lavagem com solução de detergente neutro, escovação, secagem e aplicação de cera.

§ 2º A inspeção será realizada pelo Responsável Técnico habilitado para Certificação Fitossanitária de Origem em amostra representativa de cada partida, colhida de acordo com a seguinte tabela:

Tamanho da partida (nº de caixas)	Tamanho da amostra	Quantidade de frutos a inspecionar (kg)
001 a 500	1,0%	5
501 a 2000	0,5%	10
2001 a 5000	0,2%	15
5001 a 20000	0,1%	20
mais de 20001	0,05%	30

§ 3º O Certificado Fitossanitário de Origem - CFO ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC deverá conter a seguinte Declaração Adicional: "Os frutos foram imersos em solução de hipoclorito de sódio a 200 ppm por 10 minutos, seguido de lavagem com solução de detergente neutro, escovação, secagem e aplicação de cera e encontram-se livres do Ácaro Hindu dos Citros".

§ 4º Para o trânsito de frutos, será exigida a Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV) devidamente embasada em Certificado Fitossanitário de Origem (CFO) ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado (CFOC) com a seguinte Declaração Adicional:

"A partida atende às exigências constantes da Instrução Normativa nº [número desta Instrução Normativa] e encontra-se livre do Ácaro Hindu dos Citros".

Art. 3º Excetuam-se das exigências descritas nesta Instrução Normativa os vegetais hospedeiros e suas partes, oriundos de Área Livre da Praga (ALP) Schizotetranychus hindustanicus, oficialmente instituída pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devendo essa condição ser atestada por PTV embasada em CFO ou CFOC com a seguinte Declaração Adicional:

"A partida é proveniente de Área Livre da Praga Ácaro Hindu dos Citros".

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a [Instrução Normativa nº 34, de 8 de setembro de 2009](#).
JOSÉ CARLOS VAZ
D.O.U., 18/04/2012 - Seção 1

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
GABINETE DO MINISTRO
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 8 DE JANEIRO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, nos termos do disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, Capítulos IV e V, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.009605/2002-14, resolve:

.Art. 1º Aprovar os Critérios e Procedimentos para Aplicação das Medidas Integradas em um Enfoque de Sistemas para o Manejo de Risco - SMR da Praga Mancha Preta ou Pinta Preta dos Citros (MPC) *Guignardia citricarpa* Kiely (*Phyllosticta citricarpa* Van der Aa) em espécies do gênero *Citrus* destinadas à exportação e quando houver exigência do país importador. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa nº 1/2009/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

§ 1º Os critérios e procedimentos do SMR previstos nesta Instrução Normativa não se aplicam aos frutos de *Citrus latifolia* Tanaka (lima-ácida Tahiti). *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa nº 1/2009/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

§ 2º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, por meio das Instâncias Intermediárias nas Unidades da Federação - UF, delimitará e publicará, em legislação complementar, as áreas com ocorrência da praga com base em levantamentos oficiais. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa nº 1/2009/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

§ 3º As Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária enviarão à Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA os resultados dos levantamentos referentes ao semestre imediatamente anterior, sendo o primeiro até 15 de julho e o segundo até 15 de janeiro. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa nº 1/2009/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

.Art. 2º A produção dos frutos cítricos sob o SMR da Praga Mancha Preta ou Pinta Preta dos Citros atenderá o disposto no Anexo I desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para garantir o cumprimento dos critérios e procedimentos do SMR da Praga Mancha Preta ou Pinta Preta dos Citros, são atribuídas competências previstas no Anexo II desta Instrução Normativa.

.Art. 3º O trânsito e o comércio de material de propagação de citros provenientes de áreas da UF com registro oficial de ocorrência de *Guignardia citricarpa* somente serão permitidos quando a produção desse material atender às medidas de prevenção descritas no art. 1º do Anexo I desta Instrução Normativa, comprovado por Certificado Fitossanitário de Origem - CFO.

.Art. 4º Frutos cítricos provenientes de UF com registro oficial de *Guignardia citricarpa*, ainda que apresentem sintomas da MPC poderão transitar para outras UF, inclusive aquelas reconhecidas como livres de ocorrência da praga, desde que isentos de material vegetativo e originados de Unidades de Produção que adotem as práticas de Manejo Integrado preconizadas no § 2º, do art. 2º, do Anexo I, desta Instrução Normativa,

devidamente registradas pelo Responsável Técnico no Livro de Acompanhamento da certificação fitossanitária. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa nº 1/2009/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

Parágrafo único. Para o trânsito, será exigido Certificado Fitossanitário de Origem (CFO) ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado (CFOC) com a seguinte Declaração Adicional: "Os frutos foram produzidos sob Manejo Integrado de Guignardia citricarpa e submetidos a processo de seleção para a retirada de folhas e partes de ramos. (*Acréscido(a) pelo(a) Instrução Normativa nº 1/2009/MAPA*)

.Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES

ANEXO I

CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS INTEGRADAS EM UM ENFOQUE DE SISTEMAS PARA O MANEJO DE RISCO DA PRAGA *Guignardia citricarpa*

Art. 1º São medidas de prevenção necessárias à produção e ao comércio de material de propagação livre da praga MPC:

I - construir barreiras físicas ou quebra-ventos para isolar o viveiro de áreas próximas cultivadas com citros;

II - manter o viveiro com cobertura adequada para evitar o molhamento foliar por chuva ou orvalho, e orientar a disposição das bancadas dentro do telado para evitar que chuvas laterais molhem as plantas;

III - restringir e controlar o trânsito de pessoas, animais, veículos e equipamentos na área, e instalar dispositivos na entrada do viveiro para a desinfestação de veículos, equipamentos e calçados;

IV - manter ferramentas, equipamentos, calçados e vestuário de funcionários para uso exclusivo no viveiro;

V - utilizar na enxertia de porta-enxertos somente borbulhas certificadas e provenientes de matrizes ou borbulheiras registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA; todo material de propagação utilizado na formação e produção de mudas deverá estar em conformidade com as legislações federais e das Unidades da Federação - UFs em que está localizado;

VI - manter pisos, paredes e bancadas sempre limpos;

VII - impedir a entrada de qualquer material vegetal não certificado no interior do viveiro;

VIII - remover e incinerar, imediatamente, restos vegetais provenientes de podas, de desbrotas e de outras operações de rotina no viveiro;

IX - pulverizar as plantas cítricas periodicamente com fungicidas que apresentem comprovada eficiência e que estejam registrados no MAPA, seguindo recomendações técnicas;

X - transportar mudas e porta-enxertos de citros em veículos fechados ou totalmente protegidos por lona; e

XI - as mudas estarão em conformidade fitossanitária após a comprovação por intermédio de laudo

laboratorial de que estão isentas de *Guignardia citricarpa*, e terem cumprido todas as exigências da legislação fitossanitária vigente.

Art. 2º As medidas de prevenção e de controle da praga *Guignardia citricarpa* no pomar deverão levar em consideração as fontes de inóculo do patógeno e o período de suscetibilidade dos frutos cítricos, desde a fase de queda das pétalas até aproximadamente 24 semanas de idade.

§ 1º Visando à preservação das áreas ainda livres do patógeno, deverão ser adotadas as seguintes medidas preventivas:

I - utilização de mudas sadias de citros provenientes de viveiros registrados no MAPA e em conformidade fitossanitária;

II - utilização de material de colheita, equipamentos e vestimentas pertencentes estritamente à propriedade ou devidamente desinfestados quando anteriormente utilizados em outra propriedade;

III - bloqueio da entrada de veículos com frutos cítricos e restos vegetais nos pomares, e redução do trânsito destes veículos quando for necessário retirar material vegetal dos pomares;

IV - realização de visitas periódicas pelo Responsável Técnico - RT nas Unidades de Produção - UP, para detecção visual da MPC, adotando os procedimentos de amostragem previstos no § 1º do art. 7º deste Anexo; e

V - exclusão da UP do processo de certificação, na safra em que for detectado um único fruto com sintoma da MPC.

§ 2º Nas áreas de ocorrência da MPC, deverão ser adotadas as seguintes medidas de controle:

I - execução de poda de plantas contaminadas, em áreas de constatação recente da praga, mantendo-se apenas o tronco e os ramos primários e secundários em formação, e incinerando-se todo material podado em local próximo;

II - redução da queda de folhas causada por déficit hídrico, utilizando irrigação, quando possível;

III - roçagem das ervas invasoras nas entrelinhas do pomar, utilizando este material cortado como cobertura morta a ser depositada sobre as folhas de citros caídas embaixo da saia da planta; e

IV - pulverização de todas as plantas da Unidade de Produção com fungicidas registrados no MAPA, visando proteger os frutos desde a queda de pétalas até aproximadamente 24(vinte e quatro) semanas de idade.

Art. 3º Os produtores de frutos cítricos in natura sob o SMR deverão requerer seu cadastramento anualmente, junto à Superintendência Federal de Agricultura - SFA/MAPA na Unidade da Federação - UF, ou por meio das Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 1º Para o cadastramento, é necessário preencher na íntegra os campos previstos no modelo apresentado no Anexo III desta Instrução Normativa; a efetivação do cadastramento se dará após o cumprimento da legislação fitossanitária vigente.

§ 2º O período para o cadastramento é até 03 (três) meses antes do início da colheita.

§ 3º Qualquer alteração nas informações prestadas com a finalidade de cadastramento do produtor e da unidade de produção deve ser comunicada oficialmente à SFA/MAPA na UF, ou nas Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 4º O cadastramento da Unidade de Produção deverá ser requerido anualmente à SFA/MAPA ou à Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, pelo Responsável Técnico habilitado, conforme estabelecido na [Seção I do Capítulo III do Anexo I da Instrução Normativa nº 55, de 4 de dezembro de 2007](#), que aprova a Norma Técnica para a Utilização do Certificado Fitossanitário de Origem - CFO, e do Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC. Devem ser utilizados os modelos previstos nos [Anexos VII e IX da Instrução Normativa nº 55, de 2007](#), com a finalidade de obtenção e de manutenção de um número de registro para cada UP, respectivamente.

Art. 5º O RT da Unidade de Consolidação - UC, que poderá ser beneficiadora, processadora ou embaladora, deverá requerer seu cadastramento junto à SFA/MAPA ou por meio da Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, que encaminhará o requerimento à SFA, para realização de vistoria.

§ 1º Unidades de Consolidação poderão ser cadastradas desde que não estejam localizadas em Entrepostos, Armazéns, Centrais de Abastecimento ou locais similares, para garantir a condição fitossanitária de origem.

§ 2º Para o cadastramento, é necessário atender ao disposto na [Seção II do Capítulo III do Anexo I da Instrução Normativa nº 55, de 2007](#), e preencher todos os campos previstos no modelo apresentado no [Anexo X da Instrução Normativa nº 55, de 2007](#).

§ 3º A UC somente será cadastrada após o cumprimento da legislação fitossanitária vigente.

§ 4º O período para cadastramento da UC é de 1º de janeiro a 30 de abril de cada ano.

Art. 6º A SFA/MAPA na UF, antes do início da safra, deverá realizar vistoria na Unidade de Consolidação e emitir Laudo de Vistoria conforme modelo previsto no [Anexo XI da Instrução Normativa nº 55, de 2007](#).

Parágrafo único. O RT emissor do Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC deverá estar presente durante as operações na UC, previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 7º Os frutos cítricos in natura procedentes de Unidades de Produção cadastradas junto ao MAPA devem ser produzidos, manipulados, classificados, embalados, armazenados e transportados de forma que sejam garantidas a identidade, rastreabilidade e a conformidade fitossanitária dos frutos.

§ 1º Deverão ser adotados os seguintes procedimentos nas Unidades de Produção - UP:

I - as UPs deverão ser inspecionadas pelas Instâncias Central ou Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, visando assegurar que não apresentem incidência de Guignardia

citricarpa desde o início do ciclo vegetativo;

II - o RT da propriedade, para fundamentar a emissão de CFO, deverá realizar inspeções de campo em todas as fases da cultura e registrar no Livro de Acompanhamento, para cada UP, todas as informações exigidas no [art. 23 do Anexo I da Instrução Normativa nº 55, de 2007](#); estes dados deverão estar atualizados e disponíveis para fiscalização sempre que solicitados;

III - para a detecção visual de sintomas de MPC, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

a) selecionar preferencialmente as plantas debilitadas por pragas ou por deficiência nutricional, nas quais a incidência da MPC em geral é maior; e b) realizar inspeção

visual minuciosa dos frutos fixos na parte externa e inferior da planta, na sua face mais exposta ao sol, na qual a incidência de MPC em geral é maior;

IV - para a retirada de frutos para teste de indução de sintomas de MPC, deverão ser adotados os seguintes procedimentos de amostragem:

a) o RT deverá selecionar frutos fixos na parte externa e inferior da planta, na sua face mais exposta ao sol; selecionar preferencialmente as plantas debilitadas por pragas ou por deficiência nutricional, nas quais a incidência da MPC em geral é maior;

b) os frutos deverão estar maduros ou terem atingido o seu desenvolvimento total, em tamanho; os frutos verdes e pequenos não respondem à indução de sintomas, mesmo estando infectados pelo fungo; e

c) os frutos deverão ser coletados pelo menos 30 (trinta) dias antes da colheita, em 1% (um por cento) das plantas da área, colhendo-se no mínimo um fruto por planta; as amostras deverão ser compostas no mínimo por 20 (vinte) frutos;

V - o RT deverá retirar uma amostra de frutos para teste laboratorial de indução de sintomas de MPC, durante a inspeção de campo, para fins de detecção da praga, seguindo os procedimentos constantes do inciso IV deste parágrafo, comunicando previamente, no mínimo 7 (sete) dias antes da coleta, às Instâncias Central ou Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, a data da coleta e a quantidade de amostras; as amostras deverão ser encaminhadas para laboratório de instituição oficial ou credenciado junto ao MAPA, com ônus para o interessado, acompanhadas da Ficha de Coleta de Amostra de Frutos para Teste Laboratorial de Indução de Sintomas de MPC, preenchida conforme o modelo previsto no Anexo IV desta Instrução Normativa;

VI - o RT da propriedade deverá obter do laboratório os laudos com os resultados dos testes de indução de sintomas, e remetê-los à SFA/MAPA e à Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária; ao ser confirmada a presença do fungo *Guignardia citricarpa* em um único fruto amostrado, a SFA/MAPA deverá providenciar a exclusão imediata da UP do processo de certificação nesta safra e comunicar oficialmente a medida tomada à Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária; o laudo do teste de indução terá validade por 60(sessenta) dias;

VII - os dados da inspeção pré-colheita deverão ser registrados no Livro de Acompanhamento da propriedade, devendo constar o número de registro da UP, a data e o resultado da inspeção; e

VIII - a colheita deverá ser realizada utilizando-se embalagens devidamente identificadas com o respectivo número de registro da UP.

§ 2º Deverão ser adotados os seguintes procedimentos para o teste laboratorial de indução de sintomas de MPC:

I - imersão dos frutos em solução contendo ethephon a 750 ppm, por cinco minutos, e posterior incubação dos frutos em temperaturas acima de 25°C, durante um período mínimo de 28(vinte e oito) dias; e

II - observações visuais e microscópicas deverão ser realizadas semanalmente nos frutos em incubação, a fim de constatar sintomas da doença; no caso de ocorrência desses sintomas, o diagnóstico será confirmado com o isolamento do fungo agente causal, utilizando-se meio de cultura de cenoura-ágar suplementado com dextrose, ou aveia-ágar.

§ 3º Deverão ser adotados os seguintes procedimentos para o transporte e o processamento dos frutos:

I - durante o transporte do campo até a UC, todo lote de frutos cítricos deverá manter a identificação de origem permitindo a rastreabilidade; o código do lote deverá ser numerado de acordo com a [Instrução Normativa nº 55, de 2007](#);

II - os frutos frescos de citros, quando provenientes de UP localizada em uma Unidade da Federação distinta daquela onde serão realizados processamento e embalagem, deverão atender a todos os procedimentos descritos nesta Instrução Normativa e o seu transporte até o destino se dará por meio de veículos fechados ou totalmente protegidos por lona e lacrados na origem pelo RT da propriedade;

III - o RT comunicará o número de caixas de frutos, os números de laque e de licença do veículo à Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, que repassará a informação ao Fiscal Federal Agropecuário - FFA do MAPA na UC de destino;

IV - o FFA fará a conferência documental e física do lote, para efeito de autorização de ingresso dos frutos na UC;

V - a identidade da UP, a rastreabilidade e a classificação dos frutos terão que ser mantidas durante o processamento na UC, por meio de um sistema de registro; as embalagens deverão conter o número de registro da UP de origem dos frutos;

VI - durante o processamento, o FFA deverá acompanhar, com inspeções visuais, e selecionar as amostras a serem inspecionadas; e

VII - no processamento, os frutos cítricos deverão ser desprovidos de pedúnculo e de folhas e tratados com fungicidas e cera; os restos vegetais, inclusive refugos de frutos, deverão ser inspecionados pelo FFA com o objetivo de detectar possíveis sintomas de MPC.

§ 4º Deverão ser adotados os seguintes procedimentos para a amostragem e certificação fitossanitária dos frutos na Unidade de Consolidação - UC:

I - para dar início aos procedimentos, o Responsável Técnico da UC deverá apresentar ao FFA o Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários, devidamente preenchido e assinado, conforme [Formulário V do Anexo da Instrução Normativa nº 36, de 10 de novembro de 2006](#), que aprova o Manual de Procedimentos Operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional;

II - o FFA fará amostragem do lote, já embalado, para a detecção visual de sintomas de MPC, conforme os seguintes procedimentos:

a) deverão ser inspecionadas no mínimo 0,2% (dois décimos) por cento do total de caixas que compõem o contêiner, ou no mínimo uma caixa de cada UP que compõe o contêiner; todos os frutos das caixas selecionadas deverão ser examinados; e

b) a fiscalização deverá ser realizada exclusivamente por Fiscais Federais Agropecuários;

III - para os lotes que atendem ao disposto nesta Instrução Normativa, o FFA deverá lacrar a carga e transcrever o número do laque e o número do CFO para o Certificado Fitossanitário - CF; e

IV - ao ser detectado um único fruto com sintoma da MPC, a UP de origem do lote será preventivamente excluída do processo de certificação para aquela safra; será instaurada, pelo MAPA, uma comissão para apurar o ocorrido, determinar as medidas corretivas a serem adotadas e o prazo para adequação.

ANEXO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Compete às Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária:

- I - cadastrar os produtores, as UPs e as UCs, quando assim for autorizado pelo MAPA, enviando cópia do cadastro à SFA/MAPA;
- II - acompanhar periodicamente, com inspeções in loco, os procedimentos de monitoramento da praga *Guignardia citricarpa* e de emissão de CFO;
- III - realizar o controle do trânsito por meio da exigência de Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV, prevista na [Instrução Normativa nº 54, de 4 de dezembro de 2007](#), que aprova a Norma Técnica para a utilização da PTV;
- IV - manter em pleno funcionamento os postos de vigilância fitossanitária; e
- V - elaborar e enviar relatórios trimestrais para a SFA/MAPA na UF, com informações sobre as atividades de acompanhamento previstas no inciso II deste artigo.

Art. 2º Compete ao produtor:

- I - cadastrar-se junto à SFA/MAPA ou às Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, conforme previsto no art. 3º do Anexo I desta Instrução Normativa;
- II - manter as estruturas físicas e as condições de operacionalidade do monitoramento da *Guignardia citricarpa*; e
- III - executar as ações fitossanitárias de acordo com o previsto nesta Instrução Normativa.

Art. 3º Compete ao Responsável Técnico - RT da Unidade de Produção - UP:

- I - acompanhar todas as fases da cultura e manter os registros do Livro de Acompanhamento atualizados de acordo com o disposto no [art. 23 do Anexo I da Instrução Normativa nº 55, de 2007](#);
- II - emitir o CFO ou CFOC;
- III - manter, por um período de dois anos, os registros das medidas de prevenção e de controle da praga, previstas no art. 2º do Anexo I desta Instrução Normativa, e disponibilizar estas informações à fiscalização sempre que solicitado; e
- IV - encaminhar à SFA/ MAPA e à Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária os laudos com os resultados das análises laboratoriais referentes ao teste de indução de sintomas para *Guignardia citricarpa*, mantendo cópias destes no Livro de Acompanhamento.

Art. 4º Compete ao Responsável Técnico - RT da Unidade de Consolidação - UC:

- I - requerer o cadastramento da UC conforme previsto no art. 5º do Anexo I desta Instrução Normativa;
- II - manter, por um período de dois anos, os registros de toda a movimentação da UC quanto ao ingresso e egresso de partidas de frutos cítricos e disponibilizar estas informações à fiscalização sempre que solicitado;
- III - comunicar imediatamente à SFA/MAPA e à Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária a ocorrência de *Guignardia citricarpa* na UP; e
- IV - cumprir todas as recomendações do art. 7º do Anexo I, visando assegurar a detecção de frutos com sintomas de MPC.

Art. 5º Compete ao responsável pela Unidade de Consolidação - UC:

- I - solicitar à SFA/ MAPA na UF vistoria prévia anual da UC, conforme o previsto no art. 6º do Anexo I desta Instrução Normativa;

II - assegurar que os frutos cítricos sejam manipulados, classificados, embalados, armazenados e transportados de forma a permitir a identidade, a rastreabilidade e a conformidade fitossanitária; e

III - disponibilizar um espaço físico adequado ao FFA para o desempenho de suas funções.

Art. 6º Compete ao Laboratório Oficial ou Credenciado junto ao MAPA comunicar imediatamente, após a conclusão dos testes de indução, à SFA/MAPA e à Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária os resultados positivos das análises laboratoriais referentes ao teste de indução de sintomas para Guignardia citricarpa, encaminhando cópia do respectivo laudo.

ANEXO III

MODELO DE FICHA DE SOLICITAÇÃO DE CADASTRO DO PRODUTOR

1. NOME DO

PRODUTOR:

2. CÓDIGO DA

PROPRIEDADE

RURAL:

USO EXCLUSIVO MAPA

3. NÚMERO DO CNPJ/CPF:

4. ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:

5. MUNICÍPIO: 6. UF: 7. CEP:

8. TELEFONE: 9. FAX:

10. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

11. NOME DA PROPRIEDADE:

12. MUNICÍPIO: 13. UF:

14. COORDENADAS

GEOGRÁFICAS:

14.1. UTM - N:

14.2. UTM - E:

15. VIAS DE ACESSO - ANEXAR CROQUIS DA ÁREA:

16. ASSINATURA DO PRODUTOR / REPRESENTANTE LEGAL:

17. TERMO DE ADESÃO

O produtor acima identificado requer o cadastramento de sua propriedade, manifesta interesse em aderir Aplicação das Medidas Integradas em um Enfoque de Sistemas para o Manejo de Risco da Praga Guignardia citricarpa e declara sujeitar-se a todas as especificações estabelecidas nos dispositivos legais que versam sobre o assunto, bem como aceitar todas as conseqüências decorrentes do não cumprimento dos mesmos. Declara ainda estar ciente de que deverá arcar com os custos de eventuais auditorias internacionais e executar todas as ações fitossanitárias preconizadas pelas Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Local , de de . _____

Assinatura do Produtor (se Representante Legal, apor Nome e Identificação)

18. NOME DO REPRESENTANTE LEGAL

19. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL

20. Parecer das Instâncias

Intermediárias do Sis- tema

Unificado de Atenção à Sanidade
Agropecuária: 21. SEDESA:

Responsável / carimbo

Data: __/__/__

DEFERIDO INDEFERIDO

Responsável / carimbo

Data: __/__/__

1ª via: PRODUTOR 2ª via: Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária

3ª via: SEDESA

ANEXO IV

FICHA DE COLETA DE AMOSTRA DE FRUTOS PARA TESTE LABORATORIAL
DE INDUÇÃO

DE SINTOMAS DE MPC

MATERIAL COLETADO:

CÓDIGO DA PROPRIEDADE:

PROPRIEDADE: FICHA Nº

MUNICÍPIO: BAIRRO:

UP VARIEDADE

Nº

TOTAL DE

PLANTAS

Nº DE FRUTOS

AMOSTRADOS

ANO DE

PLANTIO

TOTAL

OBS.:

DATA // COLETADO POR:

D.O.U., 09/01/2008 - Seção 1

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2009
O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E

ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, nos termos do disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, capítulos IV e V, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.009605/2002-14,

Resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º, da Instrução Normativa nº 03, de 8 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Aprovar os Critérios e Procedimentos para Aplicação das Medidas Integradas em um Enfoque de Sistemas para o Manejo de Risco - SMR da Praga Mancha Preta ou Pinta Preta dos Citros (MPC) *Guignardia citricarpa* Kiely (*Phyllosticta citricarpa* Van der Aa) em espécies do gênero *Citrus* destinadas à exportação e quando houver exigência do país importador.

§ 1º Os critérios e procedimentos do SMR previstos nesta Instrução Normativa não se aplicam aos frutos de *Citrus latifolia* Tanaka (lima-ácida Tahiti).

§ 2º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, por meio das Instâncias Intermediárias nas Unidades da Federação - UF, delimitará e publicará, em legislação complementar, as áreas com ocorrência da praga com base em levantamentos oficiais.

§ 3º As Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária enviarão à Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA os resultados dos levantamentos referentes ao semestre imediatamente anterior, sendo o primeiro até 15 de julho e o segundo até 15 de janeiro". (NR)

Art. 2º O art. 4º, da Instrução Normativa nº 03, de 8 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Frutos cítricos provenientes de UF com registro oficial de *Guignardia citricarpa*, ainda que apresentem sintomas da MPC poderão transitar para outras UF, inclusive aquelas reconhecidas como livres de ocorrência da praga, desde que isentos de material vegetativo e originados de Unidades de Produção que adotem as práticas de Manejo Integrado preconizadas no § 2º, do art. 2º, do Anexo I, desta Instrução Normativa, devidamente registradas pelo Responsável Técnico no Livro de Acompanhamento da certificação fitossanitária.

Parágrafo único. Para o trânsito, será exigido Certificado Fitossanitário de Origem (CFO) ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado (CFOC) com a seguinte Declaração Adicional: "Os frutos foram produzidos sob Manejo Integrado de *Guignardia citricarpa* e submetidos a processo de seleção para a retirada de folhas e partes de ramos". (NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 18 DE MARÇO DE 2003

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, nos termos dispostos nos capítulos III e IV, do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, Considerando a importância econômica da cultura dos citros para o Brasil, que constitui uma das principais fontes de divisas para o país; Considerando a ocorrência de uma nova praga na cultura dos citros, de causa ainda desconhecida, identificada como Morte Súbita dos Citros - MSC, que vem atingindo pomares cítricos em municípios dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, e o que consta do Processo nº 21000.002471/2002-01, resolve:

Art. 1º Proibir a saída de material propagativo de citros (mudas, borbulhas, porta-enxertos), formado ou produzido em viveiros telados e a céu aberto nos Municípios de Comendador Gomes, Frutal, Uberlândia, Monte Alegre de Minas, Prata, Campo Florido e Planura do Estado de Minas Gerais, e em Altair, Barretos, Colômbia, Guarací, Olímpia e Nova Granada, do Estado de São Paulo, e outros onde for constatada a ocorrência da Morte Súbita dos Citros, exceção feita ao material produzido em ambiente protegido com tela antiafídeos de malha de, no máximo, 0,64mm por 0,20mm.

§ 1º O transporte de material de propagação de citros (mudas e porta-enxertos) produzido em ambiente protegido, nos municípios com ocorrência da praga, deverá ser realizado em veículo com proteção de tela antiafídeos, acompanhado de Certificado Fitossanitário de Origem - CFO ou Permissão de Trânsito de Vegetal - PTV, com declaração adicional de que procede de viveiro telado.

§ 2º O transporte de material de propagação de citros (mudas e porta-enxertos) produzido em municípios indenes que passar por municípios afetados deverá ser realizado em veículo com proteção de tela antiafídeos.

Art. 2º Novos focos de Morte Súbita dos Citros que vierem a ser detectados em áreas isoladas, distantes de áreas contaminadas, serão sumariamente erradicados, às expensas do proprietário, arrendatário ou ocupante de imóveis rurais e urbanos, assim como as mudas, borbulhas, sementes e porta-enxertos, não cabendo qualquer tipo de indenização.

§ 1º As mudas, borbulhas, sementes e porta-enxertos que estiverem em desacordo com esta Instrução Normativa serão sumariamente destruídos, não cabendo aos infratores qualquer indenização.

§ 2º Os órgãos executores de defesa vegetal deverão encaminhar à Coordenação de Proteção de Plantas - CPP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a listagem dos municípios onde for constatada a praga.

Art. 3º Determinar aos órgãos executores de defesa vegetal das Unidades da Federação a continuidade dos trabalhos de levantamento de ocorrência desta praga e a responsabilidade da manutenção dos registros de mudas, borbulhas, sementes e porta-enxertos produzidos em municípios onde for constatada a ocorrência desta praga, objetivando o rastreamento e a identificação das áreas afetadas e indenes.

Art. 4º As ações preventivas, tanto no âmbito da fitossanidade e da fiscalização, como no do apoio à pesquisa, assistência técnica e extensão rural, deverão ser empreendidas como componentes fundamentais para evitar o avanço da praga para áreas indenens.

Art. 5º O não-cumprimento do estabelecido nesta Instrução Normativa poderá ensejar sanções, previstas no [art. 259, parágrafo único, do Código Penal](#), e art. 61, da [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#).

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAÇAO TADANO
(Of. El. nº OF-SDA066-03)

D.O.U., 19/03/2003 - Edição Extra

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 53, DE 16 DE OUTUBRO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e o que consta dos Processos nº 21000.011498/2005-29 e nº 21028.006791/2005-66, resolve:

Art. 1º Aprovar os critérios e procedimentos para a realização, por parte dos Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Vegetal OEDSVs das Instâncias Intermediárias integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, dos levantamentos de ocorrência da praga denominada Huanglongbing (HLB) - Greening, que tem como agente etiológico a bactéria *Candidatus Liberibacter sp.*, em plantas hospedeiras constantes da lista oficial de pragas quarentenárias presentes, visando à delimitação da extensão das áreas afetadas e à adoção de medidas de prevenção e erradicação.

Art. 2º O OEDSV delimitará e oficializará, no âmbito de sua competência, as áreas citadas no art. 1º, com base em informações técnicas da ocorrência da praga.

§ 1º O OEDSV deverá comunicar, semestralmente, ao Serviço de Sanidade Agropecuária na Superintendência Federal de Agricultura - SFA a delimitação da área com ocorrência da praga.

§ 2º Nas Unidades da Federação - UFs sem ocorrência da praga, o OEDSV deverá realizar levantamentos semestrais de detecção, encaminhando relatório, por via impressa, ao Serviço de Sanidade Agropecuária na SFA, que encaminhará cópia do relatório à Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA.

Art. 3º A produção de material propagativo de citros, nas áreas onde for constatada a ocorrência do HLB, obedecerá às normas estabelecidas pela legislação estadual e federal de defesa sanitária vegetal e aos seguintes critérios:

I - a manutenção de plantas básicas, plantas matrizes e borbulheiras, bem como a produção de mudas, somente será permitida em ambiente protegido por tela de malha com abertura de, no máximo, 0,87 x 0,30mm (zero vírgula oitenta e sete por zero vírgula trinta milímetros), considerando que a praga é disseminada pelo inseto vetor *Diaphorina citri*;

II - as plantas básicas e plantas matrizes deverão ser anualmente indexadas para comprovação da ausência da bactéria causadora do HLB.

Art. 4º O OEDSV fiscalizará os viveiros e borbulheiras, no máximo, a cada seis meses, enviando amostras de material suspeito para análise em laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, que emitirá laudo conclusivo.

§ 1º Quando comprovada a presença da bactéria, todas as plantas básicas, matrizes ou de borbulheiras deverão ser eliminadas.

§ 2º Em viveiro, será eliminado o lote de produção no qual for confirmada, por laudo laboratorial oficial, a presença da bactéria, sendo os demais lotes liberados somente após quatro meses, se nesse período não for constatada, em inspeções mensais, a

ocorrência de material com sintoma, o qual deverá ser submetido à análise laboratorial oficial para confirmação da presença da bactéria.

Art. 5º O trânsito de material propagativo de plantas hospedeiras oriundo de UF onde for constatada a praga obedecerá à legislação de certificação fitossanitária de origem e permissão de trânsito de vegetais.

Parágrafo único. O material propagativo apreendido pela fiscalização de defesa sanitária vegetal, em desacordo com o previsto nesta Instrução Normativa, será sumariamente destruído, não cabendo ao infrator qualquer tipo de indenização, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas pela legislação estadual e federal de defesa sanitária vegetal.

Art. 6º A Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária poderá, em caráter de emergência e no âmbito de sua jurisdição, proibir a produção, o comércio e o trânsito de material propagativo e de plantas de murta (*Murraya paniculata*) nos municípios de ocorrência da praga.

Art. 7º Nas áreas delimitadas com ocorrência da praga, em todas as propriedades onde existam plantas hospedeiras, o proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título promoverá obrigatoriamente, no mínimo, vistorias trimestrais, objetivando identificar e eliminar as plantas com sintomas de HLB.

§ 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento deverá apresentar dois relatórios anuais, comunicando ao OEDSV os resultados das vistorias referentes ao semestre imediatamente anterior, sendo o primeiro até 15 de julho e o segundo até 15 de janeiro.

§ 2º Caberá ao OEDSV padronizar o formato e o controle do recebimento do relatório apresentado pelo proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento.

Art. 8º Caberá ao proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento eliminar, às suas expensas, as plantas hospedeiras contaminadas, mediante arranquio ou corte rente ao solo, com manejo para evitar brotações, não lhe cabendo qualquer tipo de indenização.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará ao infrator as sanções estabelecidas pela legislação estadual e federal de defesa sanitária vegetal.

Art. 9º O OEDSV fiscalizará as propriedades produtoras de citros objetivando identificar a existência de plantas contaminadas com HLB.

§ 1º Na inspeção, por meio de exame visual oficial, sendo detectadas plantas com sintomas de HLB, as mesmas serão identificadas e será coletada amostra composta do material suspeito, referente a 10% do total de plantas identificadas em cada Unidade de Produção - UP, para exame laboratorial oficial, observando-se o seguinte:

I - se o resultado laboratorial da amostra composta for positivo e o percentual de plantas com sintomas de HLB for inferior ou igual a 28%, o OEDSV providenciará a eliminação das plantas sintomáticas identificadas; ou

II - se o resultado laboratorial da amostra composta for positivo e o percentual de plantas com sintomas de HLB for superior a 28%, o OEDSV providenciará a eliminação de todas as plantas da UP.

§ 2º Entende-se por exame visual oficial a inspeção de plantas para determinar se existem sintomas da praga visando ao cumprimento das regulamentações fitossanitárias.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por Unidade de Produção uma área contínua, de tamanho variável e identificada por um ponto georreferenciado, plantada com a mesma espécie, estágio fisiológico, sob os mesmos tratos culturais e controle fitossanitário.

§ 4º O ônus desta operação será do proprietário, arrendatário ou ocupante, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas pela legislação estadual e federal de defesa sanitária vegetal.

Art. 10. Caso o OEDSV, em fiscalizações subseqüentes, constate a presença de plantas com sintomas do HLB, serão adotadas as medidas previstas no art. 9º, § 1º e incisos, ficando o infrator sujeito às penas descritas no [art. 61, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#).

Art. 11. Ao OEDSV caberá implementar os trabalhos de fiscalização e inspeção fitossanitária, objetivando dar cumprimento ao estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art. 12. A Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária poderá estabelecer procedimentos complementares visando ao controle da praga.

Art. 13. O OEDSV encaminhará ao Serviço de Sanidade Agropecuária na SFA, a cada seis meses, relatório dos trabalhos realizados.

Parágrafo único. O Serviço de Sanidade Agropecuária na SFA deverá encaminhar à SDA cópia dos relatórios recebidos.

Art. 14. Os projetos de pesquisa envolvendo o HLB deverão ser encaminhados à SDA para autorização.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a [Instrução Normativa nº 32, de 29 de setembro de 2006](#).

REINHOLD STEPHANES
D.O.U., 17/10/2008 - Seção 1

DECRETO Nº 75.061, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1974.

Institui no Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º Fica instituída no Ministério da Agricultura, junto ao Departamento Nacional de Produção Vegetal (DNPV), sob a supervisão da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal (DDSV), a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (CANECC).

Art. 2º A Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (CANECC), terá por finalidade traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus" e outras afins, objetivando erradicá-la do território nacional.

Art. 3º Com objetivo de promover a execução e a coordenação das medidas necessárias à implantação e ao desenvolvimento da Campanha, será constituída uma Coordenação-Geral com a seguinte composição:

I - Um representante do Ministério da Agricultura;

II - Um representante de cada Estado contaminado ou suspeito de contaminação, indicado pelos respectivos Secretários de Agricultura;

III - Um representante dos produtores citrícolas.

§ 1º O Ministro de Estado da Agricultura designará os representantes referidos neste artigo e os respectivos suplentes, que deverão ser técnicos de reconhecida experiência e comprovada capacidade no setor do Cancro Cítrico.

§ 2º O Ministro de Estado da Agricultura, dentre os mencionados representantes, escolherá e designará o Coordenador-Geral da Campanha.

Art. 4º A Coordenação Geral é responsável pelas diretrizes da política técnico-administrativa da CANECC, sendo as suas decisões e recomendações aprovadas pela maioria dos seus membros, sob a forma de Resoluções.

Parágrafo único. Caberá à Coordenação Geral remeter, mensalmente, ao Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal (DDSV), relatório circunstanciado sobre os resultados alcançados pela CANECC, bem como sobre a evolução da doença no país.

Art. 5º Para execução de seus objetivos, a Campanha de Erradicação do Cancro Cítrico (CANECC), contará com os recursos das seguintes fontes:

I - Orçamentos Anuais e Plurianuais da União e dos Estados;

II - Fundo Federal Agropecuário (FFAP);

III - Outras fontes, inclusive doações.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, será a Unidade Orçamentária o Departamento Nacional de Produção Vegetal.

Art. 6º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação.

Parágrafo único. No caso de convênio, deverão, obrigatoriamente, constar as seguintes cláusulas:

1 - Criação de uma Comissão Executiva Estadual, da qual farão parte um representante do Ministério da Agricultura, um representante do órgão conveniente e um representante da entidade representativa dos produtores citrícolas, com o objetivo de executar as instruções e normas técnicas para erradicação do cancro cítrico, em seu território;

2 - Que o pessoal técnico e administrativo indispensável à execução da CANECC seja de responsabilidade do órgão conveniente, o qual deverá colocá-lo à disposição da Comissão Executiva sob regime de tempo integral e dedicação exclusiva, o mesmo ocorrendo com o do Ministério da Agricultura.

3 - Que o órgão conveniente, ouvido o Coordenador-Geral da CANECC, poderá firmar contratos de execução, de colaboração técnica e/ou financeira com outros órgãos públicos, privados, de economia mista ou para-estatais, inclusive organismos internacionais, visando ao melhor cumprimento das atividades, objeto do convênio.

Art. 7º Para cada Estado contaminado ou suspeito de contaminação, o Ministério da Agricultura designará, por indicação do Coordenador-Geral da CANECC, um representante com a incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas, bem como dos convênios e contratos que forem firmados para execução da Campanha.

Parágrafo único. Caberá a esse representante remeter, mensalmente, ao Coordenador-Geral, uma avaliação dos resultados alcançados e sugerir medidas corretivas ao Plano Operativo, inclusive, solicitar suspensão de fornecimento de recursos às unidades executivas, se assim aconselhar a avaliação.

Art. 8º Os Governos dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação, poderão expedir os atos complementares que se fizerem necessários à institucionalização da CANECC em seu território.

Art. 9º Fica o Ministro da Agricultura autorizado a utilizar mecanismos especiais que possibilitem à CANECC a mão-de-obra especializada indispensável ao cumprimento deste Decreto.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Alysson Paulinelli

João Paulo dos Reis Velloso

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998

Estabelece regras para o transporte de partida em regiões livres da praga *Xanthomonas axonopodis* p.v. citri, Biotipos A, B, C, D ou E.

O Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 87, parágrafo único da Constituição, tendo em vista a Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998 que alterou a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e, o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, considerando a importância econômica da cultura dos citros para o Brasil, que se constitui em uma das principais fontes de divisas para o País; considerando os prejuízos causados pela praga *Xanthomonas axonopodis* p.v. citri, agente causal da doença denominada cancro cítrico e os recursos financeiros despendidos pelo governo e setores ligados à citricultura para erradicá-la de algumas regiões do País; considerando que os resultados dos trabalhos de erradicação do cancro cítrico exigem, cada vez mais, esforços no sentido de resguardar o patrimônio cítrico nacional, manter livres as áreas onde a praga já foi erradicada e proteger aquelas onde ainda não se estabeleceu, resolve:

Art. 1º O material de propagação e de consumo de citros importados e os provenientes de áreas livres de *Xanthomonas axonopodis* p.v. citri, Biotipos A, B, C, D ou E, quando transportados por via terrestre e transitar por regiões de ocorrência da referida praga, somente poderão ingressar no País enlonadas, com corda ao redor e lacre na ponta.

§ 1º O trajeto a ser percorrido deverá ser informado antecipadamente ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

§ 2º As partidas referidos no "caput" deste artigo serão lacrados nas regiões de produção localizadas em áreas livres da praga *Xanthomonas axonopodis* p.v. citri, Biotipos A, B, C, D ou E, pela autoridade fitossanitária do País exportador, devendo tal ocorrência ser mencionada no respectivo Certificado Fitossanitário.

§ 3º O lacre referido no § 2º deste artigo será retirado pelos fiscais do Ministério da Agricultura e do Abastecimento MA, do Posto de Vigilância Fitossanitária no ponto de entrada do material no Brasil, após a desinfecção do caminhão nos termos da Portaria nº 12, de 16 de abril de 1985, da Secretaria de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 4º Após a desinfecção e a retirada do lacre, referido no parágrafo anterior, o material será inspecionado pelos fiscais do MA.

Art. 2º Os produtos importados ou não, referidos no Art. 1º ficarão sujeitos à legislação que regulamenta o trânsito intermunicipal e interestadual de produtos cítricos, vigente no País, a partir do momento da inspeção referida no § 3º do Art. 1º.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a [Portaria nº 147 de 22 de março de 1995](#).

FRANCISCO SÉRGIO TURRA
D.O.U., 21/12/1998

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
GABINETE DO MINISTRO
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20, DE 31 DE JULHO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto nos Capítulos I e II do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114 de 12 de abril de 1934, o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões nos 06/96 e 20/02 do Conselho do Mercado Comum. Considerando a necessária regulamentação fitossanitária para implementação de procedimento fitossanitário, para manejo de risco de introdução e estabelecimento de *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri* em frutos cítricos, e o que consta do Processo nº 21000.007301/200638, resolve:

Art.1º Adotar o Sistema Integrado de Medidas Fitossanitárias para o Manejo de Risco de *Xanthomonas axonopodis* pv.*citri* em Frutos Cítricos, aprovado pela Resolução GMC nº 48/05, de acordo com o Anexo à presente Instrução Normativa.

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa poderá a critério da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, ser aplicada em complemento às disposições contidas na Portaria nº 291, de 23 de junho de 1997.

Art.2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS CARLOS GUEDES PINTO

ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 48/05 SISTEMA INTEGRADO DE MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS PARA O MANEJO DE RISCO DE XANTHOMONAS AXONOPODIS PV. CITRI EM FRUTOS CÍTRICOS TENDO EM VITA:

O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões Nº 06/96 e 20/02 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que como base nas normas internacionais pertinentes, foi realizada a avaliação de risco de *Xanthomonas axonopodis* pv *citri* em frutos cítricos e foram avaliadas as opções de manejo de risco para evitar o estabelecimento desta praga numa área livre.

Que a aplicação de um sistema baseado em pontos críticos de controle, de acordo com a Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias Nº 14 Aplicação de Medidas Integradas num enfoque de sistemas para o manejo de risco de pragas, permite reduzir e controlar o risco de introdução e estabelecimento desta praga e representa uma medida equivalente menos restritiva para o comércio.

O GRUPO MERCADO COMUM, resolve:

Art. 1 - Aprovar o Sistema Integrado de Medidas Fitossanitárias para o Manejo de Risco de *Xanthomonas Axonopodis* pv.*citri* em Frutos Cítricos, que figura como Anexo e faz parte da presente Resolução.

Art. 2 - Os Organismos Nacionais competentes para a implementação da presente Resolução são:

Argentina: Secretaría de Agricultura, Ganadería, Pesca y Alimentos - SAGPyA Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria SENASA Brasil: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA Secretaria de Defesa Agropecuária -

SDA Paraguai: Ministerio de Agricultura y Ganadería - MAG Servicio Nacional de Calidad y Sanidad Vegetal y de Semillas - SENAVE Uruguai: Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca MGAP Dirección General de Servicios Agrícolas - DGSA Art. 3 – Os Estados Partes deverão incorporar a presente Resolução aos seus ordenamentos jurídicos nacionais antes de 25/07/2006.

LXI GMC - Montevideú, 25/XI/05

ANEXO

SISTEMA INTEGRADO DE MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS

PARA O MANEJO DE RISCO DE *Xanthomonas axonopodis* PV citri EM FRUTO CÍTRICOS

INTRODUÇÃO

Com base nas normas internacionais pertinentes para Análise de Risco de Pragas (ARP) foi realizada a avaliação de risco de *Xanthomonas axonopodis* pv citri em frutos cítricos e o manejo de risco para evitar o estabelecimento desta praga numa área livre. A aplicação de um sistema baseado em pontos críticos de controle num enfoque de sistemas, de acordo à NIMF Nº 14, permite reduzir e controlar o risco de introdução e estabelecimento desta praga. Este enfoque de sistemas é uma alternativa equivalente a outras medidas, porém menos restritivas para o comércio.

REFERÊNCIAS Acordo sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias, 1994. Organização Mundial do Comércio, Genebra. Análise de risco de pragas para pragas quarentenárias, 2001. NIMF Pub. Nº 11, FAO, Roma. Aplicação de medidas integradas num enfoque de sistemas para o manejo de riscos de pragas. 2002. NIMF Pub. Nº 14, FAO, Roma. Convenção Internacional de Proteção Fitossanitária, 1997. FAO, Roma. Determinação da situação de uma praga em uma área, 1999. NIMF Pub. Nº 8, FAO, Roma.

Diretrizes para a análise de risco de pragas, 1996. NIMF Pub. Nº 2, FAO, Roma.

Diretrizes para a vigilância, 1997. NIMF Pub. Nº 6, FAO, Roma.

Diretrizes para os programas de erradicação de pragas, 1998. NIMF Pub. Nº 9, FAO, Roma.

Glossário de termos fitossanitários, 2002. NIMF Pub. Nº 5, FAO, Roma.

Diretrizes para um sistema integrado de medidas para mitigação de risco de pragas (enfoque de sistemas), 1998. V 1.2. COSAVE, Assunção, Paraguai.

Princípios de quarentena fitossanitária em relação ao comércio internacional, 1995. NIMF Pub. Nº 1, FAO, Roma.

Relatórios de Avaliação e Manejo de risco de *X. axonopodis* pv. citri em fruta cítrica .COSAVE 2003.

Sistema de certificação para a exportação, 1997. NIMF Nº 7, FAO, Roma.

DEFINIÇÕES E ABREVIATURAS

Análise de Risco de Plagas:

Processo de avaliação dos testemunhos biológicos, científicos e econômicos para determinar se uma praga deveria ser regulamentada e a intensidade de quaisquer medidas fitossanitárias que sejam adotadas para combatê-la [FAO, 1995; revisado CIPF, 1997] Área: Um país determinado, parte de um país, países completos ou partes de diversos países, que seja definida oficialmente [FAO, 1990; revisado FAO, 1995; CEMF, 1999; definição baseada no Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio] área de ARP: Uma área em relação com a qual se realiza uma Análise de Risco de Pragas [FAO, 1995] ARP: Análise de risco de pragas [FAO, 1995; revisado CIMF, 2001] CIPF: Convenção

Internacional de Proteção Fitossanitária, depositada em 1951 na FAO, Roma e posteriormente emendada [FAO, 1990; revisado CIMF, 2001] Disseminação: Expansão da distribuição geográfica de uma praga dentro de uma área [FAO, 1995] enfoque(s) de sistemas:

Integração de diferentes medidas de manejo de riscos de pragas das quais, ao menos duas delas atuam independentemente alcançando, como efeito acumulativo, o nível apropriado de proteção fitossanitária [NIMF Pub. Nº 14, 2002] entrada (de uma praga):

Movimento de uma praga até o interior de uma área onde ainda não está presente, ou se está presente, não está distribuída e se encontra sob controle oficial [FAO, 1995] Envio:

Quantidade de plantas, produtos vegetais e/ou outros artigos que são movimentados de um país a outro, e que estão amparados, caso necessário, por um só Certificado Fitossanitário (o envio pode ser composto por um ou mais produtos básicos ou lotes) [FAO, 1990; revisado CIMF, 2001] estabelecimento: Perpetuação, para um futuro previsível, de uma praga dentro de uma área após sua entrada [FAO, 1990; revisado

FAO, 1995; CIPF, 1997; anteriormente Estabelecida] avaliação do risco de pragas (para pragas quarentenárias):

Avaliação da probabilidade de introdução e disseminação de uma praga e das possíveis consequências econômicas associadas [FAO, 1995; revisado NIMF Pub. Nº 11, 2001]

Introdução: Entrada de uma praga que resulta em seu estabelecimento

[FAO, 1990; revisado FAO, 1995;

CIPF, 1997] Inspeção: Exame visual oficial de plantas, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados para determinar se existem pragas e/ou determinar o cumprimento com as regulamentações fitossanitárias [FAO 1990; Revisado FAO 1995; anteriormente inspecionar].

Lote: Conjunto de unidades de um só produto básico, identificável por sua composição homogênea, origem, etc., que forma parte de um envio [FAO, 1990] manejo de riscos de pragas (para pragas Avaliação e seleção de opções para reduzir o risco de introdução e disseminação de uma praga [FAO, 1995; revisado NIMF Pub. Nº 11, quarentenárias):

2001] medida fitossanitária Qualquer legislação, regulamento ou procedimento oficial que tenha o propósito de (interpretação acordada): prevenir a introdução e/ou disseminação de pragas quarentenárias, ou de limitar as repercussões econômicas das pragas não quarentenárias regulamentadas [FAO, 1995; revisado CIPF, 1997; CIN, 2001] A interpretação acordada do termo medida fitossanitária leva em consideração a relação entre as medidas fitossanitárias e as pragas não quarentenárias regulamentadas.

Esta relação não se reflete de forma adequada na definição que oferece o Artigo II da CIPV (1997).

Oficial: Estabelecido, autorizado ou executado por uma Organização Nacional de Proteção Fitossanitária [FAO, 1990] ONPF: Organização Nacional de Proteção Fitossanitária [FAO, 1990; revisado CIMF, 2001] Organização Nacional de Serviço oficial estabelecido por um governo para desempenhar as funções especificadas pela Proteção Fitossanitária:

CIPV [FAO, 1990; anteriormente Organização Nacional de proteção das plantas] país de origem (de um envio de produtos vegetais):

País no qual foram cultivadas as plantas de onde provém os produtos vegetais [FAO, 1990; revisado CEMF, 1996; CEMF, 1999] Praga: Qualquer espécie, raça ou biótipo vegetal ou animal ou agente patógeno daninho para as plantas ou produtos vegetais [FAO, 1990; revisado FAO, 1995; CIPF, 1997] praga quarentenária:

Praga de importância econômica potencial para a área em perigo ainda que a praga não exista ou, se existe, não está distribuída e se encontra sob controle oficial [FAO, 1990; revisado FAO, 1995; CIPF, 1997] procedimento fitossanitário:

Qualquer método prescrito oficialmente para aplicação de regulamentação fitossanitária, incluída a realização de inspeções, testes, vigilância ou tratamentos em relação com as pragas regulamentadas [FAO, 1990; revisado FAO, 1995; CEMF, 1999; CIMF, 2001] produto básico: Tipo de planta, produto vegetal ou outro artigo que se movimenta com fins comerciais ou outros propósitos [FAO, 1990; revisado CIMF, 2001] **T e s t e :** Exame oficial, não visual, para determinar se há pragas presentes ou para identificar tais pragas [FAO, 1990] ponto de controle:

Uma etapa em um sistema na qual podem ser aplicados procedimentos específicos para alcançar um resultado determinado que pode ser medido, verificado, controlado e corrigido [NIMF Pub. Nº 14, 2002]

Regulamentação fitossanitária:

Norma oficial para prevenir a introdução e/ou disseminação de pragas quarentenárias ou para limitar as repercussões econômicas de pragas não quarentenárias regulamentadas, incluído o estabelecimento de procedimentos para a certificação fitossanitária [FAO, 1990; revisado FAO, 1995; CEMF, 1999;

CIMF, 2001] **T r a t a m e n t o :** Procedimento autorizado oficialmente para matar ou eliminar pragas ou para esterilizá-las [FAO, 1990; revisado FAO, 1995]

Rastreabilidade: (*)

Característica de um envio que permite conhecer todos os passos que foram cumpridos pelo mesmo ao transitar pela cadeia de produção-comercialização.

V i a Qualquer meio que permita a entrada ou disseminação de uma praga [FAO, 1990; revisado FAO, 1995]

(*) termo novo

1. Objetivo Estabelecer um enfoque de sistemas que combina medidas de manejo do risco de *X. axonopodis pv. citri*, para satisfazer o nível de proteção fitossanitária requerido pela parte importadora para a qual esta praga é de importância quarentenária. O enfoque de sistemas oferece, uma alternativa ao uso de um só procedimento ou substitui medidas mais restritivas. O sistema considera procedimentos de pré-colheita e pós-colheita que contribuem à eficácia do manejo de riscos da praga.

2. Relação entre a avaliação do risco da praga e as medidas de manejo de risco Com base nas conclusões da avaliação de riscos de *X. axonopodis pv. citri* para a fruta cítrica como única via de ingresso, se analisou o manejo do risco da praga em frutas cítricas provenientes de áreas onde a praga está presente, considerando uma combinação de medidas fitossanitárias que possam ser aplicadas no país exportador.

Para poder implementar este sistema as ONPFs deverão possuir um sistema de vigilância, com o objetivo de avaliar a situação da doença em cada lugar e local de produção.

A continuação se identificam as medidas fitossanitárias para o manejo do risco:

2.1 Pré-colheita Medidas de manejo do cultivo: Eleição de variedades de melhor comportamento, tratamentos químicos preventivos, medidas em árvores infectadas, remoção de frutos infectados, manejo integrado do minador da folha dos cítricos e medidas culturais.

Habilitação de colheita.

2.2 Pós-colheita Seleção de frutos infectados.

Tratamento pós-colheita.

Habilitação de envios para exportação.

3. Eficácia de Medidas O enfoque de sistema pode ser desenvolvido ou ser avaliado de maneira quantitativa ou qualitativa ou uma combinação de ambas.

Neste caso se avalia a eficácia das medidas na pré-colheita e pós-colheita.

3.1 Pré-colheita Inclui as medidas que poderiam ser implementadas pelo país exportador até a colheita dos frutos.

3.1.1 Medidas de manejo do cultivo Com base na informação obtida a partir dos programas de vigilância, de onde se obtém o nível da praga numa área e tendo em conta as condições climáticas durante os estados fenológicos mais favoráveis para a ocorrência da doença, são determinadas as medidas de manejo mais adequadas para cada situação, que podem ser as seguintes ou combinação das mesmas:

Eleição de variedades : Existem cultivares sobre as quais foi demonstrado existirem diferenças significativas de susceptibilidade à enfermidade, tanto em folhagem como em fruto, podendo através das mesmas obter-se uma melhor condição fitossanitária no cultivo.

Medidas em árvores infectadas: Medidas, tais como, poda, desfolhamento ou remoção de árvores e adicionalmente remoção de frutos com sintomas, podem ser aplicáveis segundo a situação da praga numa área, e tendem a reduzir a disponibilidade de inóculo.

Tratamentos químicos preventivos no cultivo:

Estes tratamentos podem ser realizados através de pulverizações com produtos fitossanitários adequados, para proteger as brotações novas das plantas, e os frutos, da infecção da praga.

Manejo integrado do minador dos cítricos:

O manejo integrado do minador da folha se realiza através do controle químico e biológico, com o objetivo de diminuir a quantidade de lesões provocadas pelo mesmo, para evitar a entrada da bactéria através dessas lesões.

Medidas culturais: Medidas, tais como cortinas quebra-vento, poda, irrigação, fertilização adequada para evitar grande quantidade de brotações, manejo de entrelinhas, medidas de desinfecção (entrada aos prédios, pessoas, ferramentas, equipes, etc) podem ser aplicáveis com o objetivo de criar condições menos favoráveis para o desenvolvimento da infecção.

3.1.2 Habilitação para a colheita do local de produção Será realizada uma inspeção prévia à colheita com o objetivo de determinar a incidência da fruta afetada no local de produção. O índice de incidência está determinado pela quantidade de fruta afetada sobre a quantidade de fruta total estimada.

Com uma incidência de fruta afetada menor ou igual a 1% se habilita para colheita com vistas ao processamento na planta de embalagem registrada para exportação.

3.2 Pós-colheita Inclui as medidas que poderiam ser implementadas pelo país exportador desde a colheita dos frutos até o embarque.

3.2.1. Seleção de frutos infectados Esta atividade se verifica mediante a inspeção oficial em todas as etapas de seleção da planta de embalagem.

3.2.2 Tratamento pós-colheita Será controlado o cumprimento do tratamento requerido nos tempos e nas doses recomendadas. As opções são:

Imersão em Hipoclorito de Sódio a 200 ppm, pH 7.0 durante dois minutos. ou Imersão em SOPP não saponácea a 2% durante um minuto ou Lavado por 45 segundos com uma formulação saponácea de SOPP.

3.2.3 Habilitação de envios para exportação Será realizada uma inspeção, mediante uma amostragem representativa de caixas da partida, a fim de determinar a ausência de fruta sintomática nas mesmas.

A quantidade de caixas a serem avaliadas será: uma caixa por pallet de fruta processada. (1%).

4. Pontos de Controle Com o objetivo de controlar o cumprimento das medidas mencionadas serão identificados como pontos de controle: local de produção e a planta de embalagem.

5. Sistema de Certificação Fitossanitária O sistema de certificação tem como base a utilização da rastreabilidade como uma ferramenta necessária para assegurar a origem da fruta que será comercializada, permitindo conhecer nas distintas etapas do processo de produção, se a mesma cumpriu com as exigências requeridas.

Os componentes do sistema, enumerados sequencialmente são:

1. Registro de produtores, lugares e locais de produção.
2. Inspeções pré-colheita para comprovar o cumprimento dos níveis de incidência exigidos para aceder à habilitação de colheita.
3. Habilitação de Colheita.
4. Identificação das embalagens de colheita.
5. Documento de trânsito / Remessa.
6. Registro das plantas de embalagem.
7. Inspeções nas plantas de embalagem para habilitação de exportação dos envios e certificação do tratamento pós-colheita.
8. Identificação dos pallets.
9. Verificação dos envios no ponto de egresso e emissão do Certificado Fitossanitário.

D.O.U., 04/08/2006 - Seção 1

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 37, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
GABINETE DO MINISTRO

DOU de 06/09/2016 (nº 172, Seção 1, pág. 1)

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, INTERINO no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 75.061, de 9 de dezembro de 1974, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, e o que consta do Processo Eletrônico nº 21000.020954/2016-84, resolve:

Art. 1º - Ficam instituídos, em todo o território nacional, na forma desta Instrução Normativa, os critérios e procedimentos para o estabelecimento e manutenção do status fitossanitário relativo à praga do cancro cítrico, *Xanthomonas citri* subsp. *citri*, de:

I - Área com Praga Ausente;

II - Área Livre da Praga (ALP);

III - Área sob Erradicação ou Supressão; e

IV - Área sob Sistema de Mitigação de Risco (SMR).

Art. 2º - As medidas de erradicação ou supressão do cancro cítrico, obrigatórias para todas as áreas públicas ou privadas que possuam plantas de espécies ou híbridos dos gêneros *Citrus*, *Fortunella* ou *Poncirus*, para fins comerciais ou não, situadas em zona rural ou urbana, obedecem ao disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único - Em áreas onde seja epidemiologicamente inviável a adoção de medidas de erradicação ou supressão, para viabilizar o trânsito de frutos cítricos com destino às áreas previstas no art. 1º desta Instrução Normativa, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), em articulação com o Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal (OEDSV), adotará as medidas previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 3º - O reconhecimento do status fitossanitário para o cancro cítrico das áreas previstas no art. 1º desta Instrução Normativa fica condicionado à observância, pelos respectivos OEDSV, dos requisitos estabelecidos nesta norma.

§ 1º - Até a apresentação pelo OEDSV do status fitossanitário a que se refere o caput deste artigo, a respectiva Unidade da Federação (UF) será definida como de status fitossanitário desconhecido para o cancro cítrico.

§ 2º - As partidas de vegetais ou partes vegetais de plantas cítricas descritas no art. 2º desta Instrução Normativa, de UF definida como de status fitossanitário desconhecido para o cancro cítrico, não poderão ter emitida a Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV).

CAPÍTULO I

PROCEDIMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO STATUS FITOSSANITÁRIO DE ÁREA COM PRAGA AUSENTE PARA O CANCRO CÍTRICO (*XANTHOMONAS CITRI* SUBSP. *CITRI*)

Seção I

Do Procedimento para Reconhecimento Oficial do Status Fitossanitário de Área com Praga Ausente

Art. 4º - Para os efeitos deste Capítulo, denomina-se como status fitossanitário de Área com Praga Ausente com o cancro cítrico, aquele demonstrado por meio de levantamento fitossanitários de detecção.

Art. 5º - O reconhecimento, pelo Mapa, do status fitossanitário de Área com Praga Ausente para o cancro cítrico na UF fica condicionado à realização de levantamentos fitossanitários de detecção no respectivo território pelo OEEDSV.

§ 1º - Os levantamentos fitossanitários serão realizados em, no mínimo, dez por cento dos imóveis com produção comercial de cítricos, de maneira a se obter uma cobertura geográfica representativa na UF.

§ 2º - A inspeção deve ser realizada em, no mínimo, vinte por cento das plantas cítricas de cada imóvel, de acordo com uma das seguintes alternativas, percorrendo-se:

I - todas as ruas e inspecionando-se uma a cada cinco plantas; e

II - uma a cada cinco ruas e inspecionando-se todas as plantas da rua, necessariamente iniciando-se na rua da bordadura.

§ 3º - Para cada imóvel com produção comercial de cítricos inspecionado, dentro do raio mínimo de um quilômetro, serão inspecionadas todas as plantas cítricas existentes em imóveis de produção não-comercial, imóveis urbanos e áreas públicas.

§ 4º - Serão inspecionadas todas as plantas cítricas nos:

I - viveiros;

II - campos de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada;

III - campos de produção de porta-enxertos;

IV - jardins clonais; e

V - borbulheiras.

§ 5º - As plantas com sintomas de cancro cítrico, detectadas durante os levantamentos a que se refere este artigo, deverão ter amostras coletadas e enviadas a laboratório integrante da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), para análises de diagnóstico fitossanitário.

§ 6º - Comprovada oficialmente a ocorrência de cancro cítrico, será comunicada de pronto a área de sanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na UF (SFA/MAPA/UF), que notificará o Departamento de Sanidade Vegetal da Secretaria de Defesa Agropecuária (DSV/SDA/Mapa), observando-se as disposições desta Instrução Normativa.

Art. 6º - As atividades concernentes aos levantamentos fitossanitários e os resultados obtidos, inclusive laudos laboratoriais de diagnóstico fitossanitário, devem constar em relatório específico.

Art. 7º - É condição, para avaliação do status fitossanitário de Área com Praga Ausente para o cancro cítrico na UF, o encaminhamento pelo OEEDSV, por meio impresso ou eletrônico, de solicitação de reconhecimento à unidade de sanidade vegetal da SFA/Mapa/UF, que fará posterior encaminhamento ao DSV/SDA/Mapa, acompanhada dos seguintes documentos:

I - ofício solicitando a avaliação de reconhecimento;

II - cadastro de todos os imóveis de produção comercial de cítricos, com os seguintes dados:

a) nome do produtor;

b) situação fundiária do imóvel;

c) endereço e localização georreferenciada do imóvel, no sistema geodésico de referência oficial adotado no Brasil (SIRGAS-2000);

d) identificação das cultivares e idade dos plantios de cítricos em produção e em formação;

e) estimativa da produção anual, em toneladas;

f) nome do Responsável Técnico (RT), quando couber;

III - cadastro de todos os viveiros, campos de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada, campos de produção de porta-enxertos, jardins clonais e borbulheiras, de plantas cítricas, com os seguintes dados:

- a) nome do produtor;
- b) endereço e localização georreferenciada no sistema geodésico SIRGAS-2000;
- c) estimativa da produção anual, por tipo de material propagativo;
- d) nome do RT;

IV - mapa indicando as rotas de risco e as barreiras fitossanitárias existentes para o controle do trânsito de vegetais;

V - descrição dos recursos materiais e humanos de cada barreira fitossanitária, e escalas de plantão dos servidores do OEDSV; e

VI - relatórios específicos dos levantamentos fitossanitários realizados.

Art. 8º - A área de sanidade vegetal da SFA/Mapa/UF que receber a solicitação para reconhecimento, acompanhada da documentação prevista no art.7º desta Instrução Normativa, deverá, por meio impresso ou eletrônico, formalizar processo administrativo, anexar parecer técnico sobre o cumprimento das disposições desta norma e encaminhar ao DSV/SDA/Mapa.

Art. 9º - O DSV/SDA/Mapa deverá analisar o processo e emitir parecer técnico de avaliação quanto ao cumprimento dos requisitos para reconhecimento do status fitossanitário de Área com Praga Ausente para o cancro cítrico na UF.

Art. 10 - A SDA/Mapa, mediante parecer técnico conclusivo favorável do DSV, publicará ato de reconhecimento oficial do status fitossanitário de Área com Praga Ausente para o cancro cítrico na UF.

Seção II

Da Manutenção do Status Fitossanitário de Área com Praga Ausente

Art. 11 - A manutenção do reconhecimento oficial do status fitossanitário de Área com Praga Ausente para o cancro cítrico na UF, fica condicionada à realização, pelo OEDSV de, no mínimo, um levantamento fitossanitário por ano, conforme procedimento descrito no art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 1º - Com base nos levantamentos fitossanitários, será elaborado relatório técnico, contendo as seguintes informações:

I - período de referência do relatório;

II - número de imóveis produtores de cítricos cadastrados;

III - listagem dos imóveis produtores de cítricos inspecionados; e

IV - cópias de laudos laboratoriais de diagnóstico fitossanitário, quando houver coleta de amostras para diagnóstico fitossanitário.

§ 2º - O relatório deverá ser encaminhado pelo OEDSV à unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF correspondente, que formalizará, por meio impresso ou eletrônico, processo administrativo, emitirá parecer técnico e enviará toda a documentação ao DSV/SDA/Mapa.

§ 3º - A documentação será analisada pelo DSV/SDA/Mapa, que emitirá parecer técnico de avaliação quanto ao cumprimento dos requisitos para reconhecimento da manutenção do status fitossanitário de Área com Praga Ausente para o cancro cítrico na UF.

§ 4º - A SDA/Mapa, mediante parecer técnico favorável do DSV, publicará ato de reconhecimento oficial da manutenção do status fitossanitário de Área com Praga Ausente para o cancro cítrico na UF.

Art. 12 - O descumprimento das disposições previstas nesta Seção implicará na perda do reconhecimento oficial do status fitossanitário de Área com Praga Ausente para o cancro cítrico na UF, e definida como de status fitossanitário desconhecido.

Seção III

Da Supervisão para Manutenção do Status Fitossanitário de Área com Praga Ausente

Art. 13 - A unidade da sanidade vegetal da SFA/Mapa/UF supervisionará os trabalhos relativos aos procedimentos para caracterização e manutenção do status fitossanitário de Área com Praga Ausente para o cancro cítrico na UF.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO STATUS FITOSSANITÁRIO DE ÁREA LIVRE DE PRAGA PARA O CANCRO CÍTRICO (XANTHOMONAS CITRI SUBSP. CITRI)

Seção I

Do Procedimento para Reconhecimento Oficial do Status Fitossanitário de Área Livre da Praga

Art. 14 - Para os efeitos deste Capítulo, denomina-se como status fitossanitário de ALP para o cancro cítrico, uma área onde não ocorra a referida praga, demonstrado por evidência científica, e na qual, de forma apropriada, essa condição é oficialmente mantida.

Art. 15 - O reconhecimento, pelo Mapa, do status fitossanitário de ALP para o cancro cítrico na UF, fica condicionado à realização de levantamentos fitossanitários de detecção pelo OEDSV na pretendida área, obedecidos os procedimentos previstos nos § § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, do art. 5º desta Instrução Normativa.

Art. 16 - As atividades concernentes ao levantamento fitossanitário e os resultados obtidos, inclusive laudos laboratoriais de diagnóstico fitossanitário, devem constar em relatório específico.

Art. 17 - É condição, para avaliação do status fitossanitário de ALP para o cancro cítrico na UF, o encaminhamento pelo OEDSV, por meio impresso ou eletrônico, de solicitação de reconhecimento à unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF, que fará posterior encaminhamento ao DSV/SDA/Mapa, acompanhada dos documentos e dados previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do art. 7º, desta Instrução Normativa, e ainda de:

I - documento de delimitação da ALP, considerando limites territoriais, acidentes geográficos, rodovias, ferrovias e hidrovias;

II - cadastro de todos os imóveis com produção comercial de cítricos, acrescido de informações sobre o destino da produção e dados do adquirente;

III - dados climatológicos;

IV - relatórios específicos dos levantamentos fitossanitários realizados; e

V - plano emergencial a ser aplicado em caso de surgimento de foco de cancro cítrico na ALP.

Art. 18 - Caso a ALP para o cancro cítrico não corresponda à totalidade da área da UF, deverão ser também fornecidas as seguintes informações relativas à citricultura em toda a UF:

I - variedades cultivadas;

II - área plantada por variedade, em hectares;

III - área e distribuição dos locais de produção de material propagativo;

IV - estimativa de produção;

V - mapeamento das áreas de ocorrência de cancro cítrico;

VI - mapa cartográfico com as rotas de trânsito de produtos cítricos na UF; e

VII - mapa cartográfico, identificando as regiões de produção comercial de cítricos.

Art. 19 - A unidade de sanidade vegetal da SFA/Mapa/UF que receber a solicitação de reconhecimento, acompanhada da documentação prevista nos art. 17 e 18 desta Instrução Normativa, deverá formalizar processo administrativo, juntar parecer técnico sobre o cumprimento das disposições desta norma e encaminhar o processo ao DSV/SDA/Mapa.

Art. 20 - O DSV/SDA/Mapa deverá analisar o processo e proceder à auditoria técnica, para verificar a conformidade dos procedimentos estabelecidos por esta Instrução Normativa.

Parágrafo único - A auditoria de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada na unidade de sanidade vegetal da SFA/Mapa/UF de qualquer UF.

Art. 21 - O DSV/SDA/Mapa deverá analisar o relatório da auditoria e emitir parecer técnico de avaliação sobre o cumprimento dos requisitos de reconhecimento do status fitossanitário de ALP para o cancro cítrico na UF.

Art. 22 - A SDA/Mapa, mediante parecer técnico favorável, publicará ato de reconhecimento oficial do status fitossanitário de ALP para o cancro cítrico na UF.

Seção II

Da Manutenção do Status Fitossanitário de ALP

Art. 23 - A manutenção do reconhecimento oficial do status fitossanitário de ALP para o cancro cítrico na UF fica condicionada à realização, pelo OEDSV de, no mínimo, um levantamento fitossanitário por ano, obedecidos os procedimentos previstos nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, do art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 1º - Com base no levantamento fitossanitário, será elaborado relatório técnico, contendo as seguintes informações:

I - período de referência do relatório;

II - número de imóveis cadastrados com produção de cítricos;

III - listagem dos imóveis com produção de cítricos inspecionados;

IV - cópias de laudos laboratoriais de diagnóstico fitossanitário, quando houver coleta de amostras para diagnóstico fitossanitário relativo a cancro cítrico;

V - quantidade de Certificado Fitossanitário de Origem (CFO) e Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV) emitidos no período de referência do relatório;

VI - quantidade de partidas cítricas inspecionadas nas barreiras fitossanitárias; e

VII - ocorrências fitossanitárias relacionadas a cancro cítrico observadas nas barreiras.

§ 2º - O relatório deverá ser encaminhado, por meio impresso ou eletrônico, à unidade de sanidade vegetal da SFA/Mapa/UF correspondente, que abrirá processo administrativo, emitirá parecer técnico e enviará toda a documentação ao DSV/SDA/Mapa.

§ 3º - A documentação será analisada pelo DSV/SDA/Mapa, que emitirá parecer técnico de avaliação quanto ao cumprimento dos requisitos de reconhecimento da manutenção do status fitossanitário de ALP para o cancro cítrico na UF.

Art. 24 - O descumprimento das disposições previstas nesta Seção implicará na perda do reconhecimento oficial do status fitossanitário de ALP para o cancro cítrico na UF, devendo ser adotadas as medidas previstas nesta Instrução Normativa.

Seção III

Das Ações de Supervisão

Art. 25 - A unidade de sanidade vegetal da SFA/Mapa/UF supervisionará todos os setores envolvidos no processo de certificação, visando garantir a realização dos

levantamentos e medidas fitossanitárias de controle para caracterização e manutenção do status fitossanitário de ALP para o cancro cítrico na UF, estabelecidas por esta Instrução Normativa.

Art. 26 - O DSV/SDA/Mapa, em conjunto com a área de sanidade vegetal da SFA/Mapa/UF, deverá realizar, no mínimo, uma auditoria por ano na ALP na UF.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO STATUS FITOSSANITÁRIO DE ÁREA SOB ERRADICAÇÃO OU SUPRESSÃO DO CANCRO CÍTRICO (XANTHOMONAS CITRI SUBSP. CITRI)

Seção I

Do Procedimento para Reconhecimento Oficial do Status Fitossanitário Como Área Sob Erradicação ou Supressão do Cancro Cítrico

Art. 27 - Para os efeitos deste Capítulo, denomina-se como status fitossanitário de Área sob Erradicação ou Supressão do cancro cítrico na UF, uma área onde a praga ocorre, porém não se encontra amplamente distribuída, e na qual são empregadas medidas oficiais de prevenção, de vigilância e de controle por meio da eliminação sistemática de plantas cítricas contaminadas e daquelas suspeitas de contaminação com cancro cítrico, com o objetivo de erradicar a praga ou de reduzir a sua incidência.

Art. 28 - O reconhecimento, pelo Mapa, do status fitossanitário de Área Sob Erradicação ou Supressão do Cancro Cítrico na UF, fica condicionado à realização de levantamento fitossanitário de detecção no respectivo território pelo OEDSV.

§ 1º - O levantamento fitossanitário será realizado em, no mínimo, cinco por cento das Unidades de Produção (UP) com produção comercial de cítricos, de maneira a se obter uma cobertura geográfica representativa.

§ 2º - A inspeção deve ser realizada em, no mínimo, vinte por cento das plantas cítricas de cada UP, de acordo com uma das seguintes alternativas, percorrendo-se:

I - todas as ruas e inspecionando-se uma a cada cinco plantas; e

II - uma a cada cinco ruas e inspecionando-se todas as plantas da rua, necessariamente iniciando-se na rua da bordadura.

§ 3º - Para cada imóvel com produção comercial de cítricos que contém a UP inspecionada, dentro do raio mínimo de duzentos metros, serão inspecionadas todas as plantas cítricas existentes em imóveis rurais de produção não-comercial de cítricos, imóveis urbanos e áreas públicas.

§ 4º - Serão inspecionadas todas as plantas cítricas nos:

I - viveiros;

II - campos de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada;

III - campos de produção de porta-enxertos;

IV - jardins clonais; e

V - borbulheiras.

§ 5º - As plantas com sintomas de cancro cítrico, detectadas durante os levantamentos a que se refere este artigo, deverão ter amostras coletadas e enviadas a laboratório integrante da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Suasa, para análises de diagnóstico fitossanitário.

Art. 29 - As atividades concernentes ao levantamento fitossanitário e os resultados obtidos, inclusive laudos laboratoriais de diagnóstico fitossanitário, devem constar em relatório específico.

Art. 30 - É condição, para avaliação do status fitossanitário de Área Sob Erradicação ou Supressão para o cancro cítrico na UF, o encaminhamento pelo OEDSV, por meio

impresso ou eletrônico, de solicitação de reconhecimento à unidade de sanidade vegetal da SFA/Mapa/UF, que fará posterior encaminhamento ao DSV/SDA/Mapa, acompanhada dos documentos e dados previstos nos incisos I, II, III e VI, do art. 7º, desta Instrução Normativa.

§ 1º - Além dos documentos previstos no caput, a solicitação deve estar acompanhada do documento de delimitação da Área Sob Erradicação ou Supressão para o cancro cítrico, considerando limites territoriais, acidentes geográficos, rodovias, ferrovias e hidrovias.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considera-se produtor o proprietário, arrendatário ou ocupante do imóvel, a qualquer título.

Art. 31 - A unidade de sanidade vegetal da SFA/Mapa/UF que receber a solicitação acompanhada da documentação prevista no art. 30, desta Instrução Normativa, deverá formalizar processo administrativo, juntar parecer técnico sobre o cumprimento das disposições desta norma e encaminhar o processo ao DSV/SDA/Mapa.

Art. 32 - O DSV/SDA/Mapa deverá analisar o processo e emitir parecer técnico de avaliação sobre o cumprimento dos requisitos para reconhecimento oficial do status fitossanitário de Área sob Erradicação ou Supressão do cancro cítrico.

Art. 33 - A SDA/Mapa, mediante parecer técnico favorável do DSV, publicará ato de reconhecimento oficial do status fitossanitário de Área sob Erradicação ou Supressão do cancro cítrico.

Seção II

Da Manutenção do Status Fitossanitário de Área Sob Erradicação ou Supressão do Cancro Cítrico

Art. 34 - A manutenção do reconhecimento oficial do status fitossanitário de Área sob Erradicação ou Supressão para o cancro cítrico na UF fica condicionada à realização, pelo OEDSV, de no mínimo um levantamento fitossanitário por ano, conforme procedimento descrito no art. 28 desta Instrução Normativa.

§ 1º - Com base nos levantamentos fitossanitários será elaborado relatório técnico, contendo as seguintes informações:

I - período de referência do relatório;

II - número de imóveis cadastrados com produção comercial de cítricos e respectivas UP;

III - listagem de imóveis inspecionados com produção comercial de cítricos e respectivas UP;

IV - número de plantas cítricas inspecionadas;

V - número de plantas cítricas infectadas;

VI - número de plantas cítricas eliminadas; e

VII - quantidade de CFO e PTV emitidos no período de referência do relatório.

§ 2º - O relatório deverá ser encaminhado pelo OEDSV, por meio impresso ou eletrônico, à unidade de sanidade vegetal da SFA/Mapa/UF correspondente, que formalizará processo administrativo, emitirá parecer técnico e enviará toda a documentação ao DSV/SDA/Mapa.

§ 3º - A documentação será analisada pelo DSV/SDA/Mapa que emitirá parecer técnico de avaliação sobre o cumprimento dos requisitos para manutenção do status fitossanitário de Área sob Erradicação ou Supressão do cancro cítrico, de acordo com critérios técnicos dispostos nesta Instrução Normativa.

§ 4º - A SDA/Mapa, mediante parecer técnico favorável do DSV, publicará ato de reconhecimento oficial da manutenção do status fitossanitário de Área sob Erradicação ou Supressão do cancro cítrico.

Art. 35 - O descumprimento das disposições previstas nesta Seção implicará na perda do reconhecimento oficial do status fitossanitário de Área sob Erradicação ou Supressão do cancro cítrico.

Art. 36 - Na perda do status fitossanitário de Área sob Erradicação ou Supressão do cancro cítrico não poderá ser emitida a PTV para plantas cítricas e suas partes.

Art. 37 - A unidade de sanidade vegetal da SFA/Mapa/UF supervisionará os trabalhos relativos aos procedimentos para caracterização e manutenção do status fitossanitário de Área sob Erradicação ou Supressão cancro cítrico.

Art. 38 - A unidade de sanidade vegetal da SFA/Mapa/UF deverá realizar, no mínimo, uma auditoria por ano na Área sob Erradicação ou Supressão do cancro cítrico.

Seção III

Do Trânsito de Material Vegetal Proveniente de Área Sob Erradicação ou Supressão de Cancro Cítrico

Art. 39 - Os frutos das plantas cítricas que não apresentam contaminação por cancro cítrico, provenientes de imóvel interditado, somente poderão transitar para outras UF ou para ALP após a eliminação da planta foco e de todas as plantas cítricas contidas na área perifocal de raio mínimo de trinta metros, e procedendo-se à higienização dos frutos em Unidades de Consolidação (UC) inscritas, conforme as seguintes opções:

I - imersão em Hipoclorito de Sódio a duzentos ppm, pH sete durante dois minutos; ou

II - outros métodos de higienização reconhecidos pela SDA/Mapa.

§ 1º - O CFO deverá conter a seguinte Declaração Adicional (DA): "Os frutos são provenientes de plantas sadias de imóvel sob supervisão oficial e encontram-se livres de *Xanthomonas citri* subsp. *citri*".

§ 2º - A PTV será embasada em CFO e Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado (CFOC) com a seguinte DA: "Os frutos são provenientes de plantas sadias de imóvel sob supervisão oficial, foram higienizados com [produto, concentração, tempo de exposição] e encontram-se livres de *Xanthomonas citri* subsp. *citri*".

§ 3º - O trânsito de frutos cítricos de imóvel sob supervisão oficial deverá ser realizado em veículo fechado ou coberto, com transporte:

I - a granel; ou

II - em embalagens descartáveis; ou

III - em caixas plásticas retornáveis.

§ 4º - Na opção pela caixa plástica retornável, o RT deverá, além do disposto no § 2º deste artigo, acrescentar no CFO ou CFOC a seguinte DA: "As caixas plásticas retornáveis foram higienizadas por [pulverização ou banho de imersão] em solução de cloreto de benzalcônio (amônio quaternário) cento e vinte e cinco gramas por litro, na concentração de um décimo percentual."

§ 5º - Poderá ser utilizado outro produto para higienização das caixas plásticas retornáveis, desde que autorizado pelo SDA/Mapa.

Art. 40 - Os frutos cítricos provenientes de imóveis sem ocorrência do cancro cítrico poderão transitar para outras UF ou para ALP acompanhados de PTV, embasada em CFO ou CFOC, com a seguinte DA: "Os frutos são provenientes de imóvel sem ocorrência do cancro cítrico localizado em Área sob Erradicação ou Supressão".

Art. 41 - Os materiais de propagação de cítricos somente poderão transitar para outras UF ou para ALP quando produzidos em ambiente protegido por tela de malha, com abertura de, no máximo, zero vírgula oitenta e sete por zero vírgula trinta milímetros e com cobertura impermeável, e acompanhados de PTV, embasada em CFO, com a seguinte DA: "O material de propagação é proveniente de Área sob Erradicação ou Supressão e foi produzido em ambiente protegido conforme preconiza a legislação específica em vigor".

CAPÍTULO IV

CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA CARACTERIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E RECONHECIMENTO DO STATUS FITOSSANITÁRIO DE ÁREA SOB SISTEMA INTEGRADO DE MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS PARA O MANEJO DE RISCO (SMR) PARA CANCRO CÍTRICO (XANTHOMONAS CITRI SUBSP. CITRI)

Seção I

Da Caracterização para Implantação do Smr para Cancro Cítrico e dos Seus Objetivos

Art. 42 - Para os efeitos deste Capítulo, denomina-se Área sob Sistema Integrado de Medidas Fitossanitárias para o Manejo de Risco (SMR) para o cancro cítrico a integração de diferentes medidas de manejo de risco, pelo menos duas das quais atuam independentemente, e que cumulativamente atingem o nível apropriado de proteção contra a praga do cancro cítrico.

Art. 43 - O reconhecimento, pelo Mapa, do status fitossanitário de SMR para cancro cítrico, fica condicionado à realização de levantamento pelo OEDSV das regiões ou municípios da UF, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Instrução Normativa.

Art. 44 - O estabelecimento do SMR tem como principais objetivos:

I - reduzir o potencial de inóculo visando à proteção de áreas ainda sem a ocorrência da praga cancro cítrico;

II - permitir o trânsito, para outras UF, de frutos cítricos oriundos de áreas de ocorrência da praga cancro cítrico; e

III - permitir a exportação de frutos cítricos oriundos de áreas de ocorrência da praga cancro cítrico para países que reconheçam o SMR como medida fitossanitária.

Seção II

Da Implantação e Manutenção do Status Fitossanitário de SMR para Cancro Cítrico

Art. 45 - O SMR consiste na aplicação das seguintes medidas fitossanitárias:

I - cadastro de imóveis de produção comercial de cítricos;

II - inscrição de UP;

II - inscrição das UC;

IV - aplicação de medidas de manejo durante todo o ciclo de cultivo;

V - habilitação da UP, mediante inspeção prévia, para colheita;

VI - CFO;

VII - inspeção de frutos nas UP e UC; e

VIII - tratamento higienizante de frutos, pós-colheita.

Art. 46 - O processo de CFO para o SMR deverá obedecer à legislação em vigor.

Art. 47 - Para implantação e manutenção de SMR para o cancro cítrico, o OEDSV deverá cadastrar os imóveis que produzam e comercializem frutos cítricos localizados em regiões ou municípios da UF, homologados.

Art. 48 - Para adesão ao SMR na UF o produtor deverá solicitar o cadastramento de seu imóvel com produção comercial de cítricos e a inscrição de todas as UP.

§ 1º - Para o cadastramento e inscrição, referidos no caput deste artigo, o produtor apresentará solicitação formal ao OEDSV, conforme disposto na Instrução Normativa nº 33, de 25 de agosto de 2016, no mínimo cento e oitenta dias antes da colheita, fornecendo as seguintes informações:

a) nome do produtor;

b) denominação do imóvel, situação fundiária, área total, endereço e localização georreferenciada no SIRGAS-2000;

c) área com cítricos, por UP, em hectares, demonstrado em croqui de localização;

- d) identificação das cultivares e idade dos plantios de cítricos em produção e formação;
- e) estimativa da produção anual, em toneladas;
- f) área com outras culturas, em hectares; e
- g) nome do RT.

§ 2º - Caso o imóvel já esteja cadastrado ou as UP já estejam inscritas no OEDSV, poderão ser aproveitados os dados para compor o cadastro do SMR.

§ 3º - É condição para manutenção da UP no SMR a renovação anual da inscrição, respeitando-se o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º - Para os efeitos deste artigo, considera-se produtor o proprietário, arrendatário ou ocupante do imóvel, a qualquer título.

Art. 49 - A implantação e manutenção do reconhecimento oficial do status fitossanitário de SMR para o cancro cítrico na UF fica condicionada ao envio pelo OEDSV, por meio impresso ou eletrônico, à unidade de sanidade vegetal da SFA/Mapa/UF, de relação atualizada das UP inscritas no SMR, semestralmente ou sempre que solicitado pelo DSV/SDA/Mapa.

Art. 50 - A inscrição da UC destinada ao processamento de frutos cítricos provenientes de UP sob SMR será realizada pelo OEDSV.

§ 1º - O produtor, por meio do RT, deverá apresentar solicitação formal de inscrição da UC, no período de 1º de janeiro a 30 de abril de cada ano.

§ 2º - A UC, para ser inscrita no SMR, deve ter equipamentos e instalações:

I - apropriados para lavagem e higienização de frutos, embalagens e veículos;

II - para desvitalização do cancro cítrico; ou

III - para destruição de frutos imprestáveis e dos demais restos vegetais.

§ 3º - Caso a UC já esteja inscrita no OEDSV, poderão ser aproveitados os dados para compor o cadastro das UC inscritas no SMR.

Art. 51 - O OEDSV deverá encaminhar relação atualizada das UC habilitadas para o processamento de frutos cítricos provenientes de SMR à unidade de sanidade vegetal da SFA/Mapa/UF, por meio impresso ou eletrônico, até a primeira quinzena do mês de maio de cada ano.

Seção III

Das Medidas a Serem Adotadas

Art. 52 - Para reduzir o potencial de inóculo da praga e, conseqüentemente, o número de frutos contaminados na área, devem ser adotadas durante o cultivo as seguintes medidas de manejo para as plantas cítricas nos imóveis sob SMR:

I - uso de cultivares menos suscetíveis ao cancro cítrico, recomendadas pela pesquisa e aprovadas pelo OEDSV, para novos plantios;

II - destruição de frutos contaminados;

III - tratamentos fitossanitários preventivos;

IV - manejo integrado do minador dos citros (*Phyllocnistis citrella*);

V - desinfestação de ferramentas e máquinas; e

VI - uso de quebra ventos, com espécies recomendadas pela pesquisa e aprovadas pelo OEDSV.

§ 1º - O OEDSV poderá determinar a adoção de medidas complementares de manejo.

§ 2º - As medidas de manejo adotadas durante o cultivo em UP, em propriedades sob SMR, serão informadas pelo RT no livro de acompanhamento de campo.

Seção IV

Da Habilitação para Colheita

Art. 53 - Para habilitação da UP ou de seus talhões específicos para colheita, deverá ser realizada inspeção prévia com objetivo de verificar a incidência do cancro cítrico nos frutos.

Parágrafo único - A inspeção prévia de que trata o caput deste artigo será realizada pelo RT, no máximo trinta dias antes da colheita.

Art. 54 - O RT deverá inspecionar dez mil frutos por UP, observando vinte frutos por planta, com caminhamento aleatório dentro da UP e inspecionando todos os lados da planta.

§ 1º - Em UP com até quinhentas plantas, todas as plantas deverão ser inspecionadas, observando-se, no mínimo, vinte frutos por planta.

§ 2º - O RT fará as anotações no livro de acompanhamento de campo, sob supervisão do OEDSV.

§ 3º - O RT deverá apresentar ao OEDSV o relatório de inspeção das UP, assinado por ele e pelo produtor, em até dez dias após o término da inspeção.

§ 4º - Caberá ao OEDSV padronizar o formato e o controle do recebimento do relatório a ser apresentado pelo RT.

Art. 55 - Após o recebimento do relatório de inspeção, o OEDSV emitirá, em até quinze dias, o Termo de Habilitação de Colheita para cada UP ou para seus talhões específicos, que apresentem, no máximo, um por cento de frutos com sintomas de cancro cítrico.

Parágrafo único - Os frutos das UP ou de seus talhões específicos, que tiverem sua habilitação de colheita indeferida, não receberão o CFO e somente poderão transitar dentro da UF e de acordo com o estabelecido por esta Instrução Normativa.

Art. 56 - O OEDSV encaminhará relação atualizada das UP ou de seus talhões específicos dentro de cada UP, habilitadas para colheita, à unidade de sanidade vegetal da SFA/Mapa/UF, por meio impresso ou eletrônico, semestralmente ou sempre que solicitado pelo DSV/SDA/Mapa.

Seção V

Do Processamento dos Frutos

Art. 57 - Os frutos cítricos produzidos em UP ou em seus talhões específicos, com habilitação de colheita deferida, deverão ingressar na UC acompanhados de CFO com a seguinte DA: "Os frutos foram produzidos em UP, de propriedade cadastrada no SMR, que apresentou até um por cento de frutos com sintomas de cancro cítrico".

Parágrafo único - Os frutos na UC deverão ser separados e armazenados de acordo com a sua CFO.

Art. 58 - Frutos cítricos provenientes de UP ou em seus talhões específicos, com habilitação de colheita deferida, somente poderão ser processados em UC localizada dentro da área homologada para o SMR onde a UP está localizada.

Parágrafo único - O OEDSV poderá autorizar o processamento dos frutos provenientes de propriedades sob SMR fora das áreas descritas no caput deste artigo, desde que não seja em ALP.

Art. 59 - Na chegada da partida de frutos à UC e durante o processamento, deverão ocorrer inspeções, para detecção de frutos com sintomas de cancro cítrico, com supervisão do RT.

§ 1º - A partida que tiver, na chegada à UC ou no processamento, frutos detectados com sintomas de cancro cítrico, deverá ser reprocessada para retirada e destruição de frutos sintomáticos.

§ 2º - A partida de que trata o § 1º deste artigo não será incluída no CFOC.

§ 3º - A linha de processamento na qual tenha sido detectado fruto com sintomas de cancro cítrico deverá ser limpa e higienizada antes de receber nova partida.

§ 4º - Os frutos e restos de material vegetal provenientes da limpeza da UC e dos veículos transportadores deverão ser destruídos diariamente.

Art. 60 - Durante o processamento, os frutos deverão ser lavados com detergente e submetidos à higienização, conforme as seguintes opções:

I - imersão em Hipoclorito de Sódio a duzentos ppm, pH sete durante dois minutos; ou

II - outros métodos de higienização reconhecidos pela SDA/Mapa.

Seção VI

Do Trânsito de Material Vegetal

Art. 61 - Na emissão do CFOC, deverá ser adotada a seguinte DA: "Os frutos são originários de Unidade de Produção onde foi implantado o Sistema Integrado de Medidas Fitossanitárias para o Manejo de Risco (SMR) reconhecido oficialmente, foram higienizados com [produto, concentração, tempo de exposição] e se encontram sem sintomas de cancro cítrico".

Art. 62 - Para o trânsito, os frutos cítricos provenientes de SMR deverão ser acompanhados de PTV, embasada em CFO e CFOC, com a seguinte DA: "A partida não apresenta risco quarentenário para *Xanthomonas citri* subsp. *citri* como resultado da aplicação oficialmente supervisionada do Sistema Integrado de Medidas Fitossanitárias para o Manejo de Risco (SMR) da praga".

Parágrafo único - O OEDSV deve garantir que a partida enviada seja lacrada na origem e que o número do lacre conste na PTV.

Art. 63 - O trânsito de frutos cítricos a que se refere o art. 62, desta Instrução Normativa, deverá ser realizado em veículo fechado ou coberto, seja para transporte a granel, em embalagens descartáveis ou em caixas plásticas retornáveis.

§ 1º - Na opção pela caixa plástica retornável, as caixas deverão ser higienizadas por pulverização ou imersão em solução de cloreto de benzalcônio (amônio quaternário), cento e vinte e cinco gramas por litro, na concentração de um décimo percentual.

§ 2º - O RT encarregado da certificação na origem deverá acrescentar no CFO e CFOC a seguinte DA: "As caixas plásticas retornáveis foram higienizadas por [pulverização ou banho de imersão] em solução de cloreto de benzalcônio (amônio quaternário) 125 (cento e vinte e cinco) gramas/litro, na concentração de 0,1% (um décimo percentual)".

§ 3º - Poderá ser utilizado outro produto de eficácia comprovada para higienização das caixas plásticas retornáveis, desde que autorizado pela SDA/Mapa.

Seção VII

Disposições Gerais

Art. 64 - A UP e a UC terão suas inscrições canceladas quando não forem atendidas as exigências previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 65 - Em regiões ou municípios onde foi estabelecido o SMR para cancro cítrico na UF, as propriedades de produção comercial de plantas cítricas que não aderirem e as propriedades com plantas cítricas sem finalidade comercial, deverão executar as seguintes medidas:

I - pulverização de todas as plantas cítricas, no raio de trinta metros a partir da planta diagnosticada contaminada com cancro cítrico, com calda cúprica na concentração de um décimo percentual de cobre metálico; e

II - desinfestação de máquinas e ferramentas com solução de Hipoclorito de Sódio a duzentos ppm, pH sete durante dois minutos ou solução de cloreto de benzalcônio (amônio quaternário), cento e vinte e cinco gramas por litro, na concentração de um décimo percentual; e

III - adoção de cultivares menos suscetíveis ao cancro cítrico, recomendadas pelos órgãos de pesquisas e aprovadas pelo OEDSV, para implantação de novos plantios.

§ 1º - Caso o OEDSV verifique, a qualquer tempo, o não cumprimento do que determina o caput deste artigo, deverá notificar de pronto os usuários dos imóveis a executar as medidas ali especificadas, dentro do prazo determinado.

§ 2º - Encerrado o prazo a que se refere o § 1º deste artigo, e persistindo as inconformidades, o OEDSV executará as medidas fitossanitárias necessárias, às custas do usuário do imóvel, o que poderá incluir a eliminação de plantas diagnosticadas contaminadas com cancro cítrico.

Art. 66 - No caso de partidas de frutos cítricos destinadas à exportação, além das disposições desta Instrução Normativa, deverão ser atendidas as exigências dos países importadores, quando couber.

Art. 67 - Cabe ao OEDSV fiscalizar o processo de CFO relacionado ao SMR para cancro cítrico.

Art. 68 - A unidade de sanidade vegetal da SFA/Mapa/UF supervisionará, no mínimo semestralmente, as atividades do OEDSV relacionadas ao SMR para cancro cítrico.

Art. 69 - O DSV/SDA/Mapa, em conjunto com a unidade de sanidade vegetal das SFA/Mapa/UF, poderá a qualquer tempo, realizar auditoria no SMR para cancro cítrico.

CAPÍTULO V

CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA ERRADICAÇÃO OU SUPRESSÃO DO CANCRO CÍTRICO (XANTHOMONAS CITRI SUBSP. CITRI)

Seção I

Da Execução dos Levantamentos

Art. 70 - Nos imóveis com produção comercial de cítricos, o produtor realizará no mínimo uma vistoria por trimestre, para identificar plantas suspeitas de contaminação com cancro cítrico e entregará ao OEDSV relatório semestral com os dados das vistorias, separados por UP.

§ 1º - Entende-se por imóvel com produção comercial aquele que comercializa sua produção citrícola.

§ 2º - Entende-se por produtor o proprietário, arrendatário ou ocupante do imóvel, a qualquer título.

§ 3º - As plantas suspeitas de contaminação com cancro cítrico deverão ser comunicadas de imediato pelo produtor ao OEDSV, para coleta e envio de suas amostras ao laboratório integrante da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários, do Suasa, para análises de diagnóstico fitossanitário.

§ 4º - Para os efeitos deste artigo serão considerados os períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro de cada ano, como primeiro e segundo semestres, respectivamente.

§ 5º - Caberá ao OEDSV padronizar o formato e o controle do recebimento do relatório a ser apresentado pelo produtor.

§ 6º - O relatório previsto no parágrafo anterior deste artigo deverá ser entregue pelo produtor ao OEDSV, em até quinze dias, após o encerramento dos semestres mencionados no § 4º deste artigo, mesmo que não tenham sido encontradas plantas com sintomas de cancro cítrico.

Art. 71 - O OEDSV deverá fiscalizar os imóveis com produção comercial de cítricos, quanto à realização das vistorias estipuladas no art. 68 desta Instrução Normativa, bem como a veracidade das informações dos relatórios semestrais entregues pelo produtor, principalmente, para inspeção de plantas que possam estar contaminadas com cancro cítrico.

Parágrafo único - Na inspeção, qualquer planta com sintomas de cancro cítrico será identificada, terá amostra coletada e encaminhada pelo OEDSV para diagnóstico fitossanitário em laboratório integrante da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Suasa, adotando-se os critérios previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 72 - Em imóveis com produção não-comercial de cítricos, em áreas urbanas ou rurais, públicas ou privadas, compete ao OEDSV a realização de inspeções e, caso haja suspeita de ocorrência de cancro cítrico, a adoção das medidas previstas no parágrafo único do art. 71 desta Instrução Normativa.

Seção II

Da Interdição

Art. 73 - No caso da suspeita de cancro cítrico, o OEDSV deverá, como medida cautelar, interditar imediatamente o imóvel, mediante Auto de Interdição, lavrado em três vias, ficando temporariamente proibida a saída de qualquer material cítrico do imóvel.

Parágrafo único - Para cada imóvel rural ou urbano, com finalidade comercial ou não, com suspeita da ocorrência do cancro cítrico, o OEDSV deverá abrir processo específico, contendo os seguintes documentos originais:

I - Termo de Fiscalização do Imóvel;

II - Ficha de Coleta de Amostra para diagnóstico fitossanitário ou documento equivalente; e

III - Auto de Interdição do Imóvel.

Art. 74 - O imóvel em que o laudo de diagnóstico fitossanitário do laboratório for positivo para a presença de cancro cítrico permanecerá interditado, sendo o referido laudo anexado ao processo a que se refere o parágrafo único do art. 73 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único - O imóvel em que o citado laudo de diagnóstico fitossanitário for negativo será desinterditado, mediante a lavratura de Termo de Desinterdição.

Art. 75 - Confirmada a presença de cancro cítrico por meio de laudo de diagnóstico fitossanitário, os imóveis limítrofes com presença de plantas cítricas, na área abrangida pelo raio de erradicação previsto na Seção III deste Capítulo, serão também interditados e notificados para vistoria imediata de todas as plantas cítricas.

§ 1º - Os demais imóveis limítrofes serão notificados para vistoria imediata de todas as plantas cítricas.

§ 2º - A vistoria de que trata este artigo será de responsabilidade do produtor, sob supervisão do OEDSV, atendido os dispostos nos arts. 70, 71, 72 e 73 desta Instrução Normativa.

Art. 76 - Para cada imóvel limítrofe interditado em função da abrangência do raio de erradicação, o OEDSV deverá abrir processo específico, contendo os seguintes documentos:

I - original do Termo de Fiscalização do Imóvel;

II - cópia do Laudo de Diagnóstico Fitossanitário; e

III - original do Auto de Interdição do Imóvel.

Art. 77 - Nos imóveis interditados serão aplicadas as medidas para erradicação do foco, previstas na Seção III, deste Capítulo.

§ 1º - A saída de frutos cítricos do imóvel interditado, só será permitida quando o foco for erradicado, passando o imóvel a ser considerado sob supervisão oficial, atendido o disposto neste Capítulo.

§ 2º - Somente será permitido o plantio de plantas hospedeiras do cancro cítrico na área perifocal após a desinterdição do imóvel.

§ 3º - No período da interdição, será permitido o plantio de plantas cítricas nas demais áreas do imóvel, exceto a instalação de viveiros de mudas cítricas que só poderá ocorrer depois da desinterdição do imóvel.

Art. 78 - O OEDSV dará continuidade aos processos específicos citados no parágrafo único do art. 73 e art. 76, desta Instrução Normativa, juntando o Auto de Destruição de Plantas.

Art. 79 - O OEDSV encaminhará semestralmente, por meio impresso ou eletrônico, à unidade de sanidade vegetal da SFA/Mapa/UF, o relatório dos trabalhos realizados.

Seção III

Da Erradicação do Cancro Cítrico

Art. 80 - Comprovada oficialmente a ocorrência do cancro cítrico, serão adotadas todas as medidas para a sua erradicação.

Art. 81 - Para efeito da erradicação, será eliminada a planta cítrica foco e todas as plantas cítricas contidas na área perifocal de raio mínimo de trinta metros, inclusive as plantas cítricas localizadas em imóveis vizinhos.

§ 1º - Entende-se por foco a planta ou as plantas cítricas contaminadas, mediante a comprovação por laudo de diagnóstico fitossanitário.

§ 2º - Após a eliminação das plantas, deverão ser efetuadas vistorias pelo produtor ou pelo RT habilitado, para emissão de CFO sob supervisão do OEDSV, observando-se o seguinte:

I - as vistorias devem ser realizadas em todas as plantas cítricas do imóvel, no máximo a cada sessenta dias, até completar dois anos da data da última eliminação, sem a constatação de novos focos de cancro cítrico; e

II - nos imóveis rurais e urbanos que tiverem plantas cítricas erradicadas, ficam os produtores obrigados a manejar o pomar de modo a evitar novas brotações das plantas erradicadas na área perifocal;

Art. 82 - Existindo viveiros, campos de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada, campos de produção de porta-enxertos, jardins clonais e borbulheiras de plantas cítricas a céu aberto, num raio mínimo de duzentos metros a partir do foco, todo o material vegetal de plantas cítricas deverá ser eliminado pelo produtor, sob supervisão do OEDSV Parágrafo único. As áreas a que se refere o caput deste artigo, se existentes num raio de mil metros a partir do foco, serão interditadas pelo OEDSV.

Art. 83 - As áreas previstas no art. 82, desta Instrução Normativa, quando interditadas, permanecerão sob vigilância e responsabilidade do seu RT, sendo supervisionadas pelo OEDSV, por um período de cento e oitenta dias, com vistorias pelo produtor ou RT, a cada trinta dias.

Parágrafo único - Ao final do período estabelecido no caput deste artigo, não sendo detectada a presença de plantas com cancro cítrico, a área será desinterditada pelo OEDSV.

Art. 84 - Existindo produção de material de propagação de citros em estruturas individualizadas protegidas por tela de malha e com cobertura impermeável, num raio de duzentos metros a partir do foco em planta cítrica, todo o imóvel será interditado e permanecerá sob vigilância e responsabilidade do seu RT, sendo supervisionado pelo OEDSV, por um período de cento e vinte dias, com vistorias pelo produtor ou RT, a cada trinta dias.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo e não sendo detectada a presença de plantas com cancro cítrico, o imóvel será desinterditado pelo OEDSV.

Art. 85 - Verificada a ocorrência do cancro cítrico em estruturas individualizadas protegidas por tela de malha e com cobertura impermeável, deverão ser eliminadas todas as plantas da estrutura onde foi detectado o foco do cancro cítrico, permanecendo todo o imóvel interditado e sob vigilância e responsabilidade do seu RT, sendo supervisionado pelo OEDSV, por um período de cento e vinte dias, com vistorias pelo produtor ou RT, a cada trinta dias.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no caput e não sendo detectada a presença de plantas com cancro cítrico, o imóvel será desinterditado pelo OEDSV.

Art. 86 - Existindo planta cítrica em propriedade com viveiros, campos de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada, campos de produção de porta-enxertos, jardins clonais e borbulheiras contaminados, o imóvel será interditado.

Parágrafo único - Eliminado o material vegetal dos viveiros, campos de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada, campos de produção de porta-enxertos, jardins clonais e borbulheiras contaminados, o imóvel será liberado após a vistoria de todas as plantas cítricas pelo produtor ou RT, sob a supervisão do OEDSV, constatada a ausência de sintomas de cancro cítrico.

Seção IV

Da Desinterdição

Art. 87 - Para a liberação do imóvel interditado, devem ser atendidas as seguintes condições:

I - finalização dos trabalhos de erradicação com o cumprimento das vistorias e parecer conclusivo do OEDSV, na forma prevista no § 2º do art. 81 desta Instrução Normativa;

e

II - constatação da ausência:

a) de replantio de plantas cítricas na área perifocal;

b) do surgimento de novos focos; e

c) da permanência de rebrotas ou sementeiras das plantas removidas, durante o período de interdição.

Art. 88 - As vistorias sob responsabilidade do produtor ou do RT poderão ser inspecionadas pelo OEDSV.

Art. 89 - Confirmada a ausência de focos de cancro cítrico durante o período de interdição, o OEDSV emitirá Termo de Desinterdição, que deverá ser juntado ao respectivo processo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90 - Os imóveis que tenham sido interditados com base na Portaria nº 291, de 23 de julho de 1997, deverão ser reinspecionados no máximo a cada sessenta dias, até que se completem os dois anos sem a constatação de novos focos de cancro cítrico.

Art. 91 - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título, de imóveis rurais ou urbanos, são obrigados a executar, às suas custas, nos respectivos imóveis e no prazo que lhes for determinado, todas as medidas de erradicação do cancro cítrico constantes desta Instrução Normativa.

§ 1º - Quando não executadas as medidas previstas no caput deste artigo, o OEDSV deverá aplicá-las, compulsoriamente, por conta dos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título.

§ 2º - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título, cujos imóveis tenham plantas cítricas eliminadas por força das ações de erradicação do cancro cítrico, não terão direito a qualquer tipo de indenização.

Art. 92 - Esta Instrução Normativa entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Art. 93 - Ficam revogadas a Portaria nº 291, de 23 de julho de 1997, e a Portaria nº 8, de 12 de janeiro de 1972.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 139 DE 31 DE AGOSTO DE 1978

O Secretário da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária - SNDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no item VIII, do artigo 89, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 241, de 10 de março de 1978, republicada no «Diário Oficial» de 28 de junho de 1978 e o constante na Portaria Ministerial nº 271, de 3 de abril de 1978, publicada no «Diário Oficial» de 5 de abril de 1978, considerando:

I - a ocorrência da doença conhecida por «cancro cítrico», causada pela bactéria *Xanthomonas citri*, nos Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso, já parcialmente interditados;

II - a necessidade de resguardar as demais Unidades de Federação da introdução da referida doença;

III - a constatação de freqüentes irregularidades, na comercialização ambulante de mudas cítricas;

IV - a necessidade de medidas enérgicas visando a erradicação do «cancro cítrico», resolve:

Art. 1º Proibir a venda ambulante de mudas cítricas em todo o território nacional.

Art. 2º As mudas apreendidas pela fiscalização, em desacordo com esta Portaria, serão sumariamente destruídas, não cabendo aos infratores qualquer indenização.

Art. 3º Determinar que compete à Secretaria de Fiscalização Agropecuária - SEFIS, desta Secretaria Nacional, através de sua Divisão competente, o cumprimento do estabelecido na presente Portaria.

Art. 4º A fiscalização da venda ambulante de mudas. será efetuada, nos respectivos Estados, pelas Delegacias Federais de Agricultura.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JOSÉ DE ALBERTO DA SILVA LIRA
Secretário

D.O.U., 11/09/1978

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

PORTARIA Nº 12, DE 16 DE ABRIL DE 1985.

O SECRETÁRIO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL, uso de suas atribuições que lhe são conferidas no artigo 2º, da Portaria Ministerial n.º 234, de 29 de setembro de 1983, publicada no Diário Oficial da União de 04 de outubro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MA 21000.001144/85, e considerando:

- I- que a disseminação da doença "cancro cítrico" se processa principalmente, através de mudas, caixarias, material de colheita, veículos, resíduos e refugos de frutos cítricos;
- II - que a desinfecção ou expurgo e a destruição ou desvitalização do refugo e resíduo de frutos cítricos constituem medidas profiláticas de alto alcance fitossanitário, a fim de evitar a disseminação de pragas e doenças vegetais;
- III - que a citricultura se constitui numa das principais fontes de divisas para o País;
- IV - o disposto no artigo 44 do Capítulo I V do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto n.º 24. 114 de 12 de abril de 1934, resolve:

Art. 1º Determinar às Indústrias de Suco Cítrico, Casas de Embalagem e Entrepostos de Recepção (silos) de frutos cítricos dos Estados envolvidos pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico, com vistas ao melhor desenvolvimento dos trabalhos, a observância rigorosa das medidas profiláticas de defesa sanitária vegetal, abaixo enumeradas:

- a) desinfecção ou expurgo dos equipamentos, caixarias, materiais de colheita, veículos e outras objetos que sejam susceptíveis de disseminação de pragas e doenças dos citros;
- b) desvitalização ou destruição total dos resíduos e refugos de frutos cítricos,

Art. 2º - Para o cumprimento das medidas estabelecidas nas letras "a e "b, do artigo anterior, os estabelecimentos referidos no artigo 1º desta Portaria, somente poderão funcionar quando possuírem instalações e equipamentos aprovados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, que exercerão a fiscalização conforme estabelece o Convênio do Programa de Defesa Sanitária Vegetal firmado entre a União e os Estados envolvidos na Campanha.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 06/SDSV/CANECC, de 08 de agosto de 1980.

HÉLIO PALMA DE ARRUDA

D.O.U., 18/04/1985

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO GABINETE
DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 25 DE ABRIL DE 2018

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

DOU de 11/05/2018 (nº 90, Seção 1, pág. 9)

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 75.061, de 9 de dezembro de 1974, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa MAPA nº 52, de 20 de novembro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.004701/2018-25, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam instituídos, em todo o território nacional, na forma desta Instrução Normativa, os critérios e procedimentos para o estabelecimento e manutenção do status fitossanitário relativo à praga denominada Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*).

Parágrafo único - As opções de status fitossanitário de que trata o *caput* são:

I - Área Sem Ocorrência;

II - Área Livre de Praga - ALP;

III - Área sob Sistema de Mitigação de Risco - SMR; e

IV - Área sob Erradicação.

Art. 2º - As medidas de erradicação ou supressão do Cancro Cítrico, obrigatórias para todos os imóveis públicos ou privados que possuam plantas de espécies ou híbridos dos gêneros *Citrus*, *Fortunella* ou *Poncirus*, para fins comerciais ou não, situados em zona rural ou urbana, serão executadas conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º - Em áreas onde seja epidemiologicamente inviável a adoção de medidas de erradicação, para viabilizar o trânsito de material de propagação vegetativa e de frutos cítricos com destino às áreas previstas no art. 1º, serão adotadas as medidas constantes nesta Instrução Normativa.

§ 2º - O Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal - OEEDSV poderá requerer reconhecimento de status fitossanitário para distintas áreas da Unidade da Federação - UF, observado o cumprimento das disposições desta Instrução Normativa.

Art. 3º - O reconhecimento do status fitossanitário para o Cancro Cítrico das áreas previstas no art. 1º desta Instrução Normativa fica condicionado à observância, pelos respectivos OEEDSV, dos requisitos estabelecidos nesta norma.

§ 1º - Até o reconhecimento oficial pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, do status fitossanitário requerido pelo OEEDSV, a respectiva Unidade da Federação (UF) será definida como de status fitossanitário desconhecido para o Cancro Cítrico.

§ 2º - Não poderá ser emitida Permissão de Trânsito Vegetal (PTV) para as partidas de material de propagação vegetativa e de frutos cítricos, provenientes de área com status fitossanitário desconhecido para o Cancro Cítrico.

§ 3º - A unidade da sanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura - SFA/MAPA/UF supervisionará os trabalhos relativos aos procedimentos para caracterização e manutenção do status fitossanitário requerido pelo OEEDSV.

§ 4º - O envio de amostra de controle oficial para diagnóstico fitossanitário em Laboratório Oficial ou credenciado pelo MAPA não se caracteriza como trânsito vegetal.

§ 5º - O envio de que trata o parágrafo anterior deverá ser realizado em condições de acondicionamento adequadas, de tal forma que garanta a integridade da amostra e a segurança fitossanitária do seu transporte.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO STATUS FITOSSANITÁRIO DE ÁREA SEM

OCORRÊNCIA DE CANCRO CÍTRICO

Seção I

Do Procedimento para Reconhecimento Oficial do Status Fitossanitário de Área sem Ocorrência de Cancro Cítrico

Art. 4º - Denomina-se como Área Sem Ocorrência de Cancro Cítrico aquela onde a ausência da praga foi demonstrada por meio de levantamento fitossanitário de detecção.

Art. 5º - O reconhecimento, pelo MAPA, do status fitossanitário de Área Sem Ocorrência de Cancro Cítrico fica condicionado à realização de levantamentos fitossanitários na respectiva área, pelo OEEDSV.

§ 1º - Os levantamentos fitossanitários serão realizados em, no mínimo, dez por cento dos imóveis com produção comercial de cítricos, de maneira a se obter uma cobertura geográfica representativa.

§ 2º - A inspeção deve ser realizada em, no mínimo, vinte por cento das plantas cítricas de cada imóvel, de acordo com uma das seguintes alternativas, percorrendo-se:

I - todas as ruas e inspecionando-se uma a cada cinco plantas; ou

II - uma a cada cinco ruas e inspecionando-se todas as plantas da rua, necessariamente iniciando-se na rua da bordadura.

§ 3º - Para cada imóvel com produção comercial de citros inspecionado, dentro do raio mínimo de um quilômetro, serão inspecionadas todas as plantas cítricas existentes em imóveis de produção não comercial, imóveis urbanos e áreas públicas.

§ 4º - Serão inspecionadas todas as plantas cítricas nos:

I - viveiros;

II - campos de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada;

III - campos de produção de porta-enxertos;

IV - jardins clonais; e

V - borbulheiras.

§ 5º - As plantas com sintomas suspeitos de Cancro Cítrico, detectadas durante os levantamentos a que se refere este artigo, deverão ter amostras coletadas e enviadas a Laboratório Oficial ou credenciado pelo MAPA, para análises de diagnóstico fitossanitário.

§ 6º - Comprovada oficialmente a ocorrência de Cancro Cítrico na localidade reconhecida como Área Sem Ocorrência de Cancro Cítrico, o OEDSV deverá, imediatamente, comunicar a unidade de sanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na UF (SFA/MAPA/UF), que notificará o Departamento de Sanidade Vegetal da Secretaria de Defesa Agropecuária (DSV/SDA/MAPA), observando-se as disposições desta Instrução Normativa.

Art. 6º - Além dos levantamentos fitossanitários, o OEDSV deverá também realizar:

I - cadastramento de todos os imóveis de produção comercial de citros, com os seguintes dados:

a) nome do(s) produtor(es);

b) endereço e localização geográfica do imóvel, com base no datum oficial brasileiro (SIRGAS2000);

c) identificação das cultivares e idade dos plantios de citros em produção e em formação;

d) estimativa da produção anual, em toneladas; e

e) nome do Responsável Técnico (RT), quando couber;

II - cadastramento de todos os viveiros, campos de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada, campos de produção de porta-enxertos, jardins clonais e borbulheiras de plantas cítricas, com os seguintes dados:

a) nome do produtor;

b) endereço e localização geográfica, com base no datum oficial brasileiro (SIRGAS2000);

c) estimativa da produção anual, por tipo de material propagativo; e

d) nome do RT.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Instrução Normativa considera-se produtor o proprietário, arrendatário ou ocupante do imóvel a qualquer título.

Art. 7º - É condição, para avaliação do status fitossanitário de Área Sem Ocorrência de Cancro Cítrico, o encaminhamento pelo OEEDSV à unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF, que fará posterior encaminhamento ao DSV/SDA/MAPA, dos seguintes documentos:

I - ofício do OEEDSV solicitando a avaliação de reconhecimento;

II - mapa indicando localização das barreiras fitossanitárias existentes para o controle do trânsito de vegetais;

III - descrição dos recursos materiais e humanos de cada barreira fitossanitária e regime de escalas de funcionamento; e

IV - relatório das atividades concernentes aos levantamentos fitossanitários e os resultados obtidos.

Parágrafo único - Os documentos relativos aos levantamentos descritos no art. 5º, inclusive os laudos de diagnóstico fitossanitário, e os cadastros descritos no art. 6º deverão estar devidamente arquivados e disponíveis à fiscalização.

Art. 8º - A unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF que receber a documentação prevista no art. 7º desta Instrução Normativa, deverá instruir processo administrativo

próprio, elaborar parecer técnico sobre o cumprimento das disposições desta norma e encaminhar a demanda ao DSV/SDA/MAPA.

Parágrafo único - No parecer técnico de que trata o *caput* deverá constar a manifestação técnica sobre os documentos mencionados no parágrafo único do art. 7º.

Art. 9º - O DSV/SDA/MAPA analisará o processo e emitirá parecer técnico de avaliação quanto ao cumprimento dos requisitos para reconhecimento do status fitossanitário de Área Sem Ocorrência de Cancro Cítrico.

Art. 10 - A SDA/MAPA, mediante parecer técnico conclusivo favorável do DSV/SDA/MAPA, publicará ato de reconhecimento oficial do status fitossanitário de Área Sem Ocorrência de Cancro Cítrico.

Seção II

Da Manutenção do Status Fitossanitário de Área sem Ocorrência de Cancro Cítrico

Art. 11 - A manutenção do reconhecimento oficial do status fitossanitário de Área Sem Ocorrência de Cancro Cítrico fica condicionada à realização, pelo OEEDSV de, no mínimo, um levantamento fitossanitário por ano, conforme procedimento descrito no art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 1º - Com base nos levantamentos fitossanitários, será elaborado relatório técnico, contendo as seguintes informações:

I - período de referência do relatório;

II - relação dos imóveis produtores de citros inspecionados; e

III - quantidade e resultado de laudos de diagnóstico fitossanitário, quando houver coleta de amostras para fins de diagnóstico fitossanitário.

§ 2º - O relatório deverá ser encaminhado pelo OEEDSV à unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF correspondente, que instruirá processo administrativo próprio, emitirá parecer técnico e enviará o processo contendo toda a documentação ao DSV/SDA/MAPA.

§ 3º - A documentação será analisada pelo DSV/SDA/MAPA, que emitirá parecer técnico de avaliação quanto ao cumprimento dos requisitos para manutenção do status fitossanitário de Área Sem Ocorrência de Cancro Cítrico.

§ 4º - A SDA/MAPA, mediante parecer técnico favorável do DSV/SDA/MAPA, comunicará oficialmente ao OEEDSV a manutenção do status fitossanitário de Área Sem Ocorrência de Cancro Cítrico.

Art. 12 - O descumprimento das disposições previstas nesta Seção implicará na mudança do status fitossanitário de Área Sem Ocorrência de Cancro Cítrico para status fitossanitário desconhecido.

Seção III

Do Trânsito de Material Vegetal

Art. 13 - Na emissão do Certificado Fitossanitário de Origem (CFO) ou de Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado (CFOC), deverá ser adotada uma das seguintes Declaração Adicional (DA):

I - para fruto: "Os frutos são originários de Área Sem Ocorrência de Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*), oficialmente reconhecida"; ou

II - para material de propagação: "O material de propagação é originário de Área Sem Ocorrência de Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*), oficialmente reconhecida".

Art. 14 - Para o trânsito, o material vegetal de propagação e frutos cítricos provenientes de Área Sem Ocorrência de Cancro Cítrico, deverá ser acompanhado de Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV, embasada em CFO ou CFOC, com a transcrição das DAs especificadas no art. 13 desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO STATUS FITOSSANITÁRIO DE ÁREA LIVRE DE PRAGA PARA O CANCRO CÍTRICO

Seção I

Do Procedimento para Reconhecimento Oficial do Status Fitossanitário de Área Livre da Praga (ALP) para o Cancro Cítrico

Art. 15 - Denomina-se como ALP para o Cancro Cítrico, uma área onde não ocorra a referida praga, demonstrado por evidência científica, e na qual, de forma apropriada, essa condição é oficialmente mantida.

Art. 16 - O reconhecimento, pelo MAPA, do status fitossanitário de ALP para o Cancro Cítrico, fica condicionado à realização de levantamentos fitossanitários pelo OEDSV na pretendida área, obedecidos os procedimentos previstos nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 5º, e do cadastramento previsto no art. 6º desta Instrução Normativa.

Art. 17 - É condição, para avaliação do status fitossanitário de ALP para o Cancro Cítrico, o encaminhamento pelo OEDSV à unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF, dos documentos e informações previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 7º, desta Instrução Normativa, e ainda o que segue:

I - documento descritivo da delimitação da ALP para o Cancro Cítrico, considerando limites territoriais, acidentes geográficos, rodovias, ferrovias e hidrovias; e

II - plano emergencial a ser aplicado em caso de surgimento de foco de Cancro Cítrico na ALP.

Art. 18 - Mesmo que a ALP para o Cancro Cítrico não corresponda à totalidade da área da UF, deverão ser fornecidas as seguintes informações relativas à citricultura em toda a UF:

I - área plantada por variedade, em hectares;

II - área e distribuição dos locais de produção de material propagativo;

III - mapa da UF, identificando:

a) as regiões de produção comercial de citros; e

b) áreas com ocorrência de Cancro Cítrico;

IV - distâncias de isolamento entre a ALP e locais de ocorrência de Cancro Cítrico, com informações do embasamento técnico desse isolamento.

Art. 19 - A unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF que receber a solicitação de reconhecimento, acompanhada da documentação prevista nos arts. 17 e 18 desta Instrução Normativa, deverá instruir processo administrativo próprio, elaborar parecer técnico sobre o cumprimento das disposições desta norma e encaminhar o processo ao DSV/SDA/MAPA.

Parágrafo único - No parecer técnico deverá constar, além de outras, informações sobre os documentos mencionados no parágrafo único do art. 7º.

Art. 20 - O DSV/SDA/MAPA deverá analisar o processo e proceder à auditoria técnica, para verificar a conformidade dos procedimentos estabelecidos por esta Instrução Normativa.

Parágrafo único - A auditoria de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada, a critério do DSV, por Auditor Fiscal Federal Agropecuário - AFFA, de outras unidades de sanidade vegetal das SFA/MAPA/UF.

Art. 21 - O DSV/SDA/MAPA deverá analisar o relatório da auditoria e emitir parecer técnico de avaliação sobre o cumprimento dos requisitos de reconhecimento do status fitossanitário de ALP para o Cancro Cítrico.

Art. 22 - A SDA/MAPA, mediante parecer técnico favorável, publicará ato de reconhecimento oficial do status fitossanitário de ALP para o Cancro Cítrico.

Seção II

Da Manutenção do Status Fitossanitário de ALP para o Cancro Cítrico

Art. 23 - A manutenção do reconhecimento oficial do status fitossanitário de ALP para o Cancro Cítrico fica condicionada à realização, pelo OEEDSV de, no mínimo, um levantamento fitossanitário por ano, obedecidos os procedimentos previstos nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 1º - Com base no levantamento fitossanitário, será elaborado relatório técnico, contendo as seguintes informações:

I - período de referência do relatório;

II - relação dos imóveis com produção de citros inspecionados;

III - número e resultados de laudos laboratoriais de diagnóstico fitossanitário, quando houver coleta de amostras para diagnóstico fitossanitário relativo a Cancro Cítrico;

IV - quantidade de CFO e PTV emitidos no período de referência do relatório;

V - quantidade de partidas de citros inspecionadas nas barreiras fitossanitárias; e

VI - ocorrências fitossanitárias relacionadas a Cancro Cítrico observadas nas barreiras.

§ 2º - O relatório deverá ser encaminhado à unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF correspondente, que instruirá processo administrativo próprio, emitirá parecer técnico e enviará toda a documentação ao DSV/SDA/MAPA.

§ 3º - A documentação será analisada pelo DSV/SDA/MAPA, que emitirá parecer técnico de avaliação quanto ao cumprimento dos requisitos de reconhecimento da manutenção do status fitossanitário de ALP para o Cancro Cítrico.

§ 4º - A SDA/MAPA, mediante parecer técnico favorável do DSV/SDA/MAPA, comunicará oficialmente ao OEEDSV a manutenção do status fitossanitário de ALP para o Cancro Cítrico.

Art. 24 - O descumprimento das disposições previstas nesta Instrução Normativa implicará na mudança do status fitossanitário de ALP para o Cancro Cítrico para o de status fitossanitário desconhecido, devendo ser adotadas as medidas previstas nesta Instrução Normativa.

Seção III

Das Ações de Supervisão e Auditoria

Art. 25 - Além das supervisões realizadas pela unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF, conforme previsto no parágrafo 3º do art. 3º, o DSV/SDA/MAPA, em conjunto com a unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF, deverá realizar, no mínimo, uma auditoria por ano na ALP.

Parágrafo único - A auditoria de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada, a critério do DSV, por Auditor Fiscal Federal Agropecuário - AFFA, de outras unidades de sanidade vegetal das SFA/MAPA/UF.

Seção IV

Do Trânsito de Material Vegetal

Art. 26 - Na emissão do CFO/CFOC, deverá ser adotada as seguintes DAs:

I - para frutos: "Os frutos são originários de Área Livre de Praga para o Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*) oficialmente reconhecida"; e

II - para material de propagação: "O material de propagação é originário de Área Livre de Praga para o Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*) oficialmente reconhecida".

Art. 27 - O trânsito de frutos e de material de propagação proveniente de ALP deverá ser acompanhado de PTV, embasada em CFO ou CFOC, com a transcrição das DAs especificadas no art. 26.

CAPÍTULO IV

CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E RECONHECIMENTO DO STATUS FITOSSANITÁRIO DE ÁREA SOB SISTEMA DE MITIGAÇÃO DE RISCO (SMR) PARA O CANCRO CÍTRICO

Seção I

Da Caracterização para Implantação do SMR para o Cancro Cítrico e dos Seus Objetivos

Art. 28 - Denomina-se Sistema de Mitigação de Risco (SMR) para o Cancro Cítrico a integração de diferentes medidas de manejo de risco, pelo menos duas das quais atuam independentemente, e que, cumulativamente, atingem o nível apropriado de proteção contra a praga.

Art. 29 - O estabelecimento do SMR para o Cancro Cítrico tem como objetivo:

I - reduzir o potencial de inóculo visando à proteção de áreas ainda sem a ocorrência da praga Cancro Cítrico;

II - permitir o trânsito, para outras UFs, de frutos cítricos oriundos de áreas de ocorrência da praga Cancro Cítrico; e

III - permitir a exportação de frutos cítricos oriundos de áreas de ocorrência da praga Cancro Cítrico para países que reconheçam o SMR como medida fitossanitária.

Art. 30 - O SMR para o Cancro Cítrico de que trata esta Instrução Normativa consiste na aplicação das seguintes medidas:

I - cadastro de imóveis com produção comercial de citros;

II - inscrição de Unidade de Produção (UP) e Unidade de Consolidação (UC);

III - aplicação de medidas de manejo durante o ciclo de cultivo;

IV - habilitação da UP, mediante vistoria prévia, para colheita;

V - emissão de CFO, CFOC e PTV;

VI - vistoria e inspeção de frutos nas UPs e UCs; e

VII - tratamento higienizante de frutos, pós-colheita.

Seção II

Da Implantação e Manutenção do Status Fitossanitário de Área sob SMR para o Cancro Cítrico

Art. 31 - O reconhecimento, pelo MAPA do status fitossanitário de Área sob SMR para o Cancro Cítrico, fica condicionado à realização de levantamento fitossanitário pelo OEDSV na pretendida área, obedecidos os procedimentos previstos nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 5º desta Instrução Normativa.

Art. 32 - Para implantação do status de Área sob SMR para o Cancro Cítrico, o OEDSV deverá cadastrar os imóveis que produzam e comercializem frutos cítricos localizados na área pretendida.

§ 1º - O imóvel identificado como sem ocorrência de Cancro Cítrico, poderá ter discriminada essa situação em seu cadastro.

§ 2º - A discriminação referida no parágrafo anterior poderá ser solicitada pelo RT, desde que apresente relatório de vistoria realizada para identificar plantas suspeitas de contaminação, conforme procedimento descrito no parágrafo 2º do art. 5º desta Instrução Normativa, com resultado negativo para a presença de Cancro Cítrico.

§ 3º - A vistoria referida no parágrafo anterior será realizada, no mínimo, uma vez por trimestre, devendo o RT encaminhar ao OEDSV relatório semestral, com os resultados de cada UP, desde que não tenham sido encontradas plantas com sintomas de Cancro Cítrico.

§ 4º - O relatório do primeiro semestre deverá ser entregue até quinze de julho e o do segundo semestre até quinze de janeiro.

§ 5º - Caberá ao OEDSV padronizar o formato e o controle do recebimento do relatório das vistorias.

§ 6º - A solicitação de que trata o parágrafo 2º deste artigo deverá ser homologada pelo OEDSV, que poderá estabelecer critérios para atendimento da demanda.

§ 7º - Os imóveis mencionados no parágrafo 1º deste artigo deverão adotar as medidas previstas nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 41, ficando desobrigadas daquelas estabelecidas nos arts. 42 e 43 desta Instrução Normativa.

§ 8º - Diagnosticada a presença de Cancro Cítrico, o imóvel fica sujeito a cumprir também as medidas estabelecidas nos arts. 42 e 43 desta Instrução Normativa.

Art. 33 - Para adesão ao SMR para o Cancro Cítrico, o produtor deverá solicitar ao OEDSV o cadastramento de seu imóvel com produção comercial de citros e a inscrição de todas as UPs.

§ 1º - Para o cadastramento do imóvel e inscrição da UP, referidos no *caput* deste artigo, o produtor apresentará solicitação formal ao OEDSV, conforme disposto na legislação de Certificação Fitossanitária de Origem, no mínimo cento e vinte dias antes da colheita, fornecendo as seguintes informações:

- a) nome(s) do(s) produtor(es);
- b) denominação do imóvel, área total, endereço e localização geográfica com base no datum oficial brasileiro (SIRGAS2000);
- c) identificação das cultivares e idade dos plantios de citros em produção e formação;
- d) estimativa da produção anual, em toneladas; e
- e) nome do Responsável Técnico.

§ 2º - Caso o imóvel já esteja cadastrado ou as UPs já estejam inscritas no OEDSV, poderão ser aproveitados os dados para compor o cadastro do SMR para o Cancro Cítrico.

§ 3º - É condição para manutenção da UP no SMR para o Cancro Cítrico a renovação anual da inscrição, respeitando-se o prazo de, no mínimo, sessenta dias antes do início da colheita.

Art. 34 - Para inscrição da UC destinada ao processamento de frutos cítricos provenientes de UP sob SMR para o Cancro Cítrico, deverá ser observado o que determina a legislação de CFO/CFOC e deverá ter equipamentos e instalações:

- I - apropriados para a higienização de frutos, embalagens e veículos;
- II - para desvitalização do Cancro Cítrico; e
- III - para destruição de frutos imprestáveis e dos demais restos vegetais.

Parágrafo único - Caso a UC já esteja inscrita no OEDSV, poderão ser aproveitados os dados para compor o cadastro das UC inscritas no SMR.

Art. 35 - Para inscrição da UC destinada ao recebimento de fruto processado e embalado, e que tenha por finalidade o envio de frutos cítricos para outras UFs, deverá ser observado o que determina a legislação de CFO/CFOC, não sendo exigido os equipamentos e instalações previstas no artigo anterior.

§ 1º - A UC descrita no *caput* desse artigo não poderá realizar operação de classificação e reembalagem, ficando suas operações restritas ao fracionamento e reorganização de cargas.

§ 2º - A UC deverá manter o registro de origem e destino de cada lote de citros comercializado.

Art. 36 - O OEDSV deverá encaminhar relação atualizada das UCs habilitadas para o processamento ou distribuição de frutos cítricos provenientes de SMR à unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF, até a primeira quinzena do mês de maio de cada ano.

Art. 37 - É condição para avaliação do status fitossanitário de Área sob SMR para o Cancro Cítrico, o encaminhamento pelo OEDSV de solicitação de reconhecimento e do relatório do levantamento determinado nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 5º, à unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF, que elaborará parecer técnico de avaliação quanto ao cumprimento dos requisitos para reconhecimento do status fitossanitário e encaminhará ao DSV/ SDA/ MAPA.

Parágrafo único - A unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF que receber a documentação prevista no *caput* deste artigo, deverá instruir processo administrativo próprio, elaborar parecer técnico sobre o cumprimento das disposições desta norma e encaminhar ao DSV/SDA/MAPA.

Art. 38 - O DSV/SDA/MAPA deverá analisar o processo e emitir parecer técnico de avaliação quanto ao cumprimento dos requisitos para reconhecimento do status fitossanitário de Área Sob SMR de Cancro Cítrico.

Art. 39 - A SDA/MAPA, mediante parecer técnico conclusivo favorável do DSV/SDA/MAPA, publicará ato de reconhecimento oficial do status fitossanitário de Área Sob SMR de Cancro Cítrico.

Art. 40 - A manutenção do reconhecimento oficial do status fitossanitário de SMR para o Cancro Cítrico fica condicionada ao cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, comprovada por meio de auditoria realizada pela unidade de sanidade vegetal da SFA/ MAPA/ UF.

Parágrafo único - A auditoria de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada, a critério do DSV/SDA/MAPA, por AFFA de outras unidades de sanidade vegetal das SFA/MAPA/UF.

Seção III

Das Medidas a Serem Adotadas

Art. 41 - Para reduzir o potencial de inóculo da praga e, conseqüentemente, o número de frutos contaminados na área, devem ser adotadas durante o cultivo as seguintes medidas de manejo para as plantas cítricas nos imóveis sob SMR:

I - uso, preferencialmente, de cultivares menos suscetíveis ao Cancro Cítrico, recomendadas pela pesquisa, para novos plantios;

II - retirada de frutos infestados, os quais serão destruídos ou enviados para unidades de processamento de suco;

III - tratamentos fitossanitários preventivos;

IV - manejo integrado do minador dos citros (*Phyllocnistis citrella*);

V - descontaminação de ferramentas e máquinas; e

VI - uso de quebra ventos, com espécies recomendadas pela pesquisa, quando necessário.

§ 1º - O OEDSV poderá determinar a adoção de medidas complementares de manejo, desde que tecnicamente fundamentadas.

§ 2º - As medidas de manejo adotadas durante o cultivo em UP, em imóveis sob SMR, serão informadas pelo RT no livro de acompanhamento de campo.

§ 3º - Os frutos descritos no inciso II poderão ser encaminhados para indústria localizada em UF limítrofe, exceto se estiver localizada em ALP ou Área Sem Ocorrência de Cancro Cítrico, desde que sejam transportados em veículo fechado ou coberto, lacrado, acompanhados de PTV, na qual deverá constar o número do laço e a DA: "Frutos contaminados com Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*) destinados exclusivamente à indústria".

§ 4º - Cabe ao OEDSV regulamentar o trânsito interno de frutos provenientes de suas áreas sob o SMR para o Cancro Cítrico e destinados à indústria localizada dentro do seu território.

Seção IV

Da Habilitação para Colheita

Art. 42 - Para habilitação da UP ou de seus talhões específicos para colheita, deverá ser realizada vistoria prévia com objetivo de verificar a incidência do Cancro Cítrico nos frutos.

§ 1º - A vistoria prévia de que trata o *caput* deste artigo será supervisionada pelo RT, e será realizada, no máximo, trinta dias antes da colheita.

§ 2º - Caso a colheita se estenda por vários meses, a vistoria deverá ser repetida a cada noventa dias.

Art. 43 - Deverão ser vistoriados dez mil frutos por UP, observando vinte frutos por planta, com caminhamento aleatório dentro da UP e inspecionando todos os lados da planta.

§ 1º - Em UP com até quinhentas plantas, todas as plantas deverão ser vistoriadas, observando-se, no mínimo, vinte frutos por planta.

§ 2º - O RT fará as anotações no livro de acompanhamento de campo, sob supervisão do OEDSV.

§ 3º - O RT deverá apresentar ao OEDSV o relatório de vistoria das UPs em até dez dias após o término da vistoria.

§ 4º - Caberá ao OEDSV padronizar o formato e o controle do recebimento do relatório a ser apresentado pelo RT.

Art. 44 - Após o recebimento do relatório de vistoria, o OEDSV emitirá, em até sete dias, o Termo de Habilitação de Colheita para cada UP ou para seus talhões específicos, que apresentem, no máximo, um por cento de frutos com sintomas de Cancro Cítrico.

Parágrafo único - Os frutos de UP ou de seus talhões específicos que tiverem sua habilitação de colheita indeferida, somente poderão:

I - transitar dentro da UF de acordo com o que for estabelecido pelo OEDSV; ou

II - ser enviados para indústria de suco localizada em UF limítrofe, exceto em Área Livre ou Área Sem Ocorrência, desde que o transporte seja realizado de acordo com o estabelecido no parágrafo 3º do art. 41 desta Instrução Normativa.

Art. 45 - O OEDSV encaminhará relação atualizada das UPs ou de seus talhões específicos dentro de cada UP, habilitadas para colheita, à unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF, semestralmente ou sempre que solicitado pelo DSV/SDA/MAPA.

Seção V

Do Processamento dos Frutos

Art. 46 - Os frutos cítricos produzidos em UP ou em seus talhões específicos, com habilitação de colheita deferida, deverão ingressar na UC localizada dentro da mesma área homologada para o SMR onde está a UP, acompanhados de CFO com a seguinte DA:

"Os frutos foram produzidos em UP, de imóvel cadastrado no SMR para o Cancro Cítrico, que apresentou até um por cento de frutos com sintomas de Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*)".

§ 1º - Os frutos na UC deverão ser separados e armazenados de acordo com o respectivo CFO.

§ 2º - Caso o processamento seja em UC ou indústria localizada em UF limítrofe, a partida deverá ser transportada em veículo fechado ou coberto, lacrado e acompanhada de PTV contendo o número do laque e a DA constante no CFO, conforme descrito no *caput* deste artigo, acrescida de:

I - "e se destinam a indústria.", quando for esse o destino; ou

II - "e se destinam ao beneficiamento em Unidade de Consolidação."

§ 3º - Cabe ao OEDSV regulamentar o trânsito interno de frutos provenientes de suas áreas sob o SMR para o Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*) e destinados à indústria localizada dentro do seu território.

Art. 47 - Os frutos provenientes de imóveis sem ocorrência do Cancro Cítrico poderão ingressar em UC ou indústria localizada em outras UFs, transportados em veículo fechado ou coberto e acompanhados de PTV embasada em CFO ou CFOC, com a seguinte DA: "Os frutos são provenientes de imóvel sem ocorrência do Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*), localizado em Área sob SMR", acrescida de "e se destinam a indústria"; ou "e se destinam ao beneficiamento em Unidade de Consolidação", conforme o destino.

I - ocorrendo interceptação, no destino, de frutos com sintomas, esses serão enviados, pelo OEDSV, para análise de diagnóstico de Cancro Cítrico e o fato comunicado ao OEDSV de origem;

II - até a obtenção do laudo laboratorial com resultado da análise para Cancro Cítrico, não poderá ser emitida PTV para partidas provenientes da UP de origem;

III - o OEDSV comunicará o resultado da análise laboratorial ao OEDSV de origem que, em caso positivo, fará a mudança no cadastro do imóvel, o qual passará a executar, também, as medidas estabelecidas nos arts. 42 e 43 desta Instrução Normativa.

Art. 48 - Na chegada da partida de frutos à UC e durante o processamento, deverão ocorrer vistorias, para detecção de frutos com sintomas de Cancro Cítrico, sob supervisão do RT.

§ 1º - A partida que tiver, na chegada à UC ou no processamento, frutos com a presença de sintomas de Cancro Cítrico, para que possa ser incluída no CFOC, deverá ser reprocessada para retirada de frutos sintomáticos, os quais deverão ser destruídos ou encaminhados a indústria de suco, localizada dentro da área de SMR, desde que transportado em veículo fechado ou coberto.

§ 2º - Os frutos contaminados e restos de material vegetal provenientes da limpeza da UC e dos veículos transportadores deverão ser diariamente segregados e destruídos, no mínimo, semanalmente, devendo o RT registrar no livro de acompanhamento da UC, o peso dos frutos contaminados destruídos, a data e a forma da destruição.

§ 3º - Caso os frutos contaminados sejam destinados à indústria e não sejam transportados no mesmo dia, esses deverão ser armazenados de forma segura, fora da área de processamento, para que não venham a ser fonte de contaminação.

Art. 49 - Durante o processamento, os frutos deverão ser submetidos à higienização, conforme as seguintes opções:

I - imersão em solução com Hipoclorito de Sódio a duzentos ppm, pH sete, durante dois minutos; ou

II - outros métodos ou produtos para higienização, homologados pela pesquisa e reconhecidos pelo DSV/ SDA/ MAPA.

Seção VI

Do Trânsito de Material Vegetal

Art. 50 - Na emissão do CFOC, deverá ser adotada a seguinte DA: "Os frutos são originários de Unidade de Produção onde foi implantado o Sistema de Mitigação de Risco (SMR) reconhecido oficialmente, foram higienizados por imersão em solução com Hipoclorito de Sódio a duzentos ppm, pH sete, durante dois minutos e se encontram sem sintomas de Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*)".

Art. 51 - O trânsito de frutos cítricos deverá ser realizado em veículo fechado ou coberto, seja para transporte a granel, em embalagens descartáveis ou em caixas plásticas retornáveis.

§ 1º - Na opção pela caixa plástica retornável, as caixas deverão ser higienizadas por pulverização ou imersão em solução de cloreto de benzalcônio (amônio quaternário), cento e vinte e cinco gramas por litro, na concentração de um décimo percentual.

§ 2º - O RT encarregado da certificação na origem deverá acrescentar no CFO e CFOC, além do disposto no art. 50 a seguinte DA:

I - se higienizadas por pulverização: "As caixas plásticas retornáveis foram higienizadas por pulverização em solução de cloreto de benzalcônio (amônio quaternário) 125 (cento e vinte e cinco) gramas/litro, na concentração de 0,1% (um décimo percentual)";

II - se higienizadas por imersão: "As caixas plásticas retornáveis foram higienizadas por imersão em solução de cloreto de benzalcônio (amônio quaternário) 125 (cento e vinte e cinco) gramas/litro, na concentração de 0,1% (um décimo percentual)".

§ 3º - Poderá ser utilizado outro produto de eficácia comprovada para higienização das caixas plásticas retornáveis, desde que reconhecido pelo DSV/SDA/MAPA.

Art. 52 - Os materiais de propagação de cítricos somente poderão transitar para outras UFs ou para ALP quando produzido:

I - em ambiente protegido, desde que distante, no mínimo, trinta metros de qualquer planta cítrica, observada a legislação específica da UF para esse sistema de cultivo;

II - a céu aberto, desde que distante, no mínimo, trinta metros de qualquer planta cítrica e mil e duzentos metros de foco de Cancro Cítrico.

§ 1º - Verificada a ocorrência de Cancro Cítrico em material de propagação sob ambiente protegido, serão aplicadas as medidas previstas no art. 82 desta Instrução Normativa.

§ 2º - Verificada a ocorrência de Cancro Cítrico em material de propagação à céu aberto, todo material será destruído, ficando a área interdita por um período de cento e oitenta dias para produção desse material.

§ 3º - Verificada a ocorrência de foco de Cancro Cítrico na área de isolamento prevista no inciso II, o material de propagação não poderá ser comercializado para outras UF ou ALP.

§ 4º - O material que atender as exigências acima mencionadas, poderá transitar para outras UF ou para ALP acompanhado de PTV, embasada em CFO, com a seguinte DA: "O material de propagação é proveniente de Área sob SMR, se encontra livre de Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*) e foi produzido conforme preconiza a legislação específica em vigor".

Seção VII

Outras Medidas

Art. 53 - A UP e a UC terão suas inscrições canceladas quando não forem atendidas as exigências previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 54 - Em Áreas sob SMR para Cancro Cítrico, no imóvel com produção comercial de plantas cítricas que o produtor não aderiu ao SMR e nos imóveis com plantas cítricas sem finalidade comercial, deverão ser executadas as seguintes medidas:

I - pulverização de todas as plantas cítricas, no raio de trinta metros a partir da planta diagnosticada contaminada com Cancro Cítrico, com calda cúprica na concentração de um décimo percentual de cobre metálico;

II - descontaminação de máquinas e ferramentas com solução de Hipoclorito de Sódio a duzentos ppm, pH sete durante dois minutos ou solução de cloreto de benzalcônio (amônio quaternário), cento e vinte e cinco gramas por litro, na concentração de um décimo percentual; e

III - adoção, preferencialmente, de cultivares menos suscetíveis ao Cancro Cítrico, recomendadas pelos órgãos de pesquisas, para implantação de novos plantios.

§ 1º - Caso o OEDSV verifique, a qualquer tempo, o não cumprimento do que determina este artigo, deverá notificar imediatamente o produtor a executar as medidas ali especificadas, dentro do prazo determinado.

§ 2º - Encerrado o prazo a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, e persistindo as inconformidades, o OEDSV executará as medidas fitossanitárias necessárias, às custas do produtor, o que poderá incluir a eliminação de plantas diagnosticadas com Cancro Cítrico.

Art. 55 - O DSV/SDA/MAPA, em conjunto com a unidade de sanidade vegetal das SFA/MAPA/UF, poderá a qualquer tempo, realizar auditoria no SMR para o Cancro Cítrico.

Parágrafo único - A auditoria de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada, a critério do DSV/SDA/MAPA, por AFFA de outras unidades de sanidade vegetal das SFA/ MAPA/ UF.

Art. 56 - O descumprimento das disposições previstas nesta Instrução Normativa implicará na mudança do status fitossanitário de Área sob SMR para o Cancro Cítrico para o de status fitossanitário desconhecido.

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO STATUS FITOSSANITÁRIO DE ÁREA SOB ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO

Seção I

Do Procedimento para Reconhecimento Oficial do Status Fitossanitário como Área Sob Erradicação do Cancro Cítrico

Art. 57 - Denomina-se como status fitossanitário de Área sob Erradicação do Cancro Cítrico, uma área onde a praga ocorre, porém não se encontra amplamente distribuída, e na qual são empregadas medidas oficiais de prevenção, de vigilância e de controle por meio da eliminação sistemática de plantas cítricas contaminadas e daquelas suspeitas de contaminação com Cancro Cítrico, com o objetivo de erradicar a praga.

Art. 58 - O reconhecimento, pelo MAPA, do status fitossanitário de Área Sob Erradicação do Cancro Cítrico, fica condicionado à realização de levantamento fitossanitário na área de interesse pelo OEDSV e dos cadastramentos previstos no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 1º - O levantamento fitossanitário será realizado em, no mínimo, cinco por cento das Unidades de Produção (UP) com produção comercial de citros, de maneira a se obter uma cobertura geográfica representativa.

§ 2º - Para cada imóvel com produção comercial de citros que contém a UP inspecionada, dentro do raio mínimo de duzentos metros, serão inspecionadas todas as

plantas cítricas existentes em imóveis rurais de produção não comercial de citros, imóveis urbanos e áreas públicas.

§ 3º - O levantamento fitossanitário será realizado de acordo com os procedimentos previstos nos parágrafos 2º, 4º e 5º, do art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 4º - Também deverão ser fornecidas as seguintes informações:

I - área e distribuição dos locais de produção de material propagativo;

II - mapeamento das áreas de ocorrência de Cancro Cítrico; e

III - Distância de isolamento entre os locais de produção de material de propagação e as áreas de ocorrência de Cancro Cítrico, com informações do embasamento técnico desse isolamento.

Art. 59 - É condição, para avaliação do status fitossanitário de Área Sob Erradicação para o Cancro Cítrico, o encaminhamento pelo OEEDSV à unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF dos documentos e dados previstos nos incisos I e IV, do art. 7º, desta Instrução Normativa.

Parágrafo único - Além dos documentos previstos no *caput*, a solicitação deve estar acompanhada do documento descritivo de delimitação da Área Sob Erradicação para o Cancro Cítrico, considerando limites territoriais, acidentes geográficos, rodovias, ferrovias e hidrovias.

Art. 60 - A unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF que receber a documentação prevista no art. 59 desta Instrução Normativa, deverá instruir processo administrativo próprio, elaborar parecer técnico sobre o cumprimento das disposições desta norma e encaminhar o processo ao DSV/SDA/MAPA.

Parágrafo único - No parecer técnico deverá constar, além de outras, informações sobre os documentos mencionados no parágrafo único do art. 7º desta Instrução Normativa.

Art. 61 - O DSV/SDA/MAPA deverá analisar o processo e emitir parecer técnico de avaliação sobre o cumprimento dos requisitos para reconhecimento oficial do status fitossanitário de Área sob Erradicação do Cancro Cítrico.

Art. 62 - A SDA/MAPA, mediante parecer técnico favorável do DSV/SDA/MAPA, publicará ato de reconhecimento oficial do status fitossanitário de Área sob Erradicação do Cancro Cítrico.

Seção II

Da Manutenção do Status Fitossanitário de Área sob Erradicação do Cancro Cítrico

Art. 63 - A manutenção do reconhecimento oficial do status fitossanitário de Área sob Erradicação para o Cancro Cítrico fica condicionada à realização, pelo OEEDSV, de no

mínimo um levantamento fitossanitário por ano, conforme procedimento descrito no art. 58 desta Instrução Normativa.

§ 1º - Com base nos levantamentos fitossanitários será elaborado relatório técnico, contendo as seguintes informações:

I - período de referência do relatório;

II - listagem de imóveis inspecionados com produção comercial de citros e respectivas UPs;

III - número de plantas cítricas inspecionadas;

IV - número de plantas cítricas infectadas;

V - número de plantas cítricas eliminadas; e

VI - quantidade de CFO e PTV emitidos no período de referência do relatório.

§ 2º - O relatório deverá ser encaminhado pelo OEDSV à unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF correspondente, que instruirá processo administrativo próprio, emitirá parecer técnico e enviará o processo ao DSV/SDA/MAPA.

§ 3º - O processo será analisado pelo DSV/SDA/MAPA que emitirá parecer técnico de avaliação sobre o cumprimento dos requisitos para manutenção do status fitossanitário de Área sob Erradicação do Cancro Cítrico, de acordo com os critérios técnicos dispostos nesta Instrução Normativa.

§ 4º - A SDA/MAPA, mediante parecer técnico favorável do DSV/SDA/MAPA, comunicará oficialmente ao OEDSV a manutenção do status fitossanitário de Área sob Erradicação do Cancro Cítrico.

Art. 64 - O descumprimento das disposições previstas nesta Seção implicará na mudança do status fitossanitário de Área sob Erradicação do Cancro Cítrico, para o de status fitossanitário desconhecido, não podendo, nesse caso, ser emitida a PTV para plantas cítricas e suas partes.

Art. 65 - Além das supervisões realizadas pela unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF, conforme previsto no parágrafo 3º do art. 3º, essa unidade deverá realizar, no mínimo, uma auditoria por ano na Área sob Erradicação do Cancro Cítrico.

Parágrafo único - A auditoria de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada, a critério do DSV/SDA/MAPA, por AFFA de outras unidades de unidade de sanidade vegetal das SFA/ MAPA/ UF.

Seção III

Do Trânsito de Material Vegetal Proveniente de Área sob Erradicação de Cancro Cítrico

Art. 66 - Os frutos das plantas cítricas que não apresentaram contaminação por Cancro Cítrico, provenientes de imóvel interditado, conforme disposto no art. 72, somente poderão transitar para outras UF ou para ALP após realizada a erradicação do foco, conforme prescrito no art. 79, e procedendo-se à higienização dos frutos em UC inscrita, conforme as seguintes opções:

I - imersão em Hipoclorito de Sódio a duzentos ppm, pH sete, durante dois minutos; ou

II - outros produtos ou métodos de higienização reconhecidos pelo DSV/SDA/MAPA.

§ 1º - O CFO deverá conter a seguinte Declaração Adicional (DA): "Os frutos são provenientes de plantas sadias de imóvel sob supervisão oficial, localizado em Área sob Erradicação, e encontram-se livres de Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*)".

§ 2º - A PTV será embasada em CFO ou CFOC com a seguinte DA: "Os frutos são provenientes de plantas sadias de imóvel sob supervisão oficial, localizado em Área sob Erradicação, foram higienizados com Hipoclorito de Sódio a duzentos ppm, pH sete, durante dois minutos e encontram-se livres de *Xanthomonas citri* subsp. *citri*".

§ 3º - O trânsito de frutos cítricos de imóvel sob supervisão oficial deverá ser realizado conforme o descrito no art. 51 desta Instrução Normativa.

§ 4º - Para frutos destinados à indústria não se aplica a higienização prevista no *caput* desse artigo.

§ 5º - A PTV, no caso previsto no parágrafo anterior, será embasada em CFO ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado (CFOC) com a seguinte DA: "Os frutos são provenientes de plantas sadias de imóvel sob supervisão oficial, localizado em Área sob Erradicação, e se destinam à indústria."

Art. 67 - Os frutos cítricos provenientes de imóveis sem ocorrência do Cancro Cítrico poderão transitar para outras UFs ou para ALP acompanhados de PTV, fundamentada em CFO ou CFOC, com a seguinte DA: "Os frutos são provenientes de imóvel sem ocorrência do Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*), localizado em Área sob Erradicação."

Art. 68 - Os materiais de propagação de espécies cítricas somente poderão transitar para outra UF ou para ALP quando produzidos em imóvel sem ocorrência de Cancro Cítrico, e acompanhados de PTV, embasada em CFO, com a seguinte DA: "O material de propagação é proveniente de Área sob Erradicação e foi produzido em imóvel sem ocorrência de Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*), conforme preconiza a legislação específica vigente".

CAPÍTULO VI

CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO

Seção I

Da Execução dos Levantamentos

Art. 69 - Nos imóveis com produção comercial de citros, deverá ser realizada, sob supervisão do RT, no mínimo, uma vistoria por trimestre, para identificar plantas suspeitas de contaminação com Cancro Cítrico.

§ 1º - O RT deverá apresentar ao OEDSV relatório semestral com os resultados das vistorias nos imóveis, dentro do prazo previsto no parágrafo 4º, do art. 32 desta Instrução Normativa.

§ 2º - Ocorrendo detecção de plantas suspeitas de contaminação, o RT deverá comunicar de imediato ao OEDSV, para coleta e envio de amostras ao laboratório de controle oficial ou credenciado pelo MAPA, para análises de diagnóstico fitossanitário.

§ 3º - Caberá ao OEDSV padronizar o formato e o controle do recebimento do relatório a ser apresentado pelo produtor.

Art. 70 - O OEDSV deverá fiscalizar os imóveis com produção comercial de citros para verificar à realização das vistorias estipuladas no art. 69 desta Instrução Normativa, a veracidade das informações dos relatórios entregues, e, principalmente, a existência de plantas que possam estar contaminadas com Cancro Cítrico.

Parágrafo único - Na inspeção, qualquer planta com sintomas de Cancro Cítrico será identificada, terá amostra coletada e encaminhada para diagnóstico fitossanitário em laboratório de controle oficial ou credenciado pelo MAPA, adotando-se os critérios previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 71 - Em imóveis com produção não comercial de citros, localizados em áreas urbanas ou rurais, públicas ou privadas, compete ao OEDSV a realização de inspeções e, caso haja suspeita de ocorrência de Cancro Cítrico, a adoção das medidas previstas no parágrafo único do art. 70 desta Instrução Normativa.

Seção II

Da Interdição

Art. 72 - No caso da suspeita de Cancro Cítrico, o OEDSV coletará amostra a ser enviada a laboratório de controle oficial ou credenciado pelo MAPA, e, como medida cautelar, interditará imediatamente o imóvel, mediante lavratura de Auto de Interdição, ficando temporariamente proibida a saída de frutos cítricos e de qualquer material de propagação.

Parágrafo único - Para cada imóvel rural ou urbano, com finalidade comercial ou não, com suspeita da ocorrência do Cancro Cítrico, o OEDSV deverá instruir processo administrativo próprio, contendo os seguintes documentos:

I - Termo de Fiscalização do Imóvel;

II - Ficha de Coleta de Amostra para diagnóstico fitossanitário ou documento equivalente; e

III - Auto de Interdição do Imóvel.

Art. 73 - O imóvel em que o laudo de diagnóstico fitossanitário do laboratório for positivo para a presença de Cancro Cítrico permanecerá interditado, devendo o referido laudo ser juntado ao processo a que se refere o parágrafo único do art. 72 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único - Caso o laudo de diagnóstico fitossanitário for negativo, o imóvel será desinterditado mediante a lavratura de Termo de Desinterdição.

Art. 74 - Confirmada a presença de Cancro Cítrico, os imóveis vizinhos com presença de plantas cítricas ou material de propagação, na área abrangida pelo raio de erradicação previsto nos arts. 80 e 81, serão também interditados e notificados para vistoria imediata de todas as plantas cítricas.

§ 1º - Os demais imóveis limítrofes serão notificados para vistoria imediata de todas as plantas cítricas.

§ 2º - A vistoria de que trata este artigo será realizada sob supervisão do RT e do OEDSV, atendido os dispostos nos arts. 69, 70 e 72 desta Instrução Normativa.

Art. 75 - Para cada imóvel limítrofe interditado em função da abrangência do raio de erradicação, o OEDSV deverá instruir processo administrativo próprio, contendo os seguintes documentos:

I - original do Termo de Fiscalização do Imóvel;

II - cópia do Laudo de Diagnóstico Fitossanitário; e

III - original do Auto de Interdição do Imóvel.

Art. 76 - Nos imóveis interditados serão aplicadas as medidas para erradicação do foco, previstas nos arts. 79 a 83 desta Instrução Normativa.

§ 1º - A saída de frutos cítricos do imóvel interditado, só será permitida após a erradicação do foco, passando o imóvel a ser considerado sob supervisão oficial.

§ 2º - Somente será permitido o plantio de plantas hospedeiras do Cancro Cítrico na área perifocal após a desinterdição do imóvel.

§ 3º - No período de interdição, será permitido o plantio de plantas cítricas nas demais áreas do imóvel, exceto a instalação de viveiros de mudas cítricas, que só poderá ocorrer após a desinterdição.

Art. 77 - O OEEDSV dará continuidade aos processos administrativos citados no parágrafo único do art. 72 e no art. 75, desta Instrução Normativa, juntando o Auto de Destruição de Plantas.

Art. 78 - O OEEDSV encaminhará semestralmente à unidade de sanidade vegetal da SFA/MAPA/UF, o relatório dos trabalhos realizados.

Seção III

Da Erradicação do Cancro Cítrico

Art. 79 - Comprovada oficialmente a ocorrência do Cancro Cítrico, serão adotadas todas as medidas para a sua erradicação, por um dos seguintes métodos:

I - eliminação da planta foco e pulverização de todas as plantas cítricas, no raio de trinta metros, com calda cúprica na concentração de um décimo percentual de cobre metálico; ou

II - eliminação da planta foco e de todas as plantas cítricas contidas na área perifocal de raio mínimo de trinta metros;

§ 1º - Entende-se por foco a planta ou as plantas cítricas contaminadas, mediante a comprovação por laudo de diagnóstico fitossanitário.

§ 2º - Após a eliminação das plantas, deverão ser efetuadas vistorias, supervisionadas pelo RT habilitado para emissão de CFO e pelo OEEDSV, observando-se o seguinte:

I - as vistorias devem ser realizadas em todas as plantas cítricas do imóvel, até completar dois anos sem a constatação de novos focos de Cancro Cítrico; e

II - para o método de eliminação da planta foco, prevista no inciso I do *caput* deste artigo, as vistorias serão realizadas mensalmente, e no máximo a cada sessenta dias para o método previsto no inciso II.

§ 3º - Nos imóveis rurais e urbanos que tiverem plantas cítricas erradicadas, ficam os produtores obrigados a manejar o pomar de modo a evitar novas brotações dessas plantas.

Art. 80 - Existindo viveiros, campos de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada, campos de produção de porta-enxertos, jardins clonais e borbulheiras de plantas cítricas a céu aberto, num raio mínimo de duzentos metros a partir do foco, a propriedade será interdita e todo o material de propagação deverá ser eliminado pelo produtor, sob supervisão do OEEDSV.

§ 1º - As áreas a que se refere o *caput* deste artigo, se existentes num raio de mil metros a partir do foco, serão interditas pelo OEEDSV.

§ 2º - As áreas interditadas permanecerão sob vigilância e responsabilidade do seu RT, por um período de cento e oitenta dias, com vistorias a cada trinta dias, sendo supervisionadas pelo OEDSV.

Art. 81 - Existindo produção de material de propagação de citros em estruturas individualizadas protegidas por tela de malha e com cobertura impermeável, num raio de duzentos metros a partir do foco em planta cítrica, todo o imóvel será interditado por um período de cento e vinte dias, e permanecerá sob vigilância e responsabilidade do seu RT, com vistorias a cada trinta dias, sendo supervisionado pelo OEDSV.

Art. 82 - Verificada a ocorrência do Cancro Cítrico em material de propagação sob estruturas individualizadas protegidas por tela de malha e com cobertura impermeável, deverão ser eliminadas todas as plantas da estrutura onde foi detectado o foco do Cancro Cítrico, permanecendo todo o imóvel interditado por um período de cento e vinte dias.

§ 1º - A estrutura individualizada onde for detectada o foco de Cancro Cítrico, deverá permanecer sem plantas durante todo o período de interdição.

§ 2º - As demais estruturas individualizadas, por ventura existentes, deverão ser vistoriadas, a cada trinta dias, com supervisão do RT e do OEDSV.

Art. 83 - O imóvel com produção comercial de fruto e com viveiros, campos de plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada, campos de produção de portaenxertos, jardins clonais ou borbulheiras, será interditado se detectada a presença da praga em material de propagação.

I - comprovada oficialmente a ocorrência de Cancro Cítrico, todo o material de propagação vegetativa será eliminado;

II - após a eliminação do foco, deverá ser realizada vistoria, sob a supervisão do RT e do OEDSV, de todas as plantas cítricas da área de produção.

III - não sendo detectada a presença de Cancro Cítrico, os frutos poderão transitar para outras UF ou para ALP desde que seja realizada a higienização prevista no art. 66 desta Instrução Normativa.

IV - somente poderá ser cultivado citros na área erradicada, se após o período de cento e oitenta dias, com vistorias realizadas a cada trinta dias, sob supervisão do RT e do OEDSV, não for detectada a ocorrência de Cancro Cítrico.

Seção IV

Da Desinterdição

Art. 84 - Para a desinterdição do imóvel devem ser atendidas as seguintes condições:

I - parecer conclusivo do OEDSV relacionado a finalização dos trabalhos de erradicação e ao cumprimento das vistorias previstas nos artigos 79 a 83 desta Instrução Normativa;
e

II - constatação da ausência:

a) de replantio de plantas cítricas na área perifocal;

b) do surgimento de novos focos; e

c) de rebrotas ou sementeiras das plantas removidas, durante o período de interdição.

Art. 85 - Atendido o que consta no art. 84 desta Instrução Normativa o OEDSV emitirá Termo de Desinterdição, que deverá ser juntado ao respectivo processo administrativo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86 - Aos imóveis que tenham sido interditados com base na Portaria nº 291, de 23 de julho de 1997, deverão ser aplicadas as medidas previstas nesta Instrução Normativa, correspondentes ao status assumido pela área onde eles estão inseridos.

Art. 87 - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título, de imóveis rurais ou urbanos, são obrigados a executar, às suas custas, nos respectivos imóveis e no prazo que lhes for determinado, todas as medidas de erradicação do Cancro Cítrico constantes desta Instrução Normativa.

§ 1º - Quando não executadas as medidas previstas no *caput* deste artigo, o OEDSV deverá aplicá-las, compulsoriamente, por conta dos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título.

§ 2º - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título, cujos imóveis tenham plantas cítricas eliminadas por força das ações de erradicação do Cancro Cítrico, não terão direito a qualquer tipo de indenização.

Art. 88 - As DAs, presentes nesta Instrução Normativa poderão ser alteradas, a qualquer tempo, pelo DSV/SDA/MAPA, para adequação ou para atender requisitos fitossanitários de importação específicos.

Art. 89 - Fica revogada a Instrução Normativa nº 37, de 5 de setembro de 2016.

Art. 90 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 31 DE MAIO DE 2005

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, Capítulo IV, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.010414/2004-59, resolve:

Art. 1º Aprovar os PROCEDIMENTOS PARA A CARACTERIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ÁREA LIVRE DA SIGATOKA NEGRA e os PROCEDIMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE MITIGAÇÃO DE RISCO PARA SIGATOKA NEGRA - *Mycosphaerella fijiensis* (Morelet) Deighton, constantes dos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

§ 1º Nas Unidades da Federação onde a praga não foi detectada, deverá ser comprovada a condição de Área Livre da Sigatoka Negra ao Departamento de Sanidade Vegetal - DSV, desta Secretaria, para reconhecimento oficial, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.

§ 2º Ficam convalidados os prazos vencidos estabelecidos conforme a Instrução Normativa nº 41, de 21 de junho de 2002, para a manutenção dos Locais de Produção Livres e das Áreas Livres da Sigatoka Negra reconhecidos pelo MAPA.

Art. 2º Proibir o trânsito interestadual de bananas que não sejam produzidas em Áreas Livres da Sigatoka Negra ou no Sistema de Mitigação de Risco para Sigatoka Negra.

Art. 3º Proibir o trânsito de mudas de *Musa* spp e seus cultivares micropropagados, entre as Unidades da Federação, que não forem:

I - pré-aclimatadas ou aclimatadas em estufas ou casas de vegetação; e

II - tratadas com fungicidas registrados, 10 (dez) dias antes de sua expedição para as Unidades da Federação.

III - transportadas ainda in vitro. *(Acréscido(a) pelo(a) Instrução Normativa 21/2005/SDA/MAPA)*

Art. 4º Proibir o trânsito de mudas de *Musa* spp. e seus cultivares, que não sejam provenientes de bananais de Áreas Livres de Sigatoka Negra.

Art. 5º No interesse de instituições de pesquisa científica, será permitido o trânsito de material genético de *Musa* spp e seus cultivares, para estudo, acompanhado de Autorização Declaratória emitida pela Área de Sanidade Vegetal da Superintendência Federal da Agricultura - SFA na Unidade da Federação de origem do material.

§ 1º O material genético de que trata o caput deste artigo deverá ser transportado em recipiente lacrado, devendo o número do lacre constar da Autorização Declaratória.

§ 2º A SFA no Estado emitente deverá comunicar, à SFA no Estado de destino, a remessa do material.

§ 3º O interessado deverá comunicar a SFA de destino quando do recebimento do material para que haja inspeção do mesmo.

Art. 6º Proibir o trânsito de bananas em cacho em todo o território nacional.

Art. 7º O trânsito de plantas ou partes de plantas de Helicônias obedecerá aos mesmos critérios e medidas previstos para o trânsito de mudas, partes de plantas e frutos de banana.

Art. 8º O trânsito de plantas, mudas micropropagadas ou partes de plantas de bananeira (*Musa spp* e seus cultivares) obedecerá à legislação de certificação fitossanitária de origem, a certificação fitossanitária de origem consolidada e permissão de trânsito de vegetais vigente.

Parágrafo único. Fica proibido o trânsito de folhas de bananeira ou parte da planta no acondicionamento de qualquer produto.

Art. 9º Os órgãos estaduais de defesa sanitária vegetal serão responsáveis por garantir que, nas áreas infestadas, os bananais abandonados, as bananeiras abandonadas e os cultivos de Helicônias abandonados e sem controle da praga serão eliminados, não cabendo aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título, de imóveis ou propriedades, indenização no todo ou em parte das plantas eliminadas.

Parágrafo único. Os bananais e bananeiras abandonados e cultivos plantas e partes de plantas de Helicônias deverão ser inspecionados e, sendo comprovada a presença da praga Sigatoka Negra, serão eliminados por métodos mecânicos ou químicos.

Art. 10. O DSV, por intermédio da Coordenação Geral de Proteção de Plantas - CGPP, coordenará as atividades de prevenção e controle da Sigatoka Negra em todo o território nacional e as Secretarias de Agricultura ou os órgãos estaduais de defesa sanitária vegetal fiscalizarão e executarão as atividades no âmbito estadual, em cumprimento a esta Instrução Normativa.

Art. 11. As ocorrências da praga Sigatoka Negra deverão ser notificadas às autoridades fitossanitárias federais ou estaduais, que repassarão imediatamente as informações ao DSV, desta Secretaria de Defesa Agropecuária.

Art. 12. O descumprimento das exigências desta Instrução Normativa configurará os crimes previstos no [art. 259, do Código Penal](#), e no [art. 61, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), podendo implicar o cancelamento do reconhecimento oficial de Área Livre da Sigatoka Negra.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a [Instrução Normativa nº 41, de 21 de junho de 2002](#).

GABRIEL ALVES MACIEL

ANEXO I

PROCEDIMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ÁREA

LIVRE DA SIGATOKA NEGRA - *Mycosphaerella fijiensis* (Morelet) Deighton PARA EFEITO

DESTES PROCEDIMENTOS,

CONSIDERA-SE:

ÁREA LIVRE DE PRAGA - área onde uma praga específica não ocorre, sendo esse fato demonstrado por evidência científica e na qual, de forma apropriada, essa condição está sendo mantida oficialmente.

ÁREA INFESTADA - área urbana ou rural, com a delimitação de seus limites, onde foi detectada a praga.

1 - CARACTERIZAÇÃO DA CULTURA DA BANANA E SITUAÇÃO DA SIGATOKA NEGRA NA

UNIDADE DA FEDERAÇÃO (realizado pelo Órgão Estadual de Defesa de Sanidade Vegetal - OEDSV, da Unidade da Federação)

1.1 - Descrever a situação da cultura da banana na Unidade da Federação (área plantada, variedades cultivadas, estimativa de produção, destino da produção, sistemas de cultivo - tecnologias aplicadas e procedimentos de colheita e pós-colheita, quantidade de mão-de-obra empregada na cadeia produtiva - direta e indireta).

1.2 - Apresentar, em mapa cartográfico, as rotas de trânsito de banana no estado.

1.3 - Elaborar mapa georreferenciado, identificando:

1.3.1 - Áreas de produção comercial; e

1.3.2 - Focos de ocorrência da praga.

1.4 - Fornecer informações sobre dados climatológicos da região.

2 - DIRETRIZES PARA LEVANTAMENTOS FITOSSANITÁRIOS DA SIGATOKA NEGRA

2.1 - Levantamento para Detecção da Praga (conduzido pelo OEDSV da Unidade da Federação, em uma área sem relato de ocorrência da praga, para determinar se a praga está presente).

2.1.1 - Amostragem das áreas a serem inspecionadas:

2.1.1.1 - Em área sem relato de ocorrência da praga, inspecionar 1% das propriedades ou quarteirões; e

2.1.1.2 - Em Área Livre, inspecionar 2% das propriedades ou quarteirões.

2.1.2 - Amostragem das plantas a serem inspecionadas:

2.1.2.1 - Em área urbana e área rural não comercial, inspecionar no mínimo 3 plantas adultas, próximas do florescimento, por hectare; e

2.1.2.2 - Em área de produção comercial, inspecionar no mínimo 5 plantas adultas, próximas do florescimento, por hectare.

2.1.3 - Periodicidade dos levantamentos nas propriedades rurais com produção não comercial e zonas urbanas as inspeções deverão ser realizadas pelo OEDSV a cada 3 meses.

2.2 - Levantamento para Delimitação da Praga (conduzido pelo OEDSV da Unidade da Federação para estabelecer os limites de uma área considerada como infestada por uma praga).

2.2.1 - Num raio de 0 a 10 km do foco da praga, inspecionar 3 plantas adultas, próximas do florescimento, por hectare, em 50% das propriedades.

2.2.2 - Num raio de 10 a 30 km do foco da praga, inspecionar 3 plantas adultas, próximas do florescimento, por hectare, em 30% das propriedades.

2.2.3 - Num raio de 30 a 70 km do foco da praga, inspecionar 3 plantas adultas, próximas do florescimento, por hectare, em 10% das propriedades.

2.2.4 - Nas estradas que sejam rotas de risco para a praga, inspecionar 3 plantas adultas, próximas do florescimento, por hectare, em 50% das propriedades existentes às suas margens.

2.3 - Monitoramento para certificação da produção e manutenção do reconhecimento de Área Livre da Sigatoka Negra:

2.3.1 - A metodologia de monitoramento será definida de acordo com as condições do produtor, podendo ser adotada:

2.3.1.1 - estações de pré-aviso bioclimático (modelo da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Santa Catarina);

2.3.1.2 - pré-aviso biológico (modelo da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais); e

2.3.1.3 - bosques de bananeiras de cultivares indicadoras, resistentes à Sigatoka Amarela, mas suscetíveis à Sigatoka Negra (no mínimo 20 mudas das cultivares Terra, D'Angola, Nam, Pioneira e Tropical), que serão observadas semanalmente pelo técnico responsável, que deverá comunicar ao OEDSV qualquer suspeita.

3 - DELIMITAÇÃO E MEDIDAS OFICIAIS ADOTADAS PARA CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA LIVRE DA SIGATOKA NEGRA

3.1 - Considerar uma distância mínima de 70km de possíveis fontes de infestação da praga.

3.2 - Obedecer aos limites oficialmente reconhecidos (estradas, rios, etc.).

3.3 - Descrever a existência de possíveis barreiras naturais que dificultem o avanço da praga.

3.4 - Documentar os levantamentos oficiais realizados para a declaração de Área Livre da Praga.

3.5 - Elaborar Plano Emergencial a ser aplicado em caso de surgimento de foco da praga na Área Livre da Praga.

3.6 - Elaborar mapa georreferenciado com as propriedades que possuem plantios comerciais de banana dentro dos limites da Área Livre da Sigatoka Negra.

3.7 - Fazer o cadastramento das propriedades da Área Livre da Praga atendendo os seguintes itens:

3.7.1 - Nome do produtor;

3.7.2 - Situação fundiária da propriedade;

3.7.3 - Localização da propriedade com GPS;

3.7.4 - Identificação das cultivares e idade dos plantios de banana em produção e formação;

3.7.5 - Estimativa da produção anual (kg);

3.7.6 - Destino da produção; e

3.7.7 - Nome do Responsável Técnico.

3.8 - Relacionar os Fiscais Estaduais cadastrados para emissão da Permissão de Trânsito de Vegetais -

PTV, designados para atuar na região da Área Livre da Praga, que deverão:

3.8.1 - Fiscalizar as Casas de Embalagens para garantir que nelas não tenham sido processadas bananas de áreas não cadastradas;

3.8.2 - Inspeccionar as propriedades cadastradas para verificação da conformidade com as medidas fitossanitárias estabelecidas por este regulamento; e

3.8.3 - Os Fiscais Estaduais deverão lacrar a carga emitindo as PTVs nas próprias Casas de Embalagens ou nas barreiras de fiscalização fitossanitárias mais próximas das casas de embalagens, anotando o número dos lacres nas PTVs.

3.9 - Mapa georreferenciado das barreiras fitossanitárias existentes para o controle do trânsito, com descrição dos recursos materiais e humanos de cada barreira e escalas de plantão dos Fiscais Estaduais.

3.10 - Regulamentação, pela autoridade competente da Unidade da Federação, de medidas de prevenção a serem adotadas obrigatoriamente, entre as quais:

3.10.1 - Implantar mecanismos que garantam que os veículos que entrem na Área Livre sejam desinfetados;

3.10.2 - Aplicar os métodos de manejo recomendados;

3.10.3 - Introduzir somente material de propagação livre da praga;

3.10.4 - Manter o registro dos procedimentos de cultivo, medidas e levantamentos fitossanitários executados no período de reconhecimento; e

3.10.5 - Notificar ao OEDSV qualquer presença suspeita ou efetiva da praga.

3.11 - O OEDSV da Unidade da Federação deverá encaminhar ao DSV, por meio da Superintendência Federal da Agricultura - SFA, relatórios bimensais sobre todas as atividades desenvolvidas na Área Livre da Sigatoka Negra.

4 - SUPERVISÃO PARA MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO DE ÁREA LIVRE DA SIGATOKA NEGRA

4.1 - O OEDSV da Unidade da Federação deverá supervisionar todos os setores envolvidos no processo de certificação, garantindo a realização de todos os levantamentos e medidas fitossanitárias de controle estabelecidas por este regulamento.

4.2 - O DSV, em conjunto com ÁREA DE SANIDADE VEGETAL DA IFA na Unidade da Federação, deverá realizar, no mínimo, uma auditoria por ano nas Áreas Livres.

5 - IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E SEGURANÇA FITOSSANITÁRIA DA PARTIDA

5.1 - Utilizar embalagens plásticas higienizadas.

5.2 - As embalagens de madeira deverão ser novas, de primeiro uso ou de papelão.

5.3 - A identificação nas embalagens deverá ser fixa e não colada, em conformidade com as normas específicas.

5.4 - A carga, no caminhão, deverá estar amarrada e lacrada, garantindo a origem do produto.

5.5 - Declaração Adicional constando que a partida é originária de Área Livre da Sigatoka Negra.

6 - RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE ÁREA LIVRE DA SIGATOKA NEGRA

6.1 - O DSV deverá analisar o processo e proceder à auditoria técnica para verificar a conformidade na aplicação das medidas fitossanitárias estabelecidas por este regulamento.

6.2 - A Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA deverá publicar ato de reconhecimento oficial da situação da área e dar ampla divulgação a todas as SFAs e aos OEDSVs.

ANEXO II

PROCEDIMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE MITIGAÇÃO DE RISCO PARA A PRAGA SIGATOKA NEGRA - *Mycosphaerella fijiensis* (Morelet) Deighton

1 - SISTEMA DE MITIGAÇÃO DE RISCO - SMR: integração de diferentes medidas de manejo de risco de pragas das quais pelo menos duas atuam independentemente com efeito acumulativo, para atingir o nível apropriado de segurança fitossanitária.

2 - IMPLANTAÇÃO: o SMR poderá ser implantado nas áreas onde for detectada a presença da Sigatoka Negra, possibilitando ao produtor a manutenção de sua atividade e comercialização do seu produto nas Unidades da Federação.

3 - IDENTIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE (levantamento realizado pelo OEDSV):

3.1 - nome do proprietário / meeiro / arrendatário;

3.2 - nome da propriedade;

3.3 - localização georreferenciada;

3.4 - área total da propriedade, em hectares;

3.5 - área com bananeiras (idade, cultivares, estimativa de produção); e

3.6 - área com outras culturas (especificar: idade, variedades).

4 - CADASTRAMENTO DA UNIDADE DE PRODUÇÃO

4.1 - Unidade de Produção - UP: área cultivada com bananeiras, cadastrada junto ao OEDSV para implantação do SMR.

4.2 - O proprietário deverá solicitar o cadastramento da UP ao OEDSV.

4.3 - Para efeito de rastreabilidade, o OEDSV, após o cadastramento da UP, emitirá para cada UP um código alfanumérico.

4.4 - Identificar o Responsável Técnico - RT e número do seu cadastramento no OEDSV.

4.5 - Identificar o destino da produção.

4.6 - O proprietário deverá assinar o Termo de Adesão junto ao OEDSV.

4.7 - O proprietário deverá informar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao OEDSV, a mudança do RT, quando ocorrer.

5 - EXECUÇÃO DE PRÁTICAS AGRÍCOLAS

5.1 - Executar Práticas Agrícolas para a cultura da banana.

5.2 - A parte da folha que apresentar sintomas da Sigatoka Negra deverá ser podada.

5.3 - Adotar o manejo integrado da Sigatoka Negra, incluindo, se necessário, controle químico com produtos registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

5.4 - Poderão ser utilizados métodos alternativos de aplicação de agrotóxicos recomendados por entidades oficiais de pesquisa.

5.5 - Fazer o plantio de cultivares tolerantes recomendadas pela pesquisa e certificadas.

5.6 - A metodologia de monitoramento será definida de acordo com as condições do produtor, para indicar o momento mais propício para executar o controle químico.

5.7 - Adotar, quando for o caso, sistemas orgânicos de produção ou o sistema de produção integrada de banana (PIB).

6 - CUIDADOS NO PÓS-COLHEITA NAS CASAS DE EMBALAGEM

6.1 - Identificar, com base no Certificado Fitossanitário de Origem - CFO, os lotes de banana que entram na Casa de Embalagem quando originários de outras UPs.

6.2 - Os cachos deverão ser previamente despencados na UP.

6.3 - As pencas deverão ser higienizadas com produtos recomendados por entidades oficiais de pesquisa.

6.4 - Utilizar caixas plásticas higienizadas acompanhadas de declaração de higienização emitida por empresa credenciada pelo OEDSV; caixas de madeira somente novas e não retornáveis ou caixas de papelão descartáveis.

6.5 - A emissão do CFO, Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC e PTV obedecerão à legislação vigente.

6.5.1 - Para as cargas que atendem ao disposto nesta Instrução Normativa, os Responsáveis Técnicos e os Fiscais Estaduais, nos documentos de suas competências, farão constar a seguinte declaração adicional:

"A partida é originária de Unidade de Produção onde foi implantado o Sistema de Mitigação de Risco para Sigatoka Negra"

6.6 - Todos os procedimentos deverão ser registrados por seus respectivos responsáveis.

6.7 - As bananas que não passarem por Casas de Embalagens só poderão ser comercializadas no próprio estado de origem.

7 - VISTORIA DA CASA DE EMBALAGEM

7.1 - As Casas de Embalagem que beneficiam frutos para exportação deverão ser cadastradas junto ao OEDSV da UF.

7.2 - O OEDSV da UF fará a vistoria da Casa de Embalagem emitindo o Laudo de Vistoria que, não havendo nada em contrário, receberá o cadastramento.

7.3 - É proibido o cadastramento de Casas de Embalagem localizadas em Centrais de Abastecimento - CEASAs ou locais similares.

8 - INSPEÇÃO / FISCALIZAÇÃO

8.1 - O OEDSV realizará as inspeções nas UPs e Casas de Embalagens cadastradas.

9 - CONTROLES E RELATÓRIOS

9.1 - O RT responsável pelo acompanhamento da UP deverá elaborar relatório trimestral, encaminhando-o ao OEDSV até o 5º dia útil.

9.2 - Os relatórios enviados pelos RTs serão analisados pelo OEDSV, que determinará a necessidade ou não da implementação de ações corretivas.

9.3 - O OEDSV encaminhará, trimestralmente, relatórios à SFA.

9.4 - A SFA, após análise e consolidação das informações, enviará, trimestralmente, os relatórios ao DSV para acompanhamento, avaliação e parecer.

10 - PENALIDADES

10.1 - A UP, a Casa de Embalagem ou o RT poderão ter os seus cadastros cancelados quando não forem atendidas as exigências e responsabilidades previstas, respectivamente, nesta Instrução Normativa.

D.O.U., 03/06/2005

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 27 DE MARÇO DE 2012

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DOU de 28/03/2012 (nº 61, Seção 1, pág. 9)

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 54, de 4 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.005828/2008-90, resolve:

Art. 1º - Alterar o caput do art. 2º e acrescentar os incisos I a VI, e no art. 11 acrescentar os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, ambos, da Instrução Normativa nº 17, de 31 de maio de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O trânsito de frutos de bananeira nas Unidades da Federação - UF somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - entre Áreas Livres de Sigatoka Negra;

II - entre UF sem ocorrência de Sigatoka Negra, ressalvadas as Áreas Livres;

III - de Área Livre de Sigatoka Negra para área com ocorrência da praga;

IV - de UF sem ocorrência de Sigatoka Negra para área com ocorrência da praga;

V - entre áreas com ocorrência de Sigatoka Negra, vedada a passagem por Área Livre ou UF considerada de ocorrência da praga, que tenha solicitado a revisão de sua condição fitossanitária, nos termos do § 1º do art. 11; ou

VI - de Unidade de Produção sob Sistema de Mitigação de Risco para Sigatoka Negra para as demais áreas." (NR)

"Art. 11 -

§ 1º - A UF onde ocorreu detecção de Sigatoka Negra poderá solicitar a revisão de sua condição fitossanitária após 5 (cinco) anos sem a presença da praga.

§ 2º - O reconhecimento de Área Livre de Sigatoka Negra em município onde houve detecção da praga somente poderá ocorrer após 10 (dez) anos sem novas detecções.

§ 3º - O Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal - OEDSV, responsável pela solicitação, deverá realizar levantamento fitossanitário anual em 5% (cinco por cento) das propriedades produtoras de banana e 2% (dois por cento) das propriedades produtoras de helicônias, abrangendo áreas homogêneas onde a praga é considerada presente.

§ 4º - A unidade de sanidade vegetal da respectiva SFA deverá supervisionar os levantamentos realizados pelo OEDSV, emitindo Parecer Técnico acerca de sua realização." (NR)

Art. 2º - Alterar o art. 4º, e os itens 3.8.3. e 5.4. do Anexo I, todos, da Instrução Normativa nº 17, de 31 de maio de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Proibir o trânsito de mudas de bananeira, não micropropagadas, que não sejam provenientes de bananais de Áreas Livres de Sigatoka Negra." (NR)

"ANEXO I

.....

3.8.3. A fiscalização de defesa vegetal, quando necessário, deverá lacrar a carga emitindo as PTVs nas próprias casas de embalagens ou nas barreiras de fiscalização fitossanitárias mais próximas das casas de embalagens, anotando o número dos lacres nas PTVs.

.....

5.4. A carga destinada à outra Área Livre de Sigatoka Negra, que transitar por Unidade da Federação com ocorrência da praga, deverá estar amarrada e lacrada, garantindo a origem do produto.

....." (NR)

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 11 DE ABRIL DE 2007

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 9º e o art. 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, Capítulo IV, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, em conformidade com a Instrução Normativa nº 17, de 31 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.011264/2006-62, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Estado de Alagoas como Área Livre da praga Sigatoka Negra – *Mycosphaerella fijiensis* (Morelet) Deighton.

Art. 2º Fica liberado o trânsito de plantas e partes de plantas de bananeira (*Musa* spp. e seus cultivares) e de helicônias do Estado de Alagoas para qualquer Unidade da Federação, aplicando o previsto no [art. 1º, §1º](#) e [art. 7º, da Instrução Normativa nº 17, de 31 de maio de 2005](#).

Art. 3º A condição de Área Livre da praga será mantida por tempo indeterminado, desde que sejam observadas as exigências para sua manutenção, conforme constam dos [itens 2.1.3 e 4.1 do Anexo I, da Instrução Normativa nº 17, de 31 de maio de 2005](#).

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL ALVES MACIEL

D.O.U., 16/04/2007 - Seção 1

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 27 DE MAIO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da competência que lhe confere o inciso IV, art. 103, Anexo da Portaria nº 45, de 22 de março de 2007, tendo em vista o disposto no art. 12, da Instrução Normativa nº 52, de 20 de novembro de 2007, com as alterações da Instrução Normativa nº 41, de 1º de julho de 2008, e o que consta do Processo nº 21000.003714/2007-24, resolve:

Art. 1º - Regulamentar os critérios para reconhecimento e manutenção de Áreas Livres da Praga *Ralstonia solanacearum* raça 2 (ALP Moko da Bananeira), visando atender exigências quarentenárias de países importadores, na forma do Anexo I, desta Instrução Normativa.

Art. 2º - Regulamentar os critérios para implantação e manutenção da aplicação de medidas integradas em um enfoque de Sistemas para o Manejo de Risco de pragas para Moko da Bananeira (SMR Moko da Bananeira), visando atender exigências quarentenárias de países importadores, na forma do Anexo II, desta Instrução Normativa.

Art. 3º - Proibir o trânsito de mudas e rizomas de bananeira e helicônias, produzidas em Unidades da Federação (UF) com ocorrência de *Ralstonia solanacearum* raça 2, salvo nos casos de mudas:

I - produzidas em ALP Moko da Bananeira, existente na UF;

II - transportadas ainda in vitro; e

III - micropropagadas, desde que sem contato com o solo local, da aclimação ao transporte.

Art. 4º - As condições previstas nos incisos II e III, do art. 3º, desta Instrução Normativa, deverão ser descritas no documento para informações complementares do Certificado Fitossanitário de Origem (CFO), que conterà a seguinte declaração adicional: “As mudas encontram-se livres de *Ralstonia solanacearum* raça 2.”.

Parágrafo único. Em caso de trânsito interestadual, a fiscalização estadual deverá lacrar a carga, emitindo a Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV), nos locais de produção ou nas barreiras de fiscalização fitossanitária mais próximas destes, anotando o número do lacre na mesma, e transcrevendo as informações complementares e a declaração adicional, constante do caput.

Art. 5º - Para o trânsito interestadual de mudas produzidas em ALP Moko da Bananeira, será exigida a PTV, fundamentada em CFO, contendo a seguinte declaração adicional: “As mudas foram produzidas em Área Livre de *Ralstonia solanacearum* raça 2, oficialmente reconhecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”.

Parágrafo único. A carga das mudas previstas no caput deverá ser lacrada pela fiscalização estadual, anotando o número do lacre na PTV.

Art. 6º - Para o trânsito interestadual de mudas produzidas em UF com ausência de *Ralstonia solanacearum* raça 2, será exigida a PTV contendo a seguinte declaração adicional: “As mudas se encontram livres de *Ralstonia solanacearum* raça 2.”.

Parágrafo único. Quando em trânsito por UF com a presença da praga, tendo como destino ALP Moko da Bananeira ou UF sem presença de *Ralstonia solanacearum* raça 2, a carga deverá ser lacrada na UF de origem, devendo o fiscal responsável anotar o número do lacre na PTV.

Art. 7º - Restringir a entrada, em ALP Moko da Bananeira, de frutos de banana e inflorescências de helicônias produzidos em UF com ocorrência de *Ralstonia solanacearum* raça 2.

Parágrafo único. Para entrada dos produtos a que se refere o caput, em ALP Moko da Bananeira, será exigida a PTV, contendo uma das seguintes declarações adicionais: “Os frutos ou inflorescências foram produzidos em Área Livre de *Ralstonia solanacearum* raça 2 oficialmente reconhecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento” ou “Os frutos ou inflorescências foram produzidos sob aplicação de medidas integradas em um enfoque de Sistemas para o Manejo de Risco da praga *Ralstonia solanacearum* raça 2”.

Art. 8º - Para o trânsito interestadual de frutos de banana e inflorescências de helicônias produzidos em UF com ausência de *Ralstonia solanacearum* raça 2, será exigida a PTV apenas para comprovação da origem.

Art. 9º - Para a entrada em UF com ausência de *Ralstonia solanacearum* raça 2, de frutos de banana e inflorescências de helicônias produzidos em UF com presença da praga, será exigida a PTV, fundamentada em CFO.

§ 1º - No caso de frutos ou inflorescências não produzidos sob SMR Moko da Bananeira, o CFO deverá conter a seguinte declaração adicional: “Os frutos ou inflorescências foram produzidos em UF onde não foi observada a presença de *Ralstonia solanacearum* raça 2, nos últimos doze meses”.

§ 2º - Para frutos ou inflorescências produzidos sob SMR Moko da Bananeira, o CFO deverá conter a seguinte declaração adicional: “Os frutos ou inflorescências foram produzidos sob aplicação de medidas integradas em um enfoque de Sistemas para o Manejo de Risco da praga *Ralstonia solanacearum* raça 2”.

Art. 10. - O trânsito de plantas de bananeira e helicônias e de suas partes, para estudo em instituições de pesquisa científica, deverá ser autorizado pela área de sanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SFA), na UF de origem do material.

§ 1º - Não se aplica o disposto no caput deste artigo no caso de trânsito entre UF's com ocorrência de Moko da Bananeira.

§ 2º - O material de que trata o caput deste artigo deverá ser transportado em compartimento lacrado.

§ 3º - A SFA na UF de origem deverá comunicar a remessa do material previsto no caput, com no mínimo setenta e duas horas de antecedência, à SFA na UF de destino.

§ 4º - A instituição destinatária quando do recebimento do material deverá comunicar imediatamente a SFA na UF de destino, para inspeção do mesmo.

§ 5º - Caso o material inspecionado apresente sintomas de Moko da Bananeira, serão coletadas amostras para realização de análise em laboratório oficial ou credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), devendo o material ficar retido na instituição destinatária até a emissão do laudo laboratorial conclusivo.

§ 6º - Confirmada contaminação por *Ralstonia solanacearum* raça 2, do material constante do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes providências:

I - o material retido será destruído, não cabendo qualquer tipo de indenização; e

II - não serão expedidas novas autorizações para a instituição de origem do material contaminado pelo prazo de um ano.

Art. 11. - O material propagativo, os frutos de banana ou as inflorescências de helicônia apreendidos pela fiscalização de defesa sanitária vegetal, em desacordo com o previsto nesta Instrução Normativa, serão sumariamente destruídos, ou determinado o retorno à origem, não cabendo ao infrator qualquer tipo de indenização, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas pela legislação própria.

Parágrafo único. A destruição citada no caput deste artigo deverá ser feita com emprego de métodos e materiais que assegurem a completa inutilização do material propagativo, frutos ou inflorescências, com eliminação do patógeno.

Art. 12. - Detecção de Moko da Bananeira em UF na qual a praga estiver ausente ou em ALP Moko da Bananeira deverá ser imediatamente comunicada à SFA da UF correspondente, que informará ao Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal (OEDSV), da Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, bem como à Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) do MAPA.

§ 1º - O OEDSV deverá realizar levantamentos fitossanitários anuais, na UF sem presença de *Ralstonia solanacearum* raça 2, exceto ALP Moko da Bananeira, informando os resultados à SFA correspondente.

§ 2º - Caso sejam detectados focos de *Ralstonia solanacearum* raça 2, deverão ser aplicadas as medidas previstas nas seções IV e V, do Anexo I, desta Instrução Normativa.

Art. 13. - Em casos excepcionais, com aprovação ou por determinação da SDA/MAPA, quaisquer atividades atribuídas às Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, por esta Instrução Normativa e seus Anexos, poderão ser executadas pela Instância Central e Superior.

Art. 14. - A SDA/MAPA, diretamente ou representada pela área de sanidade vegetal da SFA na UF correspondente, deverá realizar, no mínimo, uma auditoria por ano nas ALP's Moko da Bananeira e nas UF's que implantarem o SMR Moko da Bananeira.

Art. 15. - Esta Instrução Normativa entra em vigor cento e oitenta dias da data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

ANEXO I

CAPÍTULO I

DO RECONHECIMENTO E MANUTENÇÃO DE ALP MOKO DA BANANEIRA

Seção I

Das definições

Art. 1o Denominar-se-á ALP Moko da Bananeira, uma área onde a praga *Ralstonia solanacearum* raça 2 não ocorre, sendo isto demonstrado por evidência científica e na qual, de forma apropriada, esta condição está sendo mantida oficialmente.

Art. 2o Denominar-se-á praga ausente, quando não for detectada pela vigilância geral a presença desta em determinada área, condição que deve ser comprovada por meio de registros específicos.

Art. 3o Entender-se-á por erradicação da doença, as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Ralstonia solanacearum* raça 2.

Art. 4o Denominar-se-á área perifocal, aquela abrangida pela distância de dez metros a partir do foco ou do perímetro dos viveiros contaminados, podendo ser ampliada até o máximo de vinte metros ou reduzida até o mínimo de cinco metros, a critério das Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, nas áreas geográficas sob sua circunscrição.

Art. 5o Denominar-se-á foco, a planta ou as plantas infectadas por *Ralstonia solanacearum* raça 2.

Seção II

Do procedimento para reconhecimento oficial de ALP Moko da Bananeira

Art. 6o O OEEDSV deverá realizar levantamento fitossanitário nas áreas a serem reconhecidas como livres de Moko da Bananeira.

§ 1o Os levantamentos deverão ser realizados em cada uma das regiões homogêneas da UF, de maneira a se obter uma cobertura geográfica representativa.

§ 2o O levantamento será realizado em dez por cento da área cultivada com banana e cinco por cento da área cultivada com helicônia, na UF, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de maneira proporcional à produção das regiões citadas no parágrafo anterior.

§ 3o Será inspecionado um por cento das touceiras de cada propriedade amostrada, selecionando pontos aleatórios, georreferenciados, a partir dos quais serão examinadas cinco touceiras consecutivas.

§ 4o Caso sejam observadas plantas com sintomas de Moko da Bananeira, devem ser coletadas amostras para diagnóstico em laboratório oficial ou credenciado pelo MAPA.

Art. 7o As atividades concernentes ao levantamento fitossanitário e os resultados obtidos, inclusive laudos laboratoriais, devem constar em relatório específico.

Art. 8o O OEDSV deverá encaminhar à SFA, para posterior encaminhamento à SDA/MAPA, visando o reconhecimento de ALP Moko da Bananeira, solicitação acompanhada dos seguintes documentos:

I - ofício solicitando o reconhecimento da ALP Moko da Bananeira;

II - delimitação da ALP Moko da Bananeira, considerando limites administrativos, acidentes geográficos, rodovias, ferrovias e hidrovias;

III - mapa com indicação das regiões que possuem plantios comerciais de banana ou helicônias dentro dos limites da ALP Moko da Bananeira;

IV - mapa indicando as rotas de risco e barreiras fitossanitárias existentes para o controle do trânsito de vegetais;

V - descrição dos recursos materiais e humanos de cada barreira fitossanitária e escalas de plantão dos Fiscais Estaduais;

VI - número de propriedades cadastradas para produção de banana e helicônias;

VII - área cultivada com banana e helicônia na UF, e produção segundo estatísticas oficiais; e

VIII - relatórios específicos dos levantamentos fitossanitários realizados.

Art. 9o A área de sanidade vegetal da SFA que receber a solicitação acompanhada da documentação prevista no art. 8º, deste Anexo II, deverá providenciar a formalização de processo administrativo, anexar parecer técnico sobre o cumprimento das disposições desta Instrução Normativa e encaminhar o processo à SDA/MAPA.

Art. 10. A SDA/MAPA deverá analisar o processo e proceder à auditoria técnica, para verificar a conformidade na aplicação das medidas fitossanitárias estabelecidas por esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A realização da auditoria de que trata o **caput** deste artigo poderá ser delegada à área de sanidade vegetal da SFA.

Art. 11. A SDA/MAPA deverá analisar o relatório da auditoria e emitir parecer técnico conclusivo sobre a possibilidade de reconhecimento da ALP Moko da Bananeira.

Art. 12. A SDA/MAPA deverá publicar, em meio oficial, ato de reconhecimento da ALP Moko da Bananeira, por tempo indeterminado.

Seção III

Da manutenção da Área Livre de *Ralstonia solanacearum* raça 2

Art. 13. Após o reconhecimento oficial da ALP Moko da Bananeira, o OEDSV deverá realizar inspeções fitossanitárias semestrais, no mínimo, em bananais comerciais ou domésticos, localizados tanto na zona rural como urbana, bem como em viveiros produtores de mudas de banana e helicônias, objetivando manter a condição de ALP.

§ 1º Com base nas inspeções semestrais, deverá ser elaborado relatório técnico, apresentando as seguintes informações:

I - período de referência do relatório;

II - número de propriedades cadastradas;

III - listagem das propriedades inspecionadas;

IV - cópias de laudos laboratoriais, quando houver coleta de amostras para diagnóstico fitossanitário de *Ralstonia solanacearum* raça 2;

V - focos erradicados;

VI - quantidade de CFO e PTV emitidos no período de referência do relatório;

VII - quantidade de partidas de banana e helicônias inspecionadas nas barreiras fitossanitárias; e

VIII - ocorrências fitossanitárias nas barreiras.

§ 2º Outras informações poderão ser acrescentadas a critério do OEDSV.

§ 3º O relatório deverá ser encaminhado à SFA correspondente, que emitirá parecer técnico sobre o mesmo e enviará toda a documentação à SDA/MAPA.

§ 4º A documentação será analisada pela SDA/MAPA que, se for o caso, poderá determinar a adoção de ações corretivas.

Art. 14. O descumprimento das disposições previstas nesta seção III, implicará na perda do reconhecimento oficial da ALP Moko da Bananeira.

Seção IV

Da inspeção e erradicação de focos no campo

Art. 15. Nas inspeções realizadas pelo OEDSV, sendo detectada planta com sintoma de Moko da Bananeira, deverá ser coletada amostra que será encaminhada para análise em laboratório oficial ou credenciado pelo MAPA, para emissão de laudo conclusivo.

Art. 16. De posse do laudo conclusivo, e em caso de resultado positivo, o OEDSV notificará o proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento, determinando prazo para realização de vistoria e eliminação de todas as plantas sintomáticas, bem como daquelas adjacentes localizadas dentro da área perifocal, mediante métodos mecânicos ou químicos, com manejo para evitar rebrota, não podendo ocorrer replantio na área durante um ano.

§ 1º A eliminação de que trata o **caput** deste artigo compete ao proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento, não lhe cabendo qualquer tipo de indenização.

§ 2º As propriedades onde for comprovada a presença do Moko da Bananeira serão interditadas, pelo OEDSV, não podendo ocorrer saída de plantas e partes de plantas de bananeira e helicônia, até que sejam tomadas as providências necessárias à erradicação dos focos.

§ 3º Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem bananeiras erradicadas, ficam obrigados a eliminar, às suas expensas, as rebrotas que porventura apareçam após a erradicação das plantas.

§ 4o Se o proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento ou seu representante legal não eliminar as plantas no prazo definido na notificação, o OEDSV providenciará a eliminação das mesmas nas áreas amostradas, sendo imputados ao proprietário, arrendatário ou ocupante os custos decorrentes dessa operação, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas pelas legislações estadual e federal de defesa sanitária vegetal.

Art. 17. A não erradicação das plantas na área perifocal, em até sessenta dias após a data de emissão do laudo laboratorial, implicará na perda do reconhecimento oficial da condição de ALP Moko da Bananeira.

Art. 18. O OEDSV deverá realizar inspeção fitossanitária na área abrangida por um raio de cinco quilômetros a partir do foco de Moko da Bananeira.

Seção V

Da inspeção e erradicação de focos em viveiros de bananeiras

Art. 19. O OEDSV promoverá inspeções semestrais em dez por cento do número de viveiros existentes na ALP Moko da Bananeira, enviando material suspeito para análise em laboratório oficial ou credenciado pelo MAPA, objetivando manter a condição de área livre.

Art. 20. O local do viveiro deve estar delimitado, com boas condições de drenagem, para não possibilitar a entrada de águas invasoras e, ser protegido contra o acesso de pessoas não autorizadas e de animais.

Art. 21. A área reservada para a instalação do viveiro não pode ser aproveitada simultaneamente para qualquer outra finalidade diferente da produção de mudas, e nem apresentar histórico da ocorrência de Moko da Bananeira, nos últimos dois anos.

Art. 22. Os viveiros onde for comprovada a presença do Moko da Bananeira serão interditados pelo OEDSV, e será feita a eliminação total das suas plantas, bem como dos demais viveiro situados na área perifocal, não podendo ocorrer replantio dos mesmos nos próximos dois anos.

Parágrafo único. Existindo bananal próximo a viveiros contaminados, serão eliminadas as plantas situadas na área perifocal.

Art. 23. As eliminações de que trata o art. 21, deste Anexo I, compete ao proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização.

Art. 24. Se o proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento ou seu representante legal não eliminar as mudas no prazo definido na notificação, o OEDSV providenciará a eliminação das mesmas, sendo imputados ao proprietário, arrendatário ou ocupante, os custos decorrentes dessa operação, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas pelas legislações estadual e federal de defesa sanitária vegetal.

Art. 25. A não erradicação dos viveiros com plantas infectadas, em até sessenta dias após a data de emissão do laudo laboratorial, implicará na perda do reconhecimento oficial da ALP Moko da Bananeira.

ANEXO II
CAPÍTULO I
DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO
DO SMR MOKO DA BANANEIRA

Seção I

Das definições

Art. 1o Denominar-se-á SMR Moko da Bananeira, à integração de diferentes medidas de manejo de risco de pragas, das quais pelo menos duas atuam independentemente, com efeito acumulativo, para atingir o nível apropriado de segurança fitossanitária.

Art. 2o Entender-se-á por erradicação, as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Ralstonia solanacearum* raça 2.

Seção II

Do procedimento para aplicação de medidas integradas em um enfoque de Sistemas para o Manejo de Risco para Moko da Bananeira (SMR Moko da Bananeira)

Art. 3o O SMR Moko da Bananeira, poderá ser implantado de modo a evitar restrições ao trânsito de frutos de banana e inflorescências de helicônias.

Art. 4o Caberá ao OEDSV promover e organizar a inscrição das UP's que adotarem o SMR Moko da Bananeira.

§ 1o O proprietário interessado, deverá solicitar a inscrição da UP, no SMR Moko da Bananeira, ao OEDSV.

§ 2o Caso a UP já esteja inscrita em algum outro cadastro do OEDSV, poderão ser aproveitados os dados para compor o cadastro de SMR Moko da Bananeira.

§ 3o O código de identificação da UP inscrita no SMR Moko da Bananeira, deverá ser o mesmo instituído pelas normas referentes à certificação fitossanitária de origem.

Art. 5o Deverão ser adotadas as seguintes práticas:

§ 1o Nos cultivos de bananeiras:

I - nas regiões onde ocorrem estirpes transmissíveis por insetos, proteger as inflorescências, imediatamente ao seu surgimento, envolvendo-as com sacos de polietileno, mantendo-os até a emissão da última penca, caso retire a proteção, remover a inflorescência masculina (mangará, coração ou umbigo);

II - em caso de planta suspeita, realizar corte nos frutos para confirmar a presença ou ausência de sintomas; e

III - comercializar os frutos sempre despencados, descartando os cachos que apresentarem sintomas durante o despencamento.

§ 2o Nos cultivos de helicônias:

I - inspecionar periodicamente touceiras e novas brotações, por meio de corte do pseudocaulo, desinfestando os equipamentos de corte; e

II - tratar a água dos tanques de lavagem das inflorescências com dois por cento de hipoclorito de sódio ativo, antes do descarte, para evitar a disseminação do patógeno na área;

§ 3o Nos cultivos de bananeiras e helicônias:

I - plantar mudas produzidas em ALP Moko da Bananeira;

II - proceder desinfestação de ferramentas utilizadas em desbaste, desfolha, corte do coração e colheita, após o trabalho em no máximo dez touceiras, utilizando uma das seguintes soluções:

- a) formaldeído/água (1:3);
 - b) formaldeído (5%);
 - c) formol (10%); e
 - d) desinfestantes à base de creosol, hipoclorito de sódio ou cálcio, álcool ou amônia quaternária;
- III - substituir capina manual ou mecânica por roçagem do mato ou uso de herbicidas; e
- IV - erradicar imediatamente os focos de Moko da Bananeira, bem como as plantas existentes no raio de cinco metros dos mesmos, não podendo ocorrer replantio durante um ano.

Art. 6o O OEDSV não aceitará inscrição de UP localizada numa distância inferior a vinte metros de um foco de Moko da Bananeira.

Seção III

Dos controles e sanções

Art. 7o A inscrição de nova UP no cadastro de SMR Moko da Bananeira deverá ser comunicada à SFA pelo OEDSV em um prazo de cinco dias úteis.

Art. 8o A listagem atualizada das UP's incluídas no SMR Moko da Bananeira deverá ser encaminhada à SFA, por meio de mídia impressa e eletrônica, trimestralmente ou sempre que solicitado pela SDA/MAPA.

Parágrafo único. A SFA encaminhará a listagem de que trata o **caput** à SDA/MAPA.

Art. 9o O responsável técnico pela UP informará ao OEDSV sobre a ocorrência de focos de Moko da Bananeira, e os respectivos procedimentos de erradicação adotados.

Art. 10. O OEDSV realizará inspeções trimestrais em amostra aleatória das UP's cadastradas, determinando a necessidade ou não da implementação de ações corretivas.

Art. 11. O OEDSV encaminhará relatórios trimestrais à SFA, apresentando os resultados das inspeções realizadas.

§ 1o Após análise e emissão de parecer técnico, pela SFA, os relatórios deverão ser encaminhados à SDA/MAPA.

§ 2o A SDA/MAPA poderá determinar a necessidade de ações corretivas, inclusive a exclusão de UP do cadastro de SMR.

Art. 12. São consideradas irregularidades na manutenção do SMR Moko da Bananeira:

- I - localização geográfica (coordenadas) da UP em desacordo com o informado;
- II - área de plantio em desacordo com o informado na inscrição da UP;
- III - emissão de CFO sem registro no Livro de Acompanhamento;
- IV - inexistência do Livro de Acompanhamento;
- V - não realização das práticas previstas no art. 5º, deste Anexo II; e
- VI - emissão de CFO com declaração adicional de SMR Moko da Bananeira para frutos produzidos em UP que não esteja regularmente inscrita no sistema.

Art. 13. Constatada qualquer das situações previstas nos incisos I, II, III e IV, art. 12, deste Anexo II, o OEDSV notificará o proprietário, estabelecendo prazo de trinta dias para correção das irregularidades.

§ 1º A não correção da irregularidade prevista no inciso I, implica na suspensão do

registro da UP, no SMR Moko da Bananeira, até que seja atendida a determinação do OEDSV.

§ 2º A não correção das irregularidades previstas nos incisos II, II, e IV implica na suspensão do registro da UP, no SMR Moko da Bananeira, pelo período de seis meses.

Art. 14. Constatada qualquer das situações previstas nos incisos V e VI, art. 12, deste Anexo II, o OEDSV excluirá a UP do SMR Moko da Bananeira.

Parágrafo único. Também, em caso de embarço ou impedimento à fiscalização agropecuária oficial, a UP será excluída do SMR Moko da Bananeira, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 15. A aplicação das sanções previstas nesta seção III, do Anexo II, deverá ser comunicada, imediatamente, à SFA, que dará conhecimento da decisão à SDA/MAPA.

Art. 16. O proprietário de UP excluída do SMR Moko da Bananeira, não poderá solicitar novo cadastramento, mesmo de outra UP, pelo prazo de doze meses, da data da exclusão.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
GABINETE DO MINISTRO**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 47, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013 (*)
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**

GABINETE DO MINISTRO

DOU de 18/12/2013 (nº 245, Seção 1, pág. 5)

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do processo no 21000.000958/2013-01, resolve:

Art. 1º - Estabelecer o Plano de Contingência para o Amarelecimento Letal do Coqueiro (Coconut Lethal Yellowing).

Parágrafo único - O Plano de Contingência do Amarelecimento Letal do Coqueiro estabelecerá os procedimentos operacionais para aplicação de medidas preventivas e emergenciais para erradicação de focos e contenção da praga.

CAPÍTULO I

**DO GRUPO NACIONAL DE EMERGÊNCIA FITOSSANITÁRIA
AMARELECIMENTO LETAL DO COQUEIRO**

Art. 2º - Fica instituído o Grupo Nacional de Emergência Fitossanitária, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, de caráter consultivo, com o objetivo de identificar, propor e articular a implementação de ações preventivas de vigilância fitossanitária relacionadas com a introdução da praga amarelecimento letal do coqueiro no Brasil.

Parágrafo único. O Grupo Nacional de Emergência Fitossanitária para o Amarelecimento Letal do Coqueiro será integrado por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

I - Departamento de Sanidade Vegetal - DSV/SDA/Mapa, cujo titular o coordenará;

II - Coordenação-Geral de Vigilância Agropecuária - Vigiagro/SDA/Mapa;

III - Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA nos Estados;

IV - Órgão Estadual de Defesa Sanitária e Vegetal - OEDSV dos Estados;

V - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa; e

VI - setor produtivo ligado à cocoicultura.

Art. 3º - Compete ao Grupo Nacional de Emergência Fitossanitária para o Amarelecimento Letal do Coqueiro:

I - propor medidas de defesa sanitária vegetal determinadas pelo Plano de Contingência;

II - coordenar, acompanhar e avaliar as atividades previstas no Plano de Contingência;

III - propor medidas de educação sanitária, com esclarecimentos sobre a natureza da praga e suas formas de disseminação, principalmente em portos, aeroportos e postos de fronteiras;

IV - propor cronograma de atividades;

V - propor ao Departamento de Sanidade Vegetal - DSV/SDA/Mapa medidas de prevenção e controle para erradicação do amarelecimento letal do coqueiro;

VI - articular-se com os órgãos do governo federal, governos estaduais e municipais no sentido de viabilizar atividades contidas no Plano de Contingência;

VII - propor revisão do Plano de Contingência, quando pertinente ou necessário; e

VIII - propor a necessidade de pesquisas referente à praga.

Art. 4º - O Grupo Nacional de Emergência Fitossanitária para o Amarelecimento Letal do Coqueiro atuará previamente e durante todo o período de execução do Plano de Contingência.

At. 5º - O Coordenador do Grupo de que trata este Capítulo poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participarem dos seus trabalhos ou reuniões.

Parágrafo único - As atividades desempenhadas pelos integrantes do Grupo Nacional de Emergência Fitossanitária não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES FITOSSANITÁRIAS QUE ENVOLVEM A PREVENÇÃO DO AMARELECIMENTO DO COQUEIRO

Art. 6º - As ações fitossanitárias que envolvem a prevenção e o controle, que abrange a contenção, a suspensão e a erradicação do amarelecimento letal do coqueiro serão executadas nas Unidades da Federação.

Art 7º - As Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Vegetal deverão realizar anualmente levantamentos para detecção do amarelecimento letal do coqueiro.

§ 1º - Os levantamentos de detecção se darão por meio de inspeções em coqueiros (*Cocos nucifera* L.), a critério do Grupo Nacional de Emergência Fitossanitária.

§ 2º - A metodologia do levantamento de detecção está baseada nas Normas Internacionais de Medidas Fitossanitárias no 6 - para Vigilância.

§ 3º - As Unidades de Produção inspecionadas deverão ser cadastradas e georreferenciadas.

Art. 8º - A Vigilância Agropecuária Internacional, por meio de seus Serviços/Unidades, promoverá nas Unidades da Federação:

I - o fortalecimento das ações de fiscalização em portos, aeroportos e postos de fronteira visando à inspeção de produtos agrícolas e artigos regulamentados que constituam risco de introdução e provenientes de locais onde há ocorrência do amarelecimento letal do coqueiro, transportados como carga ou bagagem de passageiros;

II - o controle e fiscalização da entrada de aeronaves e embarcações originárias de países de ocorrências da praga; e

III - o intercâmbio de informações fitossanitárias entre os países de ocorrência da praga e fronteiriços.

Parágrafo único - A Coordenação-Geral de Vigilância Agropecuária Internacional e seus Serviços/Unidades localizados nos Estados da Federação deverão instar junto à Autoridade Aduaneira no Órgão Central e Alfândegas/Recintos dos portos, aeroportos e postos de fronteiras para divulgar e fortalecer a fiscalização e estabelecer ações conjuntas que objetivem o pleno cumprimento desta Instrução Normativa.

Art. 9º - O DSV promoverá a publicação de Alerta Quarentenário ou Alerta Fitossanitário relacionado ao amarelecimento letal do coqueiro.

Parágrafo único - As Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conjuntamente com os Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Vegetal, deverão divulgar documentos informativos como os Alertas Quarentenários ou Alertas Fitossanitários de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 10 - O DSV fará gestão junto aos órgãos públicos que regulamentam o transporte aéreo, marítimo, fluvial e rodoviário do país que informem aos seus clientes da proibição do transporte de vegetais e seus produtos que possam hospedar a praga Amarelecimento Letal do Coqueiro, sem os documentos oficiais correspondentes, como Certificado Fitossanitário ou Permissão de Trânsito.

Art. 11 - O DSV promoverá treinamento para Fiscais Federais Agropecuários a fim de capacitá-los no reconhecimento do amarelecimento letal do coqueiro.

Art. 12 - Os Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Vegetal nas Unidades da Federação promoverão treinamento no reconhecimento da praga para os Fiscais Estaduais Agropecuários.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES FITOSSANITÁRIAS EM CASOS DE SUSPEITA DE FOCO DO AMARELECIMENTO LETAL DO COQUEIRO

Art. 13 - A comunicação de suspeição de ocorrência do amarelecimento letal do coqueiro deverá ser feita diretamente à SFA, com vistas ao Departamento de Sanidade Vegetal - DSV/SDA/Mapa.

Art. 14 - As suspeições de ocorrência do amarelecimento letal do coqueiro deverão ser investigadas pelo OEDSV do estado ou Fiscal Federal Agropecuário da Unidade da Federação.

Art. 15 - O material suspeito da ocorrência do amarelecimento letal do coqueiro deverá ser coletado por Fiscal Federal Agropecuário ou servidor competente do OEDSV da Unidade da Federação de ocorrência, obedecendo aos seguintes procedimentos:

I - retirar três amostras de material com sintomas poderão ser: folhas novas, tronco e raízes terciárias, as amostras deverão ser acondicionadas em temperaturas de 4°C a 8°C até o momento da análise laboratorial;

II - os veículos devem ser desinfestados no momento da saída da área sob suspeição.

Art. 16 - As amostras do material suspeito da praga amarelecimento letal do coqueiro deverão ser encaminhadas, imediatamente, a um laboratório pertencente à Rede Nacional de Laboratórios do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, para análise e identificação.

Art. 17 - Diante da suspeita de ocorrência do amarelecimento letal do coqueiro em áreas de produção, a propriedade deverá ser interditada, suspendendo de imediato a movimentação de produtos, subprodutos e artigos regulamentados existentes na propriedade, até o resultado laboratorial de que trata o art. 15 desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS A SEREM ADOTADOS EM CASO DE FOCO DO AMARELECIMENTO LETAL DO COQUEIRO

Seção I

Da Emergência Fitossanitária

Art. 18 - A Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação de ocorrência do foco constituirá uma Equipe de Emergência Fitossanitária composta por profissionais dos serviços de defesa sanitária vegetal federal e estadual.

Parágrafo único - A Equipe de Emergência Fitossanitária coordenará e executará todas as operações relacionadas com a emergência no campo e estratégias de atuação adotadas.

Art. 19 - Para garantir a eficácia das ações implementadas pela Equipe de Emergência Fitossanitária, de que trata o art. 18, seus membros serão submetidos a treinamentos técnicos e operacionais periódicos, na forma de simulações de ocorrência de foco do amarelecimento letal do coqueiro.

Seção II

Das Medidas de Emergência

Art. 20 - No caso de resultado positivo para amarelecimento letal do coqueiro, deverão ser aplicadas as seguintes medidas emergenciais: caracterização, delimitação e implementação das ações de controle e erradicação da praga na área do foco, por meio de:

I - georreferenciamento da área;

II - informações das espécies cultivadas, densidade de plantas hospedeiras e origem das mudas;

III - mapeamento de todas as plantas hospedeiras da área foco;

IV - interdição da área contendo plantas infectadas ou focos de infecção e controlar o trânsito de pessoas e animais;

V - imediata incineração de plantas infectadas e de plantas sadias circunvizinhas em um raio de 30 (trinta) metros ou outro número que venha ser referenciado pela pesquisa;

VI - realização de levantamento de delimitação nas propriedades circunvizinhas do foco;

VII - eliminação de outras plantas hospedeiras que se encontram próximas dos focos da doença por meio da incineração; e

VIII - aplicação de produtos inseticidas para controle ou inseto vetor nas áreas foco e circunvizinhas.

Art. 21 - Caso a detecção do foco ocorra nas principais áreas de produção de *cocos nicifera* L., serão adotados os programas de prevenção, controle e vigilância fitossanitária visando à contenção da praga para o reconhecimento da condição de área de baixa prevalência ou para o estabelecimento de sistema de mitigação de risco.

Art. 22 - O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento regulamentará, em legislação específica, os critérios para reconhecimento e manutenção de Áreas Livres da Praga Amarelecimento Letal do Coqueiro, visando atender exigências quarentenárias de países importadores.

Art. 23 - O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento regulamentará, em legislação específica, os critérios para implantação e manutenção da aplicação de medidas integradas em um enfoque de Sistemas para o Manejo de Risco de pragas para o Amarelecimento Letal do Coqueiro, visando atender exigências quarentenárias de países importadores.

Seção III

Do Trânsito Interestadual

Art. 24 - O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento restringirá o trânsito de vegetais e suas partes, das espécies hospedeiras do amarelecimento letal do coqueiro, quando oriundas de Unidades da Federação (UF) onde seja constatada, por laudo laboratorial oficial ou credenciado, a presença da praga.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - As ações a serem executadas pelas Unidades da Federação originam-se de convênios firmados junto ao MAPA nos termos do art. 157, do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006.

Art. 26 - O Manual de Procedimentos do Plano de Contingência para o Amarelecimento Letal do Coqueiro será disponibilizado no sítio eletrônico do Mapa, na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: www.agricultura.gov.br.

Art. 27 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ANDRADE

() Republicada por ter saído no DOU de 25/09/2013, Seção 1, págs. 37 e 38, com incorreção do original.*

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, o Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.009772/2010-67, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Estado da Bahia como Área Livre da Praga (ALP) *Peronospora tabacina*, para fins de certificação quanto ao mofo azul do tabaco, em atendimento às exigências do mercado externo.

Parágrafo único. Para fins de certificação, será exigido Certificado Fitossanitário de Origem, ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado, com a seguinte Declaração Adicional: "As folhas foram produzidas em Área Livre da Praga *Peronospora tabacina*, oficialmente reconhecida pela Instrução Normativa nº [número e data desta Instrução Normativa].

Art. 2º A manutenção do reconhecimento oficial da condição de Área Livre da Praga *Peronospora tabacina* fica condicionada à realização de levantamentos fitossanitários anuais, pelo órgão estadual de defesa sanitária vegetal.

§ 1º Deverão ser realizadas inspeções em, no mínimo, 10% das propriedades produtoras de tabaco.

§ 2º Deverão ser coletadas amostras de folhas de tabaco em, no mínimo, 10% das propriedades inspecionadas.

§ 3º Para coleta de amostras, deverá ser dada preferência a materiais com sintomas de contaminação pelo mofo azul do tabaco.

§ 4º As amostras serão enviadas para análise em laboratório oficial ou credenciado pelo MAPA, para diagnóstico quanto à presença de estruturas viáveis de *Peronospora tabacina*.

Art. 3º As atividades executadas pelo órgão estadual de defesa sanitária vegetal, visando à manutenção do reconhecimento oficial da condição de Área Livre da Praga *Peronospora tabacina*, serão supervisionadas pelo MAPA.

Parágrafo único. O MAPA deverá realizar uma auditoria anual, para manutenção do reconhecimento da Área Livre da Praga *Peronospora tabacina*.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO SÉRGIO FERREIRA JARDIM

D.O.U., 25/11/2010 - Seção 1

RET., 22/12/2010 - Seção 1

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 31, DE 16 DE SETEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts.10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e o que consta do Processo nº 21006.000383/2011-05, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Estado de Alagoas como Área Livre da Praga (ALP) *Peronospora tabacina*, para fins de certificação quanto ao mofo azul do tabaco, em atendimento às exigências do mercado externo.

Parágrafo único. Para fins de certificação, será exigido Certificado Fitossanitário de Origem, ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado, com a seguinte Declaração Adicional: "As folhas foram produzidas em Área Livre da Praga *Peronospora tabacina*, oficialmente reconhecida pela Instrução Normativa nº [número e data desta Instrução Normativa]".

Art. 2º A manutenção do reconhecimento oficial da condição de Área Livre da Praga *Peronospora tabacina* fica condicionada à realização de levantamentos fitossanitários anuais, pelo órgão estadual de defesa sanitária vegetal.

§ 1º Deverão ser realizadas inspeções em, no mínimo, 10% das propriedades produtoras de tabaco.

§ 2º Deverão ser coletadas amostras de folhas de tabaco em, no mínimo, 10% das propriedades inspecionadas.

§ 3º Para coleta de amostras deverá ser dada preferência a materiais com sintomas de contaminação pelo mofo azul do tabaco.

§ 4º As amostras serão enviadas para análise em laboratório oficial ou credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, para diagnóstico quanto à presença de estruturas viáveis de *Peronospora tabacina*.

Art. 3º As atividades executadas pelo órgão estadual de defesa sanitária vegetal, visando à manutenção do reconhecimento oficial da condição de Área Livre da Praga *Peronospora tabacina*, serão supervisionadas pelo MAPA.

Parágrafo único. O MAPA deverá realizar uma auditoria anual, para manutenção do reconhecimento da Área Livre da Praga *Peronospora tabacina*.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA
D.O.U., 20/09/2011 - Seção 1

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, o art. 2º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, Capítulos IV e V, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.010684/2008-93, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios e procedimentos para o monitoramento de *Peronospora tabacina*, visando a exportação de tabaco (*Nicotiana tabacum*), produzido no Brasil, curado em estufa e curado em galpão destinado à República Popular da China, e aprovar os formulários constantes dos Anexos I a V desta Instrução Normativa.

§ 1º As empresas que desejarem produzir, processar e exportar tabaco, para os fins previstos no caput, deverão seguir os procedimentos descritos neste ato.

§ 2º Não se aplica o disposto nesta Instrução Normativa para regiões oficialmente reconhecidas como Área Livre de *Peronospora tabacina*.

Art. 2º As empresas deverão realizar levantamentos de inspeção do mofo azul em 1,0% (um vírgula zero por cento) das unidades de produção de tabaco, por microrregião, buscando plantas com sintomas da praga.

§ 1º Os responsáveis técnicos das empresas serão habilitados pelo Órgão Estadual de Proteção Fitossanitária - OEPPF quanto à metodologia do levantamento e ao reconhecimento da praga em condições de campo.

§ 2º A amostragem deverá seguir o critério de zoneamento geográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), devendo ser proporcional ao número de unidades de produção de tabaco de cada microrregião e de cada empresa.

§ 3º A primeira inspeção deverá ser realizada entre 45 (quarenta e cinco) e 60 (sessenta) dias após o transplante (baixo/meio pé) com ênfase nas folhas do baixeiro e a segunda, em torno de 30 (trinta) dias pós-desponte (alto/meio pé), sendo que ambas as inspeções deverão ocorrer na mesma lavoura.

§ 4º Os Responsáveis Técnicos deverão realizar as inspeções e registrar as informações no Formulário estabelecido no Anexo IV.

Art. 3º A relação das unidades de produção de tabaco destinado à exportação, deverão ser fornecidas pelas empresas ao OEPPF, de acordo com os Formulários constantes nos Anexos I, II e III.

Art. 4º Em caso de detecção de plantas com suspeitas de sintomas de mofo azul, amostras de folhas destas plantas deverão ser coletadas, pelo Responsável Técnico, e encaminhadas para análise nos laboratórios da rede oficial do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 5º Em caso de confirmação da presença de estruturas do fungo *Peronospora tabacina* na amostra analisada, serão adotadas as seguintes providências:

I - A exportação de tabaco procedente daquela unidade de produção será proibida, na safra corrente.

II - O monitoramento e a coleta de amostras serão intensificados nas unidades de produção vizinhas àquela da ocorrência da praga.

III - O MAPA estabelecerá medidas emergenciais de supressão da praga, a serem fiscalizadas pelo OEPPF e executadas pelo produtor e empresas.

IV - A unidade de produção, bem como as propriedades vizinhas, onde foi confirmada a presença da praga deverão ser obrigatoriamente inspecionadas na safra seguinte.

Parágrafo único. As amostras de folhas com diagnóstico positivo para *Peronospora tabacina*, com presença de sintomas e sinais, deverão ficar herborizadas e devidamente preservadas nos laboratórios por um período de cinco anos.

Art. 6º O relatório completo das inspeções deverá ser encaminhado ao OEFP e ao MAPA, conforme Formulário constante no anexo V.

Parágrafo único. Os formulários de inspeção (Anexo IV) e, quando for o caso, os laudos de diagnóstico fitossanitário emitidos por laboratório da rede oficial do MAPA deverão permanecer arquivados por um período de cinco anos, na empresa responsável pelo monitoramento, à disposição da fiscalização.

Art. 7º As empresas processadoras deverão manter à disposição da fiscalização os registros de controle da temperatura de secagem e do tempo de exposição durante o processamento do tabaco.

Art. 8º As empresas processadoras e/ou exportadoras de tabaco deverão adotar sistema que garanta a rastreabilidade e a segregação do produto que será exportado.

§ 1º O tabaco oriundo de áreas que não se encontram sob monitoramento de *Peronospora tabacina* deverá ser segregado.

§ 2º Os seguintes procedimentos são considerados requisitos mínimos para o sistema de rastreabilidade:

I - Todas as informações da rastreabilidade deverão estar armazenadas em um sistema informatizado;

II - O fardo é a unidade rastreável;

III - Cada fardo com origem da unidade de produção destinado à empresa processadora, terá uma etiqueta com código de barras (etiqueta do produtor), que estará vinculado às informações de identificação do produtor (cadastro do produtor);

IV - As informações contidas na etiqueta do produtor deverão permanecer associadas aos fardos utilizados no processamento dos blends;

V - Na classificação interna da empresa, o fardo poderá receber nova etiqueta ou dispositivo de identificação por radiofrequência (RFID tag), o qual estará vinculado à classe interna e às informações da etiqueta do produtor;

VI - As etiquetas de classificação interna ou dispositivos de identificação por radiofrequência, deverão acompanhar os fardos até a colocação dos mesmos nos contentores, quando as etiquetas ou dispositivos são recolhidos junto ao contentor (gaiola);

VII - Cada contentor (gaiola) receberá fardos de uma única classe interna e deverá receber um código (pode ser de barras ou não) ao qual estarão vinculadas, no sistema, as informações de todos os fardos que ele contém;

VIII - Cada caixa deve receber uma etiqueta de identificação, por meio da qual seja possível a rastreabilidade da data, hora, linha e demais informações do processamento, devidamente armazenadas em sistema para registro de produção;

IX - O sistema de leituras de códigos de barras deverá conter, no mínimo, três pontos de controle automatizados:

a) Na classificação interna: diferenciar a classificação interna do fardo quando a etiqueta do produtor indicar origem não autorizada;

- b) Na pesagem e endereçamento de contentores: o sistema deverá bloquear os fardos de origem não autorizada;
- c) Na alimentação e formação das misturas (blends): não aceitar fardos e/ou contentores de tabaco de origem não autorizada.

Art. 9º A Certificação Fitossanitária das partidas de tabaco destinadas à exportação deverá estar amparada em laudo emitido por laboratório da rede oficial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Parágrafo único. Em caso de detecção de Peronospora tabacina, o lote não poderá ser certificado pelo MAPA para exportação à República Popular da China.

Art. 10. Fica sob responsabilidade do OEFP a fiscalização, durante a safra de tabaco e no período de exportação, o cumprimento das disposições desta Instrução Normativa, sob a supervisão do MAPA.

§ 1º Caso sejam observadas não-conformidades durante as fiscalizações, o OEFP notificará as empresas exportadoras, produtoras ou processadoras, sobre as providências a serem adotadas, com o respectivo prazo para atendimento, dando conhecimento ao MAPA.

§ 2º Persistindo as não conformidades, o MAPA poderá determinar a suspensão da emissão dos Certificados Fitossanitários para partidas de tabaco com origem nas empresas onde foram constatadas.

§ 3º A suspensão de que trata o § 2º persistirá até que sejam corrigidas as não conformidades observadas.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

ANEXO I

FORMULÁRIO PARA RELAÇÃO COMPLETA DAS UNIDADES DE PRODUÇÃO DE TABACO

NOME / LOGOTIPO DA EMPRESA

Microrregião Município Nome do Produtor

Microrregião A Município A Produtor A

Produtor B

Município B Produtor A

Produtor B

Microrregião B Município A Produtor A

Produtor B

Município B Produtor A

Produtor B

Instruções:

1)A relação completa das unidades de produção deve ser apresentada na seqüência microrregião, município e nomes dos produtores, sempre em ordem alfabética;

2)As informações deverão ser encaminhadas pela empresa ao OEFP, em meio eletrônico (CD/DVD);

3)Os prazos para envio das informações são até o dia 30 de agosto (sul de SC) e até 30 de setembro (RS, PR e demais regiões de SC) de cada ano.

ANEXO II

FORMULÁRIO PARA RELAÇÃO DE UNIDADES DE PRODUÇÃO POR MICRORREGIÃO A SEREM INSPECIONADAS NOS LEVANTAMENTOS DE Peronospora tabacina

NOME / LOGOTIPO DA EMPRESA

Microrregião Município Localidade Nome do Produtor Inspetor

Microrregião A Município A

Município B

Microrregião B Município A

Município B

Instruções:

- 1) As informações deverão ser encaminhadas pela empresa ao OEPPF;
- 2) Os prazos para envio das informações são até o dia 30 de agosto (sul de SC) e até 30 de setembro (RS, PR e demais regiões de SC) de cada ano;
- 3) As informações devem ser apresentadas em ordem alfabética na sequência microrregião e município;
- 4) O percentual de inspeção será de 1% das unidades de produção de cada microrregião;
- 5) Deverá ser inspecionada no mínimo, uma (1) unidade de produção por microrregião. Exemplo: de 1 a 100 unidades de produção na microrregião = 1 unidade de produção a ser inspecionada; de 101 a 200 unidades de produção = 2 unidades de produção a serem inspecionadas; e assim sucessivamente.

ANEXO III

FORMULÁRIO PARA NÚMERO DE UNIDADES DE PRODUÇÃO POR MICRORREGIÃO A SEREM INSPECIONADAS NOS LEVANTAMENTOS DE Peronospora tabacina

NOME / LOGOTIPO DA EMPRESA

Microrregião Nº Total de unidades de produção Nº de unidades de produção a inspecionar (1,0%)

Microrregião A

Microrregião B

Microrregião C

Total

Instruções:

- 1) As informações deverão ser encaminhadas pela empresa ao OEPPF em ordem alfabética por microrregião;
- 2) Os prazos para envio das informações são até o dia 30 de agosto (sul de SC) e até 30 de setembro (RS, PR e demais regiões de SC) de cada ano;
- 3) O percentual de inspeção será de 1% das unidades de produção de cada microrregião;
- 4) Deverá ser inspecionada no mínimo uma (1) unidade de produção por microrregião. Exemplo: de 1 a 100 unidades de produção na microrregião = 1 unidade de produção a ser inspecionada; de 101 a 200 unidades de produção = 2 unidades de produção a serem inspecionadas; e assim sucessivamente.

ANEXO IV

FORMULÁRIO DE INSPEÇÃO DE LAVOURA DE TABACO PARA Peronospora tabacina

NOME / LOGOTIPO DA EMPRESA

Dados do Produtor:

Nome:

Endereço:

Município:

UF: _____

Microrregião: _____

Tipo de Tabaco: Curado em Estufa () Curado em Galpão ()

Data do início do transplante a campo: ____/____/____

Data do início do desponte: ____/____/____

Número total de plantas da lavoura inspecionada: _____

Data 1ª Inspeção: ____/____/____

Coleta de Amostra: SIM () NÃO ()

Data 2ª Inspeção: ____/____/____

Coleta de Amostra: SIM () NÃO ()

Descrição da amostra (sintomas, sinais, localização na planta):

Descrição da amostra (sintomas, sinais, localização na planta):

Nome e Assinatura do Responsável Técnico

CREA: _____

Nome e Assinatura do Responsável Técnico

CREA: _____

Nome e Assinatura do Produtor ou Preposto

CPF/RG: _____

Nome e Assinatura do Produtor ou Preposto

CPF/RG: _____

ANEXO V

FORMULÁRIO PARA RELATÓRIO FINAL DAS INSPEÇÕES A CAMPO PARA

Peronospora tabacina

NOME / LOGOTIPO DA EMPRESA

Inspeção 1ª ou 2ª Data da

inspeção

Microrregião Município Produtor Inspetor Coleta de amostra

(SIM ou NÃO)

Nº do laudo Resultado

negativo/

positivo

1ª ProdutorA

2ª ProdutorA

1ª Produtor B

2ª Produtor B

Instruções:

- 1) Os relatórios impressos deverão ser encaminhados pela empresa ao OEFP e ao MAPA, após o término da 2ª inspeção de cada safra, impreterivelmente até o dia 30 de março de cada ano;
- 2) Não é necessário enviar os formulários de inspeção nem os laudos laboratoriais, os quais deverão permanecer arquivados na empresa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

O **MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto no 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto no 24.114, de 12 de abril de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.006486/2013-92, resolve:

Art. 1º Fica Aprovada a Norma Técnica para a utilização da Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I

DA UTILIZAÇÃO DA PTV

Seção I

Da Exigência e do Uso da PTV

Art. 2º A PTV é o documento emitido para acompanhar o trânsito da partida de plantas ou produtos vegetais, de acordo com as normas de defesa sanitária vegetal, e para subsidiar, conforme o caso, a emissão do Certificado Fitossanitário - CF e do Certificado Fitossanitário de Reexportação - CFR, com declaração adicional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Parágrafo único. O controle do trânsito de plantas ou de produtos vegetais envolve o transporte interno rodoviário, aéreo, hidroviário e ferroviário.

Art. 3º A PTV será exigida para o trânsito de partida de plantas ou de produtos vegetais com potencial de veicular praga quarentenária presente, praga não quarentenária regulamentada, praga de interesse da Unidade da Federação - UF e por exigência de país importador, salvo quando for dispensada em norma específica da praga.

Parágrafo único. Entende-se por praga de interesse de UF aquela de importância econômica, cuja disseminação possa ocorrer por meio de trânsito de plantas e de produtos vegetais e que seja objeto de programa oficial de prevenção ou controle na mesma UF, reconhecido pelo Departamento de Sanidade Vegetal - DSV.

Art. 4º A emissão da PTV será fundamentada em Certificado Fitossanitário de Origem - CFO ou em Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC para o trânsito de partidas de plantas ou de produtos vegetais, nos seguintes casos:

- I - para as pragas regulamentadas, na UF de ocorrência ou de risco desconhecido, salvo quando a normativa específica dispensar a certificação;
- II - para comprovar a origem de Área Livre de Praga - ALP, Local Livre de Praga - LLP, Sistema de Mitigação de Riscos de Praga - SMRP ou Área de Baixa Prevalência de Praga - ABPP, reconhecida pelo MAPA; e
- III - para atender exigência específica de certificação fitossanitária de origem para praga de interesse de UF, com aprovação do DSV, ou por exigência de Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF de país importador.

Parágrafo único. Entende-se por UF de risco desconhecido como sendo aquela em que o Órgão Estadual de Defesa Sanitária - OEDSV, não realiza levantamentos anuais para comprovação da não ocorrência de praga regulamentada.

Art. 5º Não será exigido PTV para plantas e produtos vegetais cuja exigência seja laudo laboratorial, certificado de tratamento, atestado de origem genética, termo de conformidade ou certificado de sementes ou mudas.

Parágrafo único. Para material de propagação com níveis de tolerância estabelecidos para pragas não quarentenárias regulamentadas, serão utilizados o Atestado de Origem Genética, ou o Termo de Conformidade, ou o Certificado de Sementes ou de Mudanças, conforme a categoria da semente ou da muda, previstos na legislação de sementes e mudas, como documentos de trânsito.

Art. 6º A PTV fundamentará a emissão do CF e do CFR, quando houver exigência de Declaração Adicional - DA referente a inspeção na origem.

Parágrafo único. Esta exigência não se aplica quando houver a emissão do CF na origem, por força de acordo bilateral ou de norma específica.

Art. 7º A partida acompanhada de CF ou de CFR emitido por Fiscal Federal Agropecuário - FFA do MAPA, na origem, deverá ser lacrada, ficando isenta da exigência da emissão da PTV durante o trânsito interno até o ponto de egresso.

Art. 8º Os termos utilizados na emissão da PTV serão fornecidos pelo MAPA ou farão parte do requisito oficial da ONPF do país importador.

Seção II

Da Emissão e Controle da PTV

Art. 9º O OEDSV deverá utilizar o formulário da PTV, conforme o modelo apresentado no Anexo I e I-A, desta Instrução Normativa.

§ 1º A identificação numérica da PTV será em ordem crescente, com código numérico da UF, seguida do ano, com dois dígitos, e número sequencial de seis dígitos.

§ 2º O código numérico da UF seguirá o padrão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 10. O OEDSV, como Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, estabelecerá procedimentos próprios de controle sobre a impressão do formulário da PTV, sua distribuição, assinatura e a emissão pelos Responsáveis Técnicos habilitados.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DE OEDSV

Art. 11. Para oficializar a habilitação, o Responsável Técnico - RT, deverá preencher e assinar duas vias do Termo de Habilitação - TH, conforme o Anexo II, ficando a cargo do OEDSV o encaminhamento de uma via à Superintendência Federal de Agricultura - SFA na UF, para sua inclusão no Cadastro Nacional dos Responsáveis Técnicos Habilitados para emissão da PTV.

§ 1º O número do Termo de Habilitação fornecido pelo OEDSV será composto do código numérico da UF, ano da habilitação, com dois dígitos, e numeração sequencial.

§ 2º O MAPA disponibilizará o Cadastro Nacional dos Responsáveis Técnicos Habilitados para a emissão da PTV, do qual constará o nome do RT, o número do termo de habilitação, OEDSV de lotação, local de atuação e a assinatura.

§ 3º O RT habilitado para a emissão da PTV deverá ser submetido, no máximo a cada três anos, a curso de treinamento e de capacitação técnica sobre normas de sanidade vegetal.

CAPÍTULO III

DA EMISSÃO DA PTV

Art. 12. A PTV, no caso de emissão manual, somente poderá ser emitida e assinada por um Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, em suas respectivas áreas de competência profissional, habilitado e inscrito no Cadastro Nacional dos Responsáveis Técnicos Habilitados para a emissão da PTV, pertencentes ao quadro do OEDSV e que exerçam atividade de fiscalização agropecuária.

§ 1º O CFO ou CFOC deverá ser anexado à via da PTV destinada ao OEDSV, para fins de rastreabilidade no processo.

§ 2º Será dispensada a exigência prevista no parágrafo anterior quando houver sistema informatizado que permita a verificação dos documentos que fundamentem a PTV e a rastreabilidade do processo.

Art. 13. A PTV poderá ser emitida eletronicamente em sistema informatizado, desde que a certificação fitossanitária de origem seja fiscalizada permanentemente e homologada pelo RT habilitado para emissão de PTV.

§ 1º O OEDSV deverá garantir a segurança do sistema informatizado e disponibilizar consulta ao site para verificar a autenticidade dos documentos.

§ 2º A homologação da certificação fitossanitária de origem pelo RT habilitado para emissão de PTV se dará mediante uso de senha pessoal, de assinatura eletrônica ou de outra medida de segurança equivalente.

§ 3º A PTV eletrônica dispensará a assinatura se estiver vinculada ao Engenheiro Agrônomo ou Florestal habilitado que homologar a certificação fitossanitária de origem.

§ 4º A emissão da PTV poderá ser realizada pelo produtor de Unidade de Produção - UP ou proprietário de Unidade de Consolidação - UC, através de sistema informatizado disponibilizado pelo OEDSV.

Art. 14. Na emissão de PTV fundamentada em outra PTV, deverá ser assegurada a manutenção da identidade, da rastreabilidade e da condição fitossanitária do produto.

Art. 15. A PTV será emitida para o produto importado com potencial de veicular Praga Quarentenária Presente, a partir da UF declarada como destino da partida pelo importador, devendo ainda obedecer às exigências a seguir:

I - a partida importada seguirá no trânsito interno, do ponto de ingresso ao ponto de destino declarado, amparada pela cópia autenticada do CF ou do CFR, o Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários, emitido pelo Serviço de Vigilância Agropecuária do MAPA do ponto de ingresso da partida;

II - a partida importada poderá ser distribuída para outra UF desde que o OEDSV estabeleça mecanismos de controle para assegurar a manutenção da conformidade fitossanitária e a rastreabilidade no processo de certificação;

III - a declaração adicional constante do CF ou do CFR será transcrita para o campo específico da PTV, devendo ser incluído o número do CF e do Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários, nos casos em que houver exigência para o trânsito interno;

IV - o OEDSV deverá arquivar cópia do CF ou do CFR e cópia do Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários, junto à via da PTV destinada ao controle do OEDSV, para efeito de rastreabilidade; e

V - o produto importado poderá compor lote de produto formado em UC, devendo ser incluído nos registros do livro de acompanhamento o número do CF ou do CFR e do TF, para a manutenção da rastreabilidade no processo de certificação.

Art. 16. A PTV poderá ser emitida para a partida embarcada na mesma UF de produção, quando houver necessidade de constar do CF ou do CFR declaração adicional do MAPA para atender exigência da ONPF do país importador.

Art. 17. A PTV será emitida nas barreiras fitossanitárias estaduais, móveis ou fixas, ou em unidade do OEDSV.

Art. 18. A PTV será emitida em duas vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª via: acompanha a partida no trânsito; e

II - 2ª via: OEDSV, para arquivo junto com o CFO, CFOC, PTV, CF, CFR, Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários.

§ 1º No caso de emissão eletrônica será admitida a emissão de uma única via para acompanhar a partida no trânsito de vegetais.

§ 2º A PTV terá validade de até 30 (trinta) dias, ficando a cargo do emitente estabelecer o prazo.

§ 3º Cada produto deverá estar relacionado individualmente, por nome científico, nome comum e cultivar ou clone, sendo exigida a identificação da UP ou do lote consolidado, a relação da quantidade correspondente e a respectiva Declaração Adicional.

§ 4º Uma PTV poderá contemplar mais de um produto e mais de uma UP.

§ 5º A PTV será emitida preenchendo-se sem rasuras cada campo existente, não sendo permitida a utilização do verso do documento.

§ 6º Os campos não utilizados devem ser anulados de forma a evitar a adulteração do documento.

§ 7º O Anexo I-A será utilizado para informações complementares dos campos da PTV, quando for necessário.

Art. 19. A legislação específica da praga ou o acordo bi-lateral firmado pelo MAPA poderá estabelecer a exigência do uso de lacre no ato da emissão da PTV.

Parágrafo único. O número do lacre da partida certificada ou do meio de transporte deverá constar do campo específico da PTV.

Art. 20. Não poderá ser delegada a emissão da PTV a profissional de instituições estaduais que atuem na área de assistência técnica, extensão rural, fomento ou pesquisa agropecuária ou de competência profissional não prevista por esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Após autorização do MAPA, em casos especiais e a pedido do OEDSV, a PTV poderá ser emitida por FFA, designado por um período determinado.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES PARA O USO DA PTV

Art. 21. O OEDSV deverá encaminhar relatório semestral consolidado à SFA na UF, conforme Anexo III, até o último dia do mês subsequente ao semestre respectivo.

Art. 22. O OEDSV não emitirá a PTV para o trânsito de partida de plantas, ou produtos vegetais, que se encontrar em desacordo com o previsto nesta Instrução Normativa.

Art. 23. O OEDSV não exigirá a PTV para o trânsito interestadual de vegetais, em desacordo com legislação federal.

§ 1º A inobservância a este artigo deverá ser comunicada ao MAPA, o qual, como instância central e superior do SUASA, averiguará a não conformidade no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º O descumprimento do previsto no caput inviabilizará repasses de recursos financeiros pelo MAPA ao OEDSV.

Art. 24. O MAPA realizará auditoria nos procedimentos adotados pelos OEDSV na emissão da PTV nas Unidades da Federação.

Art. 25. Aprovar o modelo da PTV e os demais modelos, conforme os Anexos I a III.

Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Fica revogada a Instrução Normativa nº 54, de 4 de novembro de 2007.

BLAIRO MAGGI

ANEXO I

MODELO DA PTV

SÍMBOLO DO OEDSV				ÓRGÃO ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL			
PERMISSÃO DE TRÂNSITO DE VEGETAIS: N°							
Nome do interessado:							
Endereço:							
Município:				UF:			
CNPJ / CPF:							
Produto: Nome Vulgar:							
Nome Científico: Cultivar/Clone:							
Produto	Quantidade	Unidade	CFO n°	CFOC n°	PTV n°	CF/CFR n°	TF n°
Partida lacrada: sim () não () n° lacre n° porão n° contêiner							
Nome do destinatário:							
Endereço:							
Município:				UF			
CNPJ/CPF:							
Declaração adicional:							
Tipo de Transporte: Rodoviário () Aéreo doméstico () Ferroviário (..) Hidroviário () Outros ()							
Identificação do veículo n°							
Rota de trânsito definida: sim () não () Itinerário:							
Apresentação de Nota Fiscal: sim () n°				não ()			
Nome do Responsável Técnico Habilitado:							
N° da habilitação:							
Local e data:				Assinatura, n° do CREA e carimbo do Responsável Técnico			

ANEXO I-A

FORMULÁRIO PARA INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DA PERMISSÃO TRÂNSITO DE VEGETAIS – PTV	
SÍMBOLO DO OEDSV	Nome do Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal - OEDSV
Informação (ões) Complementar (es) Vinculada(s) ao à permissão de trânsito de vegetais PTV N° de/...../20....., que obrigatoriamente está anexada	
N° de // 20 , que obrigatoriamente está anexado	
Nome do responsável Técnico:	
N° da habilitação: N° do CREA:	
Local e data:	
Assinatura e carimbo do Responsável Técnico:	

ANEXO II

MODELO DO TERMO DE HABILITAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA A EMISSÃO DA PTV

SÍMBOLO DO OEDSV	Nome do Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal	
TERMO DE HABILITAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO PARA EMISSÃO DA PTV		
FOTO 3X 4	Habilitação:	
	Nome do Responsável Técnico:	
	Formação Profissional: n° CREA:	
	CPF:	RG:
Endereço Residencial:		
Município:	UF:	CEP:
Endereço:		
Tel. Residência : Tel Comercial: Cel.:		
Email:		
Assinatura do Responsável Técnico Habilitado:		
Reconheço a assinatura do responsável Técnico acima identificado, estando o mesmo habilitado para emitir Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV, pela Unidade da Federação.		
Local e data: Assinatura, e carimbo do dirigente do OEDSV		

ANEXO III

Relatório Técnico – OEDSV

Nome do OEDSV:.....

DATA	Nº PTV	PRODUTO	QUANTIDADE	UNIDADE	DESTINO

Estado: _____ Local e data: Assinatura do servidor autorizado pelo OEDSV
_____ / _____ / _____

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 33, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto

no art. 2º do Decreto no 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto no 24.114, de 12 de abril de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.006487/2013-37, resolve:

Art. 1º Fica Aprovada a Norma Técnica para a utilização do Certificado Fitossanitário de Origem - CFO e do Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I

DA EXIGÊNCIA, USO E CONTROLE DO CFO E DO CFOC

Art. 2º O Certificado Fitossanitário de Origem - CFO e o Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC são os documentos emitidos na origem para atestar a condição fitossanitária da partida de

plantas ou de produtos vegetais de acordo com as normas de sanidade vegetal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º A origem no CFO é a Unidade de Produção - UP, de propriedade rural ou de área de agroextrativismo, a partir da qual saem partidas de plantas ou de produtos vegetais certificados.

§ 2º A origem no CFOC é a Unidade de Consolidação - UC, que poderá ser beneficiadora, processadora ou embaladora, a partir da qual saem partidas provenientes de lotes de plantas ou de produtos vegetais certificados.

Art. 3º O CFO ou o CFOC fundamentará a emissão da Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV, nos seguintes casos:

I - para as pragas regulamentadas, nas Unidades de Federação - UF com ocorrência registrada ou nas UF de risco desconhecido, salvo quando a normativa específica dispensar a certificação;

II - para comprovar a origem da partida de plantas ou de produtos vegetais de Área Livre de Praga - ALP, de Local Livre de Praga - LLP, de Sistema de Mitigação de Riscos de Praga - SMRP ou de Área

de Baixa Prevalência de Praga - ABPP, reconhecidos pelo MAPA; e III - para atender exigência específica de certificação fitossanitária de origem para praga de interesse de Unidade da Federação, com aprovação do

Departamento de Sanidade Vegetal - DSV, ou por exigência de Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF de país importador.

Parágrafo único. Entende-se por UF de risco desconhecido como sendo aquela em que o Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal - OEDSV, não realiza levantamentos anuais para comprovação da não

ocorrência de praga regulamentada.

Art. 4o O texto de Declaração Adicional, utilizado na emissão do CFO ou do CFOC, será informado pelo MAPA ou fará parte do requisito fitossanitário de ONPF de país importador.

Parágrafo único. Quando se tratar de Declaração Adicional - DA15 (análise laboratorial), fica dispensada a emissão de CFO e de CFOC, tendo em vista que o laudo emitido por laboratório de diagnóstico fitossanitário credenciado pelo MAPA é documento oficial para subsidiar a emissão de Certificado Fitossanitário - CF.

Art. 5o A identificação numérica do CFO e do CFOC será dada em ordem crescente, com código numérico da UF, seguida do ano com dois dígitos, e número sequencial de quatro dígitos.

§ 1o Os formulários do CFO e do CFOC que serão utilizados pelo Responsável Técnico habilitado seguirão os modelos apresentados nos Anexos I, I-A, II e II-A, respectivamente.

§ 2o O código numérico da UF e do município seguirá o padrão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

CAPÍTULO II

DO CURSO PARA HABILITAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 6o O CFO e o CFOC serão emitidos e assinados por Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, em suas respectivas áreas de competência profissional, após aprovação em curso, específico para habilitação, organizado pelo OEDSV e aprovado pelo MAPA.

§ 1o O OEDSV deverá submeter o programa do curso à área de sanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura - SFA, da UF onde se realizará o curso, para emissão de parecer técnico.

§ 2o O prazo para emissão do parecer técnico pela área de sanidade vegetal da SFA será de 15 dias, com encaminhamento ao DSV, que terá também 15 dias para manifestação sobre o curso.

§ 3o O curso deverá abordar duas partes:

I - Orientação Geral: normas sobre certificação fitossanitária de origem e de origem consolidada (CFO e CFOC), trânsito de plantas ou de produtos vegetais (Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV), noções sobre normas internacionais e certificação (Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais - CIPV, Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias - SPS, noções de ALP, SMRP e Análise de Risco de Praga-ARP); e

II - Orientação Específica: aspectos sobre classificação taxonômica da praga, monitoramento, tipos de armadilhas, levantamento e mapeamento da praga em condições de campo, identificação, coleta, acondicionamento e transporte da amostra, bioecologia, sintomas, sinais, plantas hospedeiras, ações de prevenção e métodos de controle.

§ 4o No caso de pragas amplamente disseminadas só será necessário abordar no curso para habilitação a orientação geral.

Art. 7º No ato da inscrição no curso para habilitação, o Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal deverá apresentar comprovante de seu registro, ou visto, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Art. 8º Será exigida frequência integral do profissional interessado no curso, como condição para que seja submetido à avaliação final.

§ 1º A avaliação final abordará prova teórica e quando houver possibilidade prova prática, sendo necessário obter no mínimo, setenta e cinco por cento de aproveitamento para aprovação.

§ 2º O profissional poderá participar de curso específico em qualquer UF, podendo ser habilitado para atuar em outra UF, desde que apresente declaração ou certificado de aprovação no curso do OEDSV organizador do curso.

Art. 9º Para oficializar a habilitação, o Responsável Técnico - RT, deverá assinar duas vias do Termo de Habilitação - TH, conforme o Anexo III, devendo o OEDSV encaminhar uma via à área de sanidade vegetal da SFA, que fará sua inclusão no Cadastro Nacional dos Responsáveis Técnicos Habilitados para emissão de CFO e de CFOC.

§ 1º O número do Termo de Habilitação fornecido pelo OEDSV será composto do código numérico da UF, ano da primeira habilitação, com dois dígitos, e numeração sequencial.

§ 2º As pragas para as quais o Responsável Técnico está habilitado para emitir CFO ou CFOC constarão no Anexo do Termo de Habilitação, conforme Anexo IV.

§ 3º O OEDSV fornecerá ao Responsável Técnico habilitado carteira de habilitação, conforme Anexo V desta Instrução Normativa.

§ 4º A habilitação terá validade de cinco anos, considerando a data inicial aquela correspondente ao treinamento específico da (s) praga (s) para a (s) qual (is) o RT se habilitou, sendo renovada por igual período, através de solicitação escrita do RT habilitado ao OEDSV, com 30 (trinta) dias, no mínimo, antes da data do vencimento.

§ 5º No caso de renovação, a validade da habilitação do RT para a praga será contada a partir da data da concessão da habilitação.

§ 6º O RT poderá atuar em UF diferente daquela em que foi habilitado, desde que seja concedida a extensão de sua habilitação pelo OEDSV na UF onde pretender atuar.

§ 7º O OEDSV que receber solicitação de extensão de habilitação deverá informar-se sobre a regularidade da situação do Responsável Técnico Habilitado junto ao OEDSV de origem, para avaliação da concessão da extensão da atuação.

§ 8º A identificação do Termo de Habilitação de extensão de atuação do RT será o número de sua habilitação atual, acrescido da sigla da UF de extensão.

§ 9º O RT poderá solicitar a renovação da habilitação para a praga no OEDSV da UF onde foi habilitado inicialmente ou no OEDSV da UF onde foi concedida a extensão de habilitação.

Art. 10. O MAPA disponibilizará o Cadastro Nacional de RTs habilitados para emissão do CFO e do CFOC, onde constará o nome do RT, o número da habilitação, a relação da (s) praga (s) para a (s) qual

(is) está habilitado, o prazo de validade da habilitação, por praga, UF da habilitação, UF de extensão de habilitação e a assinatura.

Art. 11. O OEDSV será responsável pela notificação ao RT habilitado sobre a necessidade da participação em treinamento específico, a ser realizado em período preestabelecido, para atualizar sua habilitação

para novas pragas regulamentadas ou de interesse da ONPF do país importador.

§ 1o O Responsável Técnico habilitado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão em sua habilitação das pragas previstas no caput deste artigo.

§ 2o Para obter a inclusão da nova praga em sua habilitação, o RT deverá solicitar treinamento, por escrito, ao OEDSV, que o encaminhará a um especialista, com pós-graduação relacionada a essa praga, após obter parecer técnico favorável da SFA.

§ 3o Após o treinamento e atendidos os critérios de avaliação, o especialista emitirá um certificado de aprovação, para que o OEDSV atualize o Anexo do Termo de Habilitação do RT.

§ 4o O especialista interessado em ministrar curso específico de praga ou treinamento de RT habilitado, previsto no §2o, será incluído no Cadastro Nacional de Especialista na Praga, que será disponibilizado pelo MAPA.

§ 5o Pesquisador lotado em Centro de Pesquisa, que necessitar de CFO, por exigência de país importador, poderá participar de treinamento em legislação fitossanitária para que possa ser habilitado junto ao

OEDSV, sendo dispensado da orientação específica mencionada no art. 6o, §3o, inciso II desta Instrução Normativa, após obter parecer técnico favorável da área de sanidade vegetal da SFA.

CAPÍTULO III

DAS UNIDADES DE PRODUÇÃO

Art. 12. A Unidade de Produção - UP, deverá ser inscrita no OEDSV, por RT, no prazo previsto na legislação específica da praga ou em plano de trabalho bilateral firmado pelo MAPA, para se habilitar à certificação fitossanitária de origem.

§ 1o Não havendo prazo para inscrição de UP definido em legislação específica, como prevê o caput, o requerimento de inscrição de UP de culturas anuais deverá ser protocolado no OEDSV, no mínimo 30

(trinta) dias antes do plantio, sendo permitido até o quinto dia útil após o início do plantio, em caso excepcional, devidamente justificado pelo RT.

§ 2o O requerimento de inscrição de UP de cultura perene deverá ser protocolado no OEDSV, no mínimo 120 (cento e vinte) dias antes do início da colheita, quando não houver medidas fitossanitárias a serem cumpridas antes desse prazo, por exigência de país importador.

§ 3o Se houver medida fitossanitária a ser cumprida em cultura perene, como dispõe o parágrafo anterior, o prazo de inscrição da UP será de 30 (trinta) dias antes da adoção da primeira medida.

§ 4o A UP padrão é a área contínua, de tamanho variável e identificada por um ponto georreferenciado, plantada com a mesma espécie, cultivar, clone e estágio fisiológico, sob os mesmos tratamentos culturais e controle fitossanitário.

§ 5o A UP no agroextrativismo é a área contínua, de tamanho variável e identificada por um ponto georreferenciado, que representa a espécie a ser explorada.

§ 6o A UP no cultivo de planta ornamental, olerícola e medicinal é a área plantada com a mesma espécie, em que:

I - poderão ser agrupados para a caracterização de uma UP tantos talhões descontínuos, de um mesmo produto, desde que a soma dos talhões agrupados não exceda a 20 hectares, devendo esta UP ser

identificada por um ponto georreferenciado de um dos talhões que a compõe e por croqui de localização dos talhões; e

II - talhões descontínuos de um mesmo produto que possuam área igual ou superior a 20 hectares deverão constituir UPs individualizadas, e cada UP deverá ser identificada por um ponto georreferenciado.

Art. 13. RT e o produtor deverão preencher e assinar a Ficha de Inscrição da UP, conforme os Anexos VI e VII desta Instrução Normativa, anexando cópia da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoa

Física - CPF do interessado pela habilitação da UP e croqui de localização das UPs.

§ 1o A propriedade receberá identificação numérica que será formada pelo código numérico da UF, código numérico do município e o número sequencial com quatro dígitos.

§ 2o O OEDSV fornecerá o (s) código (s) da (s) UP (s) no ato da inscrição, que será composto pelo código numérico da propriedade, ano com dois dígitos, e número sequencial com quatro dígitos.

§ 3o O RT poderá solicitar ao OEDSV a manutenção do número da habilitação da UP de cultura perene, anualmente, conforme o Anexo VIII desta Instrução Normativa, nos prazos previstos no artigo 11,

§§ 2o e 3o.

§ 4o As leituras das coordenadas geográficas, latitude e longitude, serão obtidas no Sistema Geodésico SIRGAS 2000 ou, na ausência desse, o WGS 84.

§ 5o Durante a colheita, o lote formado deve ser identificado no campo com o número da UP para garantir a origem e a identidade do produto.

§ 6o Na UP ou na UC agroextrativista deverá ocorrer a identificação do produto ou da embalagem com rótulo, onde conste o nome do produto e o código da UP ou do lote, para permitir a rastreabilidade no processo de certificação.

§ 7o O material coletado para análise fitossanitária oriundo de UP ou UC, por exigência do processo de certificação, deverá ser encaminhado a laboratório de diagnóstico fitossanitário da Rede Nacional de

Laboratórios do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, com ônus para o produtor ou consolidador.

§ 8o A UP e a UC poderão ter mais de um RT habilitados junto ao OEDSV.

CAPÍTULO IV

DAS UNIDADES DE CONSOLIDAÇÃO

Art. 14. A UC deverá ser inscrita no OEDSV da UF onde estiver localizada, para se habilitar à certificação fitossanitária de origem consolidada.

§ 1o O RT e o representante legal da UC deverão preencher e assinar a Ficha de Inscrição da UC, conforme Anexo IX desta Instrução Normativa, anexando cópia da carteira de identidade e do CPF.

§ 2o O OEDSV deverá emitir Laudo de Vistoria da UC, conforme o Anexo X desta Instrução Normativa, para validar a sua inscrição.

§ 3o A UC receberá identificação numérica, que será formada pelo código numérico da UF, código numérico do município e o número sequencial com quatro dígitos.

Art. 15. A legislação específica da praga definirá as exigências a serem cumpridas no armazenamento dos produtos certificados, no sentido de manter a sua condição fitossanitária de origem.

Parágrafo único. Na ausência de legislação específica devem ser adotados critérios mínimos para manter a segurança fitossanitária dos produtos certificados, os quais são:

I - local específico para armazenamento de lotes de produtos certificados;

II - higienização das instalações, máquinas, equipamentos e pessoal; e

III- destruição de resíduos.

CAPÍTULO V

DA EMISSÃO DO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE ORIGEM - CFO E DO CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE ORIGEM CONSOLIDADO - CFOC

Art. 16. O CFO será emitido para a partida de plantas e de produtos vegetais, de acordo com as normas da praga, por exigência do MAPA ou de ONPF de país importador.

§ 1o Cada produto deverá estar relacionado individualmente, por nome científico, comum e cultivar ou clone, sendo exigida a identificação da UP, a relação da quantidade correspondente e a respectiva

Declaração Adicional.

§ 2o Um CFO poderá contemplar mais de um produto e mais de uma UP.

§ 3o O CFO será emitido preenchendo-se sem rasuras cada campo existente, não sendo permitida a utilização do verso do documento.

§ 4o Os campos não utilizados devem ser anulados de forma a evitar a adulteração do documento.

§ 5o O CFO poderá ser emitido também para a produção total estimada no início da colheita da UP, sendo que em cada CFO emitido posteriormente deve constar o saldo remanescente da produção da

UP.

§ 6o O Anexo I-A desta Instrução Normativa, será utilizado para informações complementares dos campos do formulário do CFO, quando for necessário.

§ 7o O OEDSV, como Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, deverá estabelecer procedimentos próprios de controle para assegurar a emissão da PTV apenas para a produção estimada da UP inscrita no OEDSV.

Art. 17. O CFOC será emitido para a partida de plantas e de produtos vegetais, formada a partir de lotes de produtos certificados com CFO, ou CFOC, ou PTV, ou CF, ou Certificado Fitossanitário de

Reexportação - CFR, de acordo com as normas da praga, por exigência do MAPA ou de ONPF de país importador.

§ 1o Cada produto deve estar relacionado individualmente, sendo obrigatória a identificação do lote, a relação da quantidade correspondente e a respectiva Declaração Adicional.

§ 2o Um CFOC poderá contemplar mais de um produto e mais de uma UP.

§ 3o O CFOC será emitido preenchendo-se sem rasuras cada campo existente, não sendo permitida a utilização do verso do documento.

§ 4o Os campos não utilizados deverão ser anulados.

§ 5o O Anexo II-A será utilizado para informações complementares dos campos do formulário do CFOC, se necessário.

§ 6o Define-se lote, para fins de CFOC, como o conjunto de produtos da mesma espécie, cultivar ou clone, de tamanho definido e que apresentam conformidades fitossanitárias semelhantes, formado por produtos previamente certificados com CFO, CFOC, PTV, CF ou CFR.

§ 7o Cada lote formado deverá estar identificado com um número, composto pelo código da inscrição da Unidade de Consolidação, ano, com dois dígitos, e número sequencial com quatro dígitos.

§ 8o O RT deverá manter no Livro de Acompanhamento os registros do CFO, CFOC, PTV, CF ou CFR dos produtos que deram origem a cada lote formado e o número do (s) CFOC (s) emitidos para as partidas formadas a partir dele.

§ 9o O CFOC poderá ser emitido também para a quantidade total do lote de produto consolidado na Unidade de Consolidação, sendo que em cada CFOC emitido posteriormente deve constar o saldo remanescente da quantidade do lote consolidado.

Art. 18. O CFO e o CFOC deverão ser emitidos em três vias, com a seguinte destinação:

I - 1a via: destinada a acompanhar a partida até o momento da emissão da PTV, ficando retida pelo OEDSV para ser anexado à cópia da PTV;

II - 2a via: destinada ao emitente; e

III - 3a via: destinada ao produtor ou a UC.

Parágrafo único. No caso de emissão eletrônica será admitida a emissão em uma única via.

Art. 19. O CFO e CFOC terão prazo de validade de até trinta dias, a partir das datas de suas emissões, e somente serão válidos nos modelos oficiais, originais e preenchidos corretamente.

Art. 20. A legislação específica da praga ou plano de trabalho bilateral firmado pelo MAPA poderá estabelecer exigência do uso de lacre, no ato da emissão do CFO ou CFOC.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES PARA O USO DO CFO E CFOC

Art. 21. O RT de UP realizará inspeções de acordo com a legislação específica da praga e, na ausência de normativa, deverá realizar inspeções periódicas para a certificação de plantas e de produtos vegetais.

Art. 22. O RT de UC realizará inspeções de acordo com a legislação específica da praga e, na ausência de normativa, deverá realizar inspeções em cada partida certificada, antes da formação do lote.

Art. 23. O OEDSV, como Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, deverá estabelecer procedimentos próprios de controle para assegurar a efetiva assistência do RT, nos locais de atuação da UF.

Art. 24. O RT deverá elaborar e manter à disposição dos órgãos de fiscalização o Livro de Acompanhamento numerado com páginas numeradas, com registro das inspeções realizadas e orientações prescritas, além das informações técnicas exigidas por esta Instrução Normativa e pela legislação específica da praga ou do produto, devendo ser assinado pelo RT e pelo contratante ou representante legal.

§ 1º O Livro de Acompanhamento citado neste artigo deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, por UP, para fundamentar a emissão do CFO:

I - dados da origem da semente, muda ou porta-enxerto;

II - espécie;

III - cultivar ou clone;

IV - área plantada por cultivar ou clone;

V - dados do monitoramento da praga;

VI - resultados das análises laboratoriais realizadas;

VII - anotações das principais ocorrências fitossanitárias;

VIII - ações de prevenção e método de controle adotado;

IX - estimativa da produção;

X - tratamentos fitossanitários realizados para a praga, anotando os agrotóxicos utilizados, dose, data da aplicação e período de carência;

XI - quantidade colhida e, quando exigido, o manejo pós-colheita; e

XII - croqui de localização da UP na propriedade e respectivas coordenadas geográficas.

§ 2º O Livro de Acompanhamento deverá estar em local de fácil acesso na propriedade da UP; não havendo sede na propriedade, o RT definirá o local no município de localização da UP.

§ 3º O Livro de Acompanhamento da UC deverá conter, no mínimo, as seguintes informações para fundamentar a emissão do CFOC:

I - anotações de controle de entrada de produtos na UC, com os respectivos números dos CFO, CFOC, PTV, CF e CFR que compuseram cada lote, conforme Anexo XII desta Instrução Normativa, e a legislação

específica;

II - espécie;

III - cultivar ou clone;

IV - quantidade do lote;

V - controle de saída das partidas certificadas com o CFOC; e

VI - registro das inspeções realizadas pelo RT e por fiscal estadual ou federal.

§ 4o A UP ou a UC que aderir ao sistema de Produção Integrada do MAPA poderá substituir o livro, citado neste artigo, pelos cadernos de campo e de pós-colheita, previstos nas Diretrizes Gerais para a

Produção Integrada de Frutas - DGPIF, desde que as informações mínimas obrigatórias para cada UP ou lote estejam abrangidas pelos registros.

§ 5o As anotações de acompanhamento, quando elaboradas e mantidas na forma eletrônica, devem ser impressas e numeradas, formando um Livro de Acompanhamento, para efeito de fiscalização e auditoria.

§ 6o Os documentos comprobatórios das atividades realizadas pelo RT deverão estar à disposição da fiscalização.

Art. 25. As irregularidades verificadas em relação ao CFO e ao CFOC serão formalmente apuradas pelo OEDSV.

§ 1o As irregularidades comprovadas acarretarão advertência por escrito, sendo a reincidência motivo de suspensão ou desabilitação.

§ 2o Não havendo comprovação de má-fé, o profissional poderá ser novamente habilitado após novo treinamento.

§ 3o Os casos de comprovada má-fé resultarão em desabilitação imediata e irreversível do RT, sendo notificado o fato ao CREA e o encaminhamento do processo ao Ministério Público Federal, para enquadramento nas penalidades previstas no Art. 259, do Código Penal Brasileiro, e no art. 61 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O RT deverá encaminhar, mensalmente, ao OEDSV, até o vigésimo dia do mês subsequente, relatórios sobre CFO e CFOC emitidos no mês anterior, conforme os Anexos XI e XII desta Instrução Normativa.

Art. 27. O OEDSV deverá encaminhar relatórios consolidados com informações sobre os CFO e CFOC emitidos a cada semestre à área de sanidade vegetal da SFA na UF, até o último dia do mês subsequente ao semestre, conforme o Anexo XIII desta Instrução Normativa.

Art. 28. Havendo sistema informatizado para emissão de CFO e de CFOC, os formulários, documentos e relatórios serão emitidos ou anexados eletronicamente.

Art. 29. O OEDSV estabelecerá sistema de controle interno e fiscalizará as atividades dos RTs credenciados, cabendo ao MAPA realizar auditoria em todo o processo de Certificação Fitossanitária de

Origem.

Art. 30. Aprovar o modelo do CFO, do CFOC e dos demais modelos, conforme os Anexos I a XIII desta Instrução Normativa.

Art. 31. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Fica revogada a Instrução Normativa no 55, de 04 de novembro de 2007.

BLAIRO MAGGI

ANEXO I

MODELO DO CFO

SÍMBOLO DO OEDSV		NOME DO ÓRGÃO ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL		
CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE ORIGEM: N°				
Nome do produtor/nome empresarial:				
Endereço:				
Município:			UF:	
CNPJ / CPF/ Identificação da propriedade:				
Identificação do Produto Nome Científico Cultivar/Clone				
Código da UP	Produto	Quantidade	Unidade	Período de colheita
Certifico que, mediante acompanhamento técnico, o(s) produto(s) acima especificado(s) se apresenta(m): 1) () livre(s) da(s) Praga(s) Quarentenária(s) A2; 2) () dentro do(s) limite(s) de tolerância para a(s) Praga(s) Não Quarentenária(s) Regulamentada(s); 3) () livre(s) da(s) Praga(s) específica(s), por exigência interna; 4) () livre(s) da(s) Praga(s) específica(s), por exigência do país importador; conforme regulamentação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.				
Declaração adicional:				
Partida lacrada na origem: sim () não () n° Lacre n° porão n° container				
Este certificado é válido por dias e será nulo se rasurado				
Dados do responsável Técnico habilitado:				
Nome do Responsável Técnico Habilitado:				
N° da habilitação:			N° do CREA	

Local e data: Assinatura e carimbo

ANEXO I-A

Formulário para informações complementares do Certificado Fitossanitário de Origem – CFO	
SÍMBOLO DO OEDSV	Nome do Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal – OEDSV
Informações Complementares Vinculada(s) ao Certificado Fitossanitário de Origem:	
Nº de // 20 , que obrigatoriamente está anexado	
Nome do responsável Técnico:	
Nº da habilitação: Nº do CREA:	
Local e data:	
Assinatura e carimbo do Responsável Técnico:	

ANEXO II

MODELO DO CFOC

SÍMBOLO DO OEDSV			Nome do Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal	
CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE ORIGEM CONSOLIDADO: Nº				
Unidade de Consolidação				
Nome empresarial:				
Endereço:				
Município: UF:				
CNPJ:			Identificação da UC:	
Código(s) do(s) lote(s)	Produto(s)	Quantidade	Unidade	Data da consolidação do lote
Nome Científico				
Cultivar/Clone				
Certifico que, mediante reinspeção, acompanhamento do recebimento e conferência do CFO, CFOC, PTV, CF ou CFR das cargas que compuseram o(os) lote(s) acima especificados(s), este(s) se apresenta(m): 1) () livre(s) da(s) Praga(s) Quarentenária(s) A2; () dentro do(s) limites (s) de tolerância para a(s) Praga (s) não Quarentenária(s) Regulamentada(s); 3) () livre(s) da(s) Praga(s) específica(s), por exigência do país				

ANEXO III

MODELO DO TERMO DE HABILITAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA A EMISSÃO DE CFO/CFOC

SÍMBOLO DO OEDSV	Nome do Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal	
TERMO DE HABILITAÇÃO DO RT PARA EMISSÃO DE CFO E CFOC		
FOTO 3X 4	Habilitação N°:	
	Nome do Responsável Técnico:	
	Formação Profissional: n° CREA:	
	CPF:	RG:
Endereço Residencial:		
Município:	UF:	CEP:
Endereço:		
Tel. Residencial : Tel Comercial: Cel.:		
Email:		
Registro no CREA/UF ou visto:		
Extensão de Habilitação:		
() não () sim N° da habilitação de origem:		
Assinatura do Responsável Técnico Habilitado:		
<p>Reconheço a assinatura do responsável Técnico acima identificado, estando o mesmo habilitado para emitir o Certificado Fitossanitário de Origem - CFO ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC, para a(as) praga(s) listada(s) conforme Anexo a este Termo de Habilitação.</p>		
Local e data: Assinatura, e carimbo do agente do OEDSV //		

ANEXO IV

MODELO ANEXO AO TERMO DE HABILITAÇÃO

SÍMBOLO DO OEDSV	ÓRGÃO ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL – OEDSV
Anexo Termo de Habilitação: N°	
Lista de Pragas Autorizadas para as quais o Responsável Técnico Possui Habilitação:	

Vias de acesso:					
Município:		Estado:		CEP:	
Telefone:			Fax:		
Email:					
CPF:			CNPJ:		
Local em que o livro deverá estar disponível:					
Código da U.P.	Latitude	Longitude	Altitude	Estimativa de Produção	
Área (hectare)	Espécie	Data do plantio		(t)	(Outros)
Nome Científico:					
Cultivar Clone:					
Assinatura do R.T.:					
Assinatura do Agricultor:					
Local e data: Assinatura e carimbo do dirigente do OEDSV //					

ANEXO VII

MODELO DA FICHA DE INSCRIÇÃO DA UNIDADE DE PRODUÇÃO – AGROEXTRATIVISMO

SÍMBOLO DO OEDSV		ÓRGÃO ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL			
FICHA DE INSCRIÇÃO DA UNIDADE DE PRODUÇÃO NO AGROEXTRATIVISMO N°					
Nome do responsável pelo o extrativismo:					
N° do CPF:					
Identificação da área do extrativismo:					
Vias de acesso:					
Endereço:					
Município:		Estado		CEP:	
Telefone:			Fax:		
Email:					
Local em que o livro deverá estar disponível:					
Cod. da UP:	Latitude	Longitude	Altitude		
Área (hectare)	Nome Científico	Período da Extração	Estimativa de Produção		
	Cultivar/Clone		(t)	(outros)	
Assinatura do responsável técnico:					

Assinatura do produtor:
Local e data: Assinatura e carimbo do dirigente do OEDSV //

ANEXO VIII

MODELO DA FICHA DA MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE PRODUÇÃO PARA CULTURAS PERENES			
SÍMBOLO DO OEDSV		ÓRGÃO ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL	
FICHA DA MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE PRODUÇÃO PARA CULTURAS PERENES N°			
Culturas perenes N°:			
Nome do proprietário:			
Identificação da propriedade:			
Endereço: N°:			
Bairro:		Gleba:	
Município:	Estado:	CEP:	
Telefone:		Fax:	
Email:			
CPF:		CNPJ:	
Manutenção da U.P.	Latitude	Longitude	Altitude
Vias de acesso:			
Área (hectare)	Espécie	Ano de Produção	Estimativa de Produção
			(t) (Outros)
Nome Científico:			
Cultivar Clone:			
Assinatura do R.T.:			
Assinatura do Produtor:			
Local e data: Assinatura e carimbo do dirigente do OEDSV //			

ANEXO IX

MODELO DA FICHA DE INSCRIÇÃO DA UNIDADE DE CONSOLIDAÇÃO			
SÍMBOLO DO OEDSV		ÓRGÃO ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL	
FICHA DE INSCRIÇÃO DA UNIDADE DE CONSOLIDAÇÃO N°			
Nome da Empresa N°:			
CNPJ:			
Município : Estado:		CEP:	
Telefone:		Fax::	

Email:		
Município:	Estado:	CEP:
Nome do Representante Legal da Empresa:		
CPF:		
Endereço do local de armazenamento, beneficiamento ou processamento da empresa:		
Rua:		
Número:		
Bairro:		
Latitude:	Longitude:	Altitude:
Local em que o livro deverá estar disponível:		
Capacidade de processamento / armazenamento:		
Tipo de apresentação do produto e forma de identificação:		
Assinatura do R.T.:		
Assinatura do representante legal da empresa:		
<p>Local e data: Assinatura e carimbo do dirigente do OEDSV</p> <p>/ /</p>		

ANEXO X

MODELO DO LAUDO DE VISTORIA PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA DE ORIGEM CONSOLIDADA		
SÍMBOLO DO OEDSV	NOME DO ÓRGÃO ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL	
LAUDO DE VISTORIA PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA DE ORIGEM CONSOLIDADA N°		
Nome da empresa:		
CNPJ:		
Endereço:	N°:	
Bairro:		
Município:	Estado:	CEP:
Telefone:	Fax:	
Email:		
Nome do representante legal da empresa:	CPF:	RG:
Nome do responsável técnico habilitado:	CPF:	RG:
Localização do beneficiamento/armazenamento da empresa:		
Descrição das instalações:		
Exigências a serem cumpridas:		
Prazo:		
Conclusão da vistoria:		

Data da vistoria: // _____ Assinatura do RT habilitado do OEDSV
Local e data: //

ANEXO XI

RELATÓRIO TÉCNICO DO RT – UP

Data	Produto	Código da UP	CFO n°	Quantidade	Unidade

Local e data

Assinatura do Responsável Técnico

ANEXO XII

RELATÓRIO TÉCNICO DO RT - UC

Local e data: Assinatura Responsável Técnico

ANEXO XII

RELATÓRIO TÉCNICO DO RT – UC

Data	Produto	Origem				Código lote	N° CFOC	Quantidade	Unidade
		CFO	CFO	PTV	CF				

Observação:

Local e data: Assinatura Responsável Técnico

ANEXO XIII

RELATÓRIO
RELATÓRIO TÉCNICO – OEDSV

Data	Produto	Nº CFO	Nº CFOC	Nº CFOC	Quantidade	Unidade

Observação:

Local e data: Assinatura do servidor autorizado pelo OEDSV